

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

RODRIGO BARBALHO DESTERRO E SILVA

DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: uma avaliação política da
Política Pública de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse

São Luís

2020

RODRIGO BARBALHO DESTERRO E SILVA

**DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: uma avaliação política da
Política Pública de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
em Políticas Públicas da Universidade Federal do
Maranhão como requisito para a obtenção do título de
Mestre em Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Cláudia Maria da Costa
Gonçalves

São Luís

2020

RODRIGO BARBALHO DESTERRO E SILVA

DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: uma avaliação política da
Política Pública de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão como requisito para a obtenção do título de Mestre em Políticas Públicas.

Aprova da em: / /

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Cláudia Maria da Costa Gonçalves (Orientadora)

Doutora em Políticas Públicas
Universidade do Federal do Maranhão

Profa. Dra. Valéria Ferreira Santos de Almada Lima

Doutora em Políticas Públicas
Universidade do Federal do Maranhão

Profa. Dra. Zulene Muniz Barbosa

Doutora em Políticas Públicas
Universidade do Estadual do Maranhão

A quem tudo produz,
A quem tudo deveria pertencer!
A todas as trabalhadoras e trabalhadores do
Brasil, base, sustentação e inspiração da luta
diária pela revolução!

AGRADECIMENTOS

Há quem diga que a produção acadêmica, e, em especial, de uma dissertação, é algo solitário. Contudo, em verdade, ela apenas se concretiza porque deriva do esforço de várias pessoas que, mesmo indiretamente, apoiam, incentivam ou simplesmente silenciam, compreendendo toda a ausência e distância nos mais variados momentos da construção, ao menos para mim, de um projeto de vida. Isto foi o Mestrado em Políticas Públicas. Por tudo isso, agradecer é relembrar cada uma das pessoas que contribuíram para que o fruto de um esforço intelectual de anos se traduzisse nas páginas que se seguem.

À minha mãe, Nólia, pelo amor, carinho e dedicação diários. Tua força para viver e os ensinamentos sobre a importância da família são o motor da minha luta diária. Ao meu pai, Rogério, por todo o apoio e pelas conversas, mas, acima de tudo, por ser inspiração para cada passo dado por mim. Obrigado pelo amor incondicional que dá sentido à minha existência.

A Juliana, minha amada irmã, pelo companheirismo e amizade eternos.

À minha avó, Roselyne, por acreditar em mim e pela palavra acolhedora e serena de sempre. Obrigado por compreender minha ausência temporária nos momentos mais delicados.

A Noly, minha esposa amada, companheira que, junto comigo, renunciou a vários momentos e lutou em tantos outros. Obrigado pela tua leveza e calma que somente podem ser suplantadas pelo amor simples, mas imensurável, que dedicamos um ao outro. Amo-te, minha pequena!

A Davi e Gabriel, meus filhos, símbolos de esperança em um futuro melhor e fontes de inspiração. Obrigado pela doçura e carinho sempre dedicados a mim, mas também pela compreensão nos momentos que estive longe.

À Professora Doutora Cláudia Maria da Costa Gonçalves, minha orientadora, pelo incentivo, amizade, ensinamentos, mas, acima de tudo, pelo exemplo singular de amor à docência e à busca pelo conhecimento. Obrigado pela acolhida como orientando, pela condução sempre atenciosa e paciente mesmo diante de tantas inquietações e dúvidas.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, aqui representados pela Professora Doutora Socorro Araújo, que primeiro nos recebeu, e pela Professora Doutora Eunice Damasceno, atual coordenadora, pelo compromisso e pela convivência tão engrandecedora

Aos servidores da Pós-Graduação em Políticas Públicas por todo o apoio.

Aos colegas do Núcleo de Estudos em Direitos Humanos e Biodiversidade, o nosso NEDHBio, em especial a João e Douglas.

Aos amigos e amigas da Secretaria da Criança e Assistência Social do Município de São Luís, em especial a Andreia Lauande e Nazareth Garcêz, a quem agradeço a compreensão e apoio na realização do Mestrado.

A Ana Maria, egressa deste Programa, antiga professora, hoje amiga e colega de trabalho, pelo incentivo ao ingresso em Políticas Públicas, em nome de quem agradeço aos demais colegas docentes.

A todos que, de algum modo, mesmo que indiretamente, incentivaram e contribuíram para a construção deste trabalho.

Muito obrigado!

“A crítica arrancou as flores imaginárias dos grilhões, não para que o homem suporte grilhões desprovidos de fantasias ou consolo, mas para que se desvencilhe deles e a flor viva desabroche.”

Karl Marx

RESUMO

Esta dissertação tem como objeto o estudo da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse do Poder Judiciário Trabalhista Brasileiro, e seu escopo converge na realização de uma avaliação política da Política, instituída pela Resolução 174, de 2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que incorporou arranjos institucionais delimitados pelo Conselho Nacional de Justiça anos antes através da Resolução 125, de 2010. Adota como pressupostos, a Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo e suas determinações de natureza e espaço, e o envolvimento contraditório e complexo com o *dumping* social nas relações de trabalho, enquanto um fenômeno prévio derivado da prática renitente de violação e negação de direitos trabalhistas com o intuito de um potencial alcance de vantagem sobre a concorrência. A questão é analisada a partir da perspectiva marxiana, pelo uso do materialismo histórico-dialético e, portanto, perscrutam-se os desígnios históricos que dão sentido às formulações da Política enquanto intervenção estatal. Parte-se, assim, da realização de uma pesquisa bibliográfica e documental, de modo a permitir a análise de documentos e dados referentes à Política e ao seu processo de formulação. Indaga, pois, se a política tem ou não a propensão à naturalização e legitimação do *dumping* social através de práticas de regulação estatal desfavoráveis aos interesses dos trabalhadores. Reflete sobre o processo de instituição da conciliação como uma Política a partir de resgate sócio-histórico que analisa a ideia da conciliação de classes como uma cultura com reflexos no Poder Judiciário Trabalhista. Investiga os sujeitos, seus interesses e racionalidades e a maneira como cada um os exprime no processo de formulação da Política, intentando verificar o grau de influência de cada um na Política em si. Analisa o desenho institucional e os componentes da Política e fomenta o repensar da política no intuito de buscar a superação de uma violência contra a classe trabalhadora.

Palavras-chave: Relações de Trabalho. Política de tratamento adequado das disputas de interesse. *Dumping* social. Estado capitalista contemporâneo. Regulação.

ABSTRACT

This dissertation has as its object the study of Brazilian Labor Justice Policy of Appropriate Treatment of Disputes of Interest, and its scope converges in the accomplishment of a political evaluation of the Policy, instituted by the Resolution 174, of 2016, of the Superior Council of Labor Justice, which incorporated institutional arrangements delimited by the National Council of Justice in earlier years through Resolution 125, of 2010. Adopts as its assumption the Contemporary Capitalist State Theory and its determinations of nature and space, and the contradictory and complex involvement with social dumping in labor relations, as a prior phenomenon derived from the relentless practice of violation and denial of labor rights in order to achieve a potential advantage over competition. The question is analyzed from a Marxian perspective, through the use of historical-dialectical materialism and, therefore, we examine the historical designs that gives meaning to the Policy formulations as a state intervention. Thus, we start from a bibliographical and documental research, in order to allow the analysis of documents and data related do the Policy and its formulation process. Thus, it asks whether or not the policy has a propensity for naturalization and legitimation of social dumping through a state regulation practices, unfavorable to worker's interests. It reflects about the process of institution of conciliation as a policy based on social-historical rescue that analyzes the idea of class conciliation as a culture with reflexes in the Labor Judiciary. It investigates the subject, their interests and rationalities and the way they express them in the Policy formulation process, trying to verify their influence degree on the Policy itself. It analyzes the institutional design and the components of the Policy and encourages the rethinking of politics in order to overcome the violence against the working class.

Keywords: Work Relationships. Policy of appropriate treatment of disputes of interest. Social dumping. Contemporary capitalist state. Regulation.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

ABRAT	Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMATRA	Associação dos Magistrados do Trabalho
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
art.	Artigo
arts.	Artigos
ASSAT	Associação Sergipana de Advogados Trabalhistas
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
BM	Banco Mundial
CDES	Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CEJUSC-JT	Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho
CF	Constituição Federal
CICs	Centros Integrados de Conciliação
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPL	Confederação Nacional dos Profissionais Liberais
CNT	Confederação Nacional de Transporte
CNTAAfins	Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins
COLEPRECOR	Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho
CONAMAT	Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
CONAPROC	Comissão Nacional de Promoção da Conciliação
CRT	Conselho de Relações de Trabalho
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DF	Distrito Federal
DJU	Diário de Justiça da União

EC	Emenda Constitucional
ENAMAT	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho
EUA	Estados Unidos da América
FITRAFELP	Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações
FITRATELP	Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicação
FMI	Fundo Monetário Internacional
FNT	Fórum Nacional do Trabalho
GATT	<i>General Agreement on Tariffs and Trade</i>
IAB	Instituto dos Advogados Brasileiros
IPEATRA	Instituto de Pesquisa e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho
JT	Justiça do Trabalho
JUSPRO	Câmara de Mediação Privada “Justiça Sem Processo”
MARC	Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos
MNC	Movimento Nacional Pela Conciliação
MPT	Ministério Público do Trabalho
NCPC	Novo Código de Processo Civil
NJC	Núcleo de Justiça Comunitária
NUPEMEC-JT	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OIC	Organização Internacional do Comércio
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMC	Organização Mundial do Comércio
OPEP	Organização dos Países Exportadores de Petróleo
PGT	Procuradoria-Geral do Trabalho
PIB	Produto Interno Bruto
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNC	Portal Nacional da Conciliação
PND	Programa Nacional de Desestatização

PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PRT	Procuradoria Regional do Trabalho
PT	Partido dos Trabalhadores
Res.	Resolução
SASP	Sindicato dos Advogados de São Paulo
SESVESP	Sindicato das Empresa de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo
SIDASPP	Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas, e em Empresas Prestadoras de Serviços do Estado do Paraná
SINDASPP	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas, e em Empresas Prestadoras de Serviço do Estado do Paraná
SNC	Semana Nacional de Conciliação
SNCT	Semana Nacional de Conciliação Trabalhista
SRJ	Secretaria de Reforma do Judiciário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TC	Taxa de Congestionamento
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UNB	Universidade de Brasília
USP	Universidade de São Paulo
WTP	<i>World Bank Technical Paper</i>

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	- A estrutura da forma-Estado	25
Figura 1	- A política pública como forma mais aparente.....	28
Quadro 1	- O surgimento da Justiça do Trabalho no mundo.....	55
Quadro 2	- Histórico de Privatizações da Década de 90 (Séc. XX).....	62
Gráfico 2	- Série Histórica da Taxa de Congestionamento da Justiça do Trabalho	68
Gráfico 3	- Gráfico Comparativo entre a Taxa de Desemprego e a quantidade de Casos Novos na Justiça do Trabalho	76
Gráfico 4	- Matriz de Sujeitos no Processo de Formulação da Política	85
Gráfico 5	- Quantidade de contribuições por sujeito da política	91
Quadro 3	- Lista de Habilitados a participar da Audiência Pública	93
Quadro 3	- Lista de Habilitados a participar da Audiência Pública	94
Quadro 3	- Lista de Habilitados a participar da Audiência Pública	95
Gráfico 6	- Casos Novos por 100.000 habitantes na Justiça do Trabalho. 2006-2015	98
Gráfico 7	- Total a julgar por Magistrado na Justiça do Trabalho. 2006-2015	99
Fluxograma 1	- Classificação da Relação de Trabalho.....	107
Figura 2	- Órgãos Estruturantes da Política	120
Figura 3	- Campanha da 5ª Semana Nacional de Conciliação Trabalhista.....	127
Figura 4	- Campanha da 4ª Semana Nacional de Conciliação Trabalhista.....	128
Figura 5	- Campanha da 1ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista.....	129
Figura 6	- Portal Nacional da Conciliação Trabalhista (outubro de 2019).....	131

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	O AGIR DO ESTADO CAPITALISTA CONTEMPORÂNEO	23
2.1	O estado capitalista contemporâneo e a política como a forma mais aparente de uma regulação estatal: a natureza e o papel do Estado	23
2.2	A intencionalidade no agir estatal capitalista contemporâneo: o seu caráter regulacionista	30
3	OS CONFLITOS TRABALHISTAS, O DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E SUA VERIFICABILIDADE PRETÉRITA	36
3.1	Abstrações teóricas sobre o conflito jurídico trabalhista	36
3.2	O <i>dumping</i> social: conceituação e realidade pretérita	39
4	A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA BRASILEIRO	45
4.1	A conciliação como elemento de formação da sociedade no emergir do capitalismo brasileiro do século XX	46
4.2	O caminhar histórico-conceitual da conciliação na Justiça do Trabalho e a sua institucionalização como uma política pública própria do Poder Judiciário Trabalhista	55
4.3	O contexto do ano de 2016 e os reflexos na Justiça do Trabalho	74
5	A POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DAS DISPUTAS DE INTERESSE: racionalidades, sujeitos e seu desenho	80
5.1	O processo de formulação da política e a interrelação entre os sujeitos, interesses e distintas racionalidades	81
5.1.1	Uma análise crítica do processo em si e a matriz de sujeitos e interesses envolvidos na sua construção	81
5.1.2	Os usuários da Política e a influência (in) existente no seu processo de formulação	106
5.2	A estrutura e os componentes da política: uma visão crítica	115
5.2.1	O proposto e o desenho final da Política: uma análise comparativa	116
5.2.2	Os documentos orientadores: o desenho ou os componentes da política	120
5.2.3	A “ingenuidade” burguesa do desenho institucional da Política	131
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	135

REFERÊNCIAS.....	143
ANEXO A – RESOLUÇÃO Nº 174, DE 2016 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	158
ANEXO B - TRANSCRIÇÃO DE FALA DO REPRESENTANTE DA CUT.....	184
ANEXO C - DESPACHO DO RELATOR E MINUTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTA PELO CNJ.....	188

1 INTRODUÇÃO

Em 5 de outubro de 1988, Ulysses Guimarães, então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte proferiu discurso quando da promulgação da Constituição Federal, atualmente em vigor. Firmava-se, com isto, o início de uma nova era para o Brasil, a redemocratização brasileira se concretizava através das palavras do Deputado, citadas por Gonçalves: “Termino com as palavras que comecei esta fala: a nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. [...] Que a promulgação seja nosso grito: Muda para vencer! Muda Brasil!” (GONÇALVES, 2015, p. 173).

A reabertura democrática realizada no final da década de 80 e início da década de 90 estipula um marco legal e teórico que demanda um repensar de toda a estrutura administrativa e organizacional brasileira. Do mesmo modo, repensar o pacto federativo, os Poderes constituídos e as próprias políticas públicas, era dever do Estado e da sociedade em geral. A redemocratização traz consigo, ainda, um conjunto de direitos fundamentais que terminam por colocar a sociedade de uma maneira geral, como verdadeira fiscal da atuação estatal.

Nesse sentido, o papel do Judiciário se modifica e lhe é imposta uma mudança no modo de atuação, dada a maior autonomia e independência com que passa a exercer suas funções, bem como o protagonismo na sociedade, que, não obstante essa reabertura, somente vai se verificar já no final da década de 90 e começo dos anos 2000, portanto, século XXI. A ideia de cidadania passa, assim, a conferir ao cidadão brasileiro a condição efetiva de sujeito de direitos, o que acarreta uma maior busca do Judiciário para solução dos conflitos. Em especial, na seara trabalhista, a judicialização de demandas aumenta consideravelmente, sobretudo com a inserção dos direitos trabalhistas no art. 7º da Constituição Federal (CF)/1988, passando a tratá-los, de maneira explícita, como direitos fundamentais sociais.

Não se pode perder de vista, no entanto, que essa mesma sociedade se conforma como uma sociedade burguesa capitalista, a partir de uma perspectiva que associa economia e sociedade de uma maneira peculiar e submetidas a uma estratégia de um grupo constituído – a burguesia – e a partir de uma lógica delimitada – regime de acumulação de capital – suficientemente configurada em uma ordem social bem delimitada: a ordem capitalista (NETTO, 2006), que sobrevive às custas da exploração do trabalho humano como uma mercadoria, sempre no intuito de aumentar a extração da mais-valia. O conflito entre as classes, portanto, é a base e motor dos acontecimentos mesmo nessa sociedade pós-redemocratização,

conforme alertaram Marx e Engels (2014, p. 107): “a história de todas as sociedades existentes até hoje é a história das lutas de classe”.

O início do século XXI e a crise do capital que com ele vem junto, mostram-se como elementos fulcrais para compreender os movimentos realizados nesta pesquisa, sem perder de vista, no entanto, que parte dessas modificações – ou mesmo da crise do capital como algo que lhe é insito – derivam do processo de reestruturação produtiva iniciado muito antes, no final da década de 80, início da década de 90, ainda no século XX. Segundo o *Relatório Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente ao ano de 2003, a cada 100 mil habitantes, 1.011 ajuizavam novas demandas no 1º grau da Justiça do Trabalho (JT), o que representava uma Taxa de Congestionamento (TC) de 62,97% (BRASIL, 2004a). Em 2006, segundo o Relatório publicado daquele ano, o número de demandas ajuizadas aumenta para 1.583 a cada 100 mil habitantes, com uma Taxa de Congestionamento de 51,7% (BRASIL, 2009a). Dez anos depois, em 2016¹, essa Taxa de Congestionamento volta a aumentar e passa a ser de 54,2% (BRASIL, 2016g).

Com justificativa nesse cenário, o Poder Judiciário começa a buscar meios alternativos para minimizar o que passou a se chamar de “afogamento do Judiciário”, combatendo a morosidade e garantindo um acesso à justiça efetivo, que, em 2016, culmina na criação da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse, promulgada pela Resolução n.º 174 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a finalidade de, através da implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos, pôr fim às disputas de interesse entre capitalista e trabalhador utilizando-se das estratégias da conciliação e da mediação. É nesse contexto que se inseriu a pesquisa, cujos resultados serão apresentados no decorrer desta dissertação.

Adota-se, porém, como pressuposto e, deste modo, como ponto de partida, as formulações da Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo (FARIAS, 2001) quando, tendo por início a aplicação do método marxiano, afirma que o Estado, ao constituir-se na forma-estado, estrutura-se em essência e aparência a partir do movimento dialético, contraditório e complexo mantido entre suas determinantes no aspecto subjetivo e objetivo, estipulando uma relação orgânica com o capital, não de dependência, mas em que um serve ao outro.

Parte-se, ainda, de uma segunda categoria, cuja relação compreende-se imbricada com a Política mencionada, trata-se do *dumping* social nas relações do trabalho, conforme as definições de Souto Maior, Mendes e Severo (2014), como uma espécie de dano social, ou seja,

¹ Neste ano, especificamente, o Relatório não traz os dados referentes à relação quantidade de processo por cada 100 mil habitantes.

um tipo de dano que atinge a sociedade como um todo, perpetrado de maneira reiterada e com potencial efeito de obtenção sobre a concorrência, alcançado ou não, e que se verifica de maneira prévia à relação jurídico processual que se estabiliza quando da utilização da Política para solução de conflitos de interesses, perpetrando um rebaixamento da condição social do trabalhador.

Esta pesquisa, portanto, envolve um esforço interpretativo da Política acima delimitada, compreendida em seu contexto, mas sem perder de vista as definições do Estado Capitalista Contemporâneo e a intencionalidade que lhe permeia, bem como a relação orgânica que se pressupõe existir com o *dumping* social nas relações de trabalho. Este esforço foi realizado a partir de uma pesquisa avaliativa, de abordagem qualitativa, na modalidade de avaliação política da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse da Justiça do Trabalho, fundamentando-se em um referencial teórico-metodológico com base no materialismo histórico e dialético marxiano, na busca da superação da aparência e apreensão da essência do fenômeno em si.

Assim, a pesquisa atendeu à necessidade de perquirir e, em verdade, descortinar, os pressupostos políticos que sustentaram a sua construção para além do que foi declarado, considerando o contexto sócio histórico de sua formulação, em especial na compreensão da influência da cultura da conciliação na formação da sociedade brasileira, mas também considerando o cenário político de avanço do neoliberalismo na segunda década do século XXI, em especial no pós-golpe parlamentar de 2016 (SOUZA, 2016), cujas movimentações iniciam-se anos antes.

Os reflexos de elementos da formação da sociedade moderna brasileira ainda presentes na sociedade atual, em conjunto com esse cenário político delinearão o campo de avaliação da Política aqui realizada, levando em consideração, a necessária avaliação da base material a partir da qual emerge a Política, ou seja, como que as determinantes derivadas do processo de reestruturação produtiva iniciada ainda no final da década de 80, bem como a assimilação do Consenso de Washington e ações dos governos neoliberais na década de 90 do século passado, foram fundamentais para o cenário enfrentado no Século XXI.

Neste sentido, foi necessário compreender como que as condicionantes impostas pelo capital financeiro internacional, em especial do Banco Mundial, foram essenciais para que houvesse uma mudança de paradigma no Estado Brasileiro, ocasionando, à época, a construção dos novos pactos republicanos, assimilando aquilo que aquela instituição financeira internacional, além de outras, impusera como regra, inclusive em relação às estruturas do Judiciário brasileiro.

Assim, em continuidade, o estudo aprofundou-se nas questões que envolvem o seu processo de formulação e, portanto, na apreensão do referencial ético-político que dá base e fundamenta a Política em si de maneira explícita, mas também os fundamentos implícitos; o que está por detrás da Política criada. Em certa medida, concretiza-se, nesta dimensão, a necessária elucidação da forma de concepção do problema a partir do qual originou-se um raciocínio lógico de causas e concausas que levaram à necessidade de intervenção na realidade, ou seja, as razões, motivações e o sentido que levou à intervenção estatal, sem olvidar, é claro, a latente intencionalidade com a qual o Estado intervém na sociedade, que se tem como pressuposto. Para tanto, tentou-se identificar a matriz de sujeitos envolvidos no processo de sua formulação, a fim de avaliar as racionalidades e interesses a partir de uma ampla análise das suas contribuições e manifestações.

Por fim, buscou-se analisar a estruturação concreta da Política no sentido de entender de que maneira a sua representação concreta na realidade, enquanto uma intervenção estatal, se deu nos moldes daquilo que foi proposto como objetivo, dando concretude a uma análise que não se prende à sua operacionalidade concreta, mas sim a maneira como ela se estrutura para alcançar os seus propósitos (ARRETCHE, 2001).

Para tanto, e fundado na adoção do referencial teórico-metodológico do materialismo histórico e dialético, utilizou-se de técnicas de avaliação e análise documental e bibliográfica, como delimitado posteriormente, para compreender o contexto histórico, mas também a própria intervenção estatal na realidade a que se propunha, bem como os fundamentos que lhe levaram a tanto, sem perder de vista a perspectiva avaliativa, bem como o método marxiano que se fundamenta no movimento dialético de aproximação e distanciamento da realidade, possibilitando a realização de uma avaliação enquanto um ato político, mas também técnico (SILVA, 2011).

A opção pelo método crítico-dialético – partindo das suas próprias formulações – decorre, assim, da complexidade com a qual a sociedade se apresenta, bem como o caráter político a partir do qual se enxerga o cenário no qual emerge a Política, associando-se, ainda, ao papel que esse Estado capitalista desempenha, quando, em articulação com o capital, desenvolve um conjunto de regras, princípios e normas conformados enquanto um modo de regulação voltado à tentativa de promover regulações para garantir um equilíbrio aos regimes de acumulação, tipicamente portadores de crise. O método demonstra-se, útil, portanto, quando tem como elementar a busca da superação da aparência para apreensão da essência, movimento que na prática permite o aprofundamento da compreensão da realidade social e dos movimentos por ela realizados.

Considerando, portanto, todo o exposto, e também, que a avaliação política se situa no âmbito da pesquisa avaliativa, com uma modalidade de pesquisa social aplicada, e que esta “é um movimento específico do processo das políticas públicas” (SILVA *et al.*, 2013, p. 44), a pesquisa apresenta como questionamento central, o seguinte: *O desenho da Política Pública de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse tem uma propensão à naturalização e legitimação do dumping social através de práticas de regulação estatal desfavoráveis aos interesses dos trabalhadores?*

O questionamento formulado fundamenta-se no pressuposto de que quando Estado formula a Política, ele se põe como mediador de uma relação, enquanto uma prática de regulação estatal, na resolução das contradições entre o capitalista e o trabalhador, que tem a propensão de naturalizar e legitimar o *dumping* social, afetando, portanto, as premissas da relação trabalhista e perpetrando uma violência contra a classe trabalhadora. Em um nível mais imediato, o Estado cria uma instituição que irá empreender concretamente, uma relação profunda que, como toda mediação faz, é sempre uma perpetuação da escravidão pelo assalariamento e uma acomodação do trabalhador nestas condições.

Definiu-se, para o desenvolvimento da pesquisa, perguntas em um plano secundário, que se associam aos objetivos específicos do estudo: *a) quais as racionalidades e interesses, implícitos e explícitos, que serviram de influência na formulação da Política Pública de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse? b) quais os sujeitos envolvidos no processo de formulação da Política e qual o grau de influência de cada um deles na sua construção? c) qual o contexto sócio-histórico em que emerge a Política e de que modo contribui para sua formulação?*

Para responder a estas perguntas, definiu-se como Objetivo Geral a *realização de uma avaliação política da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse formulada pelo Poder Judiciário Trabalhista Brasileiro de modo a analisar se ela tem ou não propensão para naturalizar e legitimar o dumping social através de práticas de regulação estatal e contratual*. E como objetivos específicos os seguintes: *a) perquirir o contexto sócio-histórico em que emerge a Política e a influência deste no processo de formulação; b) analisar as racionalidades e interesses, explícitos e implícitos, presentes na formulação da Política pensada pelo Poder Judiciário Trabalhista; c) investigar os sujeitos envolvidos no processo de formulação da política e o grau de influência de cada uma delas na sua construção, considerando a totalidade em que se insere; d) debater o conteúdo teórico-político e principiológico em que se sustenta a Política Pública; e) examinar o desenho estrutural da Política e de que maneira ela se concretiza com propensão à naturalização e legitimação do dumping social através de práticas de regulação estatal e contratual.*

A pesquisa, como já mencionado, foi desenvolvida a partir de uma abordagem de dimensão qualitativa, utilizando-se de técnicas e procedimentos destinados a responder às perguntas formuladas e caminhar através dos objetivos específicos.

Por isto, a estratégia metodológica formulada considerou a realização de pesquisa bibliográfica de modo a explorar e analisar as categorias delimitadas neste projeto, com base naquilo que a literatura nacional e internacional, e de caráter interdisciplinar, contribui para o tema de maneira a possibilitar a apreensão de diversos saberes e conhecimentos em torno do fenômeno a ser investigado. Utilizou-se ainda da pesquisa documental em registros institucionais escritos (GIL, 2014) a partir de levantamento de normas regentes da Política, relatórios de gestão de órgãos governamentais, além de documentos publicitários e de divulgação da referida Política. É imprescindível, no entanto, segundo o autor, que não se deixe de lado a pesquisa em documentos de comunicação em massa como uma forma de apreender os aspectos da sociedade e as movimentações dos sujeitos participantes da política, que levaram à sua inserção na agenda pública.

Intentou-se, quando do incurso no caminhar investigativo, aplicar o proposto por Marx em seu método, realizando-o em dois momentos: investigação e de exposição. No primeiro momento, buscamos nos apoderar da matéria em seus pormenores, analisando suas diferentes formas de envolvimento e desenvolvimento, perquirindo a conexão íntima entre as categorias propostas, buscando desocultar o modo como esses fenômenos se organizaram, se desenvolveram e se transformaram ao longo da história. Após, em um segundo momento, “depois de consumado tal trabalho é que se pode expor adequadamente o movimento real” (MARX, 2017, p. 90), a vida, a realidade pesquisada.

Neste sentido, buscou-se, a partir da coleta de bibliografias e documentos, catalogá-los a partir de fichas, bem como realizar o tabelamento dos dados advindos dos documentos oficiais como uma forma de sistematizar a análise e facilitar, inclusive, a sua identificação (BEAUD, 2014), e cumprir com a ideia do método: primeiro investigar, apreender os fenômenos e, compreendido o movimento por eles realizado, expor o movimento real.

Com isso, estruturou-se o esforço interpretativo e investigativo aqui realizado em quatro capítulos, a seguir apresentados:

No primeiro capítulo, delimita-se o pressuposto do Estado Capitalista Contemporâneo, conforme a teoria de Farias (2001), de modo a compreender as formulações da forma-estado e como o Estado irá se conformar, na particularidade, segundo os critérios de tempo e espaço, em uma relação orgânica com o capital, e gerando reflexos na construção das Políticas Públicas. Trata-se da demarcação de um pressuposto que norteia todo o envolvimento de categorias ao longo da pesquisa avaliativa realizada.

No segundo capítulo, examinou-se os conceitos e definições de *dumping* social, como uma forma de elucidar a categoria com a qual a Política mantém envolvimento complexo e contraditório, a partir das concepções de Souto Maior, Mendes e Severo (2014), a fim de, realizada a avaliação, poder responder à pergunta central que orienta esta dissertação.

No terceiro capítulo, busca-se explorar o contexto sócio histórico de origem da Política, como uma forma de, realizando o movimento presente-passado-presente, desvelar os desígnios do contexto de formação da Política e o modo como a conciliação, antes um instrumento processual jurídico, convola-se em uma intervenção estatal sob a forma de Política Pública.

Nesse percurso histórico, intentou-se compreender como a conciliação de classes enquanto cultura, influenciou na formação da sociedade brasileira e, mesmo com vários momentos de potenciais rupturas, não foi superada, trazendo resultados no início do século XXI, quando da concertação de interesses com o capital financeiro internacional. Do mesmo modo, apreendeu-se a singularidade da forma do estado brasileiro a partir da análise do processo de reestruturação produtiva ocorrido internamente, bem o contexto político do ano de 2016, cujas consequências do golpe parlamentar (SOUZA, 2016) geraram reflexo não enquanto um ato em si, mas como um processo de avanço do neoliberalismo.

No quarto e último capítulo, realiza-se a exposição dos resultados do processo investigativo em relação aos sujeitos, interesses, racionalidades e ao próprio desenho institucional e componentes da Política. Tenciona-se analisar, em verdade, o referencial político que está por detrás da Política, ou, conforme Figueiredo e Figueiredo (1986, p. 108) “a análise e elucidação do critério ou critérios que fundamentam determinada política: as razões que a tornam preferível a qualquer outra”.

É neste último capítulo, em especial no último item, que, finalmente, realiza-se a crítica à grande “ingenuidade” da política que se concretiza, buscando, após a compreensão da articulação e do movimento entre as categorias, delimitar de que maneira o envolvimento entre elas importa em uma violência contra a classe trabalhadora.

Por fim, este trabalho, que se insere, dentro do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, na área de concentração Políticas Públicas e Movimentos Sociais e linha de pesquisa Direitos Fundamentais e Políticas Públicas, justifica-se por dois motivos:

Primeiro, e que está ligado também à relevância da pesquisa, em razão da contribuição teórica, mas também prática – como o método propõe -, ao Poder Judiciário Trabalhista, no sentido de, colaborando para o aprimoramento das suas Políticas, em especial,

por óbvio, da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse, em busca da superação da condição naturalizadora e legitimadora do *dumping* social que possui;

Nesse mesmo sentido, justifica-se, ainda na tentativa de apresentar uma contribuição a toda a classe trabalhadora, ainda que indiretamente, na construção de um ideário contra-burguês, demarcando um posicionamento de resistência, luta e combate a toda e qualquer forma de exploração da classe operária, compreendendo a produção de conhecimento também como uma forma de resistência.

2 O AGIR DO ESTADO CAPITALISTA CONTEMPORÂNEO

Como ponto de partida para realização de qualquer discussão quanto ao tema proposto, adota-se a Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo (FARIAS, 2001), em especial sua concepção de que o Estado e Capital, enquanto um todo orgânico e articulado, mantém uma relação de organicidade, ou seja, uma totalidade que, como tal, tem um caráter complexo e contraditório, mas também dinâmico, em constante movimento. Rechaça-se, pois, uma noção estática de Estado.

Importante ressaltar que a adoção da referida teoria se dá pela percepção da necessidade de compreensão da maneira como as duas categorias a serem trabalhadas – a política em si e o *dumping* social nas relações de trabalho – mantém um envolvimento que não se desconecta daquela teoria.

Deste modo, o presente capítulo propõe-se a analisar a teoria acima referenciada, como algo intrínseco à compreensão de Estado e à formulação das políticas públicas, notadamente em razão da intencionalidade do seu agir e do caráter regulacionista, que se adota como pressuposto.

2.1 O estado capitalista contemporâneo e a política como a forma mais aparente de uma regulação estatal: a natureza e o papel do Estado

Como já mencionado a referida teoria parte da compreensão de que Estado e Capital compõem um todo orgânico e articulado, de modo que um não vive sem o outro. Não se trata de uma relação de necessidade, mas de organicidade, cuja unidade é resultado da apreensão de suas relações, conforme esclarece Farias (2001, p. 26):

A unidade entre o Estado e o capital é um resultado ao qual se chega, uma vez apreendidas as relações específicas e suas articulações mútuas; não se trata de um princípio escolástico, de um dado *a priori*. Quando se considera um aspecto particular da forma-Estado para apreender sua natureza capitalista, trata-se do efeito, e o capital é causa. Quando se considera um outro aspecto particular da forma-Estado para apreender o seu papel na economia capitalista, o Estado é causa, enquanto o capital é efeito. Quando se consideram estes casos particulares nas suas conexões gerais, no contexto da formação econômica e social capitalista, o que era causa vem a ser efeito e *vice-versa*.

Trata-se de compreender que a mútua influência de um em relação ao outro, para a teoria, dar-se-á conforme a busca da compreensão da sua natureza ou do seu papel. Para apreensão das determinações deste último elemento, o Estado é causa e o capital seria o efeito decorrente dessa relação; ao seu passo, quando considerada a busca da compreensão da natureza do Estado, o capital passa a ser causa da formação do Estado, que se torna um efeito.

Partindo-se de um movimento dialético, ou seja, de constantes aproximações e distanciamentos, é que se conseguirá, conseqüentemente, compreender a totalidade não apenas em seu nível fenomênico, mas em sua essência. Em suma, é preciso considerar, partindo desta teoria, que o Estado se estrutura tanto em aparência, como em essência, isto é, constitui-se como Estado e exprime-se como governo, cujas ações serão delimitadas a partir do movimento dialético decorrente de suas múltiplas determinações, mas que, fundamentalmente, “é produto e manifestação do caráter inconciliável das contradições de classe”, como afirmou Lênin (2017, p. 29).

Trata-se de alcançar o concreto pela via do pensamento não sob uma perspectiva hegeliana, segundo a qual se concebe a realidade a partir daquilo que consta de um determinado ideário, mas apreendendo o concreto a partir dos movimentos e passos delimitados por Marx (2016, p. 248):

O primeiro passo reduziu a plenitude da representação a uma determinação abstrata; pelo segundo, as determinações conduzem à reprodução do concreto pela via do pensamento. Por isso Hegel caiu na ilusão de conceber o real como resultado do pensamento, que se concentra em si mesmo, se aprofunda em si mesmo e se movimenta em si mesmo, enquanto o método que consiste em elevar-se do abstrato ao concreto é para o pensamento precisamente a maneira de se apropriar do concreto, de o reproduzir como concreto espiritual.

Assim, é preciso compreender a natureza e o papel do Estado a partir de suas múltiplas determinações, para que se possa entender de que maneira o Estado atua através das políticas públicas enquanto sua forma mais aparente, no interesse do capital.

Delineados os primeiros pressupostos, pode-se afirmar que “não é correto definir o Estado sublinhando a especificidade de sua dimensão jurídica numa simples encarnação da norma e da ordem” (FARIAS, 2001, p. 24). É adotada, isto posto, a perspectiva de formação do Estado que se constrói a partir da teoria marxiana, enquanto uma totalidade contraditória, porém orgânica com o capital, e, assim, dialética, de modo que um influenciara o outro a depender do aspecto da forma-estado.

Neste particular, o Estado capitalista moderno enquanto um ser social e historicamente determinado, para a teoria do Estado Capitalista Contemporâneo (FARIAS, 2011), tem sua natureza constituída a partir da formulação de seis categorias específicas, a saber: silogismo, estrutura, fetichismo, genealogia, fisco-finança (ou subsistência) e teleologia.

Quanto à primeira categoria, o silogismo, compreende-se este como o estudo do todo, em um movimento que vai do geral ao singular. Portanto, para o autor, o grande silogismo do Estado compõe três termos: a forma-estado (generalidade), a forma de estado (particularidade) e a forma do estado (singularidade) (FARIAS, 2001). A forma-estado diz respeito às universalidades, portanto. Trata-se do caráter universal, a partir do qual todo e qualquer Estado formar-se-á. Toda forma-estado, no entanto, determina-se segundo as

particularidades de tempo e espaço, constituindo a forma de estado. Por sua vez, a forma do estado levará em consideração a forma de um Estado específico, dadas as configurações singulares que lhe determinam. Na articulação com o capital, o autor afirma que

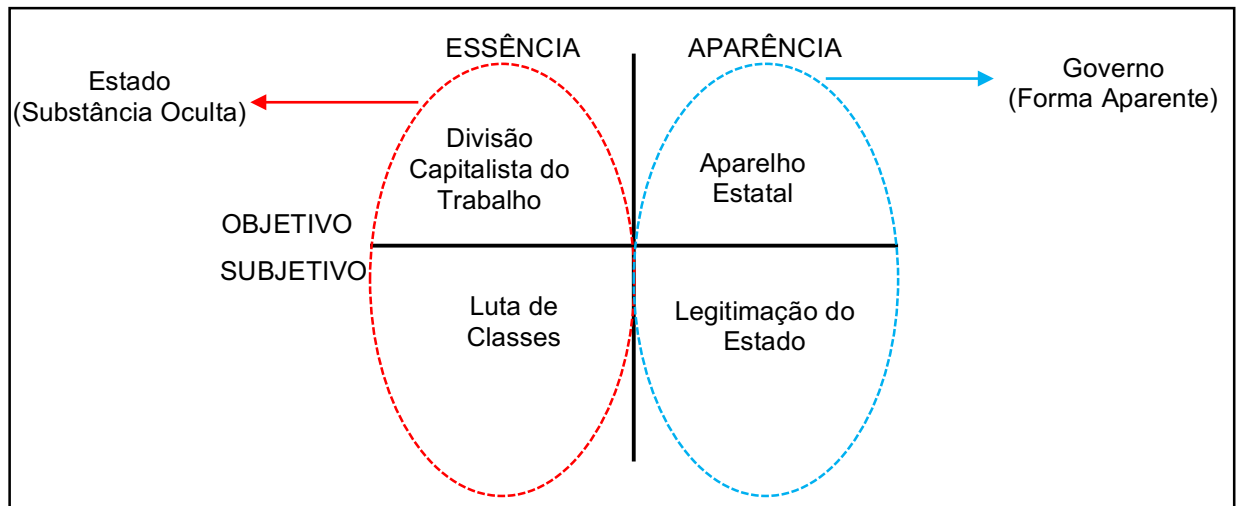
Os termos do silogismo estatal têm por referência de base os três níveis seguintes de percepção do capitalismo: o modo de produção (no contexto de uma formação sócio-econômica capitalista), o tipo de regime de acumulação (no centro ou na periferia, sob o taylorismo ou sob o fordismo) e o processo dado de acumulação (na França, no Brasil). (FARIAS, 2001, p. 29).

Vê-se, pois, já neste primeiro requisito, a articulação na própria formação do Estado, demonstrando o caráter orgânico de sua imbricação com o capital, na compreensão do grande silogismo do Estado.

Neste sentido, admite-se que toda forma-estado se estrutura, dada a sua condição de ser social, tanto em essência, quanto em aparência, a partir de eixos objetivos e subjetivos. Em um plano objetivo aparente, o Estado exprime-se pelos aparelhos estatais, sempre públicos, que passam por uma legitimação do estado, que seria a forma aparente subjetiva. Em essência, o Estado, no plano objetivo de suas determinações, formar-se-á pela divisão capitalista do trabalho, girando em um eixo que terá, como aspecto subjetivo, a luta de classes (FARIAS, 2001).

Neste passo, a estrutura da forma-estado, exprime-se pelo seguinte gráfico 1:

Gráfico 1 - A estrutura da forma-Estado



Fonte: Farias (2001)

O que se verifica, portanto, é que as determinações aparentes do Estado, exprimidas a partir dos aparelhos estatais, no caso a Justiça do Trabalho enquanto campo empírico adotado, validam-se por estruturas de legitimação do Estado que seriam as próprias normas, como, por exemplo, a Resolução n.º 174, de 2016, que instituiu a Política de Tratamento Adequado das

Disputas de Interesse na Justiça do Trabalho (BRASIL, 2016a), objeto desta pesquisa, cuja cópia consta do Anexo A, e a Lei n.º 13.467, de 2017, que instituiu a reforma trabalhista, dentre outras legitimações do Estado. Isto seria derivado de um movimento contraditório e complexo mantido entre as forças decorrentes da luta de classes e a divisão capitalista do trabalho, que resultaria, em última instância, para a teoria, na conformação do Estado-nação.

Parte-se, portanto, deste ponto, para afirmar, na relação entre a luta de classes e a divisão capitalista do trabalho, quando a resultante derivar de uma prevalência do movimento gerado pela superestrutura, que a objetividade da forma-estado exprimir-se-á a partir de formulações que aprofundam o capitalismo no seio da sociedade. Contudo, como definido por Farias (2001, p. 31) essas abstrações fazem parte apenas do processo de conhecimento, não condizendo, em verdade, com o realizado pelo Estado, que se constitui de relações concretas entre vários aspectos.

Nesse mesmo sentido, Poulantzas (1977, p. 13) afirma que o conhecimento prático das formas particulares de conformação da superestrutura jurídico-política seriam “o resultado de um processo que Marx designa pelos termos de ‘síntese de uma multiplicidade de determinações’. Ao realizar análise da formação dessa superestrutura, portanto, a que ele denomina de “o Político”, afirma que esta seria formada a partir de um modo de produção puro, assim definido:

Por modo de produção designaremos, não o que geralmente se indica como o econômico, as relações de produção em sentido estrito, mas uma combinação específica de diversas estruturas e práticas que, na sua combinação, aparecem como outras tantas instâncias ou níveis, em suma, como outras tantas estruturas regionais desse modo. [...] O tipo de unidade que caracteriza um modo de produção é o de um todo complexo com dominância, em última instância, do econômico: dominância em última instância para a qual reservaremos o termo de determinação. [...] Ainda mais: a determinação, em última instância, da estrutura do todo pelo econômico não significa que o econômico aí detenha sempre o papel dominante. (POULANTZAS, 1977, p. 13-14).

Derivado destas práticas, Poulantzas (1977) afirma que a estrutura formar-se-á, ou seja, que as estruturas se constituem a partir das práticas² do modo de produção puro constituindo-se em uma unidade complexa com dominância de um certo modo de produção sobre outros que a compõem. Ao direito, burguês em essência, caberia o papel da garantia de uma suposta igualdade jurídico-formal que atribuiria aos componentes da relação mercantil

² “O conceito de prática assume aqui o sentido de um trabalho de transformação sobre um objeto (matéria-prima) determinado, cujo resultado é a produção de algo de novo (o produto) que constitui frequentemente, ou pelo menos pode constituir, uma cesura com os elementos já determinados do objeto. [...] O objeto da prática política, tal como aparece no desenvolvimento do marxismo por Lenin – é o lugar onde, em última análise, se fundem as relações entre as diversas contradições, relações que especificam a unidade da estrutura; o lugar a partir do qual se pode, em uma situação concreta, decifrar a unidade da estrutura e agir sobre ela com vistas à sua transformação”. (POULANTZAS, 1986, p. 39)

(trabalhador e capitalista) a condição de cidadãos livres e, portanto, juridicamente iguais, capazes de entabular uma relação derivada de atos autônomos de vontade sobre a propriedade a qual lhes é garantido o direito. Poulantzas (1977) afirma, portanto, que os valores jurídicos capitalistas iriam interligar-se à estrutura econômica para separar os trabalhadores entre si e dos meios de produção como tais. Assim, o direito iria fomentar a prática da “venda” livre da força de trabalho e, ao mesmo tempo, desorganizar politicamente as classes dominadas e organizar as classes dominantes, dado o efeito do isolamento que incidiria nas relações econômicas.

Em suma, isso também já teria sido afirmado por Marx (2016, p. 4, grifo nosso), na introdução à *Contribuição à Crítica da Economia Política*, quando admite que

[...] as relações jurídicas – **assim como as formas de Estado** – não podem ser compreendidas por si mesmas, nem pela dita evolução geral do espírito humano, inserindo-se pelo contrário nas condições materiais de existência de que Hegel, à semelhança dos ingleses e franceses do século XVIII, compreende o conjunto pela designação de ‘sociedade civil’ [...].

De toda sorte, optando-se pelas formulações da Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo, sobretudo pela compreensão de que, em verdade, é o movimento dialético existente entre a luta de classes e a divisão capitalista do trabalho, na essência da forma-estado, que irá conformá-lo em sua forma mais aparente, como Governo, impõe-se, deste modo, alcançar as demais categorias, quais sejam: fetichismo, genealogia, fisco-finança e teleologia.

A terceira categoria, o fetichismo, é compreendido a partir do que o próprio Governo, sua forma aparente, executa, e a maneira como o faz, de modo a causar o esquecimento dos elementos essenciais que dão origem às determinações estatais promulgadas através dos aparelhos do Estado, como forma de mascarar a resultante da própria correlação de forças derivada da luta de classes entre base e superestrutura. Por óbvio, considerando que o alicerce é a própria teoria desenvolvida por Marx no Livro I do Capital, bem como o respectivo método, o fetichismo enquanto categoria de Estado pode ser compreendido a partir da própria noção de “fetichismo da mercadoria” que Netto (2006, p. 17) esclarece ao dizer que

[...] a sociedade burguesa, não pode existir sem eles, que acabam por criar uma aparência coisificada da realidade social. Esta aparência mistifica os fenômenos sociais: ela esconde que os fenômenos são processos, mostra-os sob a forma de coisas, alheias aos homens e às suas relações (por exemplo: o capital, que é uma relação social, aparece como dinheiro, equipamentos, etc.).

Eis aqui um dos pontos fulcrais de contribuição da teoria para a avaliação realizada. Em uma analogia ao que foi proposto por Marx (2017) em que valor, valor de troca e preço corresponderiam, respectivamente, aos níveis de essência, aparência e forma mais aparente do valor, a substância oculta da forma-estado seria o próprio Estado, a forma aparente seria o Governo e a forma mais aparente da forma-estado seriam as Políticas Públicas, a que se utiliza como exemplo a própria Política Nacional de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse,

promulgada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que numa representação gráfica pensada a partir do proposto na figura 1, formatar-se-ia da seguinte maneira:

Figura 1 - A política pública como forma mais aparente



Fonte: Farias (2001)

Em análise ao gráfico, no momento que o Estado promulga a política pública, utiliza-se de meios para ocultar as reais determinações que possui, e que estão fundamentadas no movimento entre as determinantes constantes do eixo subjetivo e objetivo (luta de classes e divisão capitalista do trabalho). Trata-se da fetichização dessas determinantes. Assim, quando o Estado propõe a política como um meio de solução dos conflitos judiciais trabalhistas mais célere, através do qual se entrega efetiva prestação jurisdicional e garante-se o acesso à justiça, ou seja, em uma suposição de que, nesta política, todos seriam vencedores, bem ao se utilizar de *slogans* como “Sempre dá para Conciliar” ou “Soluções Amigáveis Fazem Parte da Vida”, utilizados, por exemplo, na IV Semana Nacional de Conciliação Trabalhista (SNCT) (BRASIL, 2018). Esta seria uma maneira que o Estado teria encontrado para mascarar a real correlação de forças que dá origem e estrutura a referida política, desvelada quando analisada em sua essência.

Numa outra categoria, a genealogia, admite-se que essa estrutura estatal nasce em uma dada época, um dado momento histórico e social, que se determina no tempo e no espaço, mas não é algo definido como final, imutável. Há, de certo modo, uma particularização para a criação da ideia. A forma-Estado existente em si, por tomada de consciência da sociedade burguesa, portanto, forma-se em uma estrutura específica, que é a forma capitalista. Essa gênese está ligada, deste modo, às lutas de classe e à busca da emancipação da divisão capitalista do trabalho. A consequência é que “a mediação estatal resulta no seu conjunto das necessidades

mutantes da divisão capitalista do trabalho e da forma de dominação de tal ou tal classe” (FARIAS, 2001, p. 34).

Na quinta categoria, a subsistência do Estado se mostra presente através do elemento da fisco-finança. A forma subsiste, o Estado subsiste e, para tanto, vale-se dos impostos e da dívida pública (LÊNIN, 2017). O Estado precisa subsistir em si, quando decorre do movimento dos aparelhos do Estado; e para si, quando imobilizado, ou seja, enquanto função e forma, respectivamente. Para tanto, depende da geração de fundos que garantam a constituição destes mesmos aparelhos estatais e dos próprios recursos financeiros que lhe subjazem. Isso ocorrerá em conjunto com a própria legitimação estatal, mas, por óbvio, sem perder de vista, e, na verdade, vinculando-se, às circunstâncias espaciais e temporais da luta de classes.

Por fim, resta a teleologia do Estado, que denota o caráter crítico da teoria e demonstra que, sob sua ótica, o Estado, em um dado momento, morrerá pelos seus próprios fins. Trata-se da compreensão de que o Estado possui fins gerais, sistêmicos, que resultam na perpetuação do capitalismo, ou seja, a favor da sua manutenção. Há, contudo, dado o seu caráter complexo e contraditório, fins antissistêmicos que se traduzem na necessária superação do capitalismo. Assim, para o autor, deve ser buscada a superação das condições objetivas que fazem com que a luta de classes continue a existir, por meio da democracia operária ou da ditadura do proletariado, que seria uma organização dos interesses coletivos.

A partir da abstração da forma-estado, Farias (2001) passa a trabalhar os papéis do Estado, a que dar-se-á ênfase ao papel mediador, pressuposto do objeto de pesquisa delineado.

Partindo da lógica de que a forma mais geral e abstrata para desenvolvimento do seu papel é a relação de mercadoria, admite-se que o Estado atua como premissa, quando garante a liberdade, igualdade e propriedade para que aconteça a relação mercantil, ou quando cria legislações, tais como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para a mediação das relações entre capitalistas e assalariados³, por exemplo, garantindo as condições da exploração do homem pelo homem; e atua como mediador das relações entre indivíduos mercantis simples, entre capitalistas e trabalhadores assalariados ou entre capitalistas em concorrência.

Destaca-se, neste ponto específico da análise, o trabalho de Brunhoff (1985), “*Estado e Capital: uma análise da política econômica*”, quando, ao discorrer sobre a gestão

³ Não é demais lembrar as palavras de Ramos Filho (2008, p. 3) quando admite que “o Direito do Trabalho é o mais capitalista dos direitos, no sentido de que é esse ramo do direito que legaliza a apropriação da mais-valia, fundamenta o poder diretivo do empregador e que organiza o funcionamento da economia capitalista ao atribuir papéis, direitos e deveres tanto para a classe que vive do trabalho, quanto para a classe que, no mercado, compra a força de trabalho”. Trata-se de exata consequência do papel do Estado na execução o seu papel mediador.

estatal da força de trabalho, elucidada, ainda que de maneira indireta, a condição do Estado enquanto premissa. Segundo a autora:

O mercado de trabalho funciona no âmbito de um exército proletário de reserva, cujo volume aumenta ou diminui segundo as necessidades da acumulação capitalista, mas nunca é inteiramente reabsorvido. É preciso que esse exército de reserva, privados dos meios de existência, seja mantido, para que a força de trabalho esteja sempre disponível. É aí que intervêm as instituições não-capitalistas, de caráter mais ou menos estatal, que asseguram a reprodução da força de trabalho, dentro dos limites da manutenção de uma insegurança fundamental do emprego e através de formas que garantam a manutenção da disciplina do trabalho. (BRUNHOFF, 1985, p. 8).

Vê-se, então, que as instituições de caráter estatal, ou não, que Brunhoff (1985, p. 7) identifica por “instituições não-capitalistas, de caráter mais ou menos estatal”, na construção da concepção do exército proletário de reserva, irão garantir as condições de sua reprodução. Arriscando-se a uma análise comparativa, porém perfunctória das obras, ter-se-ia justamente a formação da concepção do Estado enquanto premissa, ou garantidor, da relação capitalista, para então, atuar como mediador das relações.

Em outras palavras, e trazendo para a prática da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse, o Estado, através do Poder Judiciário Trabalhista, ao formulá-la, coloca-se como mediador de uma relação, enquanto uma prática de regulação estatal, a ser detalhada posteriormente, na resolução das contradições entre o capitalista e o trabalhador. Nas palavras de Mascaro (2013, p. 18),

O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca das mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob a forma assalariada. As instituições jurídicas que se consolidam por meio do aparato estatal – o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados.

Concretiza-se, pois, uma forma de ação do Estado que diz respeito às premissas da relação, criando e dando condição para o desenvolvimento do capitalismo e suas contradições, quando então realiza o seu papel em outro eixo, enquanto Estado regulacionista, mediando com o intuito de perpetuar a arbitrariedade posta.

2.2 A intencionalidade no agir estatal capitalista contemporâneo: o seu caráter regulacionista

Compreendendo Estado e capital enquanto um todo articulado, orgânico, complexo e contraditório, e ainda, de que o Estado, quando atua como premissa do capital desenvolve o seu papel de mediador, as políticas públicas, enquanto forma mais aparente do Estado, seriam a resultante das categorias da forma-estado, em essência, mas em uma tentativa de, à medida do possível, conter o antagonismo que ali estrutura-se como motor da sociedade (luta de classes). Neste passo, o resultado na forma mais aparente seria derivação das determinações das classes dominantes

na sua conformação como classe política dominante, algo que é declarado por Engels (2018, p. 193) em *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, ao afirmar que:

Como o estado nasceu da necessidade de conter o antagonismo das classes, e como, ao mesmo tempo, nasceu em meio ao conflito delas, é, por regra geral, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a apreensão e a exploração da classe oprimida.

Esse resultado, que aqui é analisado a partir da criação da Política Pública pelo Estado, passa a ser compreendido como uma autodeterminação do Estado na condição de mediador das relações entre capitalista e trabalhador, e que se compreende como uma regulação estatal. Impõe-se, no entanto, esclarecer o sentido de regulação aqui adotado, de modo a demonstrar que essa autodeterminação do Estado enquanto regulador enfraquece – para não se afirmar que elimina – a noção de totalidade contraditória e complexa e, deste modo, a própria dialética do Estado e Capital.

É preciso, para tanto, reafirmar a ideia de que o capitalismo é portador de crises, ou seja, “o conflito e a crise são marcas inexoráveis da reprodução do capital” (MASCARO, 2013, p. 18), consubstanciando uma reprodução social, política e econômica, cujo substrato é a instabilidade e a existência de fases de estabilidade e crise ao longo do seu desenvolvimento. Tais fases irão fomentar a estruturação de práticas de aprofundamento e expansão do capital, a fim de, em meio a esse ciclo, reproduzir-se e subsistir.

Segundo Mascaro (2013), em cada uma dessas fases, será desenvolvida uma maneira de reprodução e apropriação da mais-valia. A exemplo do exposto, vive-se, atualmente, a fase da “uberização” das relações de trabalho como uma consequência da crise do capital que, seguindo o seu caminhar de crises cíclicas, vai aprofundar a extração da mais-valia precarizando as relações de trabalho e flexibilizando ainda mais os direitos trabalhistas, atacando o âmago da relação, que é a sua própria natureza.

Assim, essa modificação dos modos de acumulação e, por consequência, da própria normatização garantidora – ou mesmo a declaração de sua inexistência em uma perspectiva puramente neoliberal – é que vai ser compreendida a partir da teoria da regulação, assentada em duas categorias: o regime de acumulação e o modo de regulação. Segundo Mascaro (2013, p. 113)

No interior da reprodução social capitalista, cada uma de suas grandes fases se assenta sobre um modo próprio de extração do mais-valor e de obtenção de lucro. A estabilidade de tal padrão econômico envolve específicas articulações entre as classes capitalistas e trabalhadoras [...]. Nesse quadro econômico, o regime de acumulação se apresenta como uma estruturação de relações sociais capitalistas complexas que conseguem alcançar algum grau de articulação e manutenção, perfazendo uma fase sistemática no seio das instabilidades e crises do capitalismo.

Ocorre que, essas formulações não se desprendem da real e necessária constituição das condições jurídicas e sociais a partir das quais o regime de acumulação desenvolver-se-á, ou seja, é fundamental que este se assente em uma base material, política e jurídica, derivada do Estado enquanto função (Estado em si), mas também com fundamento em instituições da sociedade, que permitam a consolidação do referido regime. Esse conjunto institucional de determinações centrado no Estado e representado por instituições, normas e políticas, admite-se como modo de regulação (MASCARO, 2013, p. 113).

Essa lógica regulacionista, derivada da noção do Estado e capital enquanto um todo orgânico, denota a mediação que lhe é intrínseca na necessidade de manutenção de ambos, criando manipulações regulacionistas, no sentido de, rompendo com a perspectiva revisionista e reformista, que considera apenas o aspecto sistêmico da forma-estado, concretizar a teoria da regulação a que Farias (2001) faz menção. Nesse mesmo sentido, afirma Gramsci (2018, p. 206, tradução nossa):

Não se trata de nada mais do que uma sofisticada teorização da passividade, de um modo ‘astuto’ [...], por intermédio do qual a ‘tese’ intervém para enfraquecer a antítese, porque justamente a antítese, que pressupõe o florescimento das forças latentes e adormecidas para estimulá-las fortemente, tem necessidade de levar em conta os fins, imediatos e mediatos para reforçar seu movimento superador. Sem a perspectiva de fins concretos não pode existir o movimento do todo.

Validando-se a proposta da sociedade regulada⁴ apresentada por Gramsci (2018), impõe-se rejeitar a teoria da regulação por meio de uma posição crítica que permita a superação da compreensão do Estado em sua forma aparente, para apreender sua essência, bem como o movimento de tese e antítese realizado, já que é a partir desta última que o movimento da sociedade de superação da exploração e ruptura da regulação acontecerá.

Retornando, agora, ao concreto, após a abstração do fenômeno em si, retoma-se o raciocínio que começou a ser desenvolvido sobre a política em si e a relação com as categorias anteriormente tratadas: a política e o *dumping* social nas relações de trabalho.

Partindo-se da teoria exposta, verifica-se que a conciliação, de uma maneira geral, antes mesmo de sua institucionalização enquanto uma política pública judiciária, mas apenas como uma estratégia utilizada pelo Estado no intuito de arrefecer conflitos, mais especificamente os conflitos trabalhistas, demonstra-se como parte de uma fórmula encontrada por aqueles que detém os meios de produção para tentar construir as contratendências à queda

⁴ “Nos Q, a ‘sociedade regulada’ equivale a ‘sociedade comunista’, assim como em boa parte da tradição marxista: trata-se da formação social que deveria suceder a ‘sociedade socialista’ (a ‘sociedade de transição’) e que seria marcada pela extinção do Estado [...]. A sociedade regulada é, pois, o Estado sem Estado: se – como diz a mesma nota – o Estado é ‘sociedade política + sociedade civil’ (Estado ‘integral), a sociedade regulada é aquela ‘sociedade civil-política’ em que perece o Estado tradicionalmente entendido, o Estado como aparelho repressivo.” (LIGUORI; VOZA, 2017, p. 1453).

tendencial da taxa de lucro (HILLESHEIM, 2016). Quer-se com isto dizer que se trata de uma das várias estratégias para dar resposta à crise estrutural do capital, através da flexibilização em alguns casos, desregulamentação⁵, em outros, e supressão dos direitos dos trabalhadores que, sequer, é algo novo, já que a CLT foi construída tomando por base a ideia da busca pela composição harmônica entre as forças do capital e do trabalho, como afirma a sua exposição de motivos (BRASIL, 1943).

Neste passo, o que se pretende dizer, com isto, é que quando Estado cria a Política Pública de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse, para além da questão da efetividade do acesso à justiça, utilizada como justificativa para tanto, está, de fato, mais uma vez realizando uma mediação do conflito entre o capitalista e o trabalhador, nesse caso, de maneira concreta, o conflito jurídico existente que decorre da relação de trabalho previamente pactuada, ao implementar uma prática de regulação estatal, cuja finalidade, ao menos inicial, é apenas arrefecer os efeitos da acirrada luta que se põe entre as partes que, neste momento, sequer mais possuem a perspectiva de classe de maneira latente e evidente como deveria, mas que, por fim, terminam por se apresentar como um estímulo ao descumprimento da legislação vigente, de maneira reiterada, e um meio fundamental ao processo de acumulação do capital, gerando vantagem sobre outrem, o que, em outras palavras, está propenso a configurar-se como *dumping* social nas relações de trabalho.

Este processo, portanto, vai se configurar, em certa medida, como uma reestruturação do modo de regulação já mencionado, que, de uma maneira ampla, não varia no que diz respeito à manutenção da forma de circulação, da forma de sujeito de direito ou da particular apropriação privada em si, mas sim em razão de processos outros, que, quando analisados pela perspectiva do Judiciário Trabalhista, no caso em questão, apresentam-se como os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, servindo como uma estratégia de camuflagem da conflitualidade de classes e dos processos de intensificação da exploração e, principalmente, precarização do trabalho, face às crises estruturais do capital (HILLESHEIM, 2016).

Ideologicamente, o véu da regulação se fortalece à medida em que o uso da força estatal através do exercício do direito de ação pelo trabalhador no seio do Judiciário Trabalhista, configura-se como exercício da cidadania. No entanto, essa cidadania, cuja base é uma suposta igualdade jurídica entre os indivíduos, independentemente de classes, capacidade jurídica ou

⁵ Süsskind (1999, p. 6) diferencia flexibilização de desregulamentação ao dizer que: “nesta, o Estado se omite tanto quanto possível (*laissez faire*) a fim de que as condições de emprego sejam ditadas, preponderantemente, pela autonomia privada, segundo as leis do mercado; na flexibilização, o Estado impõe algumas normas de ordem pública, admitindo, em relação a diversas regras gerais, sua adaptação ou complementação pela autonomia privada, especialmente por meio da negociação coletiva”.

condição social, e que é fruto das revoluções burguesas, nada mais é do que mais um instrumento de dominação da burguesia sobre o proletariado.

Boito Júnior (2007) afirma que a igualdade propalada, em verdade, é apenas formal. A desigualdade de classes nega a noção de igualdade de direitos, bloqueia e contamina aquilo que ele atribui à condição de sinônimo de cidadania que seria o igualitarismo jurídico, ocultando verdadeiramente a exploração e dominação de classe. Não é demais observar, também, que não poderia ser diferente à medida em que o direito a partir do qual a igualdade é construída juntamente com a noção de cidadania, é fruto da burguesia e, portanto, possui caráter estritamente burguês.

A igualdade civil, que destruiu as ordens, concedeu independência pessoal ao trabalhador, mas oculta a exploração de classe. O capitalista, proprietário dos meios de produção, e o operário, desprovido de propriedade, aparecem, no mercado, como sujeitos plenos de direito, livres e iguais, para realizar um contrato (de trabalho). O direito igualitário oculta a desigualdade de classe e a exploração que ocorrerá no plano da produção, e faz com que a exploração apareça, aos olhos do trabalhador, como escolha sua [...]. O direito igualitário não impõe a exploração, ao contrário do que ocorria com o direito inigualitário dos modos de produção capitalista, mas a oculta e, desse modo, contribui para que ela se reproduza no tempo. (BOITO JÚNIOR, 2007, p. 257).

Nesse sentido, tomando por base o excerto acima transcrito, mas partindo também das formulações marxianas em *A Questão Judaica*, em que Marx formula a noção de emancipação humana em debate com Bauer sobre emancipação política, a cidadania burguesa aqui tratada estaria posta em sentido semelhante à concepção desta última, que não se constituía em uma forma final de emancipação humana, mas apenas em um sujeito de direitos (burgueses) inserido em processos precários de acesso à educação, saúde e, aqui, no caso em questão, à luta pela prevalência de um contrato pactuado no interior de uma relação também puramente burguesa.

O exercício da cidadania, pois, nos termos aqui propostos, na realidade, não se torna válido em pleno exercício de suas liberdades, pois, ao mesmo passo, não se trata de uma emancipação humana, por assim dizer, mas em mera emancipação política que, como afirmou Marx, é a redução do homem, por um lado, a membro da sociedade civil, indivíduo independente e egoísta e, por outro, a cidadão, a pessoa moral (MARX, 2010).

Do contrário disto, ter-se-á a exteriorização do que Poulantzas (1986) denominou de efeito do isolamento, ou seja, a individualização dos agentes de classe. Trata-se da situação em que um trabalhador inserido em um processo de individualização enquanto um agente de produção, tem dissolvida, no plano ideológico, a realidade de classes e das lutas de classe, o que lhe leva se perceber como cidadão, sob a ótica burguesa, e não mais como classe social.

Em correlação ao que é proposto neste trabalho, insiste-se na ideia de que, ao passo que o trabalhador se socorre das estruturas burguesas criadas pelo Estado, no caso a Política, como uma forma mais célere de solução de conflitos, passa a perceber-se como um cidadão à medida em que “faz valer o seu direito”, e, mesmo que em um acordo, não possui perda, dada a construção ideológica imposta de inexistência de perdedores. A regulação realizada pelo Estado, portanto, em um plano mais imediato do caso concreto, possui o caráter, também, ideológico que mistifica o recurso ao Judiciário, desnatura o conflito de classes e serve, por fim, aos interesses do capital.

3 OS CONFLITOS TRABALHISTAS, O DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E SUA VERIFICABILIDADE PRETÉRITA

A avaliação política da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse, por óbvio, leva em consideração o contexto das lides entabuladas entre trabalhadores e patrões, que se dão na Justiça do Trabalho. Contudo, urge dar relevância ao momento que antecede à própria formação do conflito e do recurso à Política, e que se encontra na sua gênese, à luz do que se compreende como *dumping* social das relações de trabalho.

É preciso, pois, desvelar o conflito trabalhista compreendendo sua constituição teórica e como, em um dado momento, configura-se o *dumping* social, seja como causa ou como efeito, mas sempre intrinsecamente ligado à ideia do conflito trabalhista.

Assim, este capítulo realiza, em um primeiro momento uma análise das abstrações teóricas sobre o conflito jurídico trabalhista, notadamente a maneira como se verifica a sua constituição e, em certa medida, como isso se relaciona com o *dumping* social para, em um segundo momento, adentrar na sua definição propriamente dita.

3.1 Abstrações teóricas sobre o conflito jurídico trabalhista

Não há dúvidas de que o direito do trabalho se forma, e conforma-se, a partir de relações conflituosas de classe, experimentadas no dia-a-dia de um período, por si só, caótico, que resulta na construção da sociedade burguesa. Em sendo a luta de classes o motor das mudanças sociais, é possível afirmar, portanto, que é o conflito que move a sociedade.

Segundo o *Dicionário Houaiss*, conflito é a “profunda falta de entendimento entre duas ou mais partes, choque, enfrentamento” (HOUAISS, 2000, p. 797). Por sua vez, no Dicionário de Política, conflito é: “uma das possíveis formas de interação entre os indivíduos, grupos, organizações e coletividades [...] é o controle sobre os recursos escassos. Prevalentemente, esses recursos são identificados no poder, na riqueza e no prestígio.” (BOBBIO; PASQUINO, 2010, p. 121).

Para Nascimento (1998, p. 314),

[...] o vocábulo conflito, de *conflictus*, que significa combater, lutar, designa posições antagônicas. Outra palavra usada é controvérsia. Segundo a teoria, surge uma controvérsia quando alguém pretende a tutela do seu interesse, relativa à prestação do trabalho ou seu regulamento, em contraste com interesses de outrem e quando este se opõe mediante a lesão de um interesse ou mediante a contestação da pretensão, mas é possível dizer que o conflito trabalhista é toda oposição ocasional de interesses, pretensões ou atitudes entre um ou vários empresários, de uma parte, e um ou mais

trabalhadores a seu serviço, por outro lado, sempre que origine do trabalho e uma parte pretenda a solução coativa sobre outra.

Trata-se, pois, de uma relação entre o ser humano e a natureza no alcance de suas necessidades, a que Carnelutti (1973) vai chamar de bem, enquanto um elemento, cuja utilidade, produto da relação entre um sujeito que sente uma necessidade e um objeto que a satisfaz, permitirá a formação de um juízo de inteligência sobre o uso de um determinado bem (ROCCO, 1969).

Nesse sentido, Carnelutti (1999) afirma que interesse é uma relação e que, no momento em que a posição ou situação favorável à satisfação de uma necessidade exclui ou limita a posição favorável de outrem em relação àquela, ou mesmo a outra necessidade, constitui-se o conflito.

Verifica-se, desta maneira, adotando como ponto de partida a perspectiva teórico-metodológica marxista, que a eclosão de conflitos está intrinsecamente ligada à noção de necessidades, ponto nodal da obra marxiana, ainda que não desenvolvida nesta em si, sobretudo quando é colocada em questão a forma como estas são produzidas a partir do capitalismo enquanto um sistema social, no atendimento às necessidades humanas, permitindo ou não o desenvolvimento pleno do ser humano nessa sociedade.

Como afirma Heller (1976), não se trata de buscar elencar o conjunto de necessidades naturais às quais o ser humano se satisfaz, mas compreender que o modo de produção adotado cria e satisfaz necessidades a partir da mutilação das próprias necessidades do ser humano em um processo contraditório e complexo. Trata-se da grande descoberta feita por Marx, que Heller analisa e que, como verificado, darão origem aos conflitos.

Nessa perspectiva do conflito com algo interno ao modo de produção deriva a própria relação estipulada entre capitalista e trabalhador, quando da apropriação do trabalho como mercadoria. Diz Marx (2011, p. 2013, grifo do autor):

O valor de uso que confronta o capital como o valor de troca posto é o trabalho. O capital se troca ou está nessa determinabilidade só em relação com o não capital, a negação do capital, e só é capital relativamente a esta última; o não capital efetivo é o trabalho. Quando consideramos a troca entre capital e trabalho, descobrimos que ela se decompõe em dois processos não apenas formal, mas qualitativamente diferentes, e até mesmo opostos: 1) O trabalhador troca sua mercadoria, o trabalho, o valor de uso que, como mercadoria, também tem um preço, como todas as outras mercadorias, por uma determinada soma de valores de troca, determinada soma de dinheiro que o capital lhe cede; 2) O capitalista recebe em troca o próprio trabalho, o trabalho como atividade que põe valor, como trabalho produtivo, i.e., recebe a força produtiva que conserva e multiplica o capital e que, com isso, devém força produtiva e força reprodutiva do capital, uma força pertencente ao próprio capital.

É essa relação, que se traduz na “entrega” da força de trabalho como mercadoria ao capitalista, que se apropria desta em troca do pagamento em dinheiro, e transforma-a em força

reprodutiva do próprio capital, gerando, posteriormente, na fase de circulação, o lucro, que fundamenta, em verdade, a continuidade do modo de produção capitalista.

Polanyi (2012), analisando o movimento histórico que resulta na sociedade burguesa, vai demonstrar exatamente que a inserção do trabalho e dos trabalhadores neste novo sistema econômico é conflituosa por si só, pois as próprias condições de inserção do modo de produção o foram. Como já dito anteriormente, trata-se de uma compreensão que, adotando como base a sociedade burguesa, tem como fundamento um processo de retroalimentação do próprio capital, identificado por Netto (2006) como de valorização do capital, e de produção e reprodução das necessidades do ser humanos a partir da mutilação de outras tantas necessidades que se compreende a formação dos conflitos trabalhistas.

Deste modo, o direito do trabalho vai surgir justamente para, inserindo-se no meio dessa relação de produção, impor um conjunto de regras mínimas capazes de mitigar os efeitos deletérios ao trabalhador que, quando violadas, são o nascedouro da relação jurídica processual trabalhista, submetida à apreciação do Poder Judiciário e que, processualmente, concebe-se como lide, enquanto um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida (CARNELUTTI, 1973).

Conceitualmente, e em termos estritamente jurídicos, não há unanimidade acerca do que seja conflito trabalhista propriamente dito. Pode-se admitir, de maneira inicial, a considerar a natureza contratual do direito do trabalho, que conflito trabalhista seria todo e qualquer choque de interesses derivado do descumprimento de uma relação pactuada em que alguém explora a força de trabalho de outrem.

Nesse mesmo sentido, segundo Toledo (2005), em comentários às obras de Manuel Alonso Olea e Maria Emilia Casas Baamonde, conflito seria qualquer controvérsia manifestada na relação entre trabalhador e patrão e que se relacione com as condições de trabalho existentes naquela relação. Traduzir-se-ia na quebra das regras previamente pactuadas na relação entre trabalhador e patrão, cujo entendimento se torna insuscetível de verificar-se.

Sem olvidar do referencial aqui adotado, e que coloca capital e trabalho enquanto uma totalidade em que este se subordina àquele e ambos são sobredeterminados por um sistema de mediações de segunda ordem (ANTUNES, 2009, p. 21), parte-se deste pressuposto genérico, portanto, de que o conflito trabalhista surge no momento em que, na relação existente entre capitalista e trabalhador, há um descumprimento de regras, intencionado ou não, que, para além da violação do direito trabalhista em si, gera agravamento da condição em que se encontra o trabalhador.

3.2 O *dumping* social: conceituação e realidade pretérita

É essencial sobrelevar, anteriormente ao desenvolvimento de qualquer raciocínio ou linha de pensamento argumentativa, que a definição de *dumping* social no direito brasileiro é algo que, ao menos para Justiça do Trabalho, é compreendida para designar as condenações que derivem de um dano material coletivo, ou seja, aquele que viola a esfera patrimonial de outrem que, neste caso, trata-se de uma coletividade.

Derivado do verbo *to dump* que, traduzindo do inglês significa “jogar (fora), despejar; [...] desfazer-se de; depósito de lixo [...]” (OXFORD, 2010, p. 447), este termo possui origem nas relações de comércio internacional, cuja realidade, e compreensão jurídica, transportou-se ao longo do tempo para o direito do trabalho e, por óbvio, para o direito interno, a fim de melhor compreender como o fenômeno ocorrido nas relações de trabalho passa a ser compreendido a partir de *dumping* social.

Em regra, admite-se que ocorre *dumping*, quando se põe em prática a introdução de um produto no comércio de outro país por valor inferior, no preço comparativo, ao que é comercializado no mercado interno do exportador (GOYOS JUNIOR, 1995). É o mesmo sentido adotado por Black (1968), quando admite que *dumping* seria o “ato de vender em quantidade, a preços muito baixos ou sem considerar o preço de venda; também a venda de excedentes no exterior a um preço menor que o preço do mercado interno”, ressaltando que, segundo a literatura, apenas a segunda parte seria considerada *dumping*, sendo a primeira referente ao que se admite como preço predatório (*underselling*).

Segundo Barral (2000, p. 70), não se sabe ao certo a origem efetiva do termo, mencionando que o termo teria sido utilizado, pela primeira vez, em verdade, por Adam Smith:

[..] a abordagem acerca do *dumping* é muito antiga, não sendo possível identificar o momento exato em que fora utilizado inicialmente. O termo *dumping* teria sido utilizado primeiramente por Adam Smith, porém como referência a situações de ajuda econômica por parte do Estado, o que se aproximaria da definição atual de subsídios. ‘Existem também registros segundo os quais, nos debates do Congresso dos [Estados Unidos da América] (EUA) de 1884, o termo foi discutido como relacionado aos bens estrangeiros vendidos em território norte-americano. No século XX, o tema foi apresentado pelo economista Jacob Viner, o qual ‘[...] especificou os traços característicos do comportamento comercial que passou a ser designado pelo termo’.

Marx (2016, p. 19), por sua vez, já ressaltava essa prática na formação da sociedade burguesa, o que demonstra a antiguidade da prática:

Pois bem, a concorrência americana, todavia em seu início, traz aos nossos mercados produtos por preço mais baixo que os nossos agricultores. Para lutar contra os produtores americanos é preciso diminuir rapidamente as despesas e produção e recorrer ao maquinário, incompatível com a pequena propriedade e com o cultivo em curta escala.

Formalmente, no entanto, o termo é empregado pela primeira vez no *General Agreement on Tariffs and Trade* (Gatt), que, em português, compreende-se como o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, elaborado à época, no desenrolar do pós-Segunda Guerra mundial.

Segundo Sena Júnior (2000), a regulamentação de um tratado multilateral fazia-se necessária no pós-Segunda Guerra, sendo o intento que isso se pactuasse entre o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) para a constituição da Organização Internacional do Comércio (OIC). As transações decorrentes dessa pactuação não obtiveram o êxito necessário, no entanto, o que importou na implantação do Gatt, que entra em vigor em 1 de janeiro de 1948, mantém-se em vigor por longos 47 anos, é que este passou a ser o documento responsável por tratar dos assuntos relativos ao comércio exterior, fazendo as vezes, por vários momentos, de um típico organismo internacional, ainda que assim não houvesse sido reconhecido como. Apenas em 12 de abril de 1994, é que a Organização Mundial do Comércio (OMC), é criada através do Acordo de Marraqueche, assinado em Marrocos.

A caracterização, portanto, do fenômeno em si, como explicitado alhures, consolida-se, em termos teóricos, a partir da perspectiva da venda de um produto por valor abaixo do seu normal, gerando prejuízo ao mercado interno do país em que aquele produto tenha sido inserido. Para Silva (2005), a definição de *dumping* conforma-se de acordo com a evolução do próprio fenômeno em si, tendo por consequência, a existência de várias modalidades, de modo que este não seria algo único, admitindo, desta maneira, que esta seria, inclusive, uma forma de ampliar o conceito a partir da perspectiva dos fatores econômicos que lhe dão causa. Admite, assim, que são modalidades de *dumping*:

- a) Dumping por excedente: caracterizado pela busca da maximização de vendas ao invés de lucros, é possível pela dissolução dos custos fixos causados por um aumento na produção, trazendo como consequência ganhos em economia de escala. O excesso de produção seria direcionado para a exportação, causando um aumento da oferta do produto e a conseqüente retração do preço deste no país importador.
- b) Dumping predatório: este tipo se enquadraria na chamada competição predadora, em que se busca a eliminação da concorrência que fabrica produto similar. Seria semelhante ao que ocorre no mercado interno, onde o fabricante vende, durante um período, a preço abaixo do custo de produção, com a pretensão de acabar com a concorrência e em um segundo momento, quando já estiver em posição privilegiada, subir os preços e lucrar acima do normal. Esta seria a única modalidade condenável.
- c) Dumping tecnológico: esta modalidade aparece na situação em que a tecnologia muda tão rapidamente que o custo de produção vai ficando cada vez mais baixo, sendo constatado pela curva de aprendizado (*learning curve*) e culminando em um dumping estratégico.
- d) Dumping estrutural: ocorre quando o mercado tem um excesso de oferta de produto, o que motiva a exportação a preços mais baixos que os praticados no mercado interno. Os setores mais problemáticos neste aspecto seriam o petroquímico e o siderúrgico.

Vale salientarmos que a legislação não prevê em seus dispositivos a necessidade da análise da estrutura do mercado em questão.

e) Dumping social: as diferenças sociais entre os países-membros, como remuneração e direitos trabalhistas, são consideradas causas que contribuem bastante para a prática do dumping social. O custo final do produto é bastante influenciado pelo custo da mão-de-obra, encontrando-se neste aspecto uma vantagem comparativa para os países em desenvolvimento em relação aos economicamente desenvolvidos, por terem maior oferta de pessoal. Todavia, esta vantagem pode ser compensada pela maior produtividade dos países em desenvolvimento. Salários e condições de trabalho variam muito de país para país, logo, uma uniformização disto no âmbito da OMC seria praticamente impossível. Apesar da sua importância, o tema não deve ser objeto de análise pelo OMC e sim da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata, entre outras coisas, da equalização da relação capital-trabalho entre os Estados. A tentativa de caracterização do dumping social é vista pelos países em desenvolvimento como meio de justificar práticas protecionistas aos seus produtos.

f) Dumping ecológico: também chamado de ambiental, esta modalidade é bastante utilizada pelos europeus sendo caracterizada pela utilização de material não-reciclável, proveniente de fontes naturais não-renováveis. Pode ainda se manifestar quando da transferência de empresas que são consideradas poluentes em um determinado país, para outro local onde as exigências de proteção ao meio-ambiente sejam menores, acarretando em menores gastos destinados à proteção ambiental. Neste campo específico, podemos verificar sanções justificadas por um protecionismo disfarçados, que ignora o fato de países utilizarem material plantando exclusivamente para uso industrial, e aplicam medidas que prejudicam o livre comércio e constituem verdadeiras barreiras a países exportadores e concorrentes.

g) Dumping cambial: seria constatado no momento em que os governos nacionais praticam uma manutenção artificial de taxas de câmbio abaixo do que realmente são. Isto reforçaria os preços de exportação e em contrapartida acabariam por “proibir” as importações. Esta situação é facilitada pela ausência de um sistema de compensação internacional de câmbios monetários, que traz como consequência uma falta de base real de equiparação de moedas nacionais, possibilitando desvalorizações ou supervalorizações de acordo com o interesse do governo ou de especuladores privados. (SILVA, 2005, p. 400).

Destaca-se, no excerto acima, um elemento que é comum a toda e qualquer forma de dumping a que se faça menção: o seu objetivo. Trata-se de buscar eliminar a concorrência no país importador, para que possa fazer prevalecer o seu produto em detrimento dos demais constantes do comércio local. Cabe, assim, ao país lesado adotar práticas que coíbam e punam aqueles que as efetivarem no seu mercado interno.

O Gatt, em seu texto original, já trazia em seu Art. VI⁶ menção ao *dumping*. Contudo, considerando a historicidade do tema, bem como a sua fundamental importância, optou-se por entabular um acordo específico sobre medidas *antidumping* que ficou conhecido como Acordo de Implementação do Artigo VI do Gatt ou, apenas, Código *Antidumping*, criado na Rodada de Negociações Kennedy, em 1967, que no Brasil foi introduzido no direito interno a partir da aprovação do Decreto n.º 93.941, de 16 de janeiro de 1987, definindo-o, da seguinte maneira:

⁶ As partes contratantes reconhecem que o dumping, pelo qual os produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país por valor menor do que o seu valor normal, deve ser condenada se causar ou ameaçar prejuízos materiais à indústria estabilizada no território da parte contratante ou atrasos materiais à estabilização da indústria local (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1986, tradução nossa).

Artigo 2º - Determinação da Existência de *dumping*

1. Para os fins deste Código, um produto é objeto de *dumping*, isto é, introduzido no mercado de outro país a preço inferior ao seu valor normal, se o preço de exportação do produto, quando exportado de um país para outro, for inferior ao preço comparável, praticado no curso de operações comerciais normais, de um produto similar destinado ao consumo no país exterior. (BRASIL, 1987, não paginado).

O termo *dumping* social, no entanto, é pela primeira vez utilizado na Rodada de Negociações do Uruguai, iniciada em 1986 e findada em 1994, quando se discutiam, dentre outras coisas, a regulamentação de medidas *antidumping* entre países membros, conforme menciona Barros (1995, p. 31):

[...] ao final da Rodada de Uruguai o Gatt e os países desenvolvidos levantam a discussão sobre o que tem sido chamado de *dumping* social. Eles argumentam que a baixa condição de vida a que os trabalhadores dos países subdesenvolvidos estão submetidos levam ao aumento da competitividade dos produtos destes países no comércio internacional, que não se baseia em um critério de eficiência econômica. Ao contrário, se o objetivo da eficiência econômica for visto como sendo o bem-estar social essa vantagem será produto de ineficiência econômica.

Verifica-se, pois, que a primeira vez que o *dumping* social é mencionado ocorre envolto a discussões de práticas comerciais abusivas e concorrência desleal, e não sob a perspectiva social e trabalhista adotada atualmente.

Dito isto, cabe, desta maneira, compreender de que maneira se perfaz a absorção das definições do *dumping* enquanto um fenômeno econômico internacional, com repercussões jurídicas, para serem utilizadas a partir de uma perspectiva social e econômica.

O cenário mundial que hoje se verifica é da internacionalização do capital financeiro e da globalização, ou seja, os mercados internos dos países passam a contar com multinacionais ou mesmo com empresas nacionais, mas financiadas pelo capital estrangeiro. Deste modo, a sustentabilidade do capitalismo perpassa pela estabilidade dos mercados internos de cada país, cujo desequilíbrio, em um dado momento, importam, em maior ou menor medida, na desestabilização do sistema de produção capitalista como um todo (SOUTO MAIOR; MENDES; SEVERO, 2014).

Neste mesmo passo, a sustentabilidade esperada pelo próprio sistema de produção, como uma forma de evitar ou minimizar as crises cíclicas que lhe são próprias e, assim, garantir-lhe a sustentabilidade desejada, depende do cumprimento de regras trabalhistas internas de cada país, já que o seu descumprimento importa, conforme menciona Souto Maior et al. (2014), em quebra de concorrência ao mesmo modo:

É bem verdade que a expressão ‘*dumping* social’ foi utilizada, historicamente, para designar as práticas de concorrência desleal em nível internacional, verificadas a partir do rebaixamento do patamar de proteção social adotado em determinado país, comparando-se sua situação com a de outros países, baseando-se no parâmetro fixado pelas Declarações Internacionais de Direito. No entanto, não é, em absoluto, equivocado identificar por meio da mesma configuração a adoção de práticas ilegais

para obtenção de vantagem econômica no mercado interno. (SOUTO MAIOR; MENDES; SEVERO, 2014, p. 10).

Assim, uma vez pactuada uma relação jurídica entre empregado e empregador e, portanto, caracterizada nos termos da legislação trabalhista brasileira, em não havendo o cumprimento das obrigações trabalhistas por parte deste último, por uma via indireta, há uma redução de custos na produção ou na prestação de serviços, cuja apropriação se dá de maneira direta pelo capitalista. Em um nível mais essencial, não se trata de aumentar o lucro em si, enquanto algo que deriva da circulação do produto, mas verificar a etapa anterior do ciclo e compreender que o não pagamento da verba trabalhista importa em uma espécie de aprofundamento da extração da mais-valia a partir da negação do próprio valor de troca, aqui expressado pelo salário em seu sentido mais amplo.

Por consequência, uma vez que o direito do trabalhador seja violado e que haja a redução de custos ao capitalista, este consegue, ao final da relação, diminuir o preço do produto vendido e, em certa medida, estabelecer prática de concorrência desleal nos exatos termos rechaçados pelo Gatt em âmbito internacional.

Configura-se, portanto, neste momento, um dano material, pois afeta o patrimônio do trabalhador, mas cujos efeitos vão além da esfera de direitos do trabalhador, atingindo, por certo, a sociedade como um todo. Admite-se, pois, de maneira inicial, que o *dumping* social nas relações de trabalho importaria no

[...] rebaixamento do nível e da qualidade de vida dos trabalhadores, advindo da prática de conduta socialmente reprovável do empregador, caracterizada pelo desrespeito reiterado e inescusável dos direitos trabalhistas, gerando ao empregador o efeito potencial, atingido, ou não, da obtenção de uma vantagem econômica sobre outros empregadores que cumprem, regularmente, as obrigações jurídicas trabalhistas, incentivando reflexamente, a concorrência desleal. (SOUTO MAIOR; MEDES; SEVERO, 2014, p. 25).

Percebe-se, deste modo, que literatura acrescenta, ainda, outro elemento na configuração do *dumping* social nas relações de trabalho, ou delinquência patronal, conforme utilizada por Wilson Ramos Filho pela primeira vez em 1994 (SOUZA, 2010), que é a renitência ou, como mencionado, a reiteração do desrespeito aos direitos trabalhistas.

Nesse mesmo sentido, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) aprovou em novembro de 2007, por ocasião da 1ª Jornada de Direito do Trabalho do Brasil, o Enunciado n.º 4 que, em seu teor, discorre sobre a compreensão da magistratura trabalhista brasileira acerca do tema:

‘DUMPING SOCIAL’. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido

‘dumping social’, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os art. 652, ‘d’, e 832, §1º, da CLT. (ANAMATRA, 2007, não paginado).

Para Pinto (2011), que compreende o *dumping* social nas relações de trabalho como uma extensão conceitual do *dumping*, conforme pensado no Gatt, a relação de emprego, e por consequência os direitos trabalhistas, apareceriam, na verdade, como meios à sua prática e não como elementos violados. Aduz que, nesse sentido, isso ocorreria por dois motivos:

1ª) As facilidades proporcionadas pela inexistência ou fragilidade da legislação social de determinados países, ou seu recorrente desrespeito num negócio jurídico em que a desigualdade econômica dos sujeitos torna um deles extremamente vulnerável às pressões ilícitas do outro.

2ª) O considerável peso dos encargos contratuais e sociais da mão-de-obra na composição da planilha de custos do produto a ser oferecido ao mercado, devido a uma legislação preocupada em proteger a pessoa do trabalhador. (PINTO, 2011, p. 142).

Não obstante a relação de emprego e os direitos dela decorrentes serem o meio ou o elemento a ser violado, fato é que a configuração do *dumping* irá se perfazer e o empregador aumentará a extração de mais-valia dali advinda.

Assim, adota-se como compreensão que o *dumping* social nas relações de trabalho configurar-se-á nos termos propostos por Souto Maior, Mendes e Severo (2014) enquanto uma manifestação de um dano social, advindo de práticas de condutas socialmente reprováveis do empregador, caracterizadas pelo desrespeito renitente e inescusável dos direitos trabalhistas, gerando ao empregador o efeito potencial, atingido ou não, da obtenção de vantagem econômica sobre outros tantos empregadores que cumprem as regras trabalhistas.

4 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA CONCILIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA BRASILEIRO

Instituída pelo CSJT, em 30 de setembro de 2016 através da Resolução n.º 174, a princípio, como uma consequência da Resolução n.º 125, de 2010, que instituiu, anteriormente, a Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesse do CNJ, a Política Pública de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse, adota como pressuposto em seus “considerandos” a concepção de que a conciliação e a mediação, enquanto instrumentos jurídicos, consubstanciam-se em efetivos meios de “pacificação social, solução e prevenção de litígios”, evitando a judicialização excessiva e promovendo o desafogamento dos órgãos do Judiciário (BRASIL, 2016a, não paginado).

Afirma, ainda, que, com o propósito de “organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de disputas no âmbito da Justiça do Trabalho” (BRASIL, 2016a, não paginado) a entrega da prestação jurisdicional, função típica do Poder Judiciário como um todo (BULLOS, 2011), traduzir-se-ia na necessária valorização das práticas conciliatórias de conflitos.

A concepção teórica apresentada ganha destaque, mas não necessariamente se confirma, quando os números apresentados pelo CNJ na 15ª edição do *Relatório Justiça em Números* colocam a Justiça do Trabalho como o ramo do Poder Judiciário Brasileiro que mais concilia:

A justiça que mais faz conciliação é a Trabalhista, que solucionou 24% dos seus casos por meio de acordo – valor que aumentou para 39% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada. O TRT2 apresentou o maior índice de conciliação do Poder Judiciário, com 31% de sentenças homologatórias de acordo. Ao considerar apenas a fase de conhecimento do 1º grau, o maior percentual é verificado no TRT9 com 48%. (BRASIL, 2019a, p. 143).

Os números apresentados pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (2019), associam-se a essa perspectiva e colocam-na em um lugar de suposta notoriedade tendo em vista a resolução de litígios e garantia de direitos. Segundo noticiou, na 5ª Semana Nacional de Conciliação Trabalhista foram movimentados mais de um bilhão de reais em acordos ao longo de cinco dias de conciliações realizadas no ano de 2019.

Impõe-se, no entanto, por em questão os fundamentos, condicionamentos e limites do objeto de estudo proposto (NETTO, 2011) desocultando a estrutura e a dinâmica desta Política para, de início, sob uma perspectiva histórica compreender a essência de sua formação e daquilo a que se propõe.

A centralidade da ideia de conciliação como mecanismo de resolução de conflitos, em verdade, não tem origem como um instrumento jurídico, cuja principal finalidade é por fim a uma contenda judicial. Remonta, na realidade, da própria gênese da sociedade e das alternativas utilizadas para conciliar os interesses das classes e arrefecer, portanto, a luta existente entre elas mesmo antes da formação de uma sociedade capitalista, quando a perspectiva de classes não era pensada como tal.

Nader (1994, p. 3), compreendendo esta como algo vantajoso, afirma que suas origens advêm desde o período colonial não apenas no Brasil. Pondera a autora, no entanto, que já no século XVI, a ideia de acordo era ideal para por fim às disputas, atribuindo-se às ações judiciais caráter estranho à fé cristã, admitindo-se, em seguida, que esta premissa teria sido levada para o Mundo Novo. Diz ainda que “[...] é altamente provável que a ideologia da harmonia faça parte do sistema de controle hegemônico que se espalhou pelo mundo todo com a colonização política europeia e a evangelização cristã”.

No Brasil, especificamente, a conciliação como uma estratégia de concertação de interesses demarca vários dos principais momentos históricos da formação de sua sociedade – senão todos – como um elemento que, mesmo implícito, serviria de base para a tomada de decisões e estruturação da sociedade capitalista.

4.1 A conciliação como elemento de formação da sociedade no emergir do capitalismo brasileiro do século XX

Segundo Fernandes (2005) a revolução burguesa brasileira possui complexidade tal que não permite realizar analogias entre esta e aquelas ditas clássicas ocorridas na Europa. Há, no entanto, ainda segundo o autor, uma característica chave para compreensão da formação da burguesia nacional, que é a inexistência de uma ruptura com os padrões senhoriais advindos do período colonial no momento de inserção do Brasil colônia no comércio mundial.

A logicidade conciliatória se mostra prevalente no intuito de concatenar os interesses da elite brasileira com os da burguesia internacional, constituindo-se uma relação de dependência no que se transformaria no mercado capitalista mundial, como afirma Hillesheim (2016, p. 47):

A pretendida autonomia política, portanto, não foi capaz de provocar processos que impedissem o estabelecimento de relações de dependência no mercado capitalista mundial, de modo que, ao longo da sua história política, econômica social e cultural, o Brasil desenvolveu-se de maneira subordinada aos interesses das economias centrais.

Não por menos que, a *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824, outorgada por Dom Pedro I, criada sob grande influência das relações econômicas e sociais do velho continente, trazia previsão em seu texto da necessidade da conciliação como meio para solução dos conflitos ao afirmar que “sem se fazer constar, que se tem intentando o meio da reconciliação, não se começará Processo algum” (BRASIL, 1824, não paginado).

Não se trata, portanto, de um processo jurídico que é incorporado pela sociedade, mas, ao revés, um processo social que a lei incorpora e passa a utilizar como elemento fundamental, um processo material muito antes já mencionado por Marx (2016, p. 5) quando afirma que “não é a consciência dos homens que determina o seu ser; é o seu ser social que, inversamente, determina a sua consciência”.

As estruturas conciliatórias no Brasil Regência, portanto, passam a ocupar todos os âmbitos da sociedade, e sua concepção passa a ser de garantidora de direitos ao invés de um meio de renúncia e, conforme Rodrigues (1965, p. 55) a

[...] conciliação seria o ‘olvido de todas as desavenças e pesares’, uma trégua, uma política neutra, isenta de paixão, que restabelecesse a normalidade do regime constitucional pelo concurso de todos os que compreendessem que ‘acima da causa dos partidos estava a causa do Brasil’.

Esse processo conciliatório adotado e que, em diversos momentos serve para fundamentar as conciliações entre as elites, em nome de uma diminuição dos efeitos das revoltas populares (HILLESHEIM, 2016), para Fernandes (2005), resulta na consolidação de um capitalismo dependente, periférico. Nesse mesmo sentido, Prado Júnior (1971, p. 31-32) registrava que a necessidade de concessão de privilégio no fornecimento de produtos ao comércio europeu como forma de consolidação da economia nacional se confunde com a própria formação da sociedade brasileira, que acaba por fundamentar-se em uma política que se destinava “[...] para fora do país e sem atenção a considerações que não fossem o interesse daquele comércio” de modo que, para tanto, a lógica da conciliação impunha-se como necessária para harmonizar os interesses internos com os internacionais.

O resultado dessa relação entre o que se consolidava como aristocracia interna e a burguesia internacional é, além de uma verdadeira sujeição aos interesses desta última, a chegada de um padrão de crescimento econômico interno diferente do que anteriormente se mostrava presente e, por óbvio, o arranjo das relações de dependência com as economias externas (FERNANDES, 2005). Entende-se que esse processo deriva, em certa medida, das próprias condições de solidez da burguesia internacional, cujos processos de sociabilidade do capital estavam, à época, bastante avançados se comparados ao que se dava no Brasil.

Não é demais demarcar, ainda, que sequer é possível, neste momento da história, falar-se em conciliação entre trabalhadores e seus respectivos tomadores de serviços, pois ainda é o exato momento de transição entre o modo de produção escravagista e o que, posteriormente, concebe-se como uma sociedade capitalista fundada no trabalho livre, cuja crítica Fernandes (2005, p. 41-42) também tece e alerta aos interesses que permearam a libertação dos escravos brasileiros, em troca de interesses internacionais ao afirmar que “a nossa transição (uma passagem do escravismo para a acumulação capitalista acelerada) é aparentemente, um feito ou realização do capital”.

Nesse processo de concertação aos interesses nacionais, a própria abolição da escravatura é exemplo claro de conciliação entre os interesses da burguesia internacional e aquela que se formava no Brasil.

Na Inglaterra a abolição já havia sido realizada após pressão do parlamento britânico e aprovação da Lei *Aberdeen* de 1845, que não só extinguiu o tráfico negreiro naquele país, como dava poderes para a esquadra britânica apreender qualquer navio que fosse encontrado nos mares, submetendo sua tripulação a julgamento na própria Inglaterra ainda que, no caso dos escravos aprendidos, estes fossem levados às colônias como trabalhadores livres, mas submetidos a regime de semi-servidão (LIMA, 2008). No Brasil, por sua vez, a abolição ainda não havia acontecido e, apesar de algumas normas, a exploração do trabalho escravo ainda era uma realidade, o que gerava pressão inglesa para abolição e a constante abordagem de navios brasileiros. A abolição da escravidão, desta maneira, além de vários outros fatores sociais, como as lutas abolicionistas, possuiu um cunho econômico forte o suficiente para demarcar uma preocupação com a própria economia nacional:

A Inglaterra fizera, por pressão dos ‘santos’, a Abolição (Lei Aberdeen, de 1845), com o que propiciou ao Brasil oferecer “o produto” a um preço que a Inglaterra não podia acompanhar. Daí a pressão contra o tráfico negreiro, não por filantropia, mas em razão de interesses econômicos, visando especialmente o Brasil, passando os ingleses a abordar os navios suspeitos de conduzir escravos. (LIMA, 2008, p. 377).

É, portanto, essa lógica do acordo que vai prevalecer por toda a formação da sociedade brasileira em seus processos de estruturação. Não houve um rompimento radical com as estruturas escravistas, como não haveria, em momentos posteriores, rupturas que pudessem instituir o que Fernandes (2005) aponta como revolução, e que, em seu entender, implica um conjunto de modificações estruturais de ordem social, mas também econômica, política, culturais, etc., resultando na estruturação, como já dito, de um capitalismo de dependência. Nesse mesmo sentido Hillesheim (2016, p. 79) admite que

[...] essa condição de dependência da economia nacional aos ditames das economias centrais é perpassada pela conciliação de classes, na perspectiva de harmonizar os interesses da burguesia nacional com os da burguesia internacional. Essa conciliação,

contudo, vai exigir a exploração da força de trabalho interna em níveis bastante elevados, de forma a permitir a compensação das perdas econômicas sofridas pela burguesia interna em decorrência das relações de dependência. Nesse mesmo processo, internamente, a conciliação aparece como elemento estruturante das relações entre capital e trabalho, com vistas a encobrir os antagonismos aí existentes e alcançar a sujeição dos trabalhadores ao modelo de desenvolvimento adotado e suas variações ao longo da história.

Desta feita, institui-se a república brasileira a partir desse conjunto de conciliações e concertações para o atendimento de interesses do capital sem, no entanto, romper definitivamente com as estruturas passadas. Como afirma Rodrigues (1965, p. 74), as reformas estruturantes para a sua concretização de um projeto que buscasse a superação dessa situação não se implementaram: “[...] as lideranças continuavam sua velha política de conciliação, conciliação de lavradores de café com os industriais, com os grupos políticos divergentes, estes, vez por outra, abafados nas suas ambições de poder. Mas nunca conciliação com o povo.” (RODRIGUES, 1965).

Não é demais notar que, neste período, legislações trabalhistas e sindicais, bem como a atuação destes últimos já se faziam presentes, que, na realidade, segundo Vianna (apud FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 2011), terão como pioneiras a Liga Operária de 1870, a União Operária de 1880 e a União dos Estivadores de 1903. É o período em que se vivenciava, com as devidas adaptações, um processo de construção do Direito do Trabalho. Aquilo que se experimentou no antigo continente no final do século XVIII e começo do século XIX e que culmina com a revolução industrial, tem consequências tardias no Brasil, mas profundamente marcadas, no princípio, pelos mesmos ideais liberais pensados na Europa, fundamentados na autonomia da vontade e na não-intervenção estatal nas relações privadas, tendo como caráter mais marcante, aqui, novamente, a perspectiva conciliatória das partes. Exemplo clássico do que se expõe é o Decreto n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907, quando admite em seu Art. 8º a estrutura sindical como o espaço de harmonização entre patrão e operário:

Art. 8º Os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como sejam os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assumptos da profissão. (BRASIL, 1907, não paginado).

Vê-se, pois, de maneira mais evidente, uma primeira inserção de uma cultura que se entranhou na formação da sociedade, sendo exteriorizada em norma formal, o que deve ser interpretado sem perder de vista a noção de que o próprio direito é consequência última das determinações do Estado, aparecendo como um reconhecimento de um suposto estatuto universal de direitos, mas que em verdade, não é, nada mais, nada menos, do que uma maneira de subjugar o trabalhador aos interesses do capital. Em certa medida, trata-se de um instrumento

ideológico, que intenta resultar, mesmo que de maneira aparente, na realização da liberdade e igualdade entre os seres humanos (NAVES, 2001).

O que se verifica, pois, é que as estratégias que antes eram utilizadas na formação da sociedade brasileira como uma maneira de concatenar interesses entre o que viria a ser a burguesia interna e a burguesia internacional, passam a ser fundamento de sua estruturação normativa, como uma forma de conciliar as contradições existentes na relação capital-trabalho, ainda que, do ponto de vista fático, o acirramento das lutas e destas mesmas contradições não era capaz de ser contido.

A Revolução de 30, que resulta no surgimento de Getúlio Vargas como nome alternativo às classes conservadoras da época, derivadas da política instituída a partir do domínio mantido entre São Paulo e Minas Gerais, é retrato claro dessa relação dialética e contraditória. Segundo Rodrigues (1965) o programa apresentado pela Aliança Liberal trazia numa perspectiva conciliatória, um conjunto de reformas de cunho estrutural, com a incorporação de algumas reivindicações dos trabalhadores, que, para os mais conservadores, traduziam-se em forte proteção daqueles, o que termina por desagradar classes minoritárias, cujas “reivindicações” vinculavam-se apenas ao que se referia aos seus interesses particulares.

É o período que culmina com a criação da CLT, em 1943, já incorporando esse ideal conciliatório como pressuposto elementar para o funcionamento dos órgãos trabalhistas, à época de cunho eminentemente administrativo, mas que, posteriormente, transformar-se-iam na Justiça do Trabalho com a função precípua de conciliar conflitos e que, modernamente, passaria a ser vista como a “Justiça da Conciliação” (SCHIAVI, 2018).

Neste tom, as reformas estruturais pensadas anteriormente, não possuíam exequibilidade, senão pela via da conciliação dos interesses das classes, resultando, deste modo, no seu constante adiamento e, conseqüentemente, nas modificações que pudessem superar as contradições latentes na sociedade. Para além disto,

[...] a conciliação foi sempre uma estratégia utilizada para construir as condições objetivas que garantiram a sujeição dos interesses das classes dominadas aos das classes dominantes e os dessas às necessidades expansionistas das economias hegemônicas antes mesmo da constituição de uma sociedade puramente capitalista. [...] as estratégias (*sic*) conciliatórias foram forjadas para garantir a sujeição dos interesses das classes trabalhadoras aos da burguesia nacional e os interesses destas aos das burguesias internacionais. (HILLESHEIM, 2016, p. 99).

Retoma-se, neste ponto, o raciocínio apontado por Florestan Fernandes, e já explicitado anteriormente, quando considera sempre a relação entre a parte e o todo em um conjunto de determinações que fomentam o desenvolvimento de um capitalismo periférico a partir das determinantes apresentadas pelos países de capitalismo central, consolidando, ainda

mais, relações de dependência. Essa articulação mostra-se constituindo uma unidade, de caráter dialético, que é a própria estrutura da sociedade brasileira e que demonstra, desta forma, que esse caráter dependente é, neste momento, e será, nos posteriores, determinação essencial para a conformação dos interesses de classes, das relações econômicas e das próprias determinantes jurídicas a serem estabelecidas.

No avançar, e aprofundar, da concretização do capitalismo brasileiro e de uma hegemonia burguesa, que se consolida a partir das articulações políticas entre a burguesia industrial interna, a agrária e as forças da burguesia internacional, a classe trabalhadora passa a ser cada vez mais afastada do processo político no decorrer do século XX, como afirma Oliveira (1972) em um processo que vai se estender até meados da década de 80.

Guardadas as várias questões que levam à Ditadura Militar e ao próprio fim desta contrarrevolução, na conformação de uma democracia burguesa frágil, pautada pela conciliação de interesses e de classes e que instituía muito mais privilégios, do que direitos de todos, e que Fernandes (2005, p. 395) vai chamar de “autocracia burguesa dissimulada”, suas estruturas enfrentarão uma queda que se associa também a um conjunto de pressões sociais advindas das classes trabalhadoras e dos movimentos sociais, buscando evitar que os arranjos novamente fossem feitos apenas na classe burguesa e que irá resultar na reabertura democrática realizada. Conforme afirma Coutinho (2011, p. 235-236) ao dizer que “a transição – ainda que, em seu momento resolutivo, tenha reproduzido a velha tradição brasileira dos ‘arranjos’ pelo alto – foi também determinada, pelo menos em parte, pelas pressões que provinham ‘de baixo’”.

Isso não impede, no entanto, e, na verdade, até facilita, que essa transição seja pautada, novamente, por negociação entre classes, conciliações, com um alto caráter conservador, como o próprio Coutinho (1992, p. 52-53) afirma ao admitir que esta teve como característica “[...] certamente uma ruptura com a ditadura implantada em 1964, mas não com os traços autoritários e excludentes que caracterizam aquele modo tradicional de se fazer política.”

Novamente, o que se percebe é a realização de concessões recíprocas, a não ruptura de estruturas arcaicas e, por mais progressistas que os avanços verificados sejam - e não se nega a garantia de direitos promulgada pela Constituição Federal de 1988 e o conjunto de liberdades individuais, e mesmo coletivas, garantidas à classe trabalhadora – a perspectiva conciliatória sempre se mantém presente e, neste caso, está prevista de maneira explícita com a redação aprovada para o Art. 114, hoje não mais vigente, que admitia, à época, como competência da Justiça do Trabalho, conciliar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho.

Vale citar aquilo que Mészáros já advertia anteriormente, ao tratar do “Estado democrático moderno” e que caminha no mesmo sentido da Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo (FARIAS, 2001), tratada em capítulos anteriores: “[...] é que *o direito é a base do poder* [...] porque *o poder é que estabelece o direito* [...], e não o contrário, como é infundadamente postulado até mesmo por alguns defensores genuínos da teoria liberal.” (MÉSZÁROS, 2015, p. 49, grifo do autor).

Juridicamente, esse é um processo que se inicia com a própria CLT, como já dito, e que vai sendo aos poucos incorporado pelas Constituições vigentes em cada época e consolida-se sob a égide de um Estado Burguês em 1988. Aquilo que era tido como cultura para arrefecer as contradições da relação capital-trabalho, passa a ser compreendida como elemento chave para a realização da Justiça Social.

Nos anos posteriores, essa realidade de concatenação de interesses internos e internacionais não se modifica, mas sim aprofunda-se em um longo período de tentativa de implantação do neoliberalismo e daquelas determinações que advinham do Consenso de Washington, o que será aprofundado posteriormente. As relações internas continuam a pautar-se em articulação com os interesses internacionais.

Já no começo do século XXI, especificamente no ano de 2003, dá-se início ao governo do Partido do Trabalhadores com uma política de conciliação de classes e em um período de crescimento econômico, que se vê afetado pela crise econômica internacional apenas no início do seu segundo mandato, gerando repercussões internas no campo econômico, mas que, em verdade, à par dos avanços sociais e em diversos outros campos, resultam na manutenção de um capitalismo de dependência e, com ele, em diversas outras práticas anteriormente já presentes:

O atual debate entre desenvolvimentistas e ortodoxia neoliberal, e mais especificamente a disputa teórico-política entre as correntes desenvolvimentistas de pensamento autodenominadas ‘Novo Desenvolvimentismo’ e ‘Social Desenvolvimentismo’, que se passa fundamentalmente no campo da macroeconomia, não enfrenta a questão fundamental do desenvolvimento capitalista do Brasil, qual seja: a da permanência de um padrão de desenvolvimento, e do bloco no poder a ele associado, que reproduz a situação histórica de dependência e continua deixando à margem dos frutos do desenvolvimento capitalista a maior parte da população do país – em que pese o uso de distintos regimes de política macroeconômica e sucessivas reacomodações no interior do bloco no poder. (FILGUEIRAS, 2013, p. 12).

Na relação capital-trabalho, o governo acaba se colocando como “mediador” desses conflitos, criando diversos espaços de diálogo entre as classes, dentre eles, destaca-se, neste momento, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (Cdes), que edita as chamadas Cartas de Concertação, “com vistas a estabelecer um pacto social para a ‘concertação nacional’” (HILLESHEIM, 2016, p. 120).

Nesse contexto, é criado o grupo de trabalho Reforma Sindical e Trabalhista que, em junho de 2003, emite o Relatório Consolidado e apresenta na Seção 3, sob o título “Consensos”, um conjunto de medidas que entendia ser necessária a implantação. Dentre elas constava, no Consenso n.º 2 a “necessidade de se promover a adoção de mecanismos de autocomposição de conflitos, de caráter extrajudicial, sem prejuízo do recurso à Justiça” (BRASIL, 2003b).

Esse mesmo documento traz ainda uma outra Seção, intitulada “Recomendações” estipulando uma série de recomendações de caráter estrutural ligadas à reforma sindical e outras às reformas ditas trabalhistas. Dentre elas consta, na recomendação de n.º 8, o seguinte: “8. O marco normativo das leis do trabalho, atualmente em vigor deve ser revisto e adaptado às novas configurações do mundo do trabalho, *privilegiando a adoção de mecanismos voluntários de composição de interesses.*” (BRASIL, 2003b, p. 4, grifo nosso).

Insera-se, portanto, na agenda pública uma pauta de cunho eminentemente burguês, derivada das condições objetivas de sujeição da classe trabalhadora aos interesses da classe burguesa, como já mencionado anteriormente. Constitui-se, assim o Fórum Nacional do Trabalho (FNT) através do Decreto n.º 4.796, de 2003, com a finalidade de, dentre outras atribuições, “promover o entendimento entre os representantes dos trabalhadores e empregadores e o governo federal, com vistas a construir consensos sobre temas relativos ao sistema brasileiro de relações de trabalho” (BRASIL, 2003a, não paginado).

Deste grupo surgem as discussões que iriam embasar a proposta da reforma sindical apresentada através da Proposta de Emenda Constitucional (EC) n.º 369, de 2005 e que, na exposição de motivos, traz, dentre outros pontos fundamentais, a adoção dos mecanismos alternativos de conflitos laborais através da conciliação, vejamos:

A Justiça do Trabalho, por sua vez, continuou a desempenhar relevante papel. Contudo, o próprio Tribunal Superior do Trabalho admite que o país se tornou recordista em volume de reclamações trabalhistas. Além disso, a prevalência de soluções judiciais para conflitos de interesses tem representado, muitas vezes, a persistência de impasses que poderiam ser resolvidos por meio de composição voluntária, com segurança jurídica e sem prejuízo do acesso ao Poder Judiciário. (BERZOINI, 2005, 14).

Essa perspectiva adotada pelo Governo ganha força quando se institui o Conselho de Relações de Trabalho (CRT) através da Portaria n.º 2.092, de 2010, com a finalidade de propiciar a democratização das relações de trabalho e o entendimento entre trabalhador, empregador, Governo com relação a normas trabalhistas, organização sindical e fomentando o diálogo social (BRASIL, 2010a).

Nessa relação, o Governo precisava, além de considerar os interesses dos trabalhadores, ponderar os interesses da burguesia, que não diferente do processo histórico existente, alinhava-se aos interesses da burguesia internacional, em crise à época.

Uma vez compreendido o contexto histórico em que a sociedade brasileira se forma, e como a conciliação sempre foi um elemento presente nas discussões e acirramentos surgidos ao longo da história do Brasil, não há como negar que a inserção da concepção de conciliação da relação capital-trabalho enquanto um instrumento jurídico homônimo ao que se fez ao longo de séculos, não se trata de mera busca de eficiência, mas sim de uma real e concreta concertação de interesses que, no mínimo, advém de um agir estatal intencionado em prol do capital, dada uma relação imbricada mantida entre ambos.

Por óbvio, não se está afirmando, neste ponto da pesquisa, que a própria instituição da Política como tal teria relação direta com essa concertação de interesses internos e internacionais, mas, certamente, tem sua pauta criada nesse entremeio de discussões e de conciliações de classes realizadas pelo Partido dos Trabalhadores no início do século XXI, como afirma Hillesheim (2016, p. 135):

Entendemos que a perspectiva conciliatória que constituiu o fio condutor das ações do Estado brasileiro – a partir da primeira metade dos anos 2000 com o advento dos governos do PT e que ganhou densidade nos espaços de debates e encaminhamentos políticos alhures mencionados – acabou por conformar um alinhamento das diversas forças políticas ao projeto hegemônico da burguesia nacional.

Esse processo de conciliação, portanto, passa a ser assimilado, inclusive, pelas classes trabalhadoras, seja pelo louco desespero da verificação mínima de seus direitos, ou mesmo pela crença, ideologicamente construída pela burguesia, de que, desta maneira, ter-se-ia uma melhor solução para as crises enfrentadas, uma maior garantia de direitos, mas que, na verdade, apenas gerava o arrefecimento das lutas de classe.

Não se trata, desta maneira, de buscar “instrumentos efetivos de pacificação social”, ou, garantir o “acesso à ordem jurídica justa” (BRASIL, 2016a, p. 2), porém, mais uma vez, de concatenar interesses e mitigar os efeitos das crises decorrentes da relação capital-trabalho e do capitalismo em si, numa tentativa de manter o padrão de acumulação. Cabe, pois, compreender como esse processo materializou-se no Poder Judiciário, em especial no Trabalhista, enquanto, presumivelmente, uma resposta às demandas do capital e da manutenção do padrão de acumulação.

4.2 O caminhar histórico-conceitual da conciliação na Justiça do Trabalho e a sua institucionalização como uma política pública própria do Poder Judiciário Trabalhista

Como mencionado anteriormente, a conciliação sempre esteve presente no âmbito do direito do trabalho enquanto um instituto de caráter jurídico-procedimental. Mesmo nos momentos iniciais, quando, antes da Constituição de 1946⁷, ainda possuía natureza de órgão meramente administrativa, a sua institucionalização enquanto um princípio já era realidade e gerava efeitos nas relações de trabalho pactuadas à época. Como ressalta Schiavi (2018, p. 131) “a Justiça do Trabalho, tradicionalmente, é a *Justiça da Conciliação*. Historicamente, os primeiros órgãos de composição dos conflitos trabalhistas foram, eminentemente, de conciliação”.

Essa realidade não se verifica apenas no Brasil. Internacionalmente, segundo Ferrari, Nascimento e Martins Filho (2011) os primeiros órgãos trabalhistas, especializados na solução de conflitos, cujo registro se tem, foram os *Coseils de Prud’hommes* em 1806 na França. Posteriormente, diversos outros vão sendo criados a partir da experiência francesa, conforme elencam os autores no quadro 1:

Quadro 1 - O surgimento da Justiça do Trabalho no mundo

SURGIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO MUNDO		
ANO	PAÍS	ORGANISMO JURISDICIONAL
1806	França	<i>Conseils de Prud’hommes</i>
1893	Itália	<i>Probiviri</i>
1919	Inglaterra	<i>Industrial Tribunals</i>
1926	Alemanha	<i>Arbeitsgerichte</i>
1926	Espanha	<i>Comites Paritarios para Conciliación y Reglamentación del Trabajo</i>
1931	Portugal	<i>Tribunais de Árbitros Avindores</i>

Fonte: Ferrari, Nascimento e Martins Filho (2011, p. 3364)

⁷ Ainda que as Constituições de 1934 e de 1937 se referissem à instituição de um órgão trabalhista, é apenas na Constituição Federal de 1946, especificamente em seu artigo 123 que o, até então, órgão trabalhista administrativo, passa a compor o Poder Judiciário Brasileiro enquanto uma Justiça Especializada, com a competência de “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho” (BRASIL, 1946, não paginado).

No Brasil, os primeiros registros de tentativas de instituição de órgãos de caráter trabalhista surgem em 1907 com o já citado Decreto n.º 1.637, que cria os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, eminentemente rurais e constituídos dentro dos sindicatos, mas que, segundo Ferrari, Nascimento e Martins Filho (2011), acabam não se concretizando na prática.

Não obstante diversas outras tentativas, tais como a dos Tribunais Rurais de São Paulo, apenas com a Revolução de 1930, e a ascensão de Vargas ao poder, que se efetiva a criação de dois organismos básicos: as Comissões Mistas de Conciliação, criadas pelo Decreto n.º 21.396, de 12 de maio de 1932 e as Juntas de Conciliação e Julgamento, a partir do Decreto n.º 22.132, de 25 de novembro do mesmo ano, que, posteriormente, viria a ser incorporada na CLT. Eram órgãos que possuíam caráter exclusivamente conciliador, além de administrativo e, assim, uma ação limitada, conforme ressalta Batalha (1977, p. 171):

O funcionamento desses órgãos, entretanto, era precaríssimo. As Juntas de Conciliação e Julgamento não eram autônomas, em face da Justiça Comum, nem em face do titular da Pasta do Trabalho. Este podia revogar as decisões das juntas mediante avocatórias, espécie de recurso com finalidades amplas e larguíssimo prazo de interposição. As juntas eram órgãos amputados; faltava-lhes o poder de executar suas próprias decisões e estas eram passíveis de anulação na fase executória que se processava perante a justiça comum.

De toda sorte, por mais frágeis e precários que fossem, percebe-se que a lógica de criação da Justiça do Trabalho, ao longo da história, sempre se deu em razão da tentativa de conciliação. Não se trata de uma mera coincidência, mas de um reflexo da tentativa de dirimir conflitos oriundos da relação capital-trabalho que se estipula, em regra, em seu interior, e que, hodiernamente, ainda é compreendida, com ressalvas, “como uma técnica indispensável a um só tempo, de pacificação social e de condução à ordem jurídica justa, bem como de racionalização da atividade jurisdicional para torna-la mais efetiva” (PIMENTA, 2014, p. 23).

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (2006, p. 131), em um sentido amplo, os meios de solução de conflitos, como essa conciliação seria conhecida posteriormente, apresentam-se como, inclusive, uma ruptura com o formalismo jurídico, cumprindo melhor com essa função de pacificação social:

A primeira característica dessas vertentes alternativas é a ruptura com o formalismo processual. A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução de litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional).

Ainda segundo Dinamarco (2002), a conciliação consiste, deste modo, na inserção entre as partes de um sujeito que lhes é estranho, objetivando persuadi-los à composição. Admite o autor que ela pode dar-se antes mesmo da composição do litígio processual, quando então será extraprocessual; como pode institui-se no curso do processo, quando admite que será endoprocessual.

Contrário ao que a literatura faz, a CLT não a conceitua, apenas fazendo a previsão quanto à obrigatoriedade da tentativa de sua realização no Art. 764:

Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

§1º. Para os efeitos deste artigo, os juízes e Tribunais do Trabalho empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos.

[...]

§3º. É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. (BRASIL, 1943, não paginado).

Note-se que se trata do texto original da CLT e, portanto, uma prática que vem sendo reiterada ao longo dos anos, como uma bengala de sustentação à Justiça do Trabalho, em razão da impossibilidade de dar uma resposta concreta, e tempestiva, ao trabalhador que busca uma tutela jurídica em razão de eventual violação de direitos.

Sua importância, portanto, está “exatamente, nos problemas que a atividade jurisdicional ocasiona na solução dos conflitos de interesse, seja pela demora na prestação, seja pelos altos custos, às vezes, inalcançáveis pela maioria da população” (SOUZA, 2004, p. 194)

Não é demais, dizer, no entanto, que essa previsão legal não surge de um ideário abstrato próprio do legislador. Como discorrido na primeira parte deste capítulo, os processos de formação e conformação político-ideológica da sociedade brasileira são construídos à base da conciliação de classes a partir de uma urdidura de interesses entre o que viria a ser a burguesia nacional e a burguesia internacional constituída, resultante na incorporação da conciliação nos mais diversos processos brasileiros, inclusive em sua legislação.

Nesse sentido, compreende-se que o movimento de apropriação da conciliação como uma prática, até a constituição de um instrumento jurídico e, atualmente, à institucionalização desta enquanto uma política pública são processos que, guardadas as devidas proporções, e, evidentemente, as diferenças decorrentes do tempo em que cada um deles se perfaz, possuem uma chave mestra que lhes norteia: a tentativa de concatenar os interesses internos aos internacionais, em uma estrutura de um capitalismo dependente como afirmado por Fernandes (2005). É partindo, deste modo, de uma base material que se compreende a institucionalização da conciliação na qualidade de uma política pública própria do judiciário trabalhista brasileiro.

Impõe-se, no entanto, delimitar a compreensão teórica a partir da qual se entendem as políticas públicas, ressaltando, desde já, que inexistem uma única ou melhor definição daquilo que venha a ser política pública (SOUSA, 2008), e, portanto, demarcando a necessidade de adoção de um marco teórico a ser tomado como base.

Partindo do pressuposto da multiplicidade de entendimentos, identifica-se na literatura um conjunto de definições que podem servir para melhor compreender o que são as políticas públicas. Para Peters (1986 apud SOUSA, 2008, p. 68) políticas públicas seriam “a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou por delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos”. Neste mesmo sentido, Rocha (2000) concebe-as como uma ação do Estado com o fim de mediar os interesses e o poder de diferentes sujeitos, resultando na vontade política voltada à distribuição ou não do poder e de benefícios sociais.

Assim, enquanto um mecanismo pelo qual o governo entra em ação, pode-se admitir, portanto, que políticas públicas se traduzem nesse conjunto de ações estrategicamente pensadas que, voltadas à solução de demandas provenientes dos mais diversos sujeitos, influenciam a vida do cidadão tanto em sua perspectiva individual, quanto em sociedade.

Reforça-se, no entanto, a percepção de que as políticas públicas, à par de implicar em uma decisão política, não se exaurem nesta. Rua (2008, não paginado) deixa clara a diferenciação ao tratar sobre os conceitos básicos das políticas públicas, bem como ao diferenciar política de políticas públicas. Afirma a autora que:

As políticas públicas (*policies*), por sua vez, são outputs, resultantes da atividade política (*politics*): compreendem o conjunto de decisões e ações relativas à alocação imperativa de valores. Nesse sentido é necessário distinguir entre política pública e decisão política. Uma política pública geralmente envolve mais do que uma decisão e requer diversas ações estrategicamente selecionadas para implementar as decisões tomadas. Já uma decisão política corresponde a uma escolha dentre um leque de alternativas, conforme a hierarquia das preferências dos atores envolvidos, expressando – em maior ou menor grau – uma certa adequação entre os fins pretendidos e os meios disponíveis. Assim, embora uma política pública implique uma decisão política, nem toda decisão política chega a constituir uma política pública.

Isto posto, delimitado que não se trata de mera decisão política, adota-se como definição de políticas públicas o conceito que as delimita enquanto ações que, exteriorizadas por decisões políticas, são formuladas a partir de demandas provenientes dos mais diversos sujeitos, e estruturadas de maneira racional e estratégica, por meio de um processo complexo e “não etapista”, no intuito de recompor ou mesmo modificar a ordem posta, influenciando na vida em sociedade. É, portanto, um processo socialmente construído, que se caracteriza como contraditório, complexo e que envolve diferentes sujeitos, interesses e racionalidades, implicando em luta e disputa de poder, pensando sobre uma base material.

Partindo desse pressuposto teórico de luta e disputa de poder, bem como da ideia de construção social, contraditória e complexa é que se realiza uma análise e verificação da institucionalização da conciliação como política pública do judiciário trabalhista brasileiro e que, necessariamente, perpassa pela sua institucionalização e, um âmbito mais geral em um momento anterior. Empiricamente, este ponto de avaliação situa-se no final dos anos 90 e início dos 2000, com a crise vivenciada pelo capital, que, na realidade, não se trata de algo episódico, mas sim de característica própria da estrutura do capitalismo, ou seja, trata-se de ter por base a ideia de que o capitalismo, em si, “porta contradição e exploração, e tem, portanto, a crise como regra” (MASCARO, 2018, p. 107).

Nesse mesmo sentido, mas indo além, Mézáros (2011, p. 17) admite que, com efeito, essas crises resultam em profundos reflexos, e também reflexões, não apenas nas relações de poder estipuladas, mas na totalidade da vida social, em uma crise que não é apenas a exteriorização de mais um ciclo do capital, mas uma crise estrutural, cujos efeitos chegam a “[...] invadir não apenas o mundo das finanças globais mais ou menos parasitárias, mas também todos os domínios da nossa vida social, econômica e cultural”.

É fundamental dizer, no entanto, que esse processo ocorre como consequências das modificações realizadas na base, e que tem início, em verdade, com uma profunda reestruturação econômica e um reajuste social e político na sociedade iniciado, no Brasil, nas décadas de 80 e 90 do Século XX, e que vão redefinir a própria forma do estado brasileiro, em sua singularidade. Trata-se da reestruturação produtiva, cujas consequências aprofundam-se no Século XXI e, de certo modo, resultam no conjunto de medidas adotadas pelo Estado Brasileiro e que levam à institucionalização da Política.

O regime taylorista-fordista, baseado na produção e no consumo de massa expandiu-se no período do entre guerras, ainda no Século XX, e pautava-se por um modo de regulação baseado na contratação e na regulamentação, articulando-se aos Estados de Bem-Estar Social.

O fordismo instaurou, assim, um regime que deixava de constituir-se em uma espécie concorrência aberta entre indivíduos (trabalhistas e capitalistas) e passava a ser entendido como uma complexa organização de entidades, grupos, sindicatos e Estados, ou seja, uma regulação administrada pelo Estado. Em termos salariais, instituiu-se a indexação do salário nominal com a cobertura de elementos de bem-estar social controlados e promovidos pelo Estado (MASCARO, 2013).

Contudo, o equilíbrio demonstrado por esse regime de acumulação perdura apenas até meados da década de 70, quando passa a sofrer impactos de diversas ordens, a

exemplo do choque do petróleo, que sofre um aumento de preços avassalador pela Organização dos Países Exportadores de Petróleo (Opep) em 1973 e 1979 e das variações de alta e queda do dólar, praticamente impostas pelos Estados Unidos da América, como ocorreu em 1978 e 1985 (PINTO, 2013). Não se pretende aqui afirmar que esses eventos específicos são a causa da crise ou algumas condições seriam o eixo de realização da crise, mas sim um conjunto de dinâmicas estruturas que se perfazem em específicas formas sociais e amplificam as contradições do capitalismo fordista. A crise é derivada de um movimento endógeno, de dentro do sistema para fora.

Inicia-se, assim, em um dado momento, a substituição desse regime por outro que vai de encontro diretamente com a rigidez do regime fordista, e que Harvey (2017) denomina de regime de acumulação flexível, entendendo-o do seguinte modo:

A acumulação flexível, como vou chama-la, é marcada por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Ela se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção inteiramente novos, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, taxas altamente intensificadas de inovação comercial, tecnológica e organizacional. (HARVEY, 2017, p. 140).

É um tipo de regime que se revela como resultante de uma crise estrutural do capital e que resulta na criação de políticas em meados da década de 80, final do século XX, que visam à transformação das condições sociais e econômicas do capitalismo. Mascaro (2013) afirma que no regime pós-fordista, é o neoliberalismo que demarca uma manifestação do modo de regulação, não como uma política dos capitais contra o Estado, mas uma política dos capitais passando pelos Estados, e caracteriza-o:

O capital se reproduz, nas condições pós-fordistas, a partir de fluxos maiores que os tradicionais relacionados à produção e ao consumo. Os investimentos, orientados pela especulação, carregam volatilidades que estão para além da demanda efetiva: o excedente de capitais demanda um processo de novas aberturas de espaços de acumulação. Por todo o mundo, as privatizações são uma das novas fronteiras do capital. Nesse processo, que não é apenas de compra de empresas públicas por privadas, mas, sim, de espoliação – modo de acumulação primitiva -, integram-se novos ambientes de valorização do valor, mediante uma presença ativa do Estado, que financia, subsidia e prepara institucional e economicamente a própria majoração dos espaços privados de acumulação. (MASCARO, 2013, p. 123).

No mundo do trabalho, por sua vez, Antunes (2018, p. 76) afirma que esse regime se caracterizou por uma “nova era de precarização estrutural do trabalho”, fundado na substituição do modelo contratado e regulamentado, para formas de trabalho atípicas, precarizadas e flexibilizadas, além do fortalecimento do empreendedorismo como uma forma de ocultar o trabalho assalariado e, conseqüentemente, de flexibilizar vários direitos, tais como: jornada de trabalho, funções, o modo de desenvolvimento do trabalho, os próprios salários em si, etc.

Destaca-se, aqui, as influências do toyotismo ou modelo japonês, como um sistema de organização produtiva que “além da profunda reorganização do trabalho internamente às plantas, ele se sustentava numa rede de subcontratação entre grandes firmas cujas relações eram muito mais fortes e estruturadas [...]” (PINTO, 2013, p. 46). Segundo Antunes (2018), caracterizava-se, ainda, por uma produção vinculada diretamente à demanda, com empregados polivalentes e multifuncionais, produção no menor tempo possível (*just in time*) e, dentre outras características, com a subcontratação/terceirização como elemento central da estratégia do capitalista.

Uma outra característica típica do regime de acumulação flexível (HARVEY, 2017) é a passagem de um modelo que se fundamentava nas negociações coletivas e, portanto, em acordos e convenções coletivas, para assumir um papel de individualização das negociações. Para Mascaro (2013, p. 119):

O regime fordista se assenta numa ampla coesão social e política interna, forjando mecanismos de negociação coletivos. Sindicatos, entidades empresariais, organizações de seguridade social e, em especial, o Estado são agentes principais dessa dinâmica política e econômica.

No Brasil, especificamente, esse processo se inicia com maior vigor no início dos anos 90, com a vitória de Fernando Collor de Mello à Presidência da República, representando a triunfo do neoliberalismo no Brasil, quando então a reestruturação produtiva se intensifica. Segundo Antunes (2018, p. 134):

[...] Foi a partir dos anos 1990, com a vitória do neoliberalismo no Brasil, que se intensificou o processo de reestruturação produtiva do capital, levando as empresas a adotar novas formas de organização social do trabalho, novos métodos denominados “participativos”. [...] Como resultado dessas mutações, ocorreu uma simbiose entre elementos herdeiros do fordismo (que ainda encontram vigência em vários ramos e setores produtivos) e novos instrumentos próprios das formas de acumulação flexível (*lean production*). A combinação entre padrões produtivos tecnologicamente mais avançados, busca pela melhor qualificação da força de trabalho e prática da intensificação da exploração da força de trabalho se tornou características do capitalismo no Brasil.

O aprofundamento da reestruturação produtiva, intensificada pelo neoliberalismo, que se inicia com Collor, mas se aperfeiçoa com Fernando Henrique Cardoso a partir de 1994, soma-se ainda à financeirização da economia, implicando profundas alterações tanto na estrutura da classe trabalhadora brasileira, como na regulamentação vigente sobre ela. De maneira teórica, verifica-se que é a concretização do que a teoria francesa da regulação chama de regime de acumulação e modo de regulação, na passagem da forma-estado (generalidade) para a forma do estado brasileiro (singularidade) (FARIAS, 2001), de maneira a considerar que para todo regime, haverá um modo de regulação.

Havia uma forte pressão, tanto interna, mas sobretudo externa, advinda do capital internacional para que, cada vez mais, o Brasil se inserisse na reestruturação produtiva assentada, principalmente, na financeirização da economia, na privatização do setor produtivo estatal e na flexibilização da legislação trabalhista (ANTUNES, 2018).

Como ponto de partida, as privatizações foram, ao que parece, o que propulsionou as demais modificações e são marcadas por um histórico de criação de programas e ações específicas ao longo da década de 90, conforme demonstrado no quadro 2:

Quadro 2 - Histórico de Privatizações da Década de 90 (Séc. XX)

SURGIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO MUNDO	
ANO	ORGANISMO JURISDICIONAL
1990 a 1992	<ul style="list-style-type: none"> - Criação do Programa Nacional de Desestatização (PND) - Inclusão de 68 empresas no Programa - Desestatização de 18 empresas nos setores de siderurgia, fertilizantes e petroquímica - Arrecadação de US\$ 4 bilhões
1993 a 1994	<ul style="list-style-type: none"> - Conclusão da desestatização do setor siderúrgico - Desestatização de 15 empresas - Arrecadação de US\$ 4,5 bilhões
1995 a 1996	<ul style="list-style-type: none"> - Criação do Conselho Nacional de Desestatização - Ampliação do PND - Concessões de serviços públicos à iniciativa privada - Inclusão da Companhia Vale do Rio Doce - Apoio às privatizações estaduais - Total de 19 desestatizações - Arrecadação de US\$ 5,1 bilhões
1997	<ul style="list-style-type: none"> - Venda da Cia. Vale do Rio Doce - Término da desestatização da RFFSA com a venda da Malha Nordeste - Aceleração do processo de desestatização de empresas estaduais a cargo dos respectivos Estados - Primeira venda do PND no setor financeiro, com a privatização do Banco Meridional do Brasil S/A - Arrecadação de US\$ 4.265 milhões
1998 e 1999	<ul style="list-style-type: none"> - Venda das empresas de telefonia fixa e de longa distância, além das empresas de telefonia celular-banda. - Arrecadação US\$ 22 milhões, aproximados - Oferta pública da Elektro Eletricidades e Serviços S.A.

Quadro 2 - Histórico de Privatizações da Década de 90 (Séc. XX)

2000	- O PND atinge seu ápice com uma arrecadação de R\$ 14,4 milhões (US\$ 7,7 bilhões), com a venda de ações a Petrobrás e desestatização do Banespa
------	---

Fonte: Banco Nacional do Desenvolvimento (2016)

Implementou-se, portanto, um programa que, em verdade, promoveu um profundo desmonte do Estado Brasileiro, cujo objetivo, como já dito, era, de maneira intencionada, inserir o Brasil na nova divisão internacional do trabalho. De toda forma, era preciso, ainda, que se efetivasse, paralelamente, a flexibilização da legislação trabalhista que, como característico do regime que se implementava, tinha como premissa, conforme mencionado, a subcontratação típica do toyotismo, que, no Brasil, configurava-se pela terceirização de serviços, aqui entendida como um procedimento através o qual uma empresa, buscando “reduzir seus custos, aumentar a lucratividade e, em consequência, sua competitividade no mercado, contrata outra empresa que, possuindo pessoal próprio, passará a prestar aqueles serviços que seria realizados normalmente pelos seus empregados” (LEITE, 2019, p. 371).

Na prática, as Leis n.º 6.019, de 1974 e 5.645, de 1970 regulamentavam a terceirização no país e a permitiam, apenas, nos serviços de vigilância patrimonial, transporte de valores, conservação e limpeza, tanto na iniciativa privada, como na pública. Em 1993, contudo, em meio a esse processo de reestruturação produtiva, o Tribunal Superior do Trabalho aprova o Enunciado Sumular n.º 331, reconhecendo como válida a terceirização já prevista em lei, e ampliando o horizonte de hipóteses de verificação prática, autorizando-a para serviços especializados ligados à atividade-meio de eventual tomador de serviços.

A ampliação da possibilidade de terceirizações associada às privatizações, ambas características da instauração do neoliberalismo no Brasil de 1990, aprofundaram a precarização do trabalho e provocaram o aumento da extração da mais-valia, caminhando para a consolidação do regime de acumulação flexível. Como afirma Lima (2004, p. 30), “o crescimento sem emprego, o aviltamento das condições de trabalho para a maioria da classe trabalhadora e o crescente desemprego de segmentos qualificados da força de trabalho despontam como importantes desafios a serem enfrentados no Século XXI”.

Nesse mesmo sentido, diz Antunes:

Com a ampliação global da terceirização, é imprescindível enfatizar que se amplia o processo de produção do mais-valor, sobretudo (mas não só) no setor de serviços, decorrente da privatização de inúmeras empresas públicas que passam a ter o lucro

como atividade central. Em um universo em que a economia está sob hegemonia do capital financeiro e o processo de privatização é intenso, as empresas procuram ampliar seus altos lucros exigindo dos trabalhadores e transferindo a eles pressão pela intensificação do tempo de produção, pelo aumento das taxas de produtividade, pela flexibilização crescente dos contratos de trabalho. (ANTUNES, 2018, p. 164).

Todos esse processo que se iniciou na década de 90, ainda no século XX, diante da ofensiva neoliberal que é experimentada por quase todo aquele período, e que tem por base o já citado Consenso de Washington, começa a ser experimentado no novo século dentro do Poder Executivo, como também já foi mencionado, com a criação de órgãos, tais como o Cdes e o FNT, que, dentre outras coisas, passam a incorporar algumas recomendações de vários organismos internacionais, tais como o Banco Mundial (BM), Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e próprio Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). Decorre que, essas mesmas recomendações começam, já em 2003, a ser direcionadas ao Poder Judiciário como uma necessidade de reforma em busca de uma suposta modernização estruturante deste poder.

O aprofundamento do neoliberalismo não mais limitava-se à reestruturação das bases do regime de acumulação. O capital internacional passava a exigir modificações nas estruturas administrativas brasileiras e, ao mesmo tempo, seguranças de continuidade de políticas que lhes favoreciam, dado o descontentamento com os resultados não alcançados ao final do Século XX, ainda que tenham sido beneficiados por toda a política neoliberal implementada. Esse cenário leva o Partido dos Trabalhadores, em meio ao processo eleitoral presidencial de 2002, a publicar a *Carta ao Povo Brasileiro*, assinada pelo então presidenciável, Luís Inácio Lula da Silva, e que viria a ser eleito e reeleito para os próximos dois mandatos presidenciais, como uma forma de declarar a preocupação com a busca perene da Justiça Social, mas sem perder de vista os interesses do capital internacional sob o título de desenvolvimento econômico. Destaca-se, dentre várias passagens, a seguinte:

Há outro caminho possível. É caminho do crescimento econômico com estabilidade e responsabilidade social. As mudanças que forem necessárias serão feitas democraticamente, dentro dos marcos institucionais. Vamos ordenar as contas públicas e mantê-las sob controle. Mas acima de tudo vamos fazer um compromisso pela produção, pelo emprego e por justiça social. [...] O Brasil precisa navegar no mar aberto do desenvolvimento econômico e social. O país não suporta mais conviver com a ideia de uma terceira década perdida. (LEIA..., 2002, não paginado).

A associação entre os interesses do mercado financeiro e o desenvolvimento social, pensado a partir das estruturas de base, denota a abertura para o atendimento do que se tornariam condições do capital financeiro internacional ao financiamento da modernização almejada. Neste sentido, uma série de documentos expedidos pelos organismos internacionais passam a ser considerados como marcos importantes para a

remodelagem das estruturas da Administração Pública Brasileira, reforçando, ainda, o entendimento de que, novamente, a conciliação seria o elemento chave de formação da sociedade brasileira e da própria reestruturação produtiva implementada.

No Judiciário são as recomendações do Banco Mundial que inicialmente norteiam as ações do Estado. Suas ideias justificavam-se, ao menos em aparência, na busca de ampliação e democratização do acesso à justiça, tornando-o mais moderno, célere e eficiente. Neste sentido, como afirma Hillesheim (2016, p. 145), o Banco Mundial

[...] criou linha de crédito para financiar essas reformas nos países de periferia capitalista, desde que estas fossem conduzidas de maneira a incorporar as políticas convencionadas pelo próprio banco [...]. Por meio de seus processos informativos e formativos, o Banco Mundial tinha como principal objetivo subsidiar as ações nacionais relativas às ‘reformas’ jurídica e judicial.

Dentre as mais de cinquenta áreas temáticas de atuação propostas pelo Banco Mundial, destacavam-se aquelas ligadas às alterações impostas nos sistemas de previdência social, na legislação trabalhista e, em especial, na modernização das estruturas do Poder Judiciário e adoção de mecanismos alternativos de solução de conflitos, que seriam capazes de propiciar um maior e mais democrático acesso à justiça (BANCO INTERNACIONAL PARA LA RECONSTRUCCIÓN Y EL DESARROLLO, 2004).

Assim, com base em documentos criados pelo BM ainda na década de 90, nomeados de *World Bank Technical Paper* (WTP), que faziam um diagnóstico nos países de capital periférico e apresentavam uma série de advertências à implantação das medidas, as propostas de reforma do judiciário foram sendo implantadas sob o discurso de sua modernização, mas que, como também declaravam, faziam “parte de um processo redefinição do Estado e suas relações com a sociedade” (DAKOLIAS, 1996, p. 4) tendo como alvo o aumento da eficiência na solução de disputas.

Um exemplo claro, foram os apontamentos realizados pelo WTP 319, de 1996, sobre os Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos (Marc):

[...] O acesso à justiça pode ser fortalecido através de mecanismos alternativos de solução de conflitos (Marc). Estes mecanismos que incluem arbitragem, mediação, conciliação e juízes de paz podem ser utilizados para minimizar a morosidade e a corrupção no sistema. [...] visando aprimorar o acesso à justiça os programas da reforma devem considerar tanto os Marc vinculados às Cortes quanto os Marc privados. Esta estratégia permite uma competição na resolução de conflitos e conseqüentemente a discussão sobre o monopólio do Judiciário. Os programas pilotos podem ser desenvolvidos em uma ampla variedade de áreas incluindo os MARC vinculados as Cortes e os Marc privados, ou juízes de paz. (DAKOLIAS, 1996, p. 7).

Compreende-se, pois, que o propósito era a implantação de uma espécie de gerencialismo, uma lógica produtivista que, sob a justificativa de modernizar o Poder Judiciário, cogitava pôr em questão o próprio monopólio da jurisdição exercido pelo Poder

Judiciário, compartilhando-o, em certa medida, com o setor privado a partir do uso dos Marc.

O ápice, no entanto, dessas reformas intentadas desde o começo da década de 90, se dá em 2004, ironicamente sob o governo do Partido dos Trabalhadores (PT)⁸, quando elabora-se o *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano*, cuja morosidade e a baixa eficiência de suas decisões é, inclusive, objeto de destaque na exposição de motivos feita pelo então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva:

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. **A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional**, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático. (BRASIL, 2004b, p. 8, grifo nosso).

É nessa mesma época em que é publicado o Relatório n.º 32.789 do Banco Mundial, em que realiza uma análise de todo o sistema de estatísticas e produtividade do judiciário brasileiro e apresenta um diagnóstico quanto a vários pontos. Curiosamente, o dito relatório constata a eficiência da justiça do trabalho na resolução de litígios, ainda que, quando o faça, afirme a existência de uma “aparente custo-eficiência dos juízos trabalhistas, em outros aspectos altamente produtivos” (BANCO MUNDIAL, 2004, p. 13-14), o que acaba conflitando com afirmações outras que este mesmo relatório faz posteriormente, quando menciona o argumento do fim da Justiça do Trabalho a partir da sua incorporação pela Justiça Federal:

Em comparação com a justiça federal, a área trabalhista experimentou um aumento dramático semelhante a sua carga de trabalho (cinco vezes em cinquenta anos), **porém tem conseguido ser eficiente em acompanhar a demanda**. Vários motivos explicam o seu melhor desempenho: o emprego mais amplo da conciliação [...], o número maior de juízes de primeira e segunda instância e os valores mais reduzidos em questionamento, que fazem com esses tribunais mais pareçam juizados especiais. Na verdade, a sugestão frequente de levar de volta as ações trabalhistas para a justiça federal normalmente inclui esse argumento. (BANCO INTERNACIONAL PARA LA RECONSTRUCCIÓN Y EL DESARROLLO, 2004a, p. 97).

Entende-se que não se trata de uma questão de produtividade ou mesmo de alta ou baixa resolutividade de conflitos, mas de um premente conflito entre o papel

⁸ Diz-se ironicamente, pois se trata do partido que, na sua subida ao poder, alicerçou-se na causa operária, sobretudo na eclosão de movimentos operários da década de 80, para, ao longo de quase dez anos construir um projeto de governo que pudesse ser implantado como uma superação da opressão da superestrutura sobre a classe operária. Em meio a uma ofensiva neoliberal que, em verdade apenas se consolidou na década de 90, o PT surgia como a alternativa mais próxima da implantação do socialismo ou, minimamente, de um modo de governar calcado na redução dos efeitos do capitalismo selvagem. No entanto, a política de conciliação de classes fundamentou as ações muito mais do que a tentativa de superação do modo de produção estabelecido. Segundo Antunes (2011, p. 44), “de partido de resistência contra a ordem capitalista [...], o partido foi se metamorfoseando cada vez mais em prisioneiro dos calendários eleitoral-institucional e das alianças ‘amplas’, até se tornar um partido policlassista”.

desempenhado pela Justiça do Trabalho, protetora dos trabalhadores, por regra, e o avanço mais radical do capital sobre a classe operária. Desvela-se, desta maneira, o real propósito das modificações sugeridas e, em certa medida, impostas pelos organismos internacionais para financiamento dessa “modernização”. Trata-se, em nossa compreensão, da imposição de iniciativas que permitam, aos mesmos moldes acontecidos no passado, alinhar ainda mais os processos internos aos interesses do capital e criar condições para o livre mercado, de modo a arrefecer os “prejuízos financeiros” absorvidos com a ampliação de direitos, tornando a economia periférica um espaço de expansão das economias centrais, de expansão da acumulação de capital.

Além de tudo isso, as discussões e o próprio Pacto são acompanhados pela criação da proposta que viria a ser aprovada enquanto EC n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, que, apesar das várias outras profundas alterações na estrutura e funcionamento do Judiciário brasileiro, é apenas um dos vários passos dados na incorporação desse ideário burguês advindo dos organismos internacionais. É através da EC n.º 45/2004 que é criado o CNJ e o CSJT. Paralelamente a isto, uma série de medidas começam a ser implantadas como resultado de um trabalho desenvolvido na Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), implantada em 2003 já sob o governo do Partido dos Trabalhadores, responsável não só pela condução do processo que dá origem à citada emenda, mas também por reformas posteriores nas legislações infraconstitucionais.

A exemplo dessas reformas, chama atenção o estímulo à criação dos Núcleos de Justiça Comunitária (NJC), buscando a parceria com a comunidade para o desenvolvimento de ações gerenciadas pelo Estado, alinhando-se, precisamente, com aquelas orientações advindas dos organismos internacionais quanto ao compartilhamento da jurisdição com o setor privado. Concretizam-se, a partir disso, ações que, indubitavelmente, corroboram para a consolidação da adoção da conciliação como elemento chave do Judiciário.

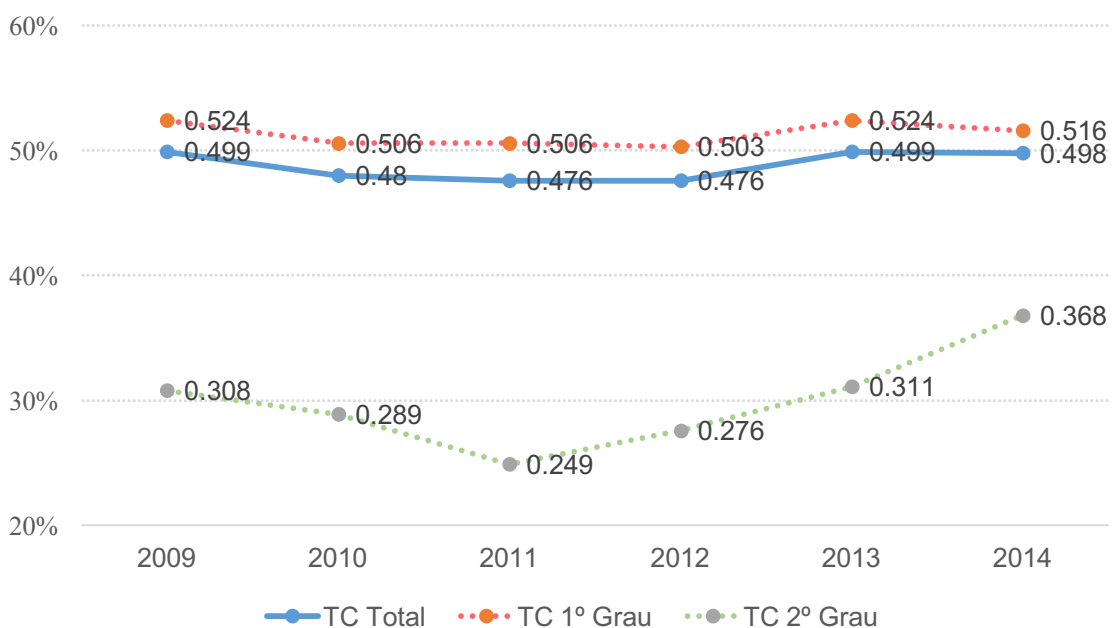
Resulta, destas medidas que começam a ser implantadas no pós-EC n.º 45/2004, na criação do II Pacto Republicano de Estado por Um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo. Profundamente influenciado pelas diretrizes apontadas anos antes pelo BM, prevê o compromisso dos três poderes constituídos em “fortalecer a mediação e a conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização”, além de “ampliar a edição de sumulas administrativas e a constituição e Câmaras de Conciliação” (BRASIL, 2009b, não paginado).

Essa perspectiva efetiva-se ao longo do tempo, sobretudo, em razão da expectativa criada em torno da EC n.º 45/2004, que, no entendimento de alguns, não teria atingido a sua finalidade primordial, o desafogamento do Judiciário.

Verificando os dados que o CNJ disponibiliza, essa perspectiva se confirma, principalmente quando se parte da análise isolada da Taxa de Congestionamento do Poder Judiciário Trabalhista. Em 2004, os dados demonstram que a Justiça do Trabalho recebia, no segundo grau, 268 casos novos, por cem mil habitantes, o que resulta em uma Taxa de Congestionamento de 33,2% nos Tribunais Regional do Trabalho (TRTs). Esse número aumenta mais de cinco vezes quando se analisa o primeiro grau de jurisdição, subindo para 1437 casos novos, a cada cem mil habitantes, o que leva ao aumento, por consequência, da Taxa de Congestionamento para 40,8% (BRASIL, 2004a).

Onze anos após, em 2015, quando é publicado o *Relatório o Justiça em Números*, com base no ano de 2014, a taxa de congestionamento da Justiça do Trabalho, ao invés de diminuir, aumenta. Na segunda instância, sobe para 37%, enquanto na primeira instância eleva-se para 52% (BRASIL, 2015a). Fundamental, ainda, verificar que, em análise à série histórica, de 2009 a 2014 essa taxa jamais esteve nos mesmos patamares identificados em 2004. Vejamos o gráfico 2:

Gráfico 2 - Série Histórica da Taxa de Congestionamento da Justiça do Trabalho



Fonte: Brasil (2015a)

O gráfico 2 demonstra, portanto, que mesmo após a edição da EC 45/2004 e assinatura do II Pacto Republicano, bem como de diversos esforços infraconstitucionais, o resultado foi aquém do esperado. A Taxa de Congestionamento do 1º grau, ou primeira instância, flutuou sempre acima dos 50%, jamais retrocedendo ou, minimamente, se aproximando dos 40% verificados no ano da promulgação da dita emenda constitucional. Traduzindo em números, isso significava, à época, um total de 4,4 milhões de processos pendentes de decisão no início do ano de 2014 (BRASIL, 2015a).

Essa situação faz com que, ao longo dos anos, diversas críticas surjam à EC 45/2004 e, até mesmo acusem-na de não ter entregado aquilo que prometeu, como afirmou o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e que, posteriormente, viria a assumir a posição de Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra Martins Filho, em entrevista:

A Emenda 45 prometeu mais do que ocorreu. Foi uma espécie de propaganda enganosa. [...] Eu passei o ano passado visitando os 24 tribunais (TRT) como corregedor geral do TST. Conversei com juízes de primeira instância e vi o sofrimento desse povo, de não dar conta de julgar tudo o que entra (FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2014, p. 3).

A reforma do judiciário brasileiro, portanto, não obstante as mudanças ditas estruturais, não se conseguiu atingir o ponto nevrálgico dos problemas do judiciário, que passa a ser tido como uma questão de gestão e que, portanto, teria como alternativa a adoção de mecanismos alternativos de solução de conflitos. Atribuía-se à falta de uma política nacional que os impusesse como algo obrigatório a todo o judiciário brasileiro:

Afora os esforços que vem sendo adotados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais de Justiça de grande maioria dos Estados da Federação Brasileira e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da utilização dos chamados Meios Alternativos de Solução de Conflitos, em especial da conciliação e da mediação, não há uma política nacional abrangente, de observância obrigatória por todo o Judiciário Nacional, de tratamento adequado dos conflitos de interesses. (WATANABE, 2011, p. 4).

Essa perspectiva não é admitida descolada de uma base material a partir da qual se construiu o ideário da conciliação como política pública. Durante os anos pós-EC n.º 45/2004, diversos movimentos em prol da conciliação surgiram, tendo destaque o Movimento Nacional pela Conciliação (MNC) de iniciativa dos Conselheiros Eduardo Lorenzoni e Germana de Moraes, e com o forte apoio da então Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Ellen Gracie, e que foi incorporado pelo CNJ e lançado em agosto de 2006 (BRASIL, 2006). Além disto, em 2007 são lançadas as Semanas Nacionais de Conciliação (SNC), com o fito de compor

conflitos, em curso ou não, em nome do alcance de algo, que em 2009, passou a se identificar como Meta 2⁹ do Judiciário.

Os resultados numéricos apresentados pelas SNC acabam por dar destaque à conciliação como um meio alternativo de resolver conflitos, a ponto de, em 2010, ser instituída, a partir da Resolução, n.º 125, de 29 de novembro de 2010, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, cujo principal objetivo orientar todas as áreas do judiciário brasileiro à utilização dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, compreendidos, conforme os considerandos da política, como “instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios” (BRASIL, 2010b, p. 1).

Enquanto um reflexo, o texto da Política incorpora diversas das orientações do Banco Mundial, expedidas através dos *World Bank Technical Papers*, o que acaba sendo verificado através do alinhamento dos representantes do Judiciário em relação ao necessário destaque que se dava aos aspectos considerados positivos nos Marc, e à transferência de responsabilidade pelo afogamento do Judiciário aos cidadãos que, de uma maneira geral, não quisessem compor acordos através do recurso à política.

Efetivamente, trata-se de um movimento que se traduz na real sujeição do trabalhador à opressão do capital tanto antes, como durante o decurso das relações de produção, mas, nesse caso específico, principalmente depois de seu encerramento ao atribuir a condição de um “tirano” ao trabalhador que se socorresse do Poder Judiciário em sua estrutura tradicional para reivindicar os seus direitos, o que, considerando as formulações de Pachukanis (2017), por si só, já se constitui através de estruturas burguesas e, portanto, permeadas pelos interesses do capital.

A partir disto, medidas começam a ser tomadas para fortalecer a Política e consolidá-la tanto institucionalmente, como no ideário dos membros do Judiciário. A exemplo destas, passou-se a considerar critério positivo para efeito de promoção por merecimento, o aumento dos indicadores de resolução de conflitos por meios alternativos, complementando algo que já estava previsto na Resolução n.º 106, de 2010, também do CNJ; conteúdos e formações específicas começaram a ser feitas; e até prêmios de boas práticas foram

⁹ As Metas Nacionais do Poder Judiciário foram instituídas pela primeira vez em 2009 como resultado “de acordo firmado entre os presidentes dos tribunais para aperfeiçoamento da Justiça Brasileira” (BRASIL, 2019b, não paginado). Estas metas são renovadas anualmente como uma forma de estipular critérios e prazos que, atualmente, servem como critério de promoção por merecimento no Judiciário Brasileiro. A Meta 02, especificamente, traduzia-se na identificação e julgamento dos processos judiciais mais antigos, distribuídos aos magistrados até 31.12.2005.

institucionalizados para reconhecer aqueles que melhor aplicassem as determinações do CNJ e da Política.

As campanhas intensificaram-se e, em um dado momento, até o movimento sindical aplaudiu a implantação de núcleos de conciliação nos Tribunais, a exemplo do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo e Mogi das Cruzes que entregou ofício à Desembargadora do TRT de São Paulo, Maria Doralice Novaes, parabenizando pela criação do Núcleo de Conciliação de Coletivos (SINDICATO..., 2014, não paginado).

Esse processo, já espraiado nacionalmente no âmbito da Justiça Comum, começa a se consolidar no Poder Judiciário Trabalhista entre os anos de 2014 e 2015, quando são realizadas as primeiras Semanas Nacionais de Conciliação. À época, termos como “cultura de paz” e “pacificação social” somavam-se ao discurso da Justiça Trabalhista como a Justiça Social para fundamentar o caminhar à consolidação da conciliação como política. Em seu discurso de posse em 26 de fevereiro de 2014, o então empossado Presidente, Ministro Barros Levenhagen, não só lembrou desse papel, mas apelou aos magistrados o empenho na solução de conflitos por meios alternativos: Por fim, conclamou “os magistrados de primeiro grau a se empenharem na incessante busca da conciliação”. Lembrou que a conciliação, “pedra de toque da Justiça do Trabalho”, traz a solução do conflito e contribui para a paz social (BARROS..., 2014, não paginado).

Segundo Hillesheim (2016, p. 307), o esforço na tentativa de conciliar empregados e empregadores era evidente não somente no seio do MNC, mas principalmente com o lançamento da I Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, que possuía como slogan o seguinte: “Outra forma de estender a mão é conciliar” (BRASIL, 2015b, não paginado).

Contudo, chamou atenção o fato de que a Resolução n.º 125/2010 não trazia previsão de aplicabilidade à Justiça do Trabalho. Segundo o Art. 8º da Resolução, em seu texto original, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), deveria “atender aos juízos, juizados ou varas com competências nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis ou Fazendários” (BRASIL, 2010b, p. 5), excluindo, portanto, a jurisdição trabalhista de sua aplicabilidade.

Como reação à previsão legal, ou à ausência de previsão legal, os magistrados trabalhistas e demais membros desta Justiça Especializada, reagiram e pressionaram o CNJ para apresentar uma resposta à demanda, dado o risco de extinção dos Cejusc trabalhistas, caso não fossem regulamentados. A discussão foi levada, portanto, ao 3º Encontro de Coordenadores de Núcleos e de Centros de Conciliação da Justiça do Trabalho, que ocorreu em 19 de fevereiro de 2016, na sede do CNJ, em Brasília.

A preocupação foi levantada e a proposta de criação de uma norma própria para a Justiça do Trabalho foram pontos de atenção levantados durante o evento. Em entrevista à Agência CNJ de Notícias, por ocasião do evento, a Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, do TRT da 17ª Região (Espírito Santo), afirmou que “com o vazio normativo, mais a falta de servidores nos Tribunais, tememos que alguns administradores acabem jogando por terra o serviço que tem sido feito tão bem ao jurisdicionado e que foi instalado com muito esforço em todos os tribunais” (BANDEIRA; VASCONCELOS, 2016, não paginado).

O Presidente do TRT da 10ª Região, Desembargador André Damasceno, a fundamental importância da criação de uma norma específica à Justiça do Trabalho:

Temos cada vez mais lides mais intrincadas e mais absorventes, nós não lidamos apenas com as reclamações trabalhistas usuais. Ações civis públicas, dissídios coletivos, nós temos várias questões complexas que estão sendo colocadas para a Justiça do Trabalho. Temos questões de segurança, socioambientais, econômicas. (BANDEIRA; VASCONCELOS, 2016, não paginado).

Partindo, portanto, disto, o CNJ editou a Emenda n.º 2, de 8 de março de 2016, alterando artigos e anexos da Política, e acrescentando o Art. 18-B, definido que o CNJ editaria resolução específica dispendo sobre a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse da Justiça do Trabalho (BRASIL, 2016c).

Assim, através da Portaria n.º 25, de 9 de março de 2016, instituiu-se o “Grupo de Trabalho para elaborar estudos visando à regulamentação da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito da Justiça do Trabalho” (BRASIL, 2016b, não paginado), sob a coordenação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Lélío Bentes Corrêa, e composta pelos Conselheiros Gustavo Tadeu Alkmin, Carlos Eduardo Oliveira Dias, Arnaldo Hossepian Lima Junior e Luiz Cláudio Silva Allemand.

A partir de despacho do Coordenador, instaurou-se o Procedimento de Competência de Comissão n.º 0002106-03.2016.2.00.0000, para realização de estudos visando à regulamentação da referida política. Trata-se de processo que, após longa oitiva de vários sujeitos, resultaria na realização de uma audiência pública no dia 23 de junho de 2016, com a posterior proposição de uma minuta de resolução a ser baixada pelo CNJ para institucionalização da Política. Curiosamente, após todo o tramitar processual, cuja análise fará parte de capítulos posteriores, foi publicada, ainda no ano de 2016, a Resolução n.º 174 do CSJT e não do CNJ, instituindo a Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse da Justiça do Trabalho e, com isto, consolidando-se, de maneira definitiva, “a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito da Justiça do Trabalho [...]” (BRASIL, 2016a, p. 2), que acaba sendo ratificada posteriormente pelo CNJ neste mesmo procedimento mencionado.

À par da questão procedimental, institucionaliza-se, assim, a conciliação não mais apenas como um instituto jurídico que, processualmente, deveria ser observado, ou, por questões históricas, enquanto uma cultura a ser valorizada pelos membros do Poder Judiciário Trabalhista, mas sim como uma Política Pública.

Retomando o raciocínio anteriormente formulado, a institucionalização da política retratava a concretização do alinhamento entre a burguesia nacional e os organismos internacionais no aprofundamento cada vez maior do capitalismo dependente brasileiro. Para além do discurso hegemônico de que a instituição da política resultaria em diminuição da litigiosidade, bem como estaria evitando ajuizamento de novas demandas, na realidade, ele apenas expande e aprofunda a extração de mais-valia a partir do que Marx vai chamar de trabalho não pago:

Todo mais-valor, qualquer que seja a forma particular em que mais tarde se cristalice, como o lucro, a renda, etc., é com relação à sua substância, a materialização [...] de tempo de trabalho não pago. O segredo da autovalorização do capital se resolve no fato de que este pode dispor de uma determinada quantidade de trabalho alheio não pago. (MARX, 2013, p. 602).

Não se pode perder de vista que o Poder Judiciário é parte do Estado e, desta maneira, conforma-se ao modo de produção capitalista, atravessado pelas lutas de classes e, no caso trabalhista, em específico, acaba por tornar-se protagonista na diminuição do acirramento desse conflito de classes. Para tanto, o que era uma estratégia de adaptação aos comandos do capital financeiro internacional, convola-se em um modo de administração da justiça. Oliveira (2013, p. 155) desenvolve este raciocínio, ao afirmar que na

[...] atual configuração da economia neoliberal, a conciliação sobrepõe dois sentidos: o de adaptação e organização dos serviços judiciários, diante das dificuldades do excesso de burocracia, e o de racionalidade governamental do excesso de conflitos provocados pela configuração da atividade econômica; o que antes constituía artifício de adaptação administrativa judiciária tornou-se agora o fundamento da própria administração da justiça.

É claro que essa adaptabilidade que o Poder Judiciário deu à conciliação como política pública e, além disso, como meio de administração da justiça, não se desvincula das interferências dos organismos internacionais no âmbito interno brasileiro, sobretudo pelo modo como construída a cultura conciliatória ao longo de décadas no Brasil, o que também era advertido pelos organismos internacionais, a exemplo do que o BM ponderava já em 1996 acerca do modo e da intensidade com que seria feita a implantação de tais medidas:

[...] os programas de reforma do judiciário devem ser implementados em fases: a sequência dessas fases deve ser planejada levando em consideração os custos e benefícios de cada uma delas. As fases iniciais, todavia, devem evitar a reforma legislativa que por sua natureza implicam altos custos, em termos de capital político. As condições legais, econômicas, sociais e políticas de cada país devem ser avaliadas em conjunto com as recomendações, bem como no momento de avaliar as prioridades à implementação. O Banco Mundial pode auxiliar neste processo financiando estudos sobre o setor judiciário, construindo, um proveitoso diálogo com os governos, ao mesmo tempo que delinea-se vias apropriadas de reformas. (DAKOLIAS, 1996, p. 8-9).

Não nos resta dúvida, desta maneira, que, superando a ideia aparente de busca de uma forma de desafogamento do judiciário ou de ampliação do acesso à justiça, em essência, a institucionalização da conciliação como política pública retrata mais uma ofensiva do capital financeiro, sutil, porém extremamente violenta à classe operária e à construção de um projeto político que permita a superação da opressão, dominação e exploração do homem pelo homem.

Cumprir dizer, ainda, que o aprofundamento dessa crise não se encerra neste ponto. Na realidade, este foi apenas mais um passo. Ao longo dos anos de sua institucionalização, e até após, novas medidas de expansão das formas de acumulação do capital foram sendo verificadas e continuarão surgindo, mormente em razão da própria relação intrínseca, e orgânica, existente entre o Estado e o capital.

A exemplo do exposto, em 2012, foi assinado um protocolo de intenções entre CNJ, CSJT, TST, Colégio de Presidentes e Corregedores da Justiça do Trabalho (Coleprecor), o TRT da 8ª Região, o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, com o intuito de implantar um projeto piloto de utilização de máquinas de cartão de crédito/débito para facilitar, e até mesmo incentivar, a realização de acordos, que poderiam ser quitados, juntamente com custas, taxas e emolumentos judiciais (FEIJÓ, 2012). As empresas administradoras de cartão de crédito gerenciariam o processo de recebimento e pagamento do valor ao trabalhador, “ampliando o lastro de apropriação do capital privado de parte do valor criado pelo trabalhador no tempo de trabalho necessário, mas que, pelas lesões sofridas no curso da relação de trabalho, foi a ele negada” (HILLESHEIM, 2016, p. 241).

A servidão aos interesses do capital realizou-se tanto como orientação e norte para a formação da sociedade brasileira e o desenvolvimento das políticas, como se constituiu, e, de certo modo, ainda se constitui como fim maior a ser alcançado.

4.3 O contexto do ano de 2016 e os reflexos na Justiça do Trabalho

A Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse da Justiça do Trabalho, como já dito, foi instituída pela Resolução n.º 174, de 30 de setembro de 2016, um ano emblemático, marcado pelo impedimento da Presidenta Dilma Vana Rousseff, legitimamente eleita, e destituída do seu cargo por um processo de viés claramente ideológico que, anos mais tarde, ficaria evidente. Entender o cenário social e político vivenciado nos anos de formulação da Política é fundamental para compreender de que maneira, e em que medida, há, ou não, uma influência, ainda que indireta, na sua construção, sobretudo por, ao mesmo tempo, derivar de um novo momento de avanço do neoliberalismo que, anos mais tarde, caracterizar-se-ia como a consolidação do ultraliberalismo no Brasil.

Nas eleições majoritárias de 2014, a Presidenta Dilma é reeleita com 54,5 milhões de votos válidos para o mandato presidencial 2015-2018, tendo como Vice-Presidente Michel Temer, em uma repetição da chapa que anos atrás havia sido constituída em aliança entre PT e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), mesmo após as jornadas de junho de 2013¹⁰. Um ano após, no dia 2 de dezembro de 2015, o então Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, abre processo de impeachment, acusando-a do que, à época ficou conhecido como “pedaladas fiscais”, supostamente configurando crime de responsabilidade.

É preciso dizer que o impeachment dá-se em meio a uma crise econômica, social e, inclusive, institucional, que tem origem no cenário internacional em 2008 e enseja uma crise específica no capitalismo brasileiro e que já no pleito eleitoral de 2014 tem uma de suas consequências que é o afastamento entre parte das classes burguesas e o Partido dos Trabalhadores, que mantiveram por todos os anos de governo uma aproximação através da sua política de conciliação de classes, atendendo a interesses da burguesia, mas sopesando com a implantação de programas sociais fortes, voltados aos setores mais pobres do país. Nesse sentido, Antunes (2018, p. 243) afirma que:

[...] foi possível perceber uma redução do apoio das frações burguesas ao governo Dilma, uma vez que o quadro recessivo antecipava a necessidade de mudanças profundas em sua política econômica para ajustar-se ao novo cenário. Não foi por outro motivo que, logo após a vitória eleitoral, em janeiro de 2015, Dilma implementou um ajuste fiscal profundamente recessivo que, além de fazer crescer o descontentamento empresarial, intensificou também os descontentamentos em todas as classes sociais – ainda que por motivos diferenciados.

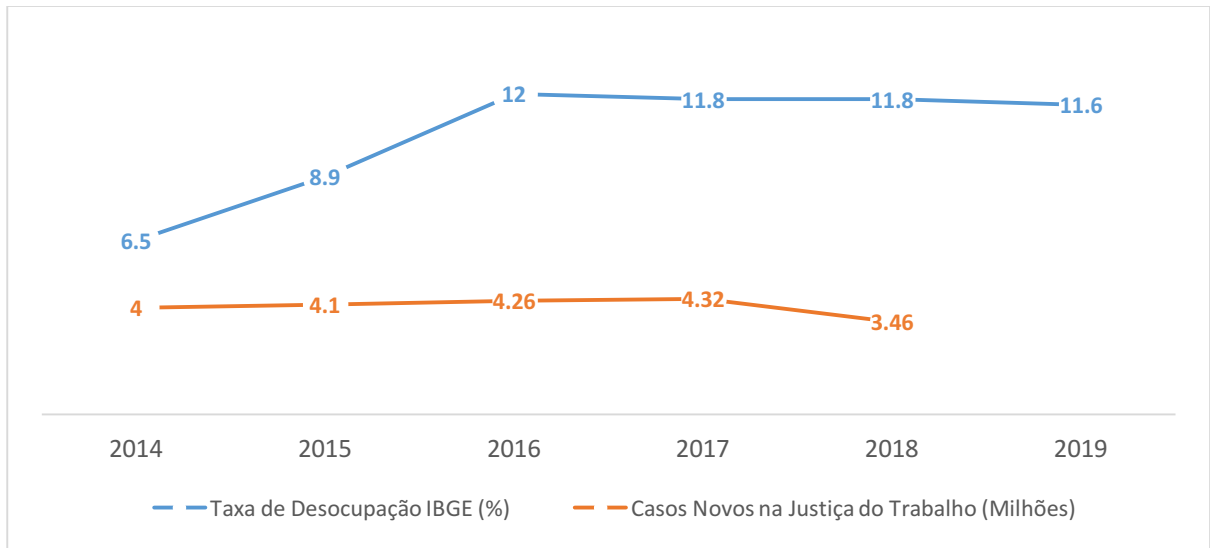
Economicamente, portanto, é um momento de forte crise do capital que, como já dito, busca, em momentos como esses, uma saída quase sempre às custas do aprofundamento da exploração do trabalhador e da extração da mais-valia, resultante em flexibilização de direitos trabalhistas e precarização das relações de trabalho, expressões que são quase sempre *eufemizadas* por outra tão burguesa e liberal quanto o programa de governo que se tentou implantar: modernização da legislação trabalhista.

A segunda década dos anos 2000 marca-se, sobretudo de 2014 em diante, pelo aumento exponencial do desemprego, acompanhado, no início, em ritmo semelhante, por um aumento das ações trabalhistas na Justiça do Trabalho, com uma ligeira quebra do ritmo em

¹⁰ Trata-se do que Antunes (2018, p. 245) chama de “rebeliões de junho de 2013” e que se iniciam em 6 de junho daquele ano com uma passeata na cidade de São Paulo contra o aumento das tarifas do transporte público, provocada pelo Movimento do Passe Livre (MPL), e que resultam em manifestações diárias, com seu ápice em 17 de junho de 2013, segundo o autor, com mais de 70 mil participantes em São Paulo, dezenas de milhares no Rio de Janeiro e outras cidades e em 20 de junho com manifestações em quase 400 cidades, incluindo 22 capitais. É fundamental demarcar que, dada a complexidade social, política e, inclusive, econômica, do que aqui se opta por denominar de Jornadas de Junho de 2013, bem como em razão da delimitação do objeto desta pesquisa, não se adentrará em uma análise mais aprofundada.

2017, que é possível atribuir ao advento da reforma trabalhista e a criação de diversos obstáculos ao acesso à Justiça, conforme pode ser verificado no gráfico 3:

Gráfico 3 - Gráfico Comparativo entre a Taxa de Desemprego e a quantidade de Casos Novos na Justiça do Trabalho



Fonte: Elaborado pelo próprio autor a partir de dados de Brasil (2015a, 2016g, 2017, 2018, 2019a) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2019)

Associa-se, ainda, a esse aumento do quadro geral de desemprego e ao “afogamento” do Judiciário Trabalhista, conforme demonstrado no gráfico 3, a queda do valor do rendimento médio do brasileiro, o que reforçava, para o discurso neoliberal, uma intervenção imediata que pudesse reverter esse quadro. Segundo o DIEESE, o rendimento médio do brasileiro estava se deteriorando e apresentava uma queda real de 2,4%, caindo de R\$ 2.014 para R\$ 1.966,00 (DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS, 2016).

Tem-se, deste modo, um duplo cenário, ambos de precarização, em que as pessoas estavam desempregadas ou então estavam empregadas, mas com seus rendimentos tendo uma perda real, associado a uma falta de resposta do Judiciário Trabalhista às demandas que lhe eram apresentadas, dado o abarrotamento de ações nas sedes dos Tribunais do Trabalho.

Havia, ainda, uma outra justificativa para a busca de uma alternativa a esse cenário que, inclusive, fundamentou, posteriormente, a tal reforma trabalhista. Afirmava-se que o texto da CLT ainda seria o original de 1943, o que, portanto, impedia que a legislação trabalhista acompanhasse a nova morfologia do trabalho (ANTUNES, 2018) e pudesse dar uma resposta

mais efetiva à sociedade. Desconsiderava-se, no entanto, que esse mesmo texto já teria sofrido profundas alterações desde a década de 40, no século passado.

Segundo Carvalho (2018, p. 149):

Desde 2011, a desaceleração econômica trouxe de volta um acirramento dos conflitos distributivos sobre a renda e o orçamento público. A inflação de serviços, que crescia com os salários de trabalhadores menos qualificados, deixou de ser compensada pelo menor custo dos produtos e insumos importados, - que era fruto da desvalorização cambial - e passou a causar maior descontentamento. As sucessivas tentativas de resolver tais conflitos priorizando o lado mais influente da barganha, ora pela via da concessão cada vez mais ampla de desonerações fiscais e subsídios às margens de lucro dos empresários, entre 2012 e 2014, ora pela via da elevação do desemprego, redução de salários e ameaça aos direitos constitucionais, desde 2015, não tiveram efeito na estabilização da economia.

Associado a isso o modelo implementado pelos governos petistas, ao mesmo tempo, conteve as privatizações e apostou na expansão da força das estatais, o que representou um contraponto à captura do mercado brasileiro, iniciado nos governos de Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso. Segundo Boito Júnior (2012, p. 81), “tal política acarretou uma redefinição do papel do BNDES: de banco que financiava as privatizações no governo FHC foi convertido num banco estatal de fomento ao grande capital predominantemente nacional”.

Não se tratava de uma nova abertura do capital para o mercado estrangeiro, já que isso teria sido feito ao longo de todo o século XX, desde de Getúlio até o governo neoliberal de Fernando Henrique Cardoso, mas sim uma atuação interna de empresas estrangeiras numa tentativa de superar os obstáculos do governo petista, para então alcançar e dominar um novo mercado, o que somente far-se-ia com a sua deposição.

Esse cenário, demarcado pelas manifestações de 2013 e as turbulentas eleições de 2014, culminam com o a abertura do processo de *impeachment* da Presidenta Dilma. Em 12 de maio de 2016, a Presidenta é afastada, tomando posse como Presidente Interino, do então Vice-Presidente Michel Temer, que assume, definitivamente, após a cassação da Presidenta Dilma Roussef, em 31 de agosto de 2016, concretizando-se o golpe parlamentar (SOUZA, 2016), o que daria início a um conjunto de medidas de precarização do trabalho, de flexibilização dos direitos trabalhistas e de rebaixamento da condição de vida do trabalhador.

Em seu discurso de posse enquanto interino, o aprofundamento do viés ideológico neoliberal era claro e evidente, mencionando, literalmente, as privatizações e, por óbvio, a reforma trabalhista, enquanto algo controvertido, mas uma pauta necessária e que viria a ser aprovada menos de um ano depois pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista), entrando em vigor em dezembro daquele mesmo ano e que implementa uma modificação típica do regime pós-fordista, passando a ter nas negociações individuais o resultado da correlação de forças entre capital e trabalho. O aprofundamento do negociado sobre

o legislado, ou seja, da prevalência das negociações individuais entre trabalhador e empregador em detrimento daquilo que consta das normas positivada pelo Poder Legislativo Brasileiro, passa a ser regra com a Reforma Trabalhista.

É claro que as pautas apontadas se alinhavam aos interesses da burguesia, demonstrando uma mudança radical das bases políticas de apoio do governo ilegítimo que se instaurava, configurando o que Stokes (2001) denomina de *policy switch*, e que, em meio a uma profunda crise, tinham como principal finalidade privatizar, flexibilizar direitos e preservar os seus próprios interesses.

Todo esse contexto influencia os rumos da discussões na Justiça do Trabalho e também no CNJ, à medida em que passa a ser pauta, de certo modo, gradativamente, a privatização das funções daquela primeira, através do debate sobre a mediação extrajudicial ou pré-processual, como previsto nos documentos que pautaram a realização da audiência pública e que estipulavam como objeto de debate dentre outros, a “mediação privada” e a “mediação pré-processual”, conforme o Ato de Convocação n.º 02, de 31 de maio de 2016, além do Ofício Circular GAB/LBC n.º 10/2016, que, dentre outras perguntas, questionava se os serviços de mediação estariam disponíveis em fase pré-processual, ou seja, antes da formação do litígio judicial e, portanto, da chegada ao Judiciário.

Nesse sentido, na Audiência Pública ocorrida no dia 23 de junho de 2016 na sede do CNJ, o Advogado e representante da Federação dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações (Fitratelp), ressaltou o contexto vivenciado naquele período:

Excerto 1 – Advogado Mauro de Azevedo Menezes (Fitratelp)

Nós vivemos um contexto que deve ser lembrado nessa reunião, essa discussão da mediação dos conflitos trabalhistas não surge num momento qualquer. Um mês antes de assumir o Ministério da Fazenda o atual ocupante desse cargo foi a Nova Iorque reunir-se com empresários e deu a sua receita para o Brasil: desindexação do salário-mínimo, fim das ‘amarras trabalhistas’, reforma da previdência e cortes no seguro-desemprego. É nesse contexto que essa discussão se produz. (BRASIL, 2016e, 3h19min, primeiro vídeo).

O que se identifica, portanto, é que o alinhamento do governo empossado após o *impeachment* aos interesses do capital internacional, inauguraram uma nova fase de avanço do neoliberalismo, que, na realidade, configura-se como um governo da ultradireita, com o objetivo claro de “corroer a CLT e cumprir a ‘exigência’ do empresariado (Confederação Nacional da Indústria (CNI), Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e assemelhados), cujo objetivo não é outro senão implantar a sociedade da precarização total do trabalho no Brasil”(ANTUNES, 2018).

Em verdade, a Política surge como resultante dessas modificações na base da sociedade e que, essencialmente, ligam-se a mais um ciclo de crises do capital, que passa a

enxergar como alternativa, como já afirmado em outros momentos, mudanças na própria estrutura do Estado brasileiro, no sentido de manter os índices de acumulação de capital e extração da mais-valia.

É nesse contexto de associa-se do governo com os interesses da burguesia interna e do capital internacional, estes últimos devidamente alinhados e empreendendo ações em sua fase mais agressiva, que emerge a Política de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse como uma suposta alternativa à morosidade e *afogamento* do Poder Judiciário Trabalhista através do aumento exacerbado de processos trabalhistas e o baixo grau de resolutividade das demandas.

5 A POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DAS DISPUTAS DE INTERESSE: racionalidades, sujeitos e seu desenho

Nos capítulos anteriores, buscou-se demonstrar as categorias com as quais se trabalhou, e, em certa medida, serviram de pressuposto, na realização de uma pesquisa avaliativa, de caráter político. É fundamental, contudo, delimitar que realizar uma avaliação política é, prioritariamente, realizar um julgamento, atribuir valor. Para Figueiredo e Figueiredo (1986, p. 108) concretiza-se na “análise e elucidação do critério ou critérios que fundamentam determinada política: as razões que a tornam preferível a qualquer outra”. Exige-se, assim, uma postura oposta à neutralidade que se pensa ser ideal, consubstanciando-se em um ato técnico, político e interessado, realizando um julgamento valorativo, que exige uma postura de objetividade e independência (SILVA, 2001).

Para tanto, é imprescindível que sejam alcançadas três dimensões: o contexto sócio-histórico, o referencial ético-político e o desenho da política em si, dando-se concretude ao que se admite como uma avaliação política a partir do referencial adotado, com base em Silva (2001, 2013).

Em relação ao contexto sócio-histórico, destaca-se que este já foi analisado no capítulo anterior, a partir de um movimento que vai do universal ao particular, e em um resgate histórico que nos permitiu o início da superação da aparência e alcance da essência do fenômeno social adotado como objeto pesquisa, demonstrando, ao fim, o contexto – inclusive político – em meio ao qual emerge a Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse da Justiça do Trabalho no ano de 2016.

Resta, portanto, neste capítulo, aprofundar a discussão sobre o referencial ético-político e o desenho da política em si. Fundamental, deste modo, delimitar a exata compreensão que se tem quanto aos dois elementos.

Neste passo, quanto à análise do referencial ético-político que dá sustentação à Política em si, ocupa-se de compreender os fundamentos que a embasam de maneira explícita, mas também de maneira implícita; o que está por detrás da Política criada. De certo modo, concretiza-se, nesta dimensão, a necessária elucidação da forma de concepção do problema a partir do qual se originou um raciocínio lógico de causas e concausas que levaram à necessidade de intervenção na realidade, ou seja, as razões, motivações e o sentido que levou à intervenção estatal, sem esquecer, é claro, a latente intencionalidade com a qual o Estado intervém na sociedade, decorrente de sua articulação orgânica, complexa e contraditória mantida com o capital. Para tanto, parte-se do processo de formulação da política no CNJ, a fim de analisar os

sujeitos, seus interesses e racionalidades, e a interrelação entre cada um deles no processo de construção.

Por fim, compreendendo o desenho como uma ligação com a engenharia do programa, ou seja, uma análise da sua estruturação concreta a partir da ótica do seu planejamento, “o cerne das preocupações é a análise da consistência e da estruturação do plano em relação aos objetivos propostos” (SILVA *et al.*, 2013, p. 79), ou seja, consubstancia-se em realizar uma verificação do desenho final da Política em relação àquilo que se propunha como objetivo prévio. É importante ressaltar que não se refere à realização de um exame da operacionalidade da política (ARRETCHE, 2001), mas da maneira como ela se estruturou para alcançar os propósitos a que se destina.

Para tal esforço, é importante demarcar, ainda, que não se admite a política pública como fruto apenas de uma legitimação política ou de uma intervenção estatal calcada unicamente na lógica da acumulação capitalista, ainda que, por vezes, aquela se dê, quase que integralmente, em razão desta última. Compreende-se, portanto, nos mesmos moldes propostos por Silva *et al.* (2013, p. 20), ao admitir que

A política pública é uma resposta decorrente de pressões sociais a partir de ações de diferentes sujeitos, como já indicado, que sustentam interesses diversificados. Portanto, serve a interesses também contraditórios, que ora se situam no campo do capital, ora no campo do trabalho. Recuso, portanto, qualquer raciocínio linear e consensual, pois falar de política é falar de diversidade e de contradição.

Assim sendo, realizar-se-á neste capítulo, como percurso, uma análise das racionalidades que serviram de influência à construção da política, os sujeitos envolvidos no processo de formulação e, ao fim, uma análise do seu desenho enquanto política, sem, no entanto, como já dito, analisar sua operacionalidade.

5.1 O processo de formulação da política e a interrelação entre os sujeitos, interesses e distintas racionalidades

5.1.1 Uma análise crítica do processo em si e a matriz de sujeitos e interesses envolvidos na sua construção

Segundo Silva *et al.* (2013, p. 29), “as lógicas ou perspectivas assumidas pelos diferentes sujeitos do processo das políticas públicas geram determinadas racionalidades”. Pode-se afirmar, nesse sentido, e aqui se adotará tal postulado como definição, que racionalidade seria a causa e os sentidos dados que interferem no processo de formulação de

uma dada política, seja em sua estruturação ou mesmo em seu processo de implementação e execução.

Neste passo, aprofunda-se a avaliação política aqui realizada a partir da análise do processo de formulação, admitindo a existência de três racionalidades específicas, definidas por Silva (2001) e Silva *et al.* (2013), que a irão envolver: a racionalidade política, a racionalidade legal e a racionalidade administrativa.

É fundamental ressaltar, porém, dois pontos específicos que é o papel do Judiciário nesse processo de formulação de uma política pública própria; e as racionalidades verificadas e assumidas no decorrer da formulação da política.

O Judiciário é um poder constituído, que tem fundamento na Constituição Federal de 1988, cuja função típica¹¹ é o exercício da jurisdição, motivo pelo qual o seu papel principal, enquanto sujeito de políticas públicas, é o controle jurisdicional destas. Por tal motivo, Silva (2013) admite que este se orienta pela racionalidade legal, fundada na garantia dos direitos dos cidadãos, voltando-se, assim, ao seu papel de poder constituído, julgador. Nesse mesmo sentido, afirma Almeida (2008, p. 2-3), alicerçando-se na teoria dos *veto players* exposta por Tsbelis:

Constata-se que o Poder Judiciário limita e regula as atividades legislativas, por meio do controle de constitucionalidade, seja ele concentrado ou difuso. Além disso, aquele Poder também é uma arena de discussão e decisão (positiva ou negativa) no âmbito da implementação de políticas públicas. Nesse sentido, o Judiciário é um ‘*veto player*’ e provedor de ‘*veto points*’, ao qual os atores políticos recorreriam no intuito de buscar a efetivação de interesses não alcançados na arena política. Importa salientar que os juizes, além de averiguarem a regularidade formal das políticas públicas, e algumas oportunidades analisam as respectivas conveniência e oportunidade. Por via de consequência, nessas ocasiões, julgam o mérito da alocação efetuada dos recursos públicos. (SILVA, 2014, p. 30).

Não resta, dúvida, assim, que, primordialmente, o papel do Judiciário é o controle judicial de políticas públicas. Importa, no entanto, retomar uma construção desenvolvida por

¹¹ A compreensão da noção de função *típica* e função *atípica* dos poderes decorre de uma releitura atual da estruturação advinda do pensamento clássico verificado, pioneiramente, em Política, de Aristóteles, desenvolvida por Locke em seu Segundo Tratado do Governo Civil e que posteriormente foi aprimorada por Montesquieu no clássico O Espírito das Leis, segundo o qual a separação de Poderes constituídos distinguiria as funções de legislação, administração e jurisdição atribuídas a órgãos distintos e independentes entre si e que atualmente começa a ser relativizada para admitir que, em verdade, não obstante essa separação, esta não se trata de algo estanque ou um impeditivo à execução de uma outra função por um outro Poder em um momento ou situação específica. Trata-se do que Bullos (2011, p. 1052) admite, no Brasil, enquanto um delicado equacionamento que não poderá seguir à risca a proposta dos autores clássicos. Segundo o autor “já passou da hora de reavaliar o critério tradicional que propõe separar, *in extremis*, as atividades legislativa, executivo e jurisdicional. Hoje em dia, cada uma dessas funções não é, em absoluto, estanque uma doutra. É necessário atinar para o caráter atípico que as temos notabilizado, anda obstante a preservação de seus traços próprios e intrínsecos por natureza”. Isto posto, admite-se como atípica a função que determinado Poder exerce, fora da sua concepção originária, mas sem perder de vista a natureza e os determinantes que lhe fundamentam. Tome-se como exemplo o Judiciário quando, ao invés de meramente julgar, assume uma condição de Executor de uma Política Pública específica.

Silva *et al.* (2013, p. 30, grifo nosso), segundo a qual as racionalidades ali desenvolvidas tratam de “tipos ideais que tendem a se relacionar mais com determinados sujeitos; *todavia, um mesmo sujeito pode se orientar por mais de um tipo de racionalidade e alterá-las à medida que mudam seus interesses*”, ou seja, mesmo o Judiciário pode, em um dado momento, conforme o seu interesse lhe exija, assumir outras racionalidades, que não apenas a legal.

Nesse sentido, atualmente, o que se verifica é um Poder Judiciário que, para além do desenvolvimento da sua função típica atrelada ao exercício da jurisdição, começa a assumir um papel de formulador e implementador de políticas públicas próprias adotando um papel central a formulação de políticas públicas de caráter social.

O caráter da impessoalidade que fundamenta o Judiciário, no entanto, atrai crítica da literatura, sobretudo quando se trata de avaliar o momento da formulação da política. Para Rua (2008), o movimento feito para formulação da política, oportunidade em que são apresentadas alternativas às demandas, é o momento em que se põem em pauta as preferências dos sujeitos envolvidos naquele determinado problema, cada um com seus interesses, influências, forças de classe e capacidade de afetar o funcionamento e a decisão a ser tomada, e que servirão de base para, a partir de uma decisão, ser beneficiado ou não. Neste passo, considerando a inexistência de interesse pessoal do Judiciário, a não ser o cumprimento dos estritos termos da lei, decorrente do tipo de racionalidade que lhe inspira as ações – a legal –, a falta de preferência por uma ou outra solução colocaria em suspenso a sua condição de sujeito implementador.

No entanto, como mencionado anteriormente, os sujeitos podem assumir diferentes racionalidades conforme os interesses que lhes permeiam. Não é sem motivo, portanto, que a prática na qual o Judiciário demonstra pautar-se nos últimos tempos, em várias oportunidades, caracteriza-se por diferentes racionalidades no exercício da sua função constitucional atípica, formulando políticas próprias, tais como a Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse, o Programa Começar de Novo do Conselho Nacional de Justiça, bem como o Cadastro Nacional de Adoção como parte da Política Nacional de Adoção.

Neste passo, a racionalidade política, centrar-se-á no momento da formulação da política, envolvendo todos os sujeitos que interferem nesse ciclo, a partir dos seus múltiplos interesses, que, nesta pesquisa avaliativa, irá partir do processo de formulação da política iniciado no Conselho Nacional de Justiça.

Por outro lado, a racionalidade legal volta-se à atuação do Judiciário, em uma tentativa de garantia dos direitos e a uma suposta implementação apropriada, admitida, no

presente caso, a partir da perspectiva de garantia e ampliação do acesso à justiça, inclusive, como um direito fundamental, e, em consequência, constitucionalmente previsto. Esclareça-se que na análise da racionalidade legal, ter-se-á o foco nos sujeitos que conduziram o processo de formulação da política e não em sua execução propriamente dita. Não se pode perder de vista, no entanto, a percepção do Estado aqui adotada e a compreensão de sua ação enquanto uma regulação estatal, a que se toma por base no Estado Capitalista Contemporâneo, sobretudo porque o próprio Judiciário é parte do Estado enquanto um poder constituído. Nessa perspectiva, por em evidência a condição de uma intencionalidade a serviço do capital é fundamental para compreender os interesses de cada um dos sujeitos.

Por fim, a racionalidade administrativa, típica dos administradores e da burocracia, focada na administração como mecanismo para implementar a política e programas pautados pela eficiência e que, por diversos momentos, acaba sendo assumido pelos mesmos sujeitos que incorporam a racionalidade legal, a partir de um binômio composto, no discurso, da garantia de acesso à justiça e garantia de maior celeridade e eficiência na prestação da tutela jurisdicional, com resposta rápidas e imediatas aos conflitos levados ao Judiciário.

Nesse entremeio de perspectivas assumidas no decorrer da formulação da política, verificam-se, portanto, a presença de diversos sujeitos e interesses que surgem no decorrer do caminhar processual, e fático, por óbvio, das ações, audiências, contribuições, manuscritos e demais atos praticados, e que disputam interesses e espaços neste processo de formulação, o que se admite como um dos seus aspectos fundamentais e de grande relevância, e que demanda atenção elevada dada a sua condição de determinantes no decorrer do processo.

Em regra, tratam-se dos mesmos sujeitos que, formalmente, comportam-se como institucionais na sua constituição enquanto Política, seja na condição de magistrado, funções essenciais da Justiça (defensoria, ministério público, procuradorias e advogados privados) ou mesmo de parte, empregado ou empregador, ou suas representações coletivas e de classe tais como: conselhos de classe, sindicatos, federações e confederações ou associações de representação profissional. Admite-se assim uma matriz de sujeitos das políticas públicas, conforme o gráfico 4:

Gráfico 4 – Matriz de Sujeitos no Processo de Formulação da Política



Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados da pesquisa

Desta forma, analisá-los é por em evidência também os interesses e racionalidades, que influenciam os interesses públicos legalmente reconhecidos pela norma, ou não, que nortearão a Política como um todo. Para Silva *et al.* (2013, p. 27), os sujeitos participam em distintos momentos da formulação da política:

Parto, portanto, do entendimento de uma política pública, desde a sua formulação, envolve mobilização e alocação de recursos, divisão de trabalho (tempo); uso de controles (poder); interação entre sujeitos; interesses diversos, adaptações; riscos e incertezas sobre processos e resultados; noção de sucesso e fracasso, destacando-se a relevância dos sujeitos sociais desse processo e suas racionalidades. Assim, o processo das políticas públicas é assumido, nos seus diferentes momentos, por uma diversidade de sujeitos que entram, saem e permanecem nele, orientados por diferentes racionalidades e movidos por diferentes interesses, fazendo do desenvolvimento das políticas públicas um processo contraditório e não linear.

É justamente esse movimento não-linear que caracteriza a formação e desenvolvimento das políticas públicas de uma maneira geral, garantindo o seu avanço ou, por vezes, o retrocesso em sua formulação, seja no ciclo em si ou no resultado pretendido. Assim sendo, a exigência de uma análise meticulosa dessa diversidade de sujeitos, interagindo em momentos diferentes e de maneira constante, obriga a uma análise sistêmica da Política,

destinada a compreender, além dos seus sujeitos institucionais, os seus destinatários principalmente.

A análise se inicia necessariamente pela Emenda n.º 2/2016, que alterou a Resolução n.º 125/2010, que havia instituído a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no âmbito do Poder Judiciário, para acrescentar o art. 18-B, como já mencionado anteriormente, definindo que “o CNJ editará resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse da Justiça do Trabalho” (BRASIL, 2010b, p. 10), ou seja, excluindo da Justiça do Trabalho a aplicabilidade da política já definida anteriormente pelo CNJ.

Esta alteração deu-se após longo debate iniciado acerca da não aplicabilidade da mediação à Justiça do Trabalho, o que importou na percepção de que a seara trabalhista demandava regulamentação específica e, em certa medida, não foi sem razão a iniciativa. Em uma perspectiva objetiva, havia uma impossibilidade material e técnica que impedia a aplicabilidade nos termos do que era proposto. Segundo Orsini (2014, p. 154) os aspectos subjetivos surgem pela impossibilidade pessoal ligada a questões éticas do mediador ou à presença de um desequilíbrio insito à relação trabalhista, em que empregado é hipossuficiente em relação a empregador e, portanto, seria a

[...] própria base do direito material trabalhista que exclui a possibilidade de mediação, ao menos em sua forma clássica. A hipossuficiência está presente, senão em todas, na grande maioria das relações empregatícias (relações de competência da Justiça do Trabalho) gerando um desequilíbrio entre as partes que só consegue ser equalizado por um terceiro com características muito próprias, que pode ser o Magistrado do Trabalho ou o Procurador do Trabalho.

O próprio CNJ noticiou o fato, mencionando a necessidade de regulamentação em normativo próprio e reafirmando a não aplicabilidade da Resolução, dada a incompatibilidade da mediação e, portanto, demandando um trabalho específico para a construção de uma Política inerente à Justiça do Trabalho (BANDEIRA; VASCONCELOS, 2016).

Fundamental ressaltar, no entanto, que mesmo com essa determinação, que somente foi exarada em 2016, ou seja, seis anos após a publicação da Resolução n.º 125 do CNJ, diversos TRTs aderiram à Política e começaram a executá-la nos moldes pensados na referida resolução, a exemplo do TRT da 15ª Região, com jurisdição correspondente à cidade de Campinas e outros municípios, que criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, por meio da Portaria GP n.º 20/2011, os Núcleos de Gestão de Processo e de Execução, pelo Provimento GP 02/2013 e, em 2014, instituiu os Centros Integrados de Conciliação (CICs), através da Resolução Administrativa n.º 12, de 3 de outubro de 2014, com competência para “propor a mediação e a conciliação em processos em qualquer fase ou instância, inclusive

naqueles pendentes de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho” (BRASIL, 2014b, não paginado).

Com isto, como já dito, foi criado através da Portaria n.º 25, de 9 de março de 2016, um grupo de trabalho com a finalidade de elaborar estudos visando à regulamentação da política na Justiça do Trabalho, que para a correta avaliação política, passa a ser objeto central da discussão.

O Grupo foi instituído dentro do CNJ, mas sob a coordenação do Ministro do TST, Lélvio Bentes Corrêa, e composta pelos Conselheiros Gustavo Tadeu Alkmin, Carlos Eduardo Oliveira Dias, Arnaldo Hossepian Lima Junior e Luiz Cláudio Silva Allemand, que determinaram a abertura de Procedimento de Competência de Comissão, já mencionado anteriormente, e que culminou com o desenvolvimento de um trabalho procedimental de escuta de todos os sujeitos interessados, cuja análise demanda meticulosa atenção.

De início, chama atenção a composição da comissão que, não obstante estar vinculada aos membros do CNJ, definidos constitucionalmente¹², possuía um caráter mais homogêneo e menos plural, no sentido de uma representatividade ampla, inclusive da sociedade civil, ainda que a estrutura constitucional do CNJ permitisse essa pluralidade. Foi composta, assim, do Ministro do TST que presidia a Comissão e de outros dois membros da carreira da magistratura, um do Ministério Público e um da Advocacia.

Não obstante a composição, no entanto, a Comissão buscou implantar uma participação ampla, mas que se limitou a utilizar, para tanto, apenas os meios de comunicação existentes na internet e comunicados institucionais entre órgãos, mais especificamente entre o CNJ, através da Comissão, e os órgãos constituídos, fossem públicos ou de classe. Para tanto, partiu-se da adoção de três medidas: a) a divulgação e disponibilização do *link* de endereço do *e-mail* no *site* do CNJ para que os interessados enviassem manifestações entre o período de 16 de maio de 2016 a 31 de maio de 2016; b) que fossem cientificados todos os órgãos oficiais e de classe envolvidos na atividade jurídica¹³; e, c) a solicitação de encaminhamento de ofício a todos os Ministros do TST e Conselheiros do CNJ e CSJT, bem como ao Ministro de Estado

¹² A CF/88 define no art. 103-B que o CNJ será composto de 15 membros, sendo o Presidente do STF, um ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), um do TST, um desembargador de Tribunal de Justiça, um juiz estadual, um juiz do Tribunal Regional Federal (TRF), um juiz federal, um juiz de TRT, um juiz do trabalho, um membro do MPU, um membro do MPE, dois advogados e dois cidadãos (BRASIL, [2016]).

¹³ Constavam da lista os seguintes órgãos: TST, Procurador-Geral do Trabalho (PGT), Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat), Procuradorias Regionais do Trabalho, TRTs, Corregedorias, Escolas de Magistratura do Trabalho, bem como Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Anamatra, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), Associações dos Magistrados de todas as regiões, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas (Abrat).

da Justiça, ao Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social e ao Procurador-Geral do Trabalho.

Nesta primeira solicitação, não houve delimitação de tema, objeto de pesquisa ou pontos específicos a serem analisados, o que ocasionou, nas contribuições enviadas com base nesse primeiro documento, uma falta de coerência sistemática nas contribuições que, por vezes, fugiam, inclusive, ao tema de trabalho da Comissão.

De toda sorte, ao total, foram enviadas 100 notificações entre tribunais, associações e autoridades através de intimação direta via Processo Judicial Eletrônico (PJe)¹⁴ ou por Sedex, conforme consta dos autos processuais disponíveis no site do CNJ. Após, foi enviada nova solicitação, em caráter de chamado, para estes mesmos destinatários através do Ato de Convocação n.º 02, de 31 de maio de 2016, intimando para Audiência Pública que seria realizada em 27 de junho de 2016, posteriormente retificada para 23 de junho de 2016, apontando, ainda, o seguintes temas como objeto do debate:

1 – necessidade ou não de núcleos ou centros específicos de conciliação/mediação no 1º e 2º grau de jurisdição: a) critérios para indicação dos juízes que compõem o núcleo; e b) avocação de processos; 2 – qualificação dos mediadores: a) externos; e b) aposentados; 3 – mediação privada; 4 – mediação pré-processual; e 5) participação da advocacia e do Ministério Público na mediação. (BRASIL, 2016e, não paginado).

O ato indicava, ainda, que os demais interessados em participar da audiência deveriam ser inscrever em endereço eletrônico específico, no período de 6 a 15 de junho de 2016, com a indicação do representante, órgão ou entidade a que estava vinculado, bem como o tema que pretendia abordar.

Importante demarcar neste ponto, crítica que se faz a partir de uma análise do processo como um todo, e não de um ato específico. Em todo momento, a possibilidade de participação da sociedade em geral se deu por meio de acesso à internet, contribuições técnicas através de *e-mail*, inclusive com uma série de requisitos para participação que, de certa maneira, silenciaram a voz do trabalhador em si que, por mais que utilize a internet¹⁵, o faz em um tipo de uso doméstico.

Para além disto, o caráter técnico do conteúdo, bem como a maneira como este foi tratado, por si só, limitaram a possibilidade de participação popular ampla, como acaba se destacando o despacho exarado após o ato convocatório que deu origem ao convite realizado a

¹⁴ PJe é um sistema de tramitação de processos judiciais desenvolvido pelo CNJ, cujo objetivo é atender às necessidades de diversos segmentos do Poder Judiciário Brasileiro (BRASIL, 2014a).

¹⁵ Em 2016, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2016), em 69,3% dos 69.318 domicílios particulares permanentes do Brasil era utilizada a internet. Dos domicílios que possuíam acesso a internet, 97,2% utilizavam através do telefone móvel celular, o que denota, à primeira vista, um uso mais doméstico e para fins de lazer, e não voltado à produção de conteúdo.

autoridades públicas por meio do Ofício Circular GAB/LBC – n.º 18/2016, também constante dos autos do processo. Em seu corpo, o ofício informa o objetivo, segundo o qual,

[...] o referido Grupo de Trabalho designou a realização de Audiência Pública, para o dia 23 de junho do corrente ano, com o objetivo de colher sugestões, opiniões e ideias dos diversos segmentos interessados (**magistratura, ministério público e advocacia**), sobre a política de conciliação na Justiça do Trabalho, a fim de assegurar que o resultado final dos trabalhos guarda a necessária correspondência com a realidade e perspectiva daqueles que militam na seara trabalhista. (BRASIL 2016d, não paginado).

Questiona-se, desta maneira: e os empregados e trabalhadores de um modo geral? E os empregadores e tomadores de serviços? Os destinatários principais da política não são considerados “segmentos interessados”? Em nossa percepção, já se demonstrava, claramente, e até reforçando o que foi exposto anteriormente, a falta de representatividade dos destinatários e da sociedade em geral no processo de formulação da referida Política.

Assim, dando continuidade à análise daquilo que foi apresentado no processo de formulação a partir da exata medida da compreensão de uma racionalidade política, que nos dizeres de Silva *et al.* (2013) admitem que os valores que orientam esse tipo de racionalidade são os da representatividade, tendendo a enxergar os indivíduos como membros de grupos econômicos, sociais e políticos, a Comissão recebeu as contribuições da Advocacia remetidas através do Ofício n.º 067/2016-AJU, assinado pelo então Presidente, o Advogado Claudio Lamachia, que, a partir de ampla divulgação, totalizaram 42 contribuições, recolhidas em 11 estados diferentes.

De antemão, é fundamental mencionar que a falta de uma padronização nas contribuições, assim como a não delimitação dos pontos a serem tratados, como já mencionado, prejudicou em diversos momentos a qualidade do material analisado. Questões como a falha na identificação, fuga do tema e, por vezes, até propostas comerciais, de emprego ou mesmo denúncias quanto à violação de prerrogativas advocatícias em determinadas regiões, foram verificadas no transcurso da análise documental realizada.

Em relação ao exposto pela Advocacia, das 42 contribuições, apenas 6 relacionam-se diretamente com a temática, à época derivada da Resolução n.º 125, de 2010, outras 11 contribuições apenas referenciam-se de maneira indireta ao tema e outras 25 não se relacionam de maneira alguma com a temática proposta. Dentre as que mantém relação direta com a temática, cinco possuem como ideia chave a criação de um setor de conciliação específico, ou a realização de uma audiência de conciliação específica para facilitar a homologação de acordos. Destacam-se os excertos extraídos de algumas que reforçam o entendimento da existência de um grande volume de processos acumulado no Judiciário, associado a uma falta

celeridade, enquanto a chave mestra da necessidade de institucionalização da política, e que posteriormente verificou-se a conivência desses elementos no binômio morosidade-afogamento do Judiciário. Vejamos:

Excerto 1

Em razão do **volume absurdo de ações distribuídas**, extremamente necessário um setor de conciliação, haja vista que, 70% das ações se concluem na primeira Audiência. O que possibilitaria aos nobres togados, focarem nas audiências de Instrução e julgamento. Como eu, existem outros profissionais, que fizeram alguns cursos junto a Escola Paulista da Magistratura, (Intermediação e conciliação de conflitos). (Sérgio Godoi)¹⁶.

Excerto 2

Como militante na área, acredito que a legislação deveria caminhar para a facilitação dos acordos extrajudiciais, **os quais poderiam ganhar um acesso mais simples, célere e desburocratizado para sempre homologados em juízo**. Desta forma, tanto o empregador quanto o empregado poderiam buscar acordos viáveis e diminuir a imensa quantidade de casos em trâmite nos TRTs. (Eduardo Faria da Silva Junior)¹⁷. (BRASIL 2016d, não paginado).

Em outro sentido, houve, ainda, quem discordasse da implementação da política, dando-se destaque, neste caso, para a contribuição de advogado vinculado à Seccional da OAB do Rio Grande do Sul, que segue na linha de entendimento aqui defendido:

Excerto 3 – Advogado Adalberto Bueno (OAB/RS n.º 70.659)

Explicarei porque a política de conciliações está trazendo, e ainda trará mais, prejuízos a este país. Fui contratado (*sic*) para realizar um planejamento preventivo para uma microempresa. Após a exposição do aspecto legal, o cliente afirmou que, se fosse assim, seria mais válido fazer um concurso público, porque o cliente terá de pagar o que é devido, e quando surgir um processo, terá que pagar mais uma parte do devido, enquanto seu concorrente sequer assina a carteira de trabalho, não pagando nenhuma parte do devido, e quando surgir um processo, pagará apenas uma parte do devido. Ou seja, enquanto o cliente paga o devido e mais uma parte do devido, seu concorrente desonesto paga apenas uma parte do devido, possibilitando ao desonesto oferecer preços mais competitivos no mercado, levando o meu cliente (o honesto) a falência. Por isso não deve haver conciliação. [...]. (BRASIL 2016d, não paginado).

As demais contribuições da Advocacia, de maneira direta e não enquanto um órgão de classe, tratam, em sua maioria, de questões outras que não as delimitadas pela Comissão e que pouco tangenciam o tema proposto, tais como: parcelamento judicial de dívidas; assinatura de ata de audiência; acostamento de contratos de honorários nos autos processuais; impedimento de magistrado que recebe dinheiro de empresas para realização de palestras; remodelagem de processos e procedimentos jurisdicionais; perícia contábil; extinção do processo judicial eletrônico, horário de atendimento da Justiça do Trabalho, dentre outras.

Na perspectiva da representatividade intrínseca à racionalidade política em si, observa-se a participação de pessoas de diversos segmentos e entidades que integram o Sistema de Justiça. Nesse passo, foi possibilitada a participação, no primeiro momento, através das

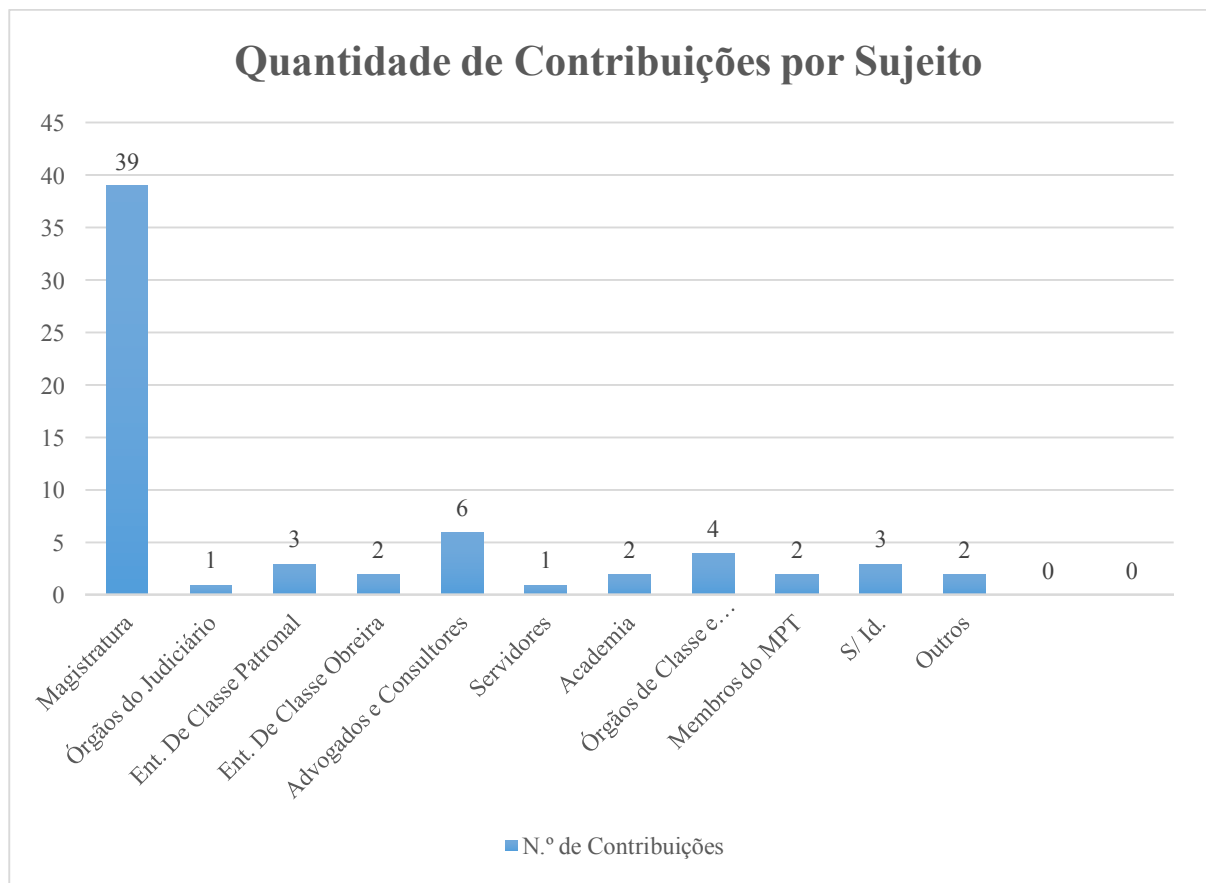
¹⁶ Advogado sem indicação de registro profissional.

¹⁷ Advogado sem indicação de registro profissional.

contribuições colhidas por meio da divulgação do *link* de acesso em sites próprios das entidades e tribunais.

Advieram, portanto, em um total de 65 contribuições, novas manifestações da Advocacia, além da magistratura, representantes dos trabalhadores e empregados, de entidades de classe obreira, entidades de classe patronal, órgãos e associações profissionais, academia, dos próprios órgãos do Judiciário, servidores, membros do Ministério Público do Trabalho - MPT, dentre outras. Contudo, identificou-se que a magistratura predominou em quantidade de contribuições, conforme gráfico 5:

Gráfico 5 - Quantidade de contribuições por sujeito da política



Fonte: Dados da pesquisa realizada pelo autor, em 2019.

O que se depreende do gráfico 5 é que, majoritariamente, as contribuições que advêm da magistratura representam 60% do universo de contribuições que foram feitas neste primeiro momento. Além disso, algumas outras questões são verificadas quando da análise de cada uma das contribuições, ainda sob uma perspectiva quantitativa.

As três contribuições derivadas das entidades de classe patronal são, na realidade, apenas uma originada da Confederação Nacional dos Transportes (CNT), que, de maneira errônea, é acostada por duas vezes nos autos e outra do Departamento Jurídico do Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo (Sesvesp). Em verdade, é preciso ressaltar que essa não é uma realidade pontual; como um todo, verifica-se um certo grau de desorganização na instrução processual dos autos que compõem o processo de apreensão de racionalidades e interesse que, em diversos momentos, torna difícil a compreensão da realidade da formulação da Política.

Além da entidade de classe patronal, o mesmo ocorre no caso das entidades de classe obreiras, cujas duas contribuições, na realidade, convolam-se em apenas uma, oriunda da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL). Ao mesmo modo ocorre na categoria dos Órgãos de Classe e Associações Profissionais, que aparecem com 4 contribuições, sendo que, na realidade, 3 são oriundas da Anamatra, juntados de maneira repetida em diferentes momentos.

Convém observar, que, para melhor compreensão da estrutura adotada, não se considerou, nesta pesquisa, para efeito de análise, a Anamatra como uma entidade de classe obreira, pois a utilização do termo “entidade de classe” se dá como referência específica e exclusiva aos sindicatos, federações e confederações, entes que são parte de uma estrutura interna do sistema confederativo brasileiro, de cunho corporativista, como afirma Delgado (2016), cuja característica comum é a finalidade sindical de sua constituição, inseridas, também, para todos os efeitos, as centrais sindicais, ainda que, formalmente, não lhes seja reconhecido os poderes inerentes a um sindicato:

A estrutura externa do sistema sindical do país manteve-se, regra geral, dentro dos moldes corporativistas, que não foram inteiramente revogados pela Constituição de 1988, como visto. Há, no sistema, uma pirâmide, que se compõe do *sindicato*, em seu piso, da *federação*, em seu meio, e da *confederação*, em sua cúpula. As *centrais sindicais* não compõem o modelo corporativista, sendo, de certo modo, seu contraponto. A jurisprudência não lhes tem reconhecido os poderes inerentes às entidades sindicais, principalmente a representação jurídica. [...] As centrais sindicais, repita-se, não compõem o modelo corporativista [...]. Porém constituem, do ponto de vista social, político e ideológico, entidades líderes do movimento sindical, que atuam e influem em toda a pirâmide regulada pela ordem jurídica. (DELGADO, 2016, p. 1481).

Como pontuado pelo autor, de toda sorte, considerando a notável importância das centrais sindicais, e, principalmente, a influência exercida nos contornos do sistema sindical brasileiro, admite-se a sua inserção enquanto entidades de classe obreiras.

Quanto à Anamatra, e as demais associações profissionais sem finalidade sindical, estas estão inseridas na categoria dos Órgãos de Classe e Associações Profissionais, assim

consideradas todas aquelas entidades que representando o interesse não-sindical de uma dada categoria ou classe, pugna pela atuação em prol desta.

Posteriormente, nova consulta é realizada pelo Grupo de Trabalho, mas desta vez de caráter mais institucional ainda, já que efetivada exclusivamente com os TRTs. Realizada através do Ofício Circular GAB/LBC n.º 10/2016, pugnou pela resposta das seguintes perguntas:

- 1) O Tribunal conta com Centros, Núcleos ou Serviço de Mediação e/ou Conciliação disponíveis aos cidadãos?
- 2) Em caso positivo, quem presta os serviços de mediação e/ou conciliação?
- 3) Há utilização de mediadores e/ou conciliadores externos (estagiários, bacharéis sem vínculo com o serviço público, magistrados aposentados, entre outros)?
- 4) Como e com que frequência são capacitados e avaliados os mediadores e/ou conciliadores?
- 5) Os magistrados em atividade participam dos processos de mediação e/ou conciliação? De que maneira?
- 6) Os serviços de mediação estão disponíveis para processos individuais? E na fase pré-processual? (BRASIL, 2016d, não paginado).

Foi estipulado para resposta o prazo de 11 de abril de 2016 e enviada cópia do mesmo Ofício aos 24 regionais existentes, obtendo 23 respostas, sendo 22 de TRTs (duas da 2ª Região localizada em São Paulo) e 1 do próprio TST, que remeteu a sua regulamentação sobre conciliação na instância superior. Não enviaram resposta apenas o TRT da 14ª Região, com jurisdição sobre Rondônia e Acre e o TRT da 16ª Região, cuja sede fica no Maranhão.

Por fim, foi realizada a Audiência Pública com início às 9h do dia 23 de junho de 2016, na sede do CNJ, contando com a presença dos membros do Grupo de Trabalho e de diversos participantes previamente habilitados, cuja lista foi divulgada no próprio procedimento, transcrita na forma do quadro 3:

Quadro 3 - Lista de Habilitados a participar da Audiência Pública

(continua)

N.º	Cargo/Ocupação	Nome	Entidade Vinculada
1	Ministro	Renato Paiva de Lacerda	CSJT
2	Procurador-Geral	Ronaldo Curado Fleury	PGT
3	Secretário-Geral	Ibaneis Rocha Junior	Conselho Federal da OAB
4	Conselheiro e Juiz do Trabalho	Carlos Eduardo Oliveira Dias	CNJ
5 ¹⁸	Desembargadora e Professora	Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva	TRT da 1ª Região e Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

¹⁸ Até a Ordem de n.º 5 tratam-se de convidados a participar da audiência. Os demais participaram a partir de solicitação, que foi previamente deferida pelo Grupo de Trabalho.

Quadro 3 - Lista de Habilitados a participar da Audiência Pública

(continuação)

N.º	Cargo/Ocupação	Nome	Entidade Vinculada
6	Juíza do Trabalho e Professora	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schimdt	TRT da 3ª Região
7	Desembargadora e Vice-Presidente	Maria Auxiliadora Barros Medeiros Rodrigues	TRT da 21ª Região e Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)
8	Vice-Presidente	Guilherme Guimarães Feliciano	Anamatra
9	Vice-Presidente	Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes	TRT da 15ª Região
10	Presidente	Silvia Lopes Burmeister	Abrat
11	Coordenador da Justiça do Trabalho	Antonio Oldemar Coelho dos Santos	AMB
12	Desembargadora	Ana Paula Tauceda Branco	TRT da 17ª Região
13	Advogado	Mauro de Azevedo Menezes	Fitratelp
14	Diretor do Departamento Trabalhista	Mario Luiz Guerreiro	Procuradoria-Geral da União
15	Presidente	Paulo Antonio Maia e Silva	OAB da Paraíba
16	Juiz do Trabalho	Magno Kleiber Maia	TRT da 21ª Região
17	Ministro	Cláudio Brandão	TST
18	Professor de Direito e Processo do Trabalho	Jair Aparecido Cardoso	Faculdade de Direito de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo (USP)
19 ¹⁹	Procurador Regional do Trabalho e Professor	Cristiano Paixão	Ministério Público do Trabalho (MPT) e Universidade de Brasília (UNB)
20	Vice-Presidente	Rita Cortez	Instituto dos Advogados do Brasil (IAB)
21	Presidente	Marcos da Costa	OAB de São Paulo
22	Procurador do Trabalho Aposentado	Raimundo Simão de Melo	Instituto de Pesquisa e Estudos Avançados da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho (Ipeatra)
23	Juiz do Trabalho	Antonio Gomes de Vasconcelos	TRT da 3ª Região
24	Presidente	Ângelo Fabiano Farias da Costa	ANPT
25	Diretor	Gabriel Franco da Rosa Lopes	Sindicato dos Advogados de São Paulo (Sasp)
26	Desembargadora	Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar	TRT da 15ª Região
27	Juíza do Trabalho Auxiliar da Presidência	Andrea Saint Pastous Nochi	TRT da 4ª Região
28	Diretora	Tatiana Ballei	Câmara Privada Instituto Global de Mediação
29	Advogado e Assessor Jurídico	José Eymard Loguércio	Central Única dos Trabalhadores (CUT)
30	Presidente	Elmano Zagner de Carvalho Lacerda	OAB do Piauí

¹⁹ Os Srs. Claudio Brandão, Jair Aparecido Cardoso e Cristiano Paixão também foram registrados como convidados para o período vespertino da Audiência Pública.

Quadro 3 - Lista de Habilitados a participar da Audiência Pública

(conclusão)

N.º	Cargo/Ocupação	Nome	Entidade Vinculada
31	Juiz do Trabalho (Juiz Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatório)	Luis Henrique Bisso Tatsch	TRT da 4ª Região
32	Juiz do Trabalho	Marcos Scalécio	Associação dos Magistrados do Trabalho (Amatra) da 2ª Região
33	Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos	OAB do Rio de Janeiro
34	Advogada	Clarissa Maçaneiro Viana	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas, e em Empresas Prestadoras de Serviço do Estado do Paraná (Sindasp)
35	Vice-Presidente	Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aguão	Comissão de Direito Sindical do Conselho Federal da OAB
36	Diretor de Secretaria	Alexandre Miranda Lorga	TRT da 2ª Região
37	Juíza do Trabalho	Andrea Rodrigues de Moraes	TRT da 3ª Região
38	Desembargador	Grijalbo Fernandes Coutinho	TRT da 10ª Região
39	Advogada	Tae Young Cho	Câmara de Mediação Privada “Justiça Sem Processo” (Juspro)
40	Presidente	Roseline Rabelo de Jesus Moraes	Associação Sergipana de Advogados Trabalhistas (Assat)
41	Juiz do Trabalho	Raimundo Itamar Fernandes Junior	TRT da 8ª Região
42	Secretária-Geral	Thereza Juliana Frota de Moura	Comissão de Direito do Trabalho da OAB do Ceará
43	Advogado Trabalhista	Arnaldo Rocha de Moura	Mundim Pereira Malveira Advogados Associados
44	Advogada	Fernanda Duarte Calmon Carvalho	Tauil e Chequer Advogados
45	Juíza do Trabalho	Amanda Barbosa	TRT da 15ª Região

Fonte: Dados da pesquisa realizada pelo autor, em 2019

É possível afirmar, ainda que em uma análise inicial do quadro 3, que há uma pluralidade de representações, que vão desde a representação dos trabalhadores, através da CUT e da Federação Interestadual dos Trabalhadores e Pesquisadores em Serviços de Telecomunicações (Fitrafelp), até o próprio Estado em si, através dos Ministros ali presentes na condição de representantes do Poder Judiciário, além de Advogados, Professores e até Câmaras de Mediações, na condição de interessados comerciais, sobretudo, em uma suposta tentativa de garantia de um certo grau de representatividade, o que acaba por coadunar com a racionalidade política, típica dos legisladores, e esperada quando da assunção, pelo Judiciário, desta função atípica.

Fundamental, portanto, retomar a análise iniciada anteriormente, para que se possa compreender estas racionalidades, sujeitos e interesses e, sobretudo, o referencial ético-político que permeia a Política, esclarecendo o que está por detrás desta.

Isto posto, como já dito, nota-se a predominância da magistratura como sujeito, bem como os interesses dela derivados. É sobremaneira importante evidenciar o seu papel e os interesses apresentados, tendo em vista sua condição de, ao mesmo tempo, trabalhador, ainda que a partir de um vínculo estatutário público, mas que, de uma maneira ou de outra, e principalmente pela perspectiva adotada aqui, contribui para a acumulação do capital, ainda que indiretamente, e de representante do Estado, o que leva à percepção de um certo estranhamento em relação àquela primeira condição, para assunção de uma posição e adoção de um discurso de representatividade estatal, através do Poder Judiciário, não se enxergando em uma condição de trabalhador, e adotando uma espécie de união entre os dois tipos de racionalidade que partia da associação do binômio garantia de direitos e eficiência, base da racionalidade legal e administrativa, respectivamente.

Nas contribuições advindas da magistratura, em quase sua integralidade, as palavras *morosidade*, *afogamento do Judiciário*, *aumento da litigiosidade* e *celeridade*, esta última como uma oposição às outras três que seriam a realidade do Judiciário brasileiro, são constantes. Destaque-se algumas manifestações apresentadas nesse sentido pela Magistratura Trabalhista:

Excerto 3 - Desembargadora Maria Inês Correa de Cerqueira Cesar Targa (TRT da 15ª Região) - Ouso divergir, inclusive da tese aqui hoje defendida pela ANAMATRA e aprovada no [Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho] (Conamat). Não só meu estudo, mas o meu atento olhar para a prática, fizeram-me verificar que muito melhor é a mediação para a solução – NÃO DE TODOS, mas de muitos dos conflitos trabalhistas [...]. Nós, magistrados, não damos mais conta de efetivar o direito das partes em tempo adequado, porque a litigiosidade é crescente, e ela foi assoberbada pela crise econômica da qual todos estamos cientes.

Excerto 4 – Juíza do Trabalho Gislene Aparecida Sanches (TRT da 15ª Região) – Defendo e recomendo a mediação [...]. Algumas vantagens da modalidade pré-processual são o respeito à vontade dos interessados; maior celeridade, informalidade e simplicidade do procedimento; economia temporal e econômica (do ponto de vista do cidadão e do Poder Judiciário); redução do número de demandas e o mais importante, a satisfação dos participantes que constroem a solução dos seus problemas, o que confere legitimidade ao resultado obtido.

Excerto 5 – Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (TST) – O alarmante congestionamento de processos judiciais associado à insuficiência quanto ao número de serventuários da Justiça do Trabalho assinala o impasse permanente no que tange à busca da efetiva prestação jurisdicional [...]. A morosidade excessiva para a resolução de litígios abala a credibilidade do Poder Judiciário, fato este que tende a se agravar em face do crescente ajuizamento de demandas judiciais, em contraposição com a insuficiência das ferramentas jurisdicionais [...]. Em que pese se reconheça a condição hipossuficiente dos trabalhadores, o estímulo à adoção de métodos autocompositivos, devidamente regulamentados, não implica incitação à renúncia de direitos fundamentais, tampouco retrocesso quanto ao reconhecimento das conquistas obreiras, quando, em verdade, se pretende *assegurar o acesso à Justiça, aqui compreendido em sentido amplo de alcance a uma ordem jurídica justa* [...]. Diante das considerações expostas, conclui-se que, em meio a tantos entraves econômicos e

processuais a mediação, enquanto método alternativo e consensual, apresenta-se como um instrumento potencialmente proveitoso e útil para a gerência dos conflitos trabalhistas [...]. O que se intenta é a complementação auxiliar de um sistema já existente e que, há tempos, não acompanha o crescimento exacerbado do número de reclamações ajuizadas [...], sua finalidade ultrapassa os benefícios da redução da sobrecarga do Judiciário e da celeridade, alcançando também o sentido de pacificação social [...].

Excerto 6 – Desembargador Lorival Ferreira dos Santos (à época Presidente do TRT da 15ª Região) – Estou convicto de que essa valorização da solução consensual de conflitos é ainda mais pertinente nos dias de hoje, do que fora naqueles primórdios da Consolidação das Leis do Trabalho. Afinal, as estatísticas oficiais dão conta de números alarmantes. Há 100 milhões de processos em andamento no Brasil, praticamente um processo para cada dois habitantes, e uma taxa de congestionamento que chega a ser constrangedora. Não é possível fechar os olhos a essa realidade; assim como não é razoável entender que essa ‘crise numérica’ possa ser resolvida pelos meios tradicionais. *É preciso investir pesadamente na conciliação, como forma de atender de modo rápido e eficaz o jurisdicionado, e ao mesmo tempo desafogar o Poder Judiciário em todos os seus segmentos.*

Excerto 7 – Juíza do Trabalho Jocelia Mara Martins Samaha (TRT da 9ª Região) – [...] entendo ser perfeitamente aplicável ao âmbito trabalhista esta modalidade de solução de conflitos, já que alinhada com a Resolução n.º 125/2010, do CNJ, contribuindo para a redução dos custos da Justiça do Trabalho, em um contexto onde o judiciário é considerado moroso e eficaz. (BRASIL, 2016d, não paginado).

O que se verifica, pois, é que dois elementos fazem parte das racionalidades presentes na magistratura enquanto sujeito da política, mas que se ligam em certa medida: um primeiro ligado à garantia do efetivo acesso à justiça; e um segundo elemento vinculado à ruptura do paradigma da morosidade e do afogamento do Judiciário, a partir de procedimentos céleres e que, concretamente, entreguem um resultado prático ao jurisdicionado. Pautam-se, portanto, por um discurso de efetividade que estaria ligado à entrega de uma prestação jurisdicional célere.

Na maioria das manifestações apresentadas no decorrer do procedimento, inclusive quando da realização da Audiência Pública, e mesmo nas contribuições dos Tribunais em resposta às estruturas existentes em cada um deles, o acesso à justiça era um discurso presente e, quase sempre, unânime. Trata-se de uma concepção que não resulta apenas em uma avaliação formal da garantia da possibilidade de disposição de meios para buscar o Judiciário e solicitar uma tutela jurídica sobre uma situação determinada, mas sim uma concepção de acesso efetivo à justiça e que se vincula à noção de racionalidade legal de Silva *et al.* (2013, p. 30) e cujos “valores se pautam na proteção e resposta igual para os demandatários do direito”.

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 11), a concepção de acesso à justiça remonta das reestruturações do Estado, no momento de reformas do *Welfare State*:

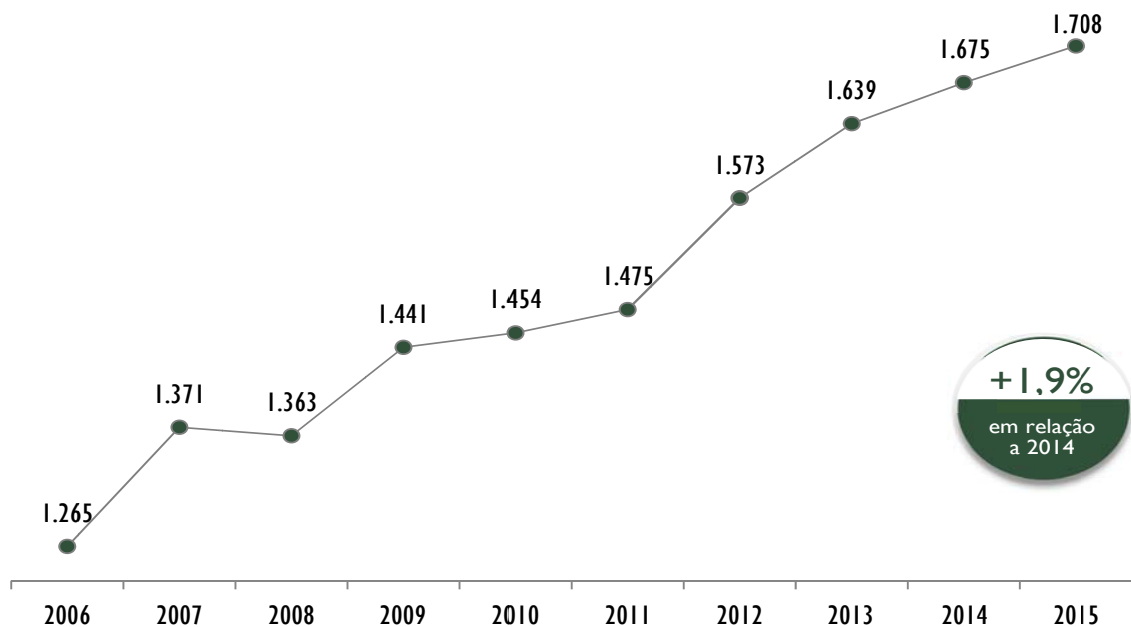
Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganhado particular atenção na medida em que as reformas do *Welfare State* têm procurador armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos (7). De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída

de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação (8). O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

O discurso, derivado de uma suposta percepção prática, como é afirmado em alguns excertos, portanto, é exatamente de que a institucionalização da conciliação retiraria esse caráter de direito constituído de maneira meramente formal, para uma efetiva garantia de acesso ao judiciário com uma entrega de prestação jurisdicional célere.

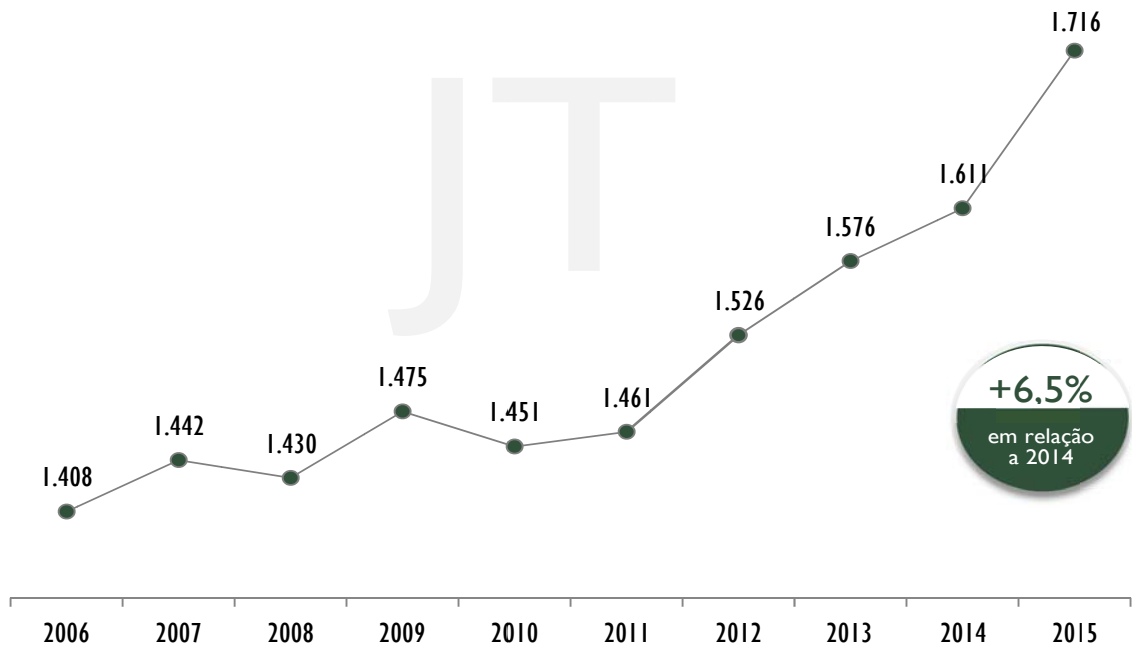
É bem verdade, que o Judiciário Trabalhista Brasileiro tem, a cada dia mais, perdido o seu caráter célere e sucumbido à grande quantidade de processos que chegaram na década anterior à formulação da Política, um argumento que, somando-se ao formulado anteriormente, passa a ser o norte da racionalidade adotada pela magistratura. Segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho, as curvas de medição do aumento de casos novos por 100 mil habitantes e do número de processos a julgar por magistrado possuem um tracejado ascendente que suplanta os 30% de aumento (BRASIL, 2016f). Vejamos os gráficos 6 e 7:

Gráfico 6 - Casos Novos por 100.000 habitantes na Justiça do Trabalho. 2006-2015



Fonte: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST (BRASIL, 2016f)

Gráfico 7 - Total a julgar por Magistrado na Justiça do Trabalho. 2006-2015



Fonte: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. (BRASIL, 2016f)

No gráfico 6, verifica-se uma ascendência de casos novos a cada 100 mil habitantes, aproximadamente, 35% em 10 anos; já no gráfico 7, uma curva ascendente de total de casos a julgar por magistrado, aproximadamente, 22% que representam, qualitativamente, um acúmulo exorbitante de processos que resultando em uma Taxa de Congestionamento Total que, em 2014, conforme gráfico 1, orbitava em 50%, elevou-se, alcançando os 54,2%. Isso denota que há um aumento da quantidade de processos que ingressavam no Judiciário Trabalhista e uma diminuição da capacidade de julgamento e encerramento de demandas, traduzindo-se no que os excertos extraídos denominam de “afogamento do Judiciário”, e cuja solução entendiam dar-se pela via da institucionalização da Política.

Trata-se de uma racionalidade que se fundamenta, quase que exclusivamente, em critérios de eficiência e eficácia, entendida por Silva *et al.* (2013, p. 29) como administrativa e que “orienta-se pelos valores da eficiência, entendida como a relação entre produtos e custos dos insumos, e da economia das ações governamentais”. A percepção sempre pautada pela busca de uma eficácia na entrega da prestação jurisdicional, associada a uma redução de custos, que, por vezes, é retratado pelo processo judicial a partir do qual o trabalhador busca uma tutela jurídica a fim de sanar a violação do seu direito.

Chama atenção, nesse sentido, manifestações proferidas na Audiência Pública ocorrida no CNJ, cujas falas são transcritas na parte que interessa:

Manifestação em Audiência da Desembargadora do Trabalho, Coordenadora de Núcleo de Conciliação e Presidente do FONACOM, Ana Paula Tauceda Branco (TRT da 17ª Região): O CNJ vive chamando nossa atenção de que nos precisamos ser juizes do século XXI, que esse juiz do século XXI ele é um gestor, que já não se admite juizes do século XIX e XX. E esse juiz que é gestor não tem tido tempo de conciliar; esse juiz que é gestor e que vive assoberbado de metas, – e eu disse esses dias na Anamatra pro *(sic)* meu querido Feliciano – é preciso que nos baixemos de nossa altura e nos aproximemos dos juizes de primeiro grau, eles estão doentes, enlouquecidos, e falar em conciliação é simplesmente na audiência perpassar por ela e não conciliar. No entanto, nos precisamos assumir que o sistema que existe esta falido e que nos precisamos ter uma postura como magistrados de fato conciliadores. (BRASIL, 2016e, 3h08min, primeira parte do vídeo).

Manifestação em Audiência do Ministro Cláudio Brandão (TST) - Então, pra que nós possamos chegar, Presidente, e senhores, a uma resposta ou a uma tentativa de abordagem a essas questões, primeiro deveremos verificar sobre o que estamos falando, qual é a mediação, qual é a abordagem e qual é a arbitragem, ou melhor, quais são esses mecanismos de solução que objetivaram responder a fundamentação principal que tem sido utilizada em doutrinas, seja em jurisprudência, seja mesmo artigos de jornais para esse mecanismos. Fundamentalmente, eles objetivariam, na essência, reduzir a quantidade de processos; reduzir o grau de litigiosidade. Fala-se muito em milhões de processos no Brasil, na litigiosidade exacerbada, no abarrotamento do Poder Judiciário e para tanto precisaria o sistema jurídico ou o legislativo – o legal – estabelecer formas de solução de conflitos que não fossem essas formas, que fossem melhor dizendo, alternativas àquela forma usual e comum na nossa instituição, que é a parte buscar a solução do poder judiciário. (BRASIL, 2016e, 3min:35seg, segunda parte do vídeo – tarde).

Esse mesmo raciocínio é verificado em algumas manifestações advindas do Ministério Público do Trabalho:

Excerto 8 – Procurador do Trabalho Afonso de Paula Pinheiro Rocha ([Procuradoria Regional do Trabalho] (PRT) da 21ª Região) – As demandas trabalhistas devem ser pensadas em um tripé de custos. O primário, aquele efetivamente postulado em juízo. O secundário, aquele que irá decorrer do comportamento das diversas partes (empregados e empregadores) em face das decisões da justiça do trabalho, que podem convidar maior ou menor acionamento do judiciário, bem como estimular maior ou menor recurso a composições extrajudiciais. O terciário, aquele que é suportado por toda a sociedade através de impostos para a manutenção do próprio sistema judiciários *(sic)* que resolve os conflitos. Qualquer política de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito da justiça do trabalho terá que, necessariamente, encontrar o equilíbrio ótimo desses três custos [...]. **Manifestação em Audiência do Procurador do Trabalho Aposentado e Presidente do IPEATRA, Raimundo Simão Melo –** O importante é que ninguém fosse ao Poder Judiciário, aliás conciliasse antes de chegar. Porque, aliás, o motivo de toda essa discussão aqui o que que é? Finalmente, queira-se ou não, é diminuir o número de processos, porque é muito grande o número de processos na Justiça do Trabalho e aumenta a cada dia mais. E na crise em que nós estamos vivendo, mais ainda [...]. (BRASIL, 2016e, 21min30seg, segunda parte do vídeo - tarde).

Essa eficiência, portanto, passa a ser buscada como meta máxima a ser alcançada pelos magistrados e demais membros do Sistema de Justiça. Em verdade, o que se constata é a construção de um pensamento hegemônico na Justiça do Trabalho, justificado nessa morosidade e na necessidade entrega de uma prestação jurisdicional célere, que acaba por

colocar os métodos alternativos de resolução de conflitos como “verdadeira tábua de salvação para a manutenção de índices de ‘eficiência’ e ‘produtividade’” (PERRINI, 2013, p. 105).

O que se verifica e apreende é que a todo momento faz-se presente uma necessidade de justificar a realização de acordos a partir dessa suposta celeridade e dos altos valores movimentados e “garantidos” aos trabalhadores quando da realização de conciliações. Exemplo claro é visto na manifestação do Juiz do Trabalho da 8ª Região, Raimundo Itamar Junior, às 4h06min da segunda parte da Audiência Pública realizada e gravada em vídeo, disponível no próprio site do CNJ, quando trata do Projeto Conciliar, regulamentado por portaria do TRT da 8ª Região, em que obteve-se na última semana de conciliação vários acordos “de sucesso” em valores de trezentos mil reais (BRASIL, 2016d).

Esse reforço a um aparente sucesso se dá, inclusive, ainda que estes mesmos sujeitos, em dado momento, demonstrem ter pleno conhecimento dos riscos que acompanhavam a institucionalização da conciliação como política nacional, como o mesmo Procurador antes mencionado cita em sua manifestação:

Manifestação em Audiência do Procurador do Trabalho Aposentado e Presidente do IPEATRA, Raimundo Simão Melo – Você imagina o seguinte: o trabalhador ajuíza uma ação lá na primeira instância. Demora dois anos para obter uma sentença. Ele obtém uma sentença positiva, aí vem um recurso para o Tribunal. Chega no Tribunal, o Tribunal chama para uma conciliação. Certo ou errado? Certo, claro. Vamos procurar conciliar! A empresa foi condenada a pagar dez mil reais. Chega naquela situação, seis mil reais é a proposta. O trabalhador, que está cansado de esperar, que já correu um calvário enorme; o trabalhador que muitas vezes está desempregado, Ministro Lélío, ele faz o acordo até por 5 mil, ou menos, principalmente quando se diz pra ele, “olha vai demorar muito tempo ainda, não se sabe o que vai acontecer, não sei o Tribunal vai manter aqui”. Então, finda saindo o acordo, isso ainda dá número, claro. E aparece o número. Pra quem foi bom esse acordo? Eu não vou dar a resposta, cada um tire sua conclusão. Pra quem foi bom este acordo? (BRASIL, 2016e, 22min45seg, segunda parte do vídeo - tarde).

Depreende-se, portanto, que, mesmo que hegemônico, o entendimento não é unânime, unísono, há quem discorde desse posicionamento dentro da magistratura do trabalho e mesmo do Ministério Público do Trabalho. Dá-se destaque, pois, à contribuição do Desembargador também do TRT da 15ª Região, que caminha no sentido do envolvimento que aqui se compreende existir:

Excerto 9 – Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho (TRT da 15ª Região) – Não somos, em absoluto, contra a conciliação, sempre e quando seja esta realizada de maneira absolutamente voluntária e equilibrada, é dizer, com a qualidade mínima que se espera de um ato processual com a relevância de que ela irrefragavelmente se reveste. Contudo, o grande número de processos em trâmite perante os órgãos judiciários nacionais, que – e já não é de agora – tem ocasionado um autêntico abarrotamento das vias tradicionais de heterocomposição, pode acabar impulsionando roteiros alternativos que, na verdade, *não se destinam a precipuamente atender aos interesses das partes, mas somente às necessidades operacionais do sistema. Em outras palavras, a conciliação poderá ser boa para o Estado, mas não necessariamente será boa para os litigantes [...]*. É que um acordo desequilibrado, no qual se vulnerem direitos elementares do trabalhador, dando-se como suposta

contrapartida uma economia de tempo, acabará a médio ou mesmo em curto prazo *estimulando o simples e puro descumprimento da legislação, já que será sempre mais barato atende-la apenas parcialmente no âmbito judicial*, isto, é claro, se houver uma ação trabalhista a respeito, coisa que nem sempre ocorre. (BRASIL, 2016, não paginado, grifo nosso).

Trata-se, em verdade, envolvimento aqui tido como pressuposto e que, na realidade concretiza-se como grande questionamento norteador da pesquisa em si. A institucionalização da conciliação como Política tem a propensão ou não de naturalizar e legitimar o *dumping* social? Ao que parece, sim! É justamente nesse sentido que vai o excerto 9, ao afirmar que, ao invés de, indo além, punir aquele que violou o direito do trabalhador, apropriou-se da mais-valia tanto a partir da produção, como do não pagamento da contraprestação obrigatória pela entrega da força de trabalho, ela estimula a renúncia a certos direitos em troca de um benefício temporal de uma suposta solução pacificadora, cujo resultado atende a interesses muito mais estatais, do que do trabalhador propriamente dito.

Esse posicionamento, inclusive, esteve presente na comissão que compôs o Grupo de Trabalho em si. No ato de realização da Audiência Pública, o Conselheiro Carlos Eduardo Oliveira Dias demonstra preocupação com a redução do debate à mera quantificação de processos e soluções, o que levaria à retomada da compreensão de trabalho humano como uma mercadoria, superado há tempos e, portanto, o que se estaria observando não seria um excesso de demandas, mas sim o excesso de descumprimento dos direitos trabalhistas, de modo que instituir a referida política poderia levar, exatamente, a um incentivo ao não cumprimento espontâneo dos direitos trabalhistas, com vistas a uma mercantilização futura.

Esse mesmo entendimento é reforçado pelo Procurador Regional do Trabalho e Professor da UNB, convidado da Audiência, Cristiano Paixão, quando afirma que “a Justiça do Trabalho é uma conquista histórica e civilizatória, pois foi construída para ouvir narrativas e não para ser mero reprodutor de dinheiro” (BRASIL, 2016e, 39min, segunda parte do vídeo – tarde).

Não à toa, quando compreendida a magistratura enquanto classe, representada pela ANAMATRA, a perspectiva muda diametralmente, apresentando posicionamento contrário à adoção dos mecanismos alternativos de solução de conflitos da maneira como demonstrada:

Excerto 10 – Anamatra – Para muitos entusiastas da exponenciação das políticas de conciliação e mediação no âmbito da Justiça do trabalho, o recurso intensivo às conciliações e mediações torna-se a panaceia para os problemas atuais da Justiça do Trabalho – notadamente em tempos de carestia orçamentária, com corte de mais de 29% em suas verbas de custeio e de 90% em suas verbas de investimento, relativamente a 2015 [...]. 3. Nenhuma dessas razões, porém, soa como minimamente convincente para a Anamatra. Ao revés, revelam, no mais das vezes, o equívoco por detrás das construções argumentativas que cada vez mais exaltam esses métodos alternativos de solução de conflitos como “alternativa” para a Justiça do Trabalho [...]. A jurisdição não pode, portanto, ter por finalidade última (ou princípio primeiro) o

seu próprio exaurimento, a qualquer custo, como se devesse subministrar soluções para minorar o próprio mal da sua existência pertinaz [...], recorrer a uma lógica que busque prioritariamente métodos de extinção/prevenção de procedimentos [...] é, a rigor, desconstruir o próprio conceito contemporâneo de jurisdição, que é a função estatal de tutela jurídica. (BRASIL, 2016d, não paginado).

O mesmo acontece quando analisado o posicionamento institucional da OAB, quando da manifestação do então Secretário-Geral, Ibaneis Rocha Junior, na Audiência Pública:

Excerto 11 – Secretário-Geral Ibaneis Rocha Junior (Conselho Federal da OAB) - Afirmou que a OAB tem posicionamento contrário a aplicação dos institutos da mediação e da arbitragem à Justiça do Trabalho, na medida em que é imprescindível a presença do Estado Juiz na negociação, porque o Estado-Juiz, o MP e os Advogados equilibram essa relação. [...] qualquer iniciativa nesse sentido terá vício de inconstitucionalidade, exatamente pelo sentido de proteção que se dá a essas relações trabalhistas. E esse sentido de proteção, ele é necessário, porque todas as vezes que atravessamos uma crise, que são cíclicas, se busca primeiro retirar os direitos trabalhista e os direitos sociais do trabalhador. (BRASIL, 2016d, não paginado).

Depreende-se dos posicionamentos de classe da Anamatra e da OAB que, em verdade, a Política em si não seria o resultado imanente da causa do afogamento do Judiciário, mas sim uma alternativa encontrada pelo Estado por motivos outros que não a satisfação do direito do trabalhador, surgidas, sobretudo, em tempos de crises cíclicas do capital. Como adverte Sudera (2011, p. 425) que

[...] a realidade é que a valorização desse modo de encerramento do processo ocorre em tempos de crises socioeconômica ou da Justiça do Trabalho, pois seria uma maneira de acelerar o fim do conflito, permitindo o recebimento – ainda que a menor – dos créditos pelos quais se litiga.

Em certa medida, o que se tem é uma ação do Estado que, admitido pela perspectiva da sua forma capitalista contemporânea, resulta de uma correlação de forças que demonstra prevalecer aquelas inerentes ao capital, numa tentativa de, arrefecendo os conflitos de classe, minimizar, inclusive, os direitos sociais garantidos. Não por menos, a Vice-Presidente do IAB, também enquanto uma associação profissional, rememora as próprias orientações do Banco Mundial quando reconstrução do pacto federativo no início do Século XXI, já anteriormente mencionadas:

Manifestação em Audiência da Advogada Rita Cortez - Nos preocupa também que essa discussão seja travada com base nas discussões também que já se deram aqui no âmbito do CNJ sobre a Resolução n.º 125 e que acompanha a evolução de algumas diretrizes da reforma do judiciário e dos pactos republicanos e todos nos sabemos que muitas das medidas que foram adotadas em decorrência da reforma do Judiciário e dos Pactos Republicanos se deram por inspiração e orientação do Banco Mundial, exatamente para atender interesse das grandes corporações industriais e do capital financeiro internacional. (BRASIL, 2016e, 1h05min, segunda parte do vídeo - tarde).

Também compreendendo a conciliação como uma violação de direitos, a Advogada do Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas, e em Empresas Prestadoras de Serviços do Estado do Paraná (SIDASPP):

A conciliação, neste sentido, via de regra, tem esse caráter de destituir o trabalhador de seus direitos a partir do momento em que os empregadores, muitas vezes, tem como política de gestão não fazer o pagamento de determinadas verbas, e aí notadamente das verbas rescisórias, para que depois se tenha parcelamento, seja um pagamento das verbas com valores menores, seja abrir mão da multa do Art. 477 e Art. 467. Então a violação de leis trabalhistas nesse sentido, costuma ser infelizmente uma política de gestão que costuma ser aplicada pelo patronato. Por conta disso, a conciliação é, via de regra, não fazer justiça, infelizmente. Portanto, para falar de conciliação e políticas de conciliação a gente tem que ter em mente o que é a realidade material desses acordos que são feitos na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, me parece que o incentivo desmedido à conciliação como uma forma de resolução de conflitos na seara trabalhista, está inserido no bojo de políticas que são de retirada de direitos dos trabalhadores, dentre elas, além desse incentivo à conciliação encontra-se a prevalência do negociado sobre o legislado, a extensão da terceirização para atividades fim, como já foi mencionado, entra a redução das indenizações por dano moral, cada vez mais a gente vê o *quantum* indenizatório menor para ocorrências dentro do ambiente de trabalho, a inversão do princípio protetivo para uma tutela exacerbada às empresas. Então, é esse o contexto no qual me parece que uma política de incentivo a conciliação em todos os processos, ou de um incentivo, muitas vezes, pra além de uma simples vontade das partes, me parece que isso se coloca como uma regra. (BRASIL, 2016e, 3h:25min, segunda parte do vídeo - tarde).

Percebe-se, deste modo, que saindo da ótica da individualidade da magistratura e do Ministério Público do Trabalho e alcançando uma estrutura de classe, parece haver um consenso, dado um conhecimento mais prático da realidade do trabalhador, demonstrado a partir do sentimento de injustiça perceptível nas falas de cada representante de sindicato e associação, de que a instituição da conciliação enquanto uma Política traria efeitos deletérios, ainda que não imediatos, ao trabalhador.

Em análise ao pressuposto aqui adotado de envolvimento do *dumping* social e da política, verifica-se que esta última, enquanto uma regulação, ou seja, uma prática estatal que legitima uma violência contra o trabalhador, naturaliza o *dumping* transformando a política, na realidade, em um instrumento que mascara o real efeito através minimização dos efeitos das reiteradas violações aos direitos trabalhistas, cujo intuito, para além do socorro à conciliação como estratégia de fuga, é a acumulação de capital.

Trata-se daquilo que foi mencionado no Capítulo 1 a partir de Farias (2001) e Mascaro (2013), e que Aglietta (2000, p. 12-13) vai chamar de modo de regulação admitindo que “falar de regulação de um modo de produção é tentar formular em leis gerais pelas quais determinada estrutura de uma sociedade é reproduzida”. Isso irá se correlacionar, na escola francesa da regulação, com o regime de acumulação capitalista correspondente, ou seja, esse regime mantém-se pelo fato de que há uma concatenação entre os comportamentos individuais, as expectativas sociais e as ações institucionais, mantendo-se, por determinado tempo, um certo padrão de acumulação estável. O desafio, desta forma, é encontrar um modo de regulação que consiga manter essa dada estabilidade entre as ações de cada indivíduo e a estrutura produtiva, cuja finalidade maior é a acumulação de capital.

Dentre os vários elementos, portanto, para manutenção dessa estabilidade, está o controle da força de trabalho, que Harvey (2017, p. 117) vai delimitar enquanto uma das dificuldades que devem ser negociadas para tanto. Admite o autor que é necessário “exercer suficiente controle sobre o emprego da força de trabalho para garantir a adição de valor na produção e, portanto, lucros positivos para o maior número possível de capitalistas” e, é neste sentido que irão atuar as práticas de regulação.

É claro que esse contexto somente pode ser compreendido pela ótica do Estado formando um todo orgânico com o capital, no sentido de garantir, através da normatização e da repressão, a propriedade privada e a forma-jurídica em si, que acaba supondo a capacidade de intervenção do Estado (KASHIÚRA JÚNIOR, 2009).

No caso em questão, em essência, para além da questão da morosidade do judiciário, da busca de uma celeridade ou mesmo de uma ampliação do acesso à justiça, a Política, ao ser formulada, termina por gerar, ainda que de maneira indireta, uma chancela da violação do direito trabalhista no momento da relação de trabalho, por meio da garantia de que, em um momento posterior, será possível a realização de conciliações por um valor abaixo daquele que gastaria se garantisse os direitos dos seus empregados durante a relação.

Não se pode perder de vista o contexto histórico a partir do qual se desenvolve a Política, em especial em razão da crise política e da suposta crise econômica vivenciada nos anos de 2014 em diante. Verificou-se uma retração do Produto Interno Bruto (PIB), brasileiro que, em 2016, chegou a uma retração de 3,6% (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2016) em relação a 2015, que também já havia apresentado uma retração de outros 3,8% em relação a 2014 (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2015).

Essa retração importou, na prática, na redução do nível de consumo da sociedade, nos níveis de produção das empresas e, inclusive, no aumento do desemprego. Nesse mesmo sentido, houve uma redução dos níveis de investimento do capital financeiro internacional que, internamente, vai representar uma diminuição na acumulação de capital pelo capitalista, impondo a adoção de medidas, ou a exigência de que o Estado adote, que possam retomar os índices de crescimento.

O que se pretende com isto dizer é que a formulação da política surge, justamente, em meio a essa necessidade de retomada do crescimento e de minimização dos prejuízos advindos da crise econômica verificada, e acaba criando um mecanismo que resulta na legitimação de uma prática de gestão financeira da burguesia, aqui percebida como empregador, às custas do não pagamento das verbas trabalhistas, a partir da certeza de que haveria uma Política para sanar os descumprimentos perpetrados durante, e até depois, da relação de trabalho.

É o que se depreende dos interesses dos sujeitos até aqui apresentados, sobretudo da magistratura, que teve destaque no processo de formulação da Política, concatenando as racionalidades legal e administrativa, sem perder de vista a racionalidade política com a qual conduziu o processo como um todo. Dada a especificidade e importância dos destinatários da política, deixou-se para verificar seus interesses e influências na formulação da política, na prática, em tópico específico.

5.1.2 Os usuários da Política e a influência (in) existente no seu processo de formulação

Para considerar o grau de influência dos usuários no processo de formulação da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse, cumpre inicialmente saber quem são esses usuários, os destinatários a quem se direciona a suposta pacificação social dos conflitos por meio da mediação e da conciliação.

Compulsando a Resolução n.º 174/2016, que instituiu a Política, não foi possível identificar de maneira literal uma previsão normativa dos sujeitos a quem interessa e a quem se direciona a sua formulação. De toda sorte, quando em seu terceiro considerando aduz que “os Núcleos e/ou Centros de Conciliação vêm desenvolvendo a cultura conciliatória dentre os membros dos próprios Tribunais, assim como *em face dos jurisdicionados [...]*” (BRASIL, 2016a, p. 1), nos parece que os seus sujeitos são todos aqueles que, no intuito de obter uma tutela jurídica, buscam o Poder Judiciário Trabalhista a fim de alcançar um provimento judicial satisfativo e que, no caso deste órgão do Judiciário, dado o seu caráter de especialidade, aponta para uma única alternativa: as partes de uma relação jurídica de trabalho em suas mais diversas modalidades.

A relação de trabalho, como toda e qualquer relação jurídica, pressupõe alguns elementos essenciais: partes, objeto e um vínculo jurídico que os liga. O objeto, como amplamente tratado, é o trabalho em si, ou, a entrega de força de trabalho em troca de uma contraprestação financeira admitida como salário. O vínculo jurídico que os liga é o contrato, pautado conforme a norma posta.

Quanto às partes, no Direito do Trabalho, como regra, admite-se que são trabalhador e tomador de serviços ou, quando se trata de uma relação de trabalho com vínculo empregatício, pautada na CLT, empregado e empregador. Por questões técnicas que os diferenciam, no entanto, é fundamental entender quem são esses trabalhadores, tomadores de serviços, empregados e empregadores, ressaltando, porém, que todos se utilizam da Justiça do Trabalho para dirimir os seus conflitos, indistintamente. Para diferenciar os tipos de trabalhador considerados jurisdicionados na

Justiça do Trabalho, o movimento a ser realizado é de configuração da relação de emprego, e, a partir dela, por um critério de exclusão compreender os demais.

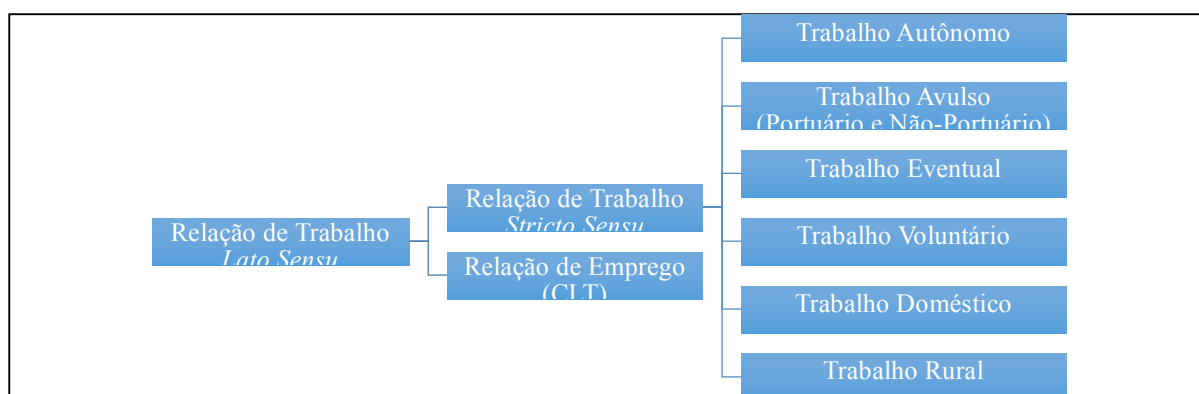
Segundo a CLT, a relação de emprego configurar-se-á a partir do preenchimento de cinco requisitos elementares: a) trabalho de pessoa física; b) pessoalidade; c) não-eventualidade ou habitualidade; d) onerosidade; e) subordinação jurídica (BRASIL, 1943).

Compreende-se, em palavras simples, portanto, que para uma relação de emprego se configurar deve-se ter uma relação desempenhada por uma pessoa física que preste serviços de maneira personalíssima e habitual, sob as ordens de outrem, e recebendo salário. Aquele que se submeter a trabalhar sob estas condições será considerado empregado e terá sua relação regida pela CLT. Por sua vez, o empregador, também segundo a CLT (art. 2º), será aquele que, assumindo os riscos desta relação, assumir, assalariar e dirigir a prestação pessoal de serviços (BRASIL, 1943).

Entende-se por empregado, portanto “toda pessoa física que preste serviço a empregador (pessoa física ou jurídica) de forma não eventual, com subordinação jurídica, mediante salário, sem correr os riscos do negócio” (CASSAR, 2017, p. 248). Por seu turno, admite-se como empregador aquele que recebe essa prestação de serviços subordinada. Por exclusão, trabalhadores e tomadores de serviços serão todos os outros que não se encaixarem nessa configuração de relação jurídica e, assim, não serão regidos pelo que regulamenta a CLT, a exemplo dos trabalhadores avulsos portuários e não-portuários, trabalhadores eventuais, trabalhadores autônomos, trabalhadores voluntários, dentre outros, regidos por normas específicas, positivadas no direito brasileiro.

Configura-se, com isto, as relações de trabalho, em sentido mais amplo, enquanto um gênero, da qual são espécies as relações de emprego e as relações de trabalho em sentido estrito, conforme fluxograma 1:

Fluxograma 1 - Classificação da Relação de Trabalho



Fonte: Dados da pesquisa realizada pelo autor, 2019

Uma vez que essas partes entrem em conflito, seja durante ou após a relação de trabalho em razão de uma violação de direitos, a busca por uma tutela jurisdicional, independente de sua natureza, lhes coloca como jurisdicionados, e, mais tecnicamente, reclamante e reclamado, constituindo-se, então, como usuários ou destinatários do serviço jurisdicional do Poder Judiciário Trabalhista e, conseqüentemente, da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse, ou seja, aqueles que se socorrerão de suas estruturas e procedimentos para pôr fim, a um determinado conflito derivado de uma relação de trabalho previamente pactuada entre si.

Não há, desta maneira, para efeitos de jurisdição e competência da Justiça do Trabalho, diferença entre relação e trabalho e relação de emprego, sobretudo pelo disposto no art. 114, I da CF/88, quando admite que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I²⁰ – as ações oriundas das relações de trabalho [...]”, além de outras controvérsias que derivem desse tipo de relação, como delimita também o inciso IX deste mesmo artigo (BRASIL, [2016], não paginado).

Forçoso dizer que essa busca do Poder Judiciário está fundamentada no Princípio do Acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV da CF/88, segundo o qual a lei não poderá excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, [2016]), tendo sido, inclusive, um dos fundamentos para o aprofundamento das discussões sobre a Política a ampliação do acesso efetivo à Justiça, que se corporificou em dos seus considerandos ao admitir “que o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF), além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa” (BRASIL, 2016a, p. 1).

Assim sendo, empregado ou trabalhador, tomador de serviços ou empregador, todos são destinatários da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse, desde que exista uma violação ou ameaça de violação a direito, configurando o interesse demandado para tanto.

Ocorre que, durante a realização da avaliação, não foi identificada nenhuma contribuição advinda dos usuários de maneira direta, sejam eles trabalhadores ou dos tomadores

²⁰ Após a reforma do Judiciário através da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, o art. 114 foi alterado para atribuir à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações que houvessem como parte a administração pública direta e indireta da União, Estados, DF e Municípios. Contudo, em 27 de janeiro de 2005, o STF concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3.395-6 (Diário da Justiça da União (DJU) 4/2/2005) atribuindo a interpretação a este inciso nos seguintes termos: “suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC/45 que inclua na competência da Justiça do Trabalho, a ‘... apreciação... de causas que... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”, ou seja, afastou-se da competência da Justiça do Trabalho o processamento das causas que envolvam servidores públicos (PANIAGO, 2012, não paginado).

de serviços, empregados ou empregadores. Todas as contribuições que apareceram em nome dos usuários da Política partiram de instituições representativas de classes ou categorias, mas jamais de usuários especificamente. Denota-se, assim, que, não obstante a tentativa de inspirar-se por uma pluralidade ou diversidade de interesses, as formulações da política foram feitas com base em determinantes que, em verdade, pouco espelhavam os interesses dos trabalhadores, já que estes sequer participaram diretamente do processo de sua formulação.

Como já dito anteriormente, atribui-se isto à forma escolhida para realização do processo de formulação, que se entende ter sido pouco acessível à base da sociedade de uma maneira geral e quase que restrito àqueles que vivenciam o processo de embate e discussão jurídica em nível técnico. A audiência pública, em verdade, por mais ampla que tenha sido a divulgação, não conseguiu alcançar a maior parte dos trabalhadores brasileiros. Nesse sentido, chama atenção, observação feita pelo Conselheiro Gustavo Alkmim, membro da comissão que compôs o Grupo de Trabalho e presidente da Audiência Pública no turno vespertino, após manifestação do Advogado e Assessor Jurídico da CUT, depois de quase nove horas de audiência, ao afirmar que “estava sentindo falta dos principais protagonistas, foi bom ouvir a palavra da Central Única dos Trabalhadores” (BRASIL 2016e, 4h38min, segunda parte do vídeo - tarde).

De toda sorte, o processo de formulação da política contou com a participação de algumas entidades de classe e de associações profissionais. A exemplo do exposto, nas contribuições escritas enviadas ao CNJ, coube à CNPL ser representante da voz dos trabalhadores, sem, no entanto, apresentar uma proposta contundente de defesa dos direitos trabalhista, mas se limitando a tecer crítica à necessidade de acordo prévio para o ajuizamento de dissídio coletivo por ocasião de greves, o que entende ser inconstitucional, em momento em que discorria sobre a negociação coletiva de uma maneira geral. Não adentrou, portanto, na temática da Política em si.

Já na Audiência Pública, compareceram e foram habilitados a falar, representando a classe trabalhadora, a Fitratelp, representada pelo seu Advogado, o Sasp, aqui já citado, o Sindasp, também já mencionado, a Assat, a CUT, representada pelo seu Advogado, e cuja fala, dada a representatividade da central sindical, transcreve-se na íntegra no Anexo B, e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (CNTAAfins). Em sua integralidade, todos esses representantes demonstraram invariavelmente uma preocupação com a regulamentação da Política em detrimento de uma realidade material decorrente do descumprimento da norma trabalhista e da negação de direitos, contra a qual nada

se faz e que aqui transcreve-se alguns trechos das manifestações, elucidativos dos posicionamentos apresentados:

Manifestação do Advogado Mauro Menezes (FITRATELP) - O trabalhador precisa ser lembrado nessa discussão, ele é o agente, o ator e muitas vezes a vítima de um inadequado processo de discussão e de transação dos seus direitos. O trabalhador sabe intuitivamente que quando se inicia uma discussão daquilo que é um direito, muitas vezes aquele direito se põe sob ameaça. Essa peculiaridade que precisa ser muito bem aqui destacada. Tanto o [Novo Código de Processo Civil] (NCPC) quanto a lei de mediação (Lei 13.140), proclama como princípios a autonomia da vontade da parte, a isonomia entre as partes e todo nós aqui presentes sabemos que esses conceitos, no âmbito das relações de trabalho, precisam ser muito bem sopesados. O trabalhador sabe que ao negociar põe seus direitos em risco, assim com sabe que ao trabalhar deixa parte da sua força de trabalho, sob a forma de mais-valia, nas mãos do seu empregador. Portanto, o trabalhador intuitivamente sabe muito bem o risco que corre. (BRASIL, 2016e, 3h19min, primeira parte do vídeo).

Manifestação do Advogado José Eymard Loguércio (CUT) – [...] boa parte do que vai à justiça não é (*sic*) para direitos novos, mas é para o cumprimento da legislação, para o cumprimento de acordos e convenções coletivas, ou seja, é por descumprimento da lei, ou das convenções e acordos coletivos, que se vai à Justiça do Trabalho, que se procura a Justiça do Trabalho, e, portanto, os mecanismos de mediação neste caso são insuficientes [se] pensados da forma como vêm sendo pensados mais recentemente. [...] É preciso que também se olhe para o mundo sindical e reforce o papel dos sindicatos, não deste modelo sindical que nós temos, mas de um modelo em que realmente haja representação sindical efetiva, representação no local do trabalho, e que esses conflitos possam ser tratados não no âmbito de um processo simplesmente para reclamar aquilo que não se cumpriu, mas especialmente para que a Justiça do Trabalho possa cumprir o seu papel público de efetivação dos direitos sociais. (BRASIL, 2016e, 4h35min, segunda parte do vídeo - tarde).

Identificou-se uma mudança de percepção diametral em relação àquelas formuladas pela magistratura, ministério público e parte da Advocacia, cuja racionalidade estava muito mais ligada a uma busca de resultados quantitativos em termos de processos julgados e tempo de julgamento, para assumir uma racionalidade de efetivação de direitos não na esfera do Judiciário, mas buscando a superação da própria exploração do trabalhador no momento pré-processual, ou seja, durante a relação de trabalho em si. Nas palavras do Presidente da CNTAAfins, trata-se de

[...] cada vez mais fortalecer a Justiça do trabalho, estruturar a Justiça do Trabalho, temos que cada vez mais estruturar o Ministério do Trabalho e do Emprego, para que ele possa cumprir o seu papel fiscalizador das empresas principalmente com relação à questão da precarização do trabalho. (BRASIL, 2016e, 4h39min, segunda parte do vídeo - tarde).

Ainda que de maneira implícita, na essência, o que se tem é a preocupação com algo que já era latente à época e que poderia naturalizar-se diante da instituição da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse.

É interessante notar, no entanto, que, por mais elucidativas que estas contribuições sejam, não se colocam de maneira contrária e crítica à concretização da Política como tal. Questiona-se, portanto: até que ponto, efetivamente, há um grau de representação dos

trabalhadores suficientemente alto para considerar haver uma influência destes no processo de formulação?

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2018), em 2016, apenas 14,9% dos trabalhadores estavam filiados a alguma entidade de classe (sindicatos ou associações). Em 2017, um ano após a formulação da política, esse percentual caiu para 14,4%, o que representa, em um universo de 91.449 mil pessoas ocupadas, 13.137 mil pessoas filiadas a alguma entidade sindical. O documento traz ainda um outro cenário, que é a retração da taxa de sindicalização, que em 2016 era de 14,7% e, em 2017, reduziu para 11,5%. Por óbvio que esses dados precisam ser analisados considerando, também, a queda da taxa da população ocupada (que de 2015 para 2016 foi de 1,5%, com leve recuperação em 2017) que influencia diretamente na taxa de sindicalização, mas que não rechaça a compreensão de que, em certa medida, para os fins aqui analisados, não nos permite afirmar com elevado grau de certeza a existência de uma certa capacidade de representação das entidades de classe que se propuseram a contribuir com a formulação da política.

O que se conclui, deste modo, é que, por mais que houvesse uma representação formal dos trabalhadores, entende-se que não retratou, em verdade, a situação concreta vivenciada pelo trabalhador, de modo que, na sua formulação, pouco contribuiu, para não dizer que sua influência foi inexistente.

Não se pretende aqui desconsiderar a representatividade ou importância de cada uma das entidades que compareceram e sua história de luta pela concretização de direitos fundamentais sociais, em específico, de direitos trabalhistas. Contudo, sob uma perspectiva crítica, a partir daquilo que foi posto e do que se concretizou enquanto Política, o que se percebe é uma assimilação da lógica do Estado e, em certa medida, do capital, que arrefeceu o discurso de superação da exploração, dominação do homem pelo homem. Não se trata, de maneira objetiva, de pautar necessariamente a construção de uma narrativa acerca da teoria que orienta a relação mantida entre base e superestrutura, mas de pautar-se pela busca da “ultrapassagem revolucionária” (NETTO, 2006, p. 19) a partir da luta de classes. Na correlação de forças no aspecto essencial da forma-estado, prevaleceram as forças do capital na formulação da Política em questão.

Em relação ao empregador, por sua vez, impõe-se demarcar que se trata daquele que dentro de uma relação de produção, base material da sociedade, detém os meios de produção apropriando-se da força de trabalho e extraindo dela a mais-valia. Segundo Marx

O processo capitalista de produção reproduz a cisão entre força de trabalho e condições de trabalho. Com isso, ele reproduz e eterniza as condições de exploração do trabalhador. Ele força continuamente o trabalhador a vender a sua força de trabalho

para viver e capacita continuamente a comprá-la para se enriquecer [...]. Assim, o processo capitalista de produção, considerando em seu conjunto ou como processo de reprodução, produz não apenas mercadorias, não apenas mais-valor, mas produz e reproduz a própria relação capitalista: de um lado, o capitalista, do outro, o trabalhador assalariado. (MARX, 2017, p. 652-653).

Admite-se, portanto, que os interesses do empregador, capitalista por essência, de certa forma, confundem-se com os interesses do próprio capital quando busca a acumulação de capital e a reprodução da própria relação capitalista. Não obstante a abertura ou fechamento de empresas, modificações de modelos de negócios, ou mesmo retração dos lucros, em essência, é fundamental que não se perca de vista a manutenção dos regimes de acumulação, seja sob que forma for.

Juridicamente, empregador é aquele que se coloca na posição passiva da relação de emprego, ao passo que tomador de serviços seria o que admite e se apropria da prestação de serviços sem vínculo empregatício de terceiro. Enquanto semelhantes, diferem-se unicamente pelo modo de vínculo que os liga aos trabalhadores, regulamentados pela CLT, ou não, aos mesmos moldes daquilo que foi exposto em relação aos trabalhadores.

Nesse mesmo sentido se dá a interpretação quanto à utilização das vias judiciais por meio da Justiça do Trabalho para dirimir os seus conflitos e requerer tutelas jurídicas que entendam serem necessárias. Com exceção das relações estatutárias, oriundas de um vínculo jurídico público, como já ressaltado, os conflitos que sejam oriundos das relações de trabalho terão guarida na Justiça do Trabalho e não em outra, ressalvados os casos previstos na CF/88 e na legislação esparsa.

Dito isto, não é de hoje que a classe de empresários/empregadores reclama da tutela jurídica prestada pela Justiça do Trabalho, à luz do Princípio Protetor, ou, da Proteção²¹, aos empregados. Há décadas as reclamações surgem e, vez por outra, aparecem, inclusive, através da pauta da extinção a Justiça do Trabalho a exemplo de matérias como a publicada no portal *InfoMoney* sob o título “Como Acabar com a Justiça do Trabalho antes que ela acabe com o que sobrou do Brasil” em que o autor apresenta manobras jurídicas para por fim ao órgão trabalhista do Judiciário, no intuito de transferir ao setor privado, em semelhança a uma espécie

²¹ Segundo Plá Rodriguez (2015, p. 83), “o princípio da proteção se refere ao critério fundamental que orienta o Direito do Trabalho, pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador. Enquanto no direito comum uma constante preocupação parece assegurar a igualdade jurídica entre contratantes, no Direito do Trabalho a preocupação central parecer ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes”. Esclareça-se que, sob a perspectiva aqui adotada, partindo de Mascaro (2008) e, também de Pachukanis (2017), essa igualdade pensada pelo direito, compreendida por eles como forma-jurídica, quando inserida na sociedade burguesa capitalista, nada mais é do que o pressuposto da ocorrências das relações mercantis e que orientam a ocorrência do capitalismo, em dado momento, o que, portanto, nos leva a afirmar que se trata de uma igualdade meramente formal.

de autorregulação do mercado, a atribuição de solução das contendas jurídicas. Nesse sentido afirma que: “Uma fórmula seria extinguir a legislação trabalhista e passar a tratar os contratos de trabalho como acordos livremente celebrados entre patrões e empregados. Não teríamos, no caso, um intermediário chamado ‘Estado’ impondo condições para contratações.” (PACHECO, 2017, não paginado).

Há uma lógica que é permeada pelos interesses da burguesia, ou formulada nos interesses desta, de uma espécie de “privatização” da solução das contendas judiciais que atribuiria às próprias partes a capacidade de resolver os litígios, partindo de um pressuposto, falacioso, ressalte-se, de igualdade jurídica. Insista-se, não há qualquer igualdade em uma relação em que de um lado há o empregado, destituído de qualquer poder e, na essência da relação, em condição desigual ao empregador, com poder de controle da relação e dos meios de produção.

Portanto, no decorrer da formulação da Política, e em especial no decurso do processo formal constituído e da Audiência Pública realizada, o que se pode identificar é justamente essa busca de um reforço à “privatização” das soluções jurídicas, que, na prática, dar-se-ia através da instituição da Política.

É, neste sentido, que se dão as únicas manifestações existentes de um órgão representativo dos empregadores. Primeiro, a CNT, que atua na defesa dos interesses de 37 federações, 5 sindicatos nacionais, 17 associações nacionais, representando 150 mil empresas de transporte e 1,9 milhão de caminhoneiros autônomos, apresentou as seguintes contribuições:

- 1) Tornar obrigatória a presença pessoal das partes, reclamante e reclamada, independente da presença de advogados;
- 2) *Tornar obrigatória a tentativa de conciliação em todos os conflitos, antes da demanda judicial;*
- 3) Tornar plena as Comissões de Conciliação Prévia, de que trata a Lei 9.958/2000, que deu nova redação ao art. 625 da CLT criando os artigos 625-A a 625-H, pois há Tribunais trabalhistas que entendem que a submissão prévia do conflito à CCP não é obrigatória e tal entendimento inviabiliza boa parte dos acordos em função da ausência das empresas as reuniões de conciliação. É importante que o Judiciário trabalhista prestigie não somente as conciliações judiciais, mas também as extrajudiciais, com a participação das entidades sindicais;]
- 4) Usar a mediação e a arbitragem como métodos de solução de conflitos e sobretudo e aplica-los nos contratos individuais de trabalho de gerentes e outros cargos de direção e de confiança. (BRASIL, 2016d, não paginado).

É sobremaneira importante destacar os posicionamentos dos itens 2, em especial; parte final do item 3, e parte final do item 4. Os três momentos das contribuições da CNT caminham justamente no sentido exposto anteriormente e que se resume, em última instância, à busca da retirada da conciliação como um instituto jurídico-processual, ou, no mínimo, a instituição da Política como uma forma de arrefecer os conflitos entre capital e trabalho, mais especificamente, aqueles decorrentes das relações de trabalho *lato sensu*.

A segunda manifestação foi do Sesvesp, cuja base é a busca de uma suposta paz social que entende ser função do Poder Judiciário Trabalhista e a adoção de uma série de medidas fora de contexto e típicas de uma burguesia que não mede esforços – e até palavras – para deixar claro o seu intento exploratório e vil. Dentre os posicionamentos apresentados, apenas dois condizem com o objeto de estudo aqui delimitado, os demais não passam de uma virulenta intenção de precarização das relações de trabalho e aprofundamento da lucratividade às custas do trabalhador, vejamos:

1 – Necessidade de que o conceito de hipossuficiência econômica do trabalhador seja empregado com parcimônia. Um dos grandes males em que se transformou a Justiça do Trabalho, senão o maior, é o entendimento sintomático e sem critério de seletividade de que ‘todo trabalhador é hipossuficiente econômico’ fato que ‘determina’ para a JT que qualquer empregado, demitido ou não, insuflado ou não por advogados oportunistas sintam-se livre, leve e solto para propor ação na justiça do trabalho, sem que se exponha a nenhum tipo de barreira, nem moral, nem econômica, nem ética e nem social. Entendemos que há uma necessidade imperiosa de que a legislação deve ser criada ou atualizada para prever requisitos para a parte ser considerada hipossuficiente, como por exemplo: trabalhador analfabeto ou semialfabetizado; ou que tenha apenas 2, 3 ou 4 anos de escolaridade; trabalhador não representado por entidade sindical; trabalhador enquadrado na lei de cotas de aprendiz ou de pessoa com deficiência; estagiários. Esses sim poderiam ter, em algum grau, seus direitos legais e ou trabalhistas tutorados. Essa alteração se faz necessária em razão da CLT ser de 1943, e não sofrer atualização de acordo com os avanços do mundo moderno [...].

7 – Adoção de métodos alternativos para resolver os conflitos trabalhistas – conciliação, mediação e arbitragem privadas, a exemplo da maioria dos países avançados, onde a utilização desses métodos, sendo obrigatória constar do contrato de trabalho, individual ou coletivo, descarrega o Poder Judiciário sobremaneira. (BRASIL, 2016d, não paginado).

A clara intenção do Sesvesp na manifestação é uma “privatização” das soluções de conflitos. É sensível que comece tratando da relativização do Princípio da Proteção, já anteriormente mencionado, quando este é justamente a base para a atuação do Poder Judiciário Trabalhista na tentativa da minimização dos efeitos da exploração do trabalhador, sobretudo quando essa desigualdade existente não deriva de um formalismo jurídico, mas das condições materiais sob as quais o trabalhador é parte da relação de trabalho. Relativizar o referido princípio é aprofundar ainda mais a exploração do trabalhador. Parte ainda de outra falácia, a ideia de que a CLT é de 1943 e não acompanhou a modernização da sociedade. É bem verdade que a CLT foi instituída em 1943, contudo, ainda que restem resquícios daquele sistema, a atual estrutura e modelo celetista brasileiro foi modificado ao longo dos anos e não mais guarda aquele modelo do começo do século XX em sua íntegra.

Tudo isto para, ao fim, dentre outros tantos absurdos, admitir que devem ser implantados os meios alternativos de solução de conflitos privados, pois entende que seria esta a alternativa para “descarregar” o Judiciário. Destaca-se em meio à manifestação do Sindicato que, na realidade, o seu intuito não é sequer que o Judiciário adote a conciliação e mediação,

mas sim que isso seja atribuído ao setor privado, em uma total precarização dos direitos trabalhistas e sujeição das decisões a uma inexistente autonomia da vontade entre as partes que, na realidade, apenas traria benefícios ao capitalista.

5.2 A estrutura e os componentes da política: uma visão crítica

No presente capítulo, parte-se da análise dos documentos oficiais da Política, bem como daqueles que, durante o seu processo de formulação, lhe serviram de base para constituição enquanto tal, no sentido desvelar o desenho os componentes da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse da Justiça do Trabalho.

É preciso, para tanto, registrar que quando da realização da análise documental, em especial do Processo Administrativo n.º 0002106-03.2016.2.00.0000, verificou-se que, após a ocorrência da Audiência Pública, esse, foi inserido em pauta para julgamento no dia 9 de setembro de 2016. Contudo, em razão de pedido de vistas do Conselheiro e Ministro do TST, Barros Levenhagen, foi retirado de pauta e permaneceu por dois anos parado, sem andamento e, portanto, a análise formal das contribuições e manifestações apresentadas a fim de corroborar com a instituição da Política em si, a partir destas.

Chama atenção, no entanto, o fato de que o ato que a instituiu foi editado e publicado pelo CSJT, em 30 de setembro de 2016, ou seja, antes mesmo de uma definição do CNJ, acerca de tudo que foi ouvido ao longo dos quase seis meses de trabalhos realizados pela comissão que conduziu o grupo de trabalho, ou seja, os interesses dos sujeitos envolvidos no processo de formulação foram desconsiderados no momento da decisão política pela sua instituição. À par competência constitucional do CSJT²² para tanto, este sobrepôs-se ao CNJ e a todo o processo de formulação idealizado e instituiu a partir de uma decisão interna o que passou a ser concebida como Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse.

Dois anos após, mais precisamente em 12 de junho de 2018, profere-se despacho para que o relator do processo, que à época já havia, inclusive se modificado, o então Ministro Aloysio Correia da Veiga, proferisse despacho analisando a questão. No entanto, alegando necessidade de análise mais detalhada da matéria, o Ministro relator manifesta-se apenas em 01 de fevereiro de 2019, ou seja, já no ano corrente, determinando que os autos e a minuta

²² Segundo o Art. 111-A da Constituição Federal de 1988, cabe ao CSJT a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual se entende haver previsão constitucional de sua atuação (BRASIL, [2016]).

elaborada fossem submetidos à apreciação o Vice-Presidente do TST, o Ministro Renato Lacerda Paiva, em cotejo com a Política já existente.

Em parecer, o Ministro Renato Lacerda, após ampla análise da minuta e da Resolução n.º 174/2016, sugeriu, portanto, o seguinte: 1) inserir na minuta da resolução princípios e normas gerais para a Justiça do Trabalho, no sentido de seguir as premissas da Resolução n.º 125/2010 do CNJ; 2) adotar a mesma sistemática da resolução do CNJ, preservando os programas similares já em funcionamento no âmbito dos TRTs. A principal sugestão, porém, não era representada por quaisquer destas últimas, mas sim por uma terceira que seria a adotada posteriormente pelo Conselho Nacional de Justiça:

Outro encaminhamento possível para a questão, caso assim entenda Vossa Excelência, seria considerar que o art. 18-B da Res. CNJ n.125/10, o qual dispõe que ‘O CNJ editará resolução específica dispondo sobre a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse da Justiça do Trabalho’, já se verifica satisfeito com a edição da Res. CSJT n.º 174/16, a qual tratou integralmente da matéria à luz da referida Res. n.º 125/10 do CNJ, respeitando as peculiaridades da Justiça do Trabalho. (BRASIL, 2016d, não paginado).

O relator, Ministro Aloysio Silva Correa da Veiga, em decisão, definiu, ao fim de tudo, em março de 2019, que “[...] considerando a competência do CSJT para regulamentar a matéria no âmbito da Justiça do trabalho, a disciplina prevista na Resolução CSJT 174/2016, e os significativos resultados por ela já alcançados, entendo desnecessária nova regulamentação do tema.” (BRASIL, 2016d, não paginado).

O cenário, portanto, é de que a instituição da Política deu-se por órgão outro que não o CNJ, responsável pela condução das escutas e análises para a formulação da Política no caso concreto, mas sim pelo CSJT, ligado diretamente ao TST e sem vinculação àquele primeiro. Cabe, desta maneira, para além da análise do desenho e dos componentes da política, preliminarmente, cotejar a minuta proposta e a Resolução n.º 174/2016, de modo a entender, até que ponto, houve a consideração ou não daquilo que foi pensado nas discussões realizadas para, somente após, compreender as estruturas concretizadas em relação aos objetivos propostos.

5.2.1 O proposto e o desenho final da Política: uma análise comparativa

Em análise à minuta apresentada pelo Min. Relator, Aloysio Veiga, elaborada pelo Min. Lélío Bentes quando da condução dos trabalhos da comissão, constante do Anexo C desta dissertação, verifica-se que, em alguns pontos, há uma divergência frontal com a Resolução n.º 174/16, promulgada pelo CSJT à revelia do processo realizado. Essa diferenciação foi apontada,

inclusive, pelo Min. Renato Lacerda quando da emissão de parecer sobre a minuta, que, aqui, de maneira objetiva, pontuam-se apenas aqueles pontos de divergência substancial.

Nesse sentido, de início, o ponto que traz uma diferença na substância da Política concretizada em relação àquela proposta que foi pensada, refere-se à obrigatoriedade com a qual o jurisdicionado submeter-se-á aos Centros de Conciliação.

Segundo a Resolução n.º 174/16, as estruturas judiciárias de solução consensual de conflitos deverão atuar de maneira centralizada, realizando a audiência de conciliação inicial dos processos e, conforme o Art. 7º, §10, “caso frustrado o tratamento adequado da disputa no âmbito da Justiça do Trabalho, o magistrado [...] remeterá os autos à unidade jurisdicional de origem”. Ela vai além, ainda, e reafirma em outro momento que “a audiência de mediação e conciliação trabalhista se dividirá em tantas sessões quantas forem necessárias para viabilizar a solução consensual [...]” (BRASIL, 2016a, p. 6).

Contudo, na minuta proposta pelo Conselheiro e Ministro Lélío Bentes, ao contrário do exposto, pugnou-se pela facultatividade da submissão das demandas aos centros de conciliação, conforme se depreende do art. 7º, inciso III da minuta (Anexo V):

Art. 7º. Os tribunais do trabalho, no âmbito de sua competência, poderão instituir núcleos, destinados à promoção da conciliação, instalados nos fóruns ou nas sedes de circunscrição, observadas as seguintes diretrizes:

III – a submissão de demandas ao núcleo *poderá* ser requerida pelas partes, seus advogados ou pelo Ministério Público, ou determinada de ofício pelo juiz do trabalho designado para atuar na vara de origem, ao qual compete, de forma exclusiva, a apreciação da conveniência e oportunidade da remessa;

[...]

V – a submissão do feito aos núcleos se dará sempre mediante decisão específica no processo, que deverá também definir a ocorrência ou não da sua suspensão. [...]. (BRASIL, 2016d, não paginado).

Trata-se de uma profunda diferença no proposto e no concretizado. Enquanto em um há uma mudança até de procedimento previsto em Lei, em outro há uma mera facultatividade a ser avaliada conforme a viabilidade de concretização de uma conciliação a partir de meios específicos e de acordo com cada caso concreto, o que era demanda apresentada durante todo o processo de formulação da política.

É imprescindível dizer, também, que além da desconsideração dos interesses propostos pelos sujeitos envolvidos ao processo de formulação da política, a regulamentação contraria os exatos termos da CLT²³, quando admite como regra a realização de audiências unas, ou seja, atos únicos que se iniciariam com a proposta de conciliação e terminariam com

²³ A CLT, no art. 849 define que a audiência será contínua, não se interrompendo, como regra. Schiavi (2018, p. 591) afirma que “pela sistemática da CLT, a audiência é uma ou única, na qual o Juiz do Trabalho toma conhecimento da inicial, faz a proposta de conciliação, o reclamado apresenta a defesa, são produzidas as provas e, em seguida, é prolatada a sentença”.

a prolação da sentença, na hipótese de não se concretizar o acordo. Ao revés, a experiência do fracionamento de audiências que passou a ser adotada nos últimos anos, com a política, passa a ser regra, já que se cria uma audiência inicial, repise-se, não existente como regra no Direito Processual do Trabalho, para somente após esta – que ainda pode ser fracionada em tantas outras, a critério do conciliador ou mediador da audiência – alcançar-se o pleno exercício da jurisdição.

Processualmente, trata-se de quebra não só de regra prevista na CLT, como demonstrado, mas de violação de princípio que tem insculpido o processo trabalhista brasileiro ao longo de décadas como uma das bases para a concretização da Justiça Social a que se propõe. Trata-se do Princípio da Concentração dos Atos Processuais em uma Única Audiência explicado por Rodrigues Pinto (2005, p. 389):

A audiência, por seu lado, é o ato unitário e contínuo determinado pelo Juízo processante para conhecer, instruir e julgar dissídio individual de sua competência [...]. É possível suspendê-la, diante da ocorrência de fatores diversos, como a falta material de tempo para concluí-la, a realização de diligências, a realizar fora de seu recinto, a exemplo da prova técnica etc. Mas, diante da ideia de unidade que lhe é adequada, a audiência só tem dois extremos, de abertura e de encerramento, o que subtrai seu fracionamento de qualquer significado de pluralidade em relação a um mesmo dissídio.

O fracionamento proposto pela Política, portanto, é exceção que passa a ser regra ao admitir-se que haverá, nos Centros de Conciliação, uma audiência inicial e, somente após, a remessa ao juízo de origem para instrução e julgamento. Talvez essa seja a mais sensível de todas as diferenças existentes entre a proposta apresentada e o que foi concretizado enquanto Política, mas não a única.

Foi discutido, ao longo de toda a fase de debate e de apreensão dos interesses das partes, a possibilidade de mediação pré-processual na Justiça do Trabalho e quase todos os sujeitos concordaram em admitir que esta não deveria ser uma prática a ser implantada pela Política, como pode ser verificado dos excertos transcritos. Não por menos, na proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho, consta expressamente do art. 12 a vedação à prática de atividade conciliatória por magistrados ou servidores na Justiça do Trabalho em conflitos pré-processuais. De maneira contrária, a Resolução n.º 174/16 traz, expressamente, a possibilidade de realização de mediação pré-processual de conflitos coletivos (Art. 7º, §7º), sem, no entanto, esclarecer o que é e como se dá essa prática, indo de encontro ao que, majoritariamente, postulou-se nos debates acerca da formulação e implementação da Política.

Além disto, consta do art. 4º e 5º da minuta que a realização de conciliações é atividade exclusiva de magistrados, sendo ele o conciliador que deverá presidir as audiências e formular propostas de autocomposição. Os servidores da Justiça do trabalho, ativos ou inativos,

bem como Magistrado togado inativo, poderão funcionar apenas como facilitadores, com a atribuição de auxiliar o conciliador no processo de autocomposição.

Ao seu passo, na Resolução n.º 174/16, consta de maneira expressa que a conciliação poderá ser realizada tanto por magistrado, quanto por servidor público do tribunal respectivo, ou seja, retirando a exclusividade do Magistrado à realização e conciliações. Este poderá, ainda, atribuir a função a servidores, como conciliadores ou mediadores, e atuar supervisionando as suas atividades e mantendo-se disponível às partes e advogados (art. 6º, §1º), ou seja, numa perspectiva gerencial, apenas coordenar as atividades realizadas, sem, de maneira direta, efetivá-las.

Por fim, o critério de escolha dos magistrados para assumir os centros de conciliação pensados na minuta proposta, partiria da realização de um concurso de provimento, dentre aqueles que fossem lotados na localidade ou jurisdição do município correspondente, o que coadunaria com a proposta apresentada pela maioria dos sujeitos interessados, aqui representadas pela contribuição do Juiz do Trabalho do TRT da 8ª Região, através de memoriais, segundo a qual a indicação deveria partir de magistrados capacitados e com experiência profissional:

A escolha dos magistrados para a composição dos Núcleos deve ser baseada na experiência profissional dos juízes, observando-se as estatísticas de cada um, que retratem a sua feição conciliatória, em conjunto com dados relativos à sua formação profissional na área, através de cursos de capacitação e treinamento em métodos consensuais de solução de conflitos trabalhistas [...]. (BRASIL, 2016d, não paginado).

De maneira oposta à demanda apresentada, na Resolução n.º 174/16, especificamente no art. 5º, §1º, admite-se que os núcleos serão coordenados, privativamente, por magistrados “indicados fundamentadamente em critérios objetivos pelo presidente do respectivo Tribunal [...]”, ou seja, parte-se de uma indicação a partir de critérios que, apesar de indicados como objetivos, não são delimitados pela norma, o que leva a crer que a objetividade exigida será pensada e aplicada conforme o subjetivismo do Presidente do TRT em questão.

Não se discute a competência de quaisquer magistrados que componham os quadros da Justiça do Trabalho brasileira e muito menos põe-se em questão o grau de assertividade ou não das modificações imprimidas pela Resolução n.º 174/16 – e este último argumento é válido para quaisquer dos outros pontos apresentados. O que se questiona é justamente a correlação entre o proposto e o concretizado, como dito, ou seja, o que foi pontuado quando do início da realização da avaliação política, que é realizar uma análise que ponha em cotejo justamente a consistência e estruturação do plano em relação aos objetivos a que se propunha.

Portanto, por mais salutar que algumas alterações tenham sido feitas, desconsideraram, de certo modo, as formulações apresentadas por aqueles que estavam

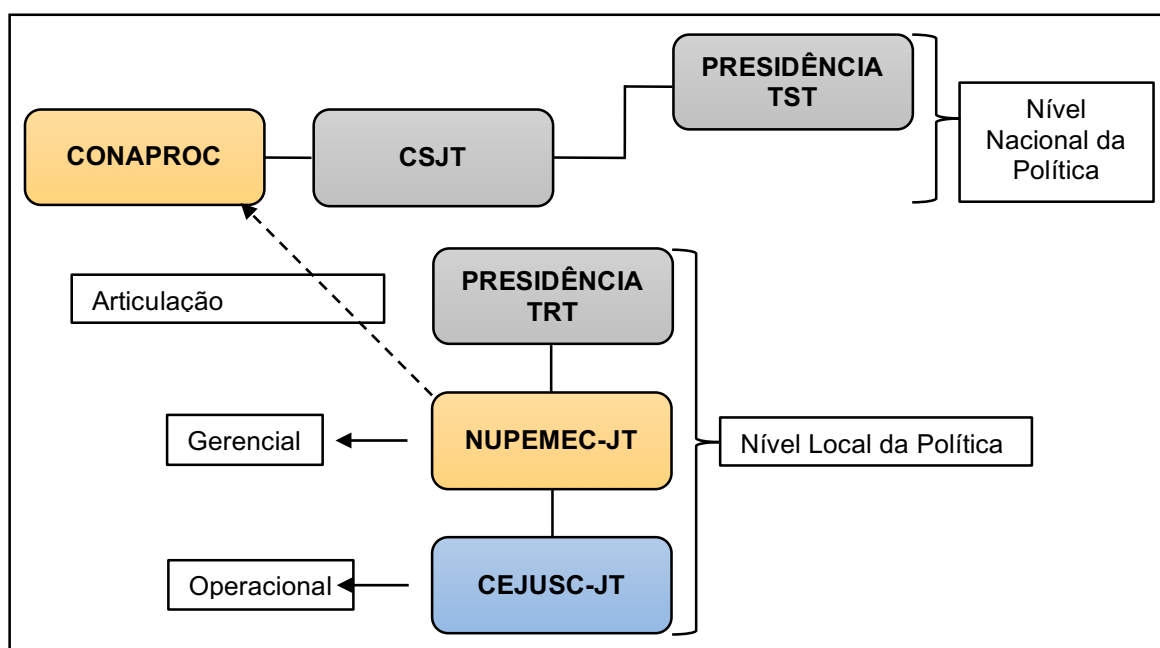
envoltos no processo de construção da Política, retirando-lhe o caráter de representatividade mínima que se tentou buscar na construção de um processo supostamente plural.

5.2.2 Os documentos orientadores: o desenho ou os componentes da política

A presente pesquisa, apoiada também no referencial de Silva (2001) e Silva *et al.* (2013), busca examinar nesta subseção o desenho ou componentes da política. Neste contexto, devemos considerar que as narrativas aqui apresentadas correspondem à expressão escrita da política através dos seus documentos oficiais, materiais de campanha publicitária e textos em geral.

À vista disso, ter-se-á a apresentação e análise das estruturas instituídas a partir do processo de formulação, em especial dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Nupemec-JT); dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT); da Comissão Nacional de Promoção da Conciliação, inserida nesse contexto a Semana Nacional de Conciliação; e, por fim, o próprio Portal da Conciliação que exerce uma função muito mais informativa e de convencimento de um suposto sucesso existente nessa política, todos compreendidos como um conjunto de órgãos que materializam as estruturas pelas quais a Política se concretiza, conforme representado na figura 2:

Figura 2 - Órgãos Estruturantes da Política



Fonte: Dados da pesquisa realizada pelo autor, 2019

Fundamentalmente, três órgãos são estruturantes para a Política e atuam de maneira articulada: o centro, o núcleo e a comissão nacional. A Comissão e o Núcleo possuem uma função mais estratégica e gerencial, motivo pelo qual, por mais que não possuam uma vinculação direta em nível de hierarquia, mantém articulação estratégica, de modo que os coordenadores deste, participam daquela. De outro lado, os centros possuem uma função mais operacional, atuando em nível local, na realização das audiências.

É partindo dessa imagem de estrutura, que se apresenta de maneira genérica, formatando-se conforme a realidade de cada Tribunal, que será realizada a avaliação do desenho da Política.

a) Os Núcleo Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Nupemec-JT)

Seguindo parâmetros delineados pelo CNJ quando da formulação e implementação da Política Nacional instituída pela Resolução n.º 125/10, o CSJT apontou para a necessidade de que a Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse não se convolasse em uma iniciativa pontual, mas se tornasse ponto de partida para a institucionalização de uma verdadeira cultura de conciliação capaz de extrapolar até os muros da Justiça do Trabalho e alcançar os bancos das academias jurídicas, fomentando o desenvolvimento de uma cultura de conciliação desde a formação dos profissionais do direito.

Assentados nessa ideia, três postulados macro foram desenvolvidos no intuito de nortear essa atuação. São eles: a centralização das estruturas judiciárias de solução consensual de disputas; a adequada formação e treinamento de servidores e magistrados para exercer a conciliação e mediação; e, o acompanhamento estatístico específico, a ser realizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Esses postulados é que irão fundamentar as estruturas pensadas para tanto.

Com isto, previu a Política que caberia aos Tribunais locais, no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação, instituir o Nupemec-JT, a partir do qual, em nível local desenvolver-se-iam as atividades de planejamento e coordenação da política, além da implantação dos Cejusc-JT. Os núcleos, assim, teriam as seguintes atribuições, nos termos do que diz o art. 5º:

- I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelecida nesta Resolução;
- II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, vedando-se a imposição de metas relacionadas à quantidade de acordos aos magistrados e servidores conciliadores e mediadores;
- III - atuar na interlocução com outros Tribunais Regionais do Trabalho;

IV - promover, incentivar e fomentar a pesquisa, estudos e aprimoramento dos métodos de mediação e conciliação, individuais e coletivos, bem como as práticas de gestão de conflitos;

V – instalar, havendo autorização do respectivo TRT, Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – Cejusc-JT que realizará as sessões de conciliação e mediação dos Órgãos por este(s) abrangidos;

VI – incentivar e promover a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados e servidores nos métodos consensuais de solução de conflitos, com foco no empoderamento das partes para a autocomposição da disputa;

VII - propor ao Tribunal Regional do Trabalho a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender os fins desta Resolução;

VIII – instituir, em conjunto com a Escola Judicial Regional, cursos de formação inicial, formação continuada e de formação de formadores, todos específicos nas técnicas de conciliação e mediação perante a Justiça do Trabalho;

IX – incentivar o uso e fomentar o Comitê Gestor Regional do PJe dos requisitos necessários e regras de negócio para instituição de sistema que realize a conciliação e mediação por meios eletrônicos; e

X – informar semestralmente ao CSJT acerca dos dados estatísticos de que trata o art. 3º, inciso III. (BRASIL, 2016a, p. 4).

Trata-se, portanto, de atribuições em uma perspectiva mais gerencial, de articulação e fomento ao desenvolvimento da Política em nível local nos Tribunais Regionais do Trabalho e não de operação esta em si, que caberia aos Cejusc-JT, além de servir como elo de ligação e interlocução com outros Nupemec-JT, a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação e com o próprio CSJT.

Destaca-se, dentre as competências elencadas, o incentivo e fomento ao uso pelo Comitê Gestor Regional do PJe, dos requisitos necessários e regras de negócio para instituição de sistemas que realizem a conciliação e a mediação pelos meios eletrônicos, ou seja, o verdadeiro aprofundamento da precarização da Justiça do Trabalho, o que já levou, em 2018, à realização de depoimentos de empregados (BRASIL, 2018b), e até acordos (BRASIL, 2019c), através do aplicativo de mensagem instantânea *WhatsApp*, conforme notificado pelo Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo.

Um outro ponto de destaque são as regras de escolha dos magistrados para compor os Núcleos. Segundo consta do Art. 5º, §2º da Res. 174/16, somente magistrados da ativa poderiam coordenar o Nupemec-JT, sendo indicado “fundamentalmente em critérios objetivos pelo Presidente do respectivo Tribunal, podendo haver, acumulação com a coordenação do Cejusc-JT” (BRASIL, 2016a, p. 4). Não se verifica, com isto, qualquer vinculação a um critério minimamente técnico ou mesmo ligado à experiência profissional com a prática de métodos alternativos de resolução de conflitos, gerando, além do prejuízo inerente advindo da condição de reúncia de direitos em que se constitui a conciliação e a mediação, e que já foi amplamente defendido aqui, possível dano pela factível falta de preparo daqueles que poderiam ficar à frente dos Núcleos.

À par do posicionamento aqui apresentado, dada a concretização já firmada da Política, interessante seria se tais coordenadores fossem escolhidos em razão da sua atuação pregressa na Justiça do Trabalho enquanto Magistrado, capaz de compreender a materialidade concreta dos trabalhadores e perceber as hipóteses em que a renitência da violação de direitos praticada pelo empregador deixa de aparentar eventual crise econômico-financeira, o que ainda assim não justificaria a negação de direitos, para figurar-se como eventual *dumping* social associado ao uso da Política como ferramenta de legitimação daquela violência.

Diferente do que se deu com a Política implementada no CNJ, aqui, os Núcleos possuem uma função mais estratégica e de coordenação e planejamento, sem execução de atividades conciliatórias propriamente ditas. Sua principal função é justamente estimular programas voltados à pacificação social no âmbito das relações de trabalho, até como uma forma de prevenir a ocorrência do litígio e contribuir com a paz social, partindo do envolvimento de categorias (Art. 5º, §3º), nos exatos termos do que a CLT se propõe a fazer em si, arrefecendo as contradições existentes entre capital e trabalho (BRASIL, 2016a).

b) Os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos da Justiça do Trabalho – Cejusc-JT

Diferentemente dos Núcleos, os Cejusc-JT, são órgãos operacionais, cuja principal função é a realização de sessões de audiências de conciliação e mediação de processos, em qualquer fase ou instância, inclusive quando pendentes de julgamento no TST (BRASIL, 2016a).

Instituem-se em nível local, nas regiões correspondentes a cada TRT, a partir de ato do Presidente do Tribunal. A política em si não delimitou quantidade específica de CEJUSC-JT por região, deixando a cargo da conveniência e oportunidade dos Tribunais a sua instituição, dada a realidade de cada regional. No TRT da 15ª Região, em Campinas, por exemplo, atualmente conta-se com 14 Cejusc-JT de primeiro grau e 01 no segundo grau (TRT); ao seu turno, no TRT da 16ª Região, no Maranhão, há apenas 01 Cejusc-JT localizado na sede do Fórum Trabalhista, em São Luís.

Os Cejusc-JT serão compostos de um coordenador, que poderá ser o mesmo do Nupemec-JT, e necessariamente deverá ser um magistrado da ativa, além de outros magistrados que irão coordenar a atuação dos servidores, ou dos magistrados togados e servidores inativos, que atuarão como conciliadores e/ou mediadores, desde que capacitados e formados em cursos específicos de conciliação e mediação, além de serem cadastrados no CSJT (art. 6º, §6º e §7º

da Res. 174/16) (BRASIL, 2016a). O recrutamento e seleção daqueles que serão conciliadores e/ou mediadores, terá as condições definidas pelo próprio TRT, que também providenciará que sejam realizadas reciclagem contínua e mecanismos de avaliação pelos usuários, a ser implementada anualmente, com a remessa dos resultados aos Nupemec-JT e ao CSJT.

A Resolução n.º 174/16 preocupa-se, também, em definir estrutura física para o arranjo espacial dos CEJUSC-JT. Diz o Art. 7º, §9º: §9º. “Os Cejusc-JT deverão observar as qualidades técnicas, social, ética e ambiental, devendo o espaço físico das audiências e sessões conter mesas redondas, no máximo de seis por magistrado supervisor, assegurando-se privacidade das partes e advogados” (BRASIL, 2016a, p. 6).

A previsão da estrutura não se trata de exagero e nem erro, mas sim da percepção de que até a disposição espacial interfere na realização ou não de acordos. Compreende-se que o uso das mesas redondas e garantia de privacidade às partes, sem perder de vista a necessária publicidade com que as audiências devem acontecer, dá-se de modo a favorecer às partes o alcance de um acordo de maneira mais célere e efetiva.

A estrutura pensada, portanto, visa à remessa das ações que forem ajuizadas na Justiça do Trabalho aos Cejusc-JT, que deverão empreender todos os esforços para alcançar a conciliação. Em sendo realizadas, serão homologadas pelos magistrados do trabalho; não havendo sucesso, caberá ao magistrado responsável pela audiência remeter os autos à Vara de origem para realização da instrução processual, nos termos do que a Lei determina.

c) Comissão Nacional de Promoção da Conciliação – Conaproc

De início, é fundamental salientar que a Conaproc, na realidade, foi instituída antes mesmo da Política ser criada, através de Ato Conjunto entre o TST e o CSJT, de n.º 9, de 11 de março de 2016, com a finalidade de “institucionalizar, sistematizar e conferir maior eficiência às ações de promoção de conciliação” (BRASIL, 2016f, p. 1). Posteriormente, quando da publicação da Res. 174/16, a Comissão foi incorporada enquanto uma instância da Política.

Segundo o art. 8º da Res. 174/16, a Conaproc foi criada, portanto, com a seguinte composição: o Vice-Presidente do TST, a quem caberia a coordenação; um ministro do TST, indicado pelo Presidente do Tribunal; os magistrados coordenadores de todos os Nupemec-JT, a quem caberia a Secretaria-Geral da Comissão; cinco magistrados coordenadores de Cejusc-JT, representando as cinco regiões geoeconômicas do país, indicados pelo coordenador da Comissão (BRASIL, 2016d).

A estes, caberia a função de auxiliar o CSJT, na definição da implementação das diretrizes do programa de conciliação a que faz menção a Política, ser o elo²⁴ de articulação entre os Nupemec-JT e a Conaproc e, também, auxiliar a Comissão na consecução de seus objetivos e competências, assim descritos:

Art. 12. Compete à Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, ad referendum do CSJT:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho a serem observadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

II – desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de disputas perante a Justiça do Trabalho, para conciliadores e mediadores, observadas as atribuições da Escola Nacional da magistratura do Trabalho – Enamat;

III – providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de disputas também sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados do trabalho pelo critério de merecimento;

IV – regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores e mediadores da Justiça do Trabalho;

V – buscar a cooperação de Órgãos públicos, bem como instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, além de subsidiar a Enamat e EJUDs para que haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de disputas, tanto na formação inicial, como em formação continuada e cursos de formação de formadores;

VI – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Públicas, Procuradorias do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, estimulando a participação destes nas audiências e sessões dos Cejusc-JT; e

VII – identificar e atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição no âmbito da Justiça do Trabalho. (BRASIL, 2016a, p. 8).

Alguns pontos destacam-se em meio à avaliação realizada. De início o inciso III, que trata da consideração do índice de conciliação como um critério de merecimento para efeito de promoção por magistrados, destaca-se por ter sido ponto específico de debate durante toda a discussão da formulação da Política. Nas poucas vezes em que os critérios de promoção de magistrados foram debatidos – e não é de se estranhar que este ponto pouco tenha sido discutido, dada a ampla maioria daqueles que contribuiram e compareceram à audiência serem magistrados – aqueles que se manifestaram, o fizeram de maneira contrária à sua aceitação como tal. Cite-se a manifestação da Advogada e Vice-Presidente da Abrat como exemplo:

Manifestação da Advogada Silvia Lopes Burmeister (Vice-Presidente da ABRAT) - De qualquer forma, a ABRAT, em consulta aos seus associados, examinou a proposta aqui em discussão encaminhada pelo CNJ e concluiu, pela sua maioria, o seguinte: [...] Por fim, eu digo que, a conciliação não pode ser computada nas planilhas de produtividade como meta, isto ‘denigre’ todo o trabalho que foi feito. A composição, a conciliação, ou seja, a mediação, deve ser vista como algo natural, normal, e não deve ser coagida, não de ser meta para produtividade. (BRASIL, 2016e, 2:58min, primeira parte do vídeo - tarde).

²⁴ Pelo art. 9º, inciso VI da Resolução n.º 174/16, cabe aos membros da Conaproc “atuar na interlocução com os Nupemec-JT e Cejusc-JT dos Tribunais Regionais do Trabalho”, ou seja, ser o elo que liga e estabelece uma atuação estratégica coordenada nacionalmente (BRASIL, 2016a, p. 4).

Com afirma Hillesheim (2016), na prática, resulta disto que os magistrados irão atribuir valor muito maior à tentativa de conciliação, no intuito de fomentar um melhor indicador de produtividade, do que à busca de uma solução adequada da demanda que lhes foi posta.

Além disto, os incisos V, VII e VIII também chamam atenção pela adoção de um posicionamento ativo do Poder Judiciário Trabalhista, violando, em certa medida, a própria inércia, prevista como princípio macro do direito processual brasileiro, e buscando articulações com outros órgãos, tanto de dentro do Sistema de Justiça, como de fora, a exemplo da articulação com as Universidades para cultivar a constituição de disciplinas e módulos de formação de mediadores e conciliadores.

O que se depreende, portanto, é que a Conaproc foi criada com o intuito de ser a instância de articulação entre o nível local da Política e o nível nacional da Política (figura 2). Contudo, além disso, e, talvez, como principal função, foi incorporada para que fosse responsável, de certa maneira, pela construção e fomento de uma cultura de conciliação tanto interna, como externamente à Justiça do Trabalho como um todo e, sobretudo, com a iniciativa privada, ao mencionar a articulação com instituições privadas de ensino.

Nesse sentido é que se assimilou uma estratégia já utilizada no Poder Judiciário Comum, e, também, no próprio Poder Judiciário Trabalhista em momentos anteriores, mas que passou a se institucionalizar como parte da Política, após a publicação da Resolução: a Semana Nacional de Conciliação. Trata-se, como o próprio nome traduz, de uma semana no ano em que todas as atividades do Poder Judiciário Trabalhista serão voltadas à realização de conciliações e mediações de ações trabalhistas já em curso. Segundo o sítio do CSJT, consta a seguinte descrição do evento:

Semana Nacional da Conciliação Trabalhista

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) realiza desde 2015 a Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. A iniciativa visa implementar medidas para proporcionar maior celeridade aos processos trabalhistas e aprimorar os meios consensuais de resolução de conflitos. O evento conta com a participação dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho e envolve magistrados, servidores, advogados e partes. Um dos objetivos dessa Semana *é ressaltar a importância da conciliação, um dos pilares do processo do trabalho, e contribuir com a cultura da solução consensual dos litígios.* (BRASIL, 2018a, não paginado, grifo nosso).

O ponto principal aqui não é, em verdade, a semana em si, sobretudo pela percepção já delimitada de que aqui não se pretende a análise da operacionalização em si, mas da formulação e, neste ponto específico, de como a Política se estrutura, principalmente em termos dos objetivos pensados e aqueles concretizadas aos quais ela se propõe. Nesse sentido, o fomento à cultura, à formação de uma opinião pública em torno da Política, é um dos pontos que precisa ser discutido.

Nesse passo, cumpre, de início, partir de Gramsci para se esclarecer do que se trata a “opinião pública”:

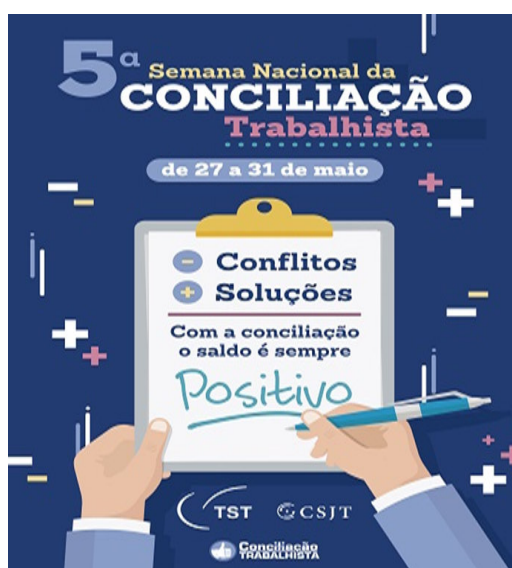
[...] está estreitamente ligado à hegemonia política, ou seja, é o ponto de contato entre a ‘sociedade civil’ e a ‘sociedade política’, entre o consenso e a força. O Estado, quando quer iniciar uma ação pouco popular, cria preventivamente a opinião pública adequada, ou seja, organiza e centraliza certos elementos da sociedade civil. (GRAMSCI, 2007, p. 265).

Refletindo a partir de uma concatenação entre o proposto na Política e o excerto gramsciano, percebe-se que, em verdade, era preciso criar uma cultura e, de certa maneira, um costume, de que as relações sociais se norteavam na sociedade por esse espírito conciliador capaz de resolver todo e qualquer litígio, sem que houvesse perdas para qualquer das partes. Essa disposição que as partes deveriam ter, que em verdade seria algo da sociedade, deveria também ser incorporado nas relações jurídicas processuais.

Para tanto, o CSJT e a Conaproc valem-se das mais diversas estratégias de comunicação possíveis, a fim de alcançar todo tipo de público: trabalhadores, empregadores, advogados, estudantes, entre outros. Instrumentos como *spots* de rádio, *slogans* previamente pensados e carregados de um espírito conciliador, imagens, banners e até camisetas são pensadas para tanto. O objetivo é incentivar a realização a conciliação a partir de elementos de sensibilização à “vantajosidade” do acordo, em detrimento do caminhar jurídico-processual.

Na última Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, a quinta edição (figura 3), ocorrida de 27 a 31 de maio de 2019, por exemplo, utilizou-se o tema “Menos Conflitos, Mais Soluções: com a conciliação o saldo é sempre positivo”, além de imagem para divulgação por todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho:

Figura 3 - Campanha da 5ª Semana Nacional de Conciliação Trabalhista



Fonte: CSJT, em 2019

O que se verifica é um incentivo constante ao uso da conciliação, no sentido de que, realizando-a, a vantagem está para ambas as partes, tanto trabalhador, como empregador. Convola-se, assim, na tentativa de construção de uma opinião pública, tanto no próprio Judiciário, como na sociedade em geral, que se denota como a verdadeira construção de uma ideologia.

Essa mesma lógica se repete em quase todas as outras semanas de conciliação realizadas nos outros anos. Em 2018, a semana de conciliação realizou-se de 21 a 25 de maio e tinha como *slogan* “Soluções Amigáveis fazem parte da Vida” (figura 4):

Figura 4 - Campanha da 4ª Semana Nacional de Conciliação Trabalhista



Fonte: CSJT, em 2018

A perspectiva de construção de um ideário que pudesse se espalhar na sociedade era a máxima para a qual as peças estavam orientadas, “enquanto uma importante estratégia de domínio [...] coadunando com a ideologia de uma conciliação conservadora” (HILLESHEIM, 2016, p. 225). Em certa medida, retoma-se, nesta breve análise, Pachukanis (2017, p. 96) para reafirmar que as categorias jurídicas não têm outro significado senão o ideológico, ou seja, que “o direito já não mais figura como uma relação social específica, mas como um conjunto das relações em geral, como um sistema de relações que corresponde aos interesses da classe dominante e os assegura pelo uso da força organizada”.

Portanto, não se tratava da construção de ideologia sem um propósito, ou efeito, específico. Partindo-se de todas as ideias já formuladas sobre Estado e capital, entende-se que o que se criou foi uma instituição que, mediando, e, portanto, imprimindo uma regulação estatal, se estaria na realidade favorecendo o empregador que, na relação prévia, viola o direito do trabalhador.

Esclareça-se que esse efeito foi, inclusive, por diversas vezes, pontuado no transcurso do processo de formulação da Política. A já citada Vice-Presidente da Abrat ressalta justamente a preocupação de que isso acabasse fomentado o descumprimento de regras trabalhistas e imprimindo uma redução de direitos trabalhistas:

Se hoje tramita na Justiça do Trabalho um elevado número de reclamações trabalhistas e na maioria das vezes buscam exclusivamente seus direitos rescisórios ficamos a imaginar com a criação dos núcleos, ninguém mais pagará direitos rescisórios, vão todos para o núcleo negociar com uma redução significativa. Isso é reduzir direitos trabalhistas. (BRASIL, 2016e, 2h58min, primeira parte do vídeo).

Por fim, uma outra forma de inserção dessa cultura na sociedade em geral, foi a utilizada em 2015, trata-se da estratégia de comunicação chamada *spot*²⁵, uma espécie de chamada em áudio para ser utilizada tanto na *internet*, como em rádios, além da disseminação entre usuários da Política. Seu conteúdo traduz a mesma ideia já anteriormente formulada através de uma espécie de narrativa que envolve três pessoas, uma como interlocutor e duas como comentaristas, dando uma ideia de representatividade e sentido ao postulado da extensão das mãos na sociedade para, somente após, correlacionar com a conciliação:

(Narrador)

- Estender a mão é um gesto que possui vários significados!

(Homem dando sentido ao gesto de estender as mãos)

- É um sinal de confiança, quando um aperto de mão consolida um entendimento comum!

(Mulher dando sentido ao gesto de estender as mãos)

- É um ato de solidariedade quando a pessoa oferece ajuda a alguém que necessita!

(Homem dando novo sentido à palavra conciliação)

- É um gesto de afeição quando se demonstra consideração com o outro!

(Narrador)

- A outra forma de estender a mão é conciliar. Fazer um acordo é a forma mais rápida e eficiente de resolver conflitos. Semana de Conciliação Trabalhista, de 16 a 20 de março. Uma iniciativa da Justiça do Trabalho! (BRASIL, 2018a, spot de rádio).

Em termos gráficos essa mesma mensagem se apresentava a partir desenhos de mãos que poderiam ser justapostas a fim de idealizar uma conciliação. Vejamos a figura 5:

Figura 5 - Campanha da 1ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista



Fonte: CSJT, em 2015

De tudo que se demonstrou, o que não foi dito ou implicitamente restou foi: quais interesses prevaleceriam na “solução consensual”? E os direitos violados anteriormente? E a utilização do não pagamento de verbas como prática de gestão? O que se verificou é que, em

²⁵ *Spot* é um “fonograma que é feito através de elocução simples ou mista contendo efeitos sonoros e até música de fundo, esse fonograma é utilizado em programas de rádios, e também em divulgação publicitária [...]”. (O QUE É..., 2019, não paginado).

nome da construção de uma cultura de paz e de pacificação social por meio das soluções alternativas de conflitos, como previsto na norma instituidora da Política e regulamentadora da Conaproc, seria válido não responder tais questionamentos.

Por fim, ainda em análise à Conaproc, cabe, ainda, a esta a continuidade nos estudos de outras formas e áreas de implantação ou aprimoramento da Política. A Comissão, conforme o artigo 11, seria composta de outras seis comissões relacionadas às seguintes temáticas: formação inicial, continuada e de formadores; impactos e relação entre conciliação e o PJe; execução; precatórios; conflitos coletivos de trabalho; e, dispensa em massa.

Não se tratou, portanto, de implantar, na contramão do que foi debatido, apenas uma Comissão para gestão e articulação estratégica, mas também um órgão dinâmico que pudesse continuar a pensar novas formas de remodelagem da Política, sem o envolvimento dos seus sujeitos, mas apenas a partir do entendimento daqueles que a compunham.

d) O Portal Nacional da Conciliação - PNC: a quantificação do retrocesso

É imprescindível dizer, previamente, que o Portal Nacional da Conciliação – PNC, não se trata de uma instância ou órgão, por óbvio. Contudo, foi construído enquanto uma ferramenta a ser implementada pelo CSJT e utilizada com a finalidade precípua de convencer a sociedade de uma maneira geral – ou ao menos aquelas pessoas que tivessem acesso a ele e aos dados nele disponibilizados – dos benefícios da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse.

Enquanto tal, funciona como elemento indispensável para a consecução da intencionalidade maior do Estado de arrefecer os conflitos entre capital e trabalho, impondo uma ideia de benefício e adimplemento de direitos trabalhistas a partir de números exorbitantes, que em nada refletem, na realidade, aquilo que foi efetivamente garantido aos trabalhadores enquanto direito. Há, na realidade, uma idealização de que o resultado da conciliação seria algo vantajoso, que, em certo modo, resulta no esquecimento da perspectiva de garantia de direitos do trabalhador e pelo trabalhador.

Quando acessado o referido sítio, o que se observa são números a respeito das conciliações obtidas na última Semana Nacional da Conciliação Trabalhista, à esquerda, e notícias sobre “acordos de sucesso” fechados nos TRT em todo o país, à direita, como pode ser verificado na figura 6:

Figura 6 - Portal Nacional da Conciliação Trabalhista (outubro de 2019)



Fonte: CSJT, em 2019

Assim, de certo modo, há uma fetichização das relações que subjazem a conciliação, através dos resultados por ela alcançados, ou seja, na perspectiva da alienação e do fetichismo de Marx (NETTO, 2006, p. 16-17), a aparência de um eventual sucesso obtido através do recurso à Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse mistifica os fenômenos sociais por detrás da sua ocorrência e, em especial, o *dumping* social perpetrado pelo Empregador que, de maneira reiterada, viola o direito do trabalhador, com o intuito de, socorrendo-se da Política, adimplir apenas uma parte daquilo que teria direito.

A Política, em certo modo, impede o trabalhador de perceber e apreender aquele resultado da conciliação como fruto do seu trabalho e como garantia de direitos, representando, quando muito, uma indenização em troca da não espera pelo longo e demorado processo a ser enfrentado na Justiça do Trabalho.

Ao fim, sob a perspectiva aqui adotada, trata-se de uma veiculação do retrocesso e da negação dos direitos dos trabalhadores, quantificados e justificados em uma celeridade que, na realidade, apenas beneficia o Estado e o próprio empregador/empresário, ou seja, em última instância, o capital.

5.2.3 A “ingenuidade” burguesa do desenho institucional da Política

Como já dito anteriormente, a exposição de motivos da CLT demonstra que a norma foi pensada como uma maneira de arrefecer as relações entre capital e trabalho. Para aqueles de

visão mais crítica, jamais se tratou de um documento legislativo que buscasse a superação da opressão, dominação e humilhação do homem pelo homem nas perspectivas marxianas, até porque isso não seria possível por essa via. De toda sorte, a idealização da CLT, em sua origem, não possuía, ao menos partindo de sua principiologia basilar, encabeçada pelo Princípio da Proteção, já referenciado antes, a de aprofundar a exploração do trabalhador.

Como ressaltam os autores Chacón e Botija (apud PLÁ RODRIGUEZ, 2015, p. 104) foram

[...] imperativos morais que se impuseram, pelos meios indicados, a serviço de um pensamento de Justiça Social, para equilibrar a inferioridade contratual do trabalhador, e que hoje aparecem inclusive refletidos, por vezes, em normas legais e mesmo aludidos em preceitos constitucionais.

O que se propõe, portanto, é que, nem no pior dos cenários imaginados, a institucionalização de uma Política própria do Poder Judiciário Trabalhista que implicasse na naturalização de uma violência reiterada e latente contra o trabalhador não era um quadro vislumbrável em um primeiro plano. Contudo, quando se parte do referencial teórico-metodológico aqui delimitado, o caminhar das construções teóricas, associadas às percepções da prática, dão novo sentido aos conceitos e demonstram que, na verdade, não se trata nada mais, nada menos, que o resultado de uma correlação de forças, cuja prevalência daquelas derivadas do capital agindo através do Estado se demonstra concreta.

Um dos grandes argumentos, ou propósitos, que fundamenta Política, e que aqui optamos por denominar de “ingenuidade” é admitir que a concertação de interesses entre proletariado e capitalista, sob condições de igualdade, é algo materialmente factível, ou seja, é possível, desde que fundamentada em preceitos legais.

De toda sorte, ao longo de toda a avaliação realizada, e uma vez descortinadas as reais intenções estatais, o propósito da Política a partir dos interesses que permearam sua construção histórica, que demonstra a grande influência do capital no modelo de Judiciário atualmente adotado, e os componentes através dos quais ela se estruturou, não há como admitir que esse propósito, em verdade, não tenha, minimamente, uma propensão à naturalização de uma violação de direitos do trabalhador, que busca o Judiciário em razão de um resultado danoso derivado de uma relação trabalhista prévia.

O que se percebe é que há uma fundamentação pensada sempre a partir da legalidade e da forma-jurídica (PACHUKANIS, 2017), que tem como pressuposto uma frágil igualdade jurídica que se pressupõe garantir, ou seja, as partes têm condições de pactuar acordos entre si, pois tornam-se, juridicamente, para todos os efeitos, iguais a partir do momento em que o Estado intervém na relação e tutela o Direito do Trabalho. Porém, isso não é verdadeiro

nem no momento do recurso à Política e muito menos previamente, quando a relação de trabalho ainda está em seu curso, não por menos, como afirma Miaille (1994, p. 117) “declarar que todos os homens são sujeitos de direitos livre e iguais não constitui progresso em si; significa tão-somente que o modo de produção da vida social mudou”.

Não se pode, por estes mesmos motivos, perder de vista a sociedade burguesa na qual se insere essa relação trabalhador-Política-empregador e, muito menos, a condição de Estado Burguês e, portanto, de direito burguês. A igualdade jurídica, na verdade, é pressuposto para que a relação de exploração aconteça; é pressuposto para que o capitalista domine o trabalhador, por intermédio de uma relação de suposta equivalência mercantil, ou seja, uma troca de mercadorias entre sujeitos de direitos formalmente idênticos (KASHIÚRA JÚNIOR, 2009).

Como amplamente demonstrado, Estado e Capital formam um todo orgânico, rico em determinações, que existe em si e para si, com fins sistêmicos e antissistêmicos e que irá intervir para mediar as relações entre capitalistas e proletariado, imprimindo uma regulação no sentido de arrefecer essa luta de classes a partir dos movimentos realizados pela sua essência, cuja estrutura constitui-se na luta de classes e na divisão capitalista do trabalho, mas que se exprime, em sua forma mais aparente, pela Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse.

Inserido nesse contexto, para fins de avaliação, considera-se, ainda, o papel do capitalista que, ao invés de garantir direitos, utiliza-se da fragilidade da relação de trabalho – e aí sim, da inexistência da igualdade jurídica que a Política pressupõe existir – para reiteradamente violar direitos trabalhistas, a princípio, como uma maneira de ganhar vantagem sobre a concorrência, o que aqui foi delimitado como *dumping* social, e, implicitamente, aprofundar a extração da mais-valia. Questiona-se, portanto: que relação haveria entre essa prática do empregador e a legitimação da Política que se funda em renúncia de direitos e, portanto, perda financeira para o trabalhador, em troca de uma solução mais rápida?

O modo como a Política foi criada desenrola-se de maneira a naturalizar e, em certo ponto, incentivar que a violação seja perpetrada ainda durante a relação de trabalho, tendo como recurso a Política, criada pelo Estado, e não o exercício da jurisdição. Todo esse cenário resulta na constatação feita por Marini (2000) pela qual este admite que ao se apropriar de parte do salário, que deveria constituir uma espécie de fundo de salário do trabalhador, o capitalista amplia a sua acumulação de capital, afetando, conforme a teoria marxiana, tanto o tempo de trabalho necessário, como o tempo de trabalho excedente, implicando, em certa medida, uma ampliação do segundo sobre o primeiro. Nesse sentido afirma Hillesheim:

Assim, o uso do instituto jurídico da conciliação, na seara trabalhista, especificamente, está intimamente vinculado aos interesses econômicos, no sentido de contribuir para o barateamento dos custos da produção. *Apresenta-se como um estímulo ao descumprimento da legislação vigente e contribui de modo importante para o processo de acumulação do capital.* A conciliação que se materializa em pactos entre trabalhadores e empregadores, ainda que apareça como uma forma célere de dirimir conflitos e de promover a autonomia dos indivíduos sociais, em essência, revela uma teleologia que tem como fim a extração de mais valor que não se limita ao tempo do trabalho excedente, haja vista que se trata de valor produzido no tempo de trabalho necessário que deveria pertencer ao trabalhador, portanto. (HILLESHEIM, 2016, p. 328, grifo nosso).

A conciliação, assim, como elemento nuclear da Política e, portanto, ela em si, além de aprofundar a extração da mais-valia, serve como um agente que naturaliza e, portanto, legitima o *dumping* social à medida em que, em simples palavras, em um quadro geral, seria muito mais salutar realizar um acordo sob condições supostamente excelentes, orientado pelo Estado-Juiz (burguês), a correr o risco de ver o seu direito negado após 4, 5 ou até 6 anos de decurso de um processo judicial, cujo resultado foi uma decisão improcedente ao trabalhador.

Como afirmado desde o princípio, as relações sociais e, em especial as trabalhistas, possuem como parte principal o proletário, com esperança, sonhos e vontade de viver, mas sem emprego, sem salário e com direitos violados. Essa realidade não pode ser descolada da avaliação do processo de formulação de uma Política, sobretudo quando ela é desconsiderada em quase todos os momentos de debate e do processo de formulação e, também por isso, resulta em uma legitimação, fundada em uma intencionalidade do Estado e não em uma ação hipoteticamente ingênua que busca a garantia de direitos, melhoria do acesso à justiça e minimização das violações de direitos trabalhistas.

Por fim, a criação da Política enquanto uma prática de regulação em si, ocasionará efeitos deletérios tornando-se responsável pelas consequências que dela advierem, à medida em que, regulando a sociedade, imprime um incentivo ao descumprimento das legislações trabalhista e, por isso, gera reflexos nas premissas da relação em si, ou seja, nos pactos anteriores, posteriores e até no seu decurso, perpetrando sim uma violência contra o trabalhador.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do percurso investigativo, cujo cerne foi a realização de uma avaliação política da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental, no sentido de analisar como que a sua formulação possuiu a propensão, ou não, para naturalização e legitimação do *dumping* social através de práticas de regulação estatal. Buscou-se reunir análises e evidências para elucidar de que maneira a sua construção se deu de modo a, nestes exatos termos, imprimir uma violência contra o trabalhador.

Não se pode perder de vista, no entanto, que uma pesquisa avaliativa de cunho político, consubstancia-se em estabelecer um julgamento do mérito em si do programa ou Política adotada como campo empírico, em específico o seu processo de formulação, a partir de processos, métodos e movimentos que não se fundamentam em uma neutralidade axiológica, ou em meros procedimentos técnicos, como afirma Arretche (1998).

Neste sentido, como ponto de partida, e para delimitar pressupostos, iniciamos com as formulações sobre o Estado a partir da Teoria do Estado Capitalista Contemporâneo, para firmar a compreensão de que, sob a perspectiva aqui adotada, Estado e capital formam um todo orgânico que se estrutura em aparência, a partir dos aparelhos estatais e da legitimação do estado, com fins sistêmicos e antissistêmicos, que existe em si e para si e realiza mediações no intuito de regular as relações entre capitalista e proletário, na busca de um equilíbrio que possa, através da criação de um modo de regulação, assim compreendido como aquele conjunto de determinações, em regra, centrados no Estado e representado por instituições, normas e políticas, de modo permitir a acumulação de capital. Essa forma-estado, parte do grande silogismo do Estado, vai se determinar conforme as particularidades de tempo e espaço para o surgimento da forma de um Estado específico (forma de estado), cujas determinações, em essência, não deixarão de ser aquelas da forma-estado e, portanto, em relação orgânica, e não de dependência, com o capital (Farias, 2001).

A partir desse momento, já se passa a questionar a Política a partir da perspectiva da intencionalidade com a qual a sua formulação foi construída e para quem ela destinava-se; a quem servia os desígnios de sua formulação? A resposta, de antemão, já se percebia, dado o crescente número de reclamações trabalhistas, que não era aos trabalhadores.

Passo seguinte, por ser imprescindível a definição, demarcou-se a concepção sob a qual compreende-se o *dumping* social nas relações de trabalho, não como um derivativo necessário do *dumping* sob uma perspectiva econômica internacional, mas como uma espécie

de dano social decorrente de condutas socialmente reprováveis do empregador, que se configuram pelo descumprimento reiterado das normas trabalhistas, nos termos do que delimita Souto Maior, Mendes e Severo (2014).

Parte fundamental dessa compreensão é a sua verificação prévia à relação jurídico-processual, ou seja, a violação que ocorre previamente ao ajuizamento da ação e de maneira intencional e reiterada, com o feito potencial de obter vantagem econômica, ainda que não a atinja.

Após, iniciamos a urdidura da avaliação a partir do contexto sócio-histórico da conciliação com elemento de formação da sociedade brasileira, como núcleo elementar do Poder Judiciário Trabalhista que, posteriormente, vai ser base da institucionalização da Política, e como aquela convolou-se nesta, nos dias atuais. Foram analisados, assim, a partir de literatura previamente selecionada para tanto, os momentos de construção dessa política enquanto um processo decorrente da própria conformação do capitalismo brasileiro o decorrer do século XX e começo do século XXI, enquanto um capitalismo periférico e que recebeu influências do capital estrangeiro.

Analisou-se, ainda, como que o processo de reestruturação produtiva brasileiro, também ocorrido nessa época, modificou a base material a partir da qual emerge a Política e, portanto, gera reflexos nas determinantes que permeiam seu processo de formulação.

Isto posto, concluiu-se, nesta análise inicial, que a Política emerge em um momento de crise do capital, mas também de crise política no Brasil, cujas condicionantes resultam em um avanço do neoliberalismo em uma onda de descrédito ao papel do Estado e entrega das soluções dos mais variados problemas ao setor privado, o que influenciou na percepção de que o problema de congestionamento do Judiciário, portanto, somente poderia ser resolvido pela via das soluções alternativas de conflitos, de preferência, extrajudiciais, pugnando-se pela necessidade, em alguns momentos, do reconhecimento de que o Estado não consegue mais dar as soluções efetivas aos seus jurisdicionados.

Neste passo, em um momento seguinte, realizou-se ampla análise dos interesses e racionalidades envolvidas no processo de formulação e institucionalização da Política. Identificou-se, a partir de análise documental e audiovisual, uma prevalência daqueles em prol da aprovação de uma Política que pudesse, cada vez mais, retirar do Judiciário a conciliação e a mediação, atribuindo às próprias partes a capacidade de resolver seus conflitos, de modo que, por isso, buscou-se identificar quem foram os grandes proponentes, contribuintes e manifestantes da Política em seu processo de formulação.

Emergiu dessa análise um conjunto de sujeitos envolvidos no processo de formulação a Política, mas que, predominantemente, faziam parte da categoria de magistrados que, conforme explicitado, ainda que sejam considerados trabalhadores, assimilavam para si uma racionalidade tal que não aquela própria do operário, mas sim um híbrido entre a racionalidade legal e a administrativa.

Tencionou-se, assim, analisar cada contribuição ao longo do processo e, posteriormente, cada manifestação realizada em audiência pública, no intuito de apreender os interesses em jogo, principalmente na busca pela resposta aos questionamentos previamente formulados sobre as racionalidades, interesses, explícitos e implícitos, que serviram de influência na formulação da Política e quais os sujeitos envolvidos no processo com o seu respectivo grau de influência. É fundamental destacar, na maior parte dos momentos, a prevalência majoritária da participação magistratura enquanto sujeito do processo de formulação e, ao mesmo tempo, a não verificação de participação direta de qualquer usuário da política, sejam trabalhadores e empregados ou tomadores de serviços e empregadores.

A partir disto, intentou-se apreender a partir de que referencial a Política foi formulada, identificando-se que as ideias de acesso à justiça e garantia de uma jurisdição efetiva apareciam como motivações aparentes, mas que, em verdade, desvelando as intencionalidades, a busca pela construção de uma Política muito mais de caráter instrumental, cuja finalidade maior seria o “desafogamento” do judiciário, diminuição do número de processos e da taxa de congestionamento, se mostrou como propósito real de sua formulação.

Por esse ângulo, o que se depreende ao analisar o desenho institucional da Política, seus componentes, é que esta se estrutura justamente no intuito de garantir que essa perspectiva instrumental e gerencial se implemente, criando órgãos de gestão estratégica, como o Nupemec-JT, com articulação nacional através da Conaproc, que possibilitem a quantificação e medição dos índices de conciliação e mediação, conforme as pautas realizadas por um terceiro órgão, de caráter operacional, os Cejusc-JT.

Isto posto, após a realização desta avaliação, a presente pesquisa, sem a pretensão de exaurir o tema e considerando-se produto de uma investigação com objeto delimitado, almeja contribuir com futuros estudos nesta mesma área temática que possibilitem o aprimoramento ou criação de novas Políticas Públicas com as seguintes considerações:

Em primeiro plano, entender que o Brasil teve como base da formação da sua sociedade a conciliação, não como elemento jurídico, mas como característica sociológica, cujos resultados impõem a existência de uma cultura da concertação de interesses em prol da

solução de quase todos os aspectos da vida cotidiana e dos rumos de formação da própria sociedade burguesa capitalista que na modernidade se consolidou.

Retomando Florestan Fernandes (2005), o que se verifica é a consolidação de um capitalismo dependente, periférico, cujo resultado era a formação de uma aristocracia interna que buscava, através da sujeição a interesses da burguesia internacional, alcançar um padrão de crescimento econômico interno através de procedimentos não muito diferentes daqueles adotados em momentos anteriores da histórica. Fundamentalmente, esse processo serve para, no início do Século XXI, justificar uma nova concatenação de interesses internos e internacionais, em um período de crise econômica internacional, que resulta na manutenção de um capitalismo de dependência, vinculado aos ditames dos organismos internacionais, que passam a condicionar o acesso ao capital estrangeiro às custas de reformas internas. Nesse contexto, começam a surgir documentos internacionais que apontam para uma necessária modernização do Judiciário, a exemplo do Relatório n.º 32.789 do Banco Mundial, e que vai dar origem ao *Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano*.

O que se percebe, portanto, é que o movimento realizado pelo capital financeiro, e admitido internamente, é a transferência das soluções judiciais para o setor privado, ainda que de maneira sutil. A ideia de que a solução deveria advir das partes e não por meio de uma intervenção estatal na relação privada possui fundamental tipicamente neoliberal, inspirada em comandos do Banco Mundial e outros.

Corroborando com essas observações e análises, as pautas do processo de formulação da Política de Tratamento Adequado das Disputas Interesse propõem, em diversos momentos, a análise da possibilidade de realização de “mediações pré-processuais” ou “mediações extrajudiciais” o que, inclusive, acaba, ao final, sendo incorporado para os conflitos coletivos sob aquele primeiro título.

Confirma-se, assim, a percepção previamente constituída, ainda que de maneira empírica, de que ela, em si, não garante direitos aos trabalhadores, mas apenas, em um jogo de sopesamento com o tempo, garante o recebimento parcial de verbas que impedem a direta ligação da extração da força de trabalho e o seu consequente pagamento. Fortalece-se, desta maneira, o entendimento da conciliação, pura e simplesmente, como algo danoso.

Em um segundo momento, reafirma-se, ao mesmo modo, a ideia de que as determinantes do Poder Judiciário não são descoladas da perspectiva da forma-estado, como uma exteriorização do movimento existente entre a luta de classes e a divisão capitalista do trabalho enquanto uma totalidade. As influências emanam para o Estado em seu aspecto como um todo, independente de Poderes constituídos e, as Políticas Públicas, como forma mais

aparente, ainda que não sejam delimitadas unicamente como fruto de uma intervenção estatal fundamentada apenas na lógica da acumulação capitalista, também recebem sua influência enquanto uma determinante com a qual o Estado se particulariza.

Associada a essa intencionalidade com a qual o Estado, no caso Poder Judiciário Trabalhista, atua, verificou-se, ainda, como uma terceira constatação, que o processo de formulação da Política em si, para além de algumas falhas organizacionais administrativas, e até documentais, não permitiu uma ampla participação da sociedade como um todo, como tentam deixar explícito os membros do Grupo de Trabalho que deu origem à Política e todos os demais representantes do Estado.

Em verdade, as participações garantidas e buscadas a partir de uma postura ativa, resumiram-se a instituições formais, em especial aquelas ligadas ao Judiciário, tais como: OAB, Defensorias, Tribunais do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e algumas entidades de classe e universidades. Fora a divulgação em sítios eletrônicos, não há registros de divulgações ou ações outras que levassem a conhecimento do operário a discussão sobre a Política. A exemplo do exposto, e considerando a existência de Tribunais do Trabalho em todas as regiões do Estado, poderiam ter sido realizadas audiências públicas locais, ou mesmo regionais, de modo a permitir a aproximação do trabalhador e, por óbvio, do empregador também, para, de maneira direta, ouvi-los, e, quem sabe, compreender o real sentido de uma solução alternativa de conflitos para o seu principal destinatário: o usuário da Política.

Registra-se, portanto, uma crítica aos meios burgueses escolhidos para permitir a participação dos usuários no processo de formulação da Política em si. O resultado foi que, na realidade, a maior participação partiu da magistratura como sujeito da política, mas pautada por uma racionalidade derivada de um híbrido entre a legal e a administrativa, cujas preocupações resultam em uma fórmula composta das variáveis já mencionadas: “acesso à justiça”, “legalidade”, “desafogamento do Judiciário”, “eficiência” e “celeridade”, mas jamais em um resguardo dos direitos dos trabalhadores e minimização da sua exploração.

É importante destacar, também, como uma consideração, e talvez a que mais corrobora para a conclusão obtida, a verificação de que a formalidade adotada no processo de formulação da Política pouco foi ponderada quando da decisão política de institucionalização daquela. Em verdade, a sua institucionalização se deu por órgão outro que não aquele que conduzia o processo de formulação.

É de suma importância destacar aqui que esta consideração não se perfaz enquanto uma crítica à atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e muito menos um questionamento à sua competência enquanto órgão auxiliar do Poder Judiciário Trabalhista,

principalmente por não ter sido isto objeto de estudo e pesquisa, mas sim uma crítica ao ato de promulgar a Res. 174/16 sem considerar as várias contribuições, manifestações e interesses dos sujeitos envolvidos, a exemplo da adoção das mediações pré-processuais ou da quantidade de conciliações realizadas como índice de produtividade para efeitos de promoção na carreira da magistratura, ou seja, à revelia daquilo que havia sido pautado e proposto enquanto minuta do documento instituidor da Política.

Em desfecho às considerações, como conclusão principal, e, portanto, resposta à pergunta formulada no início desta persecução investigativa, conclui-se que, em verdade, a formulação da política possui sim a propensão à naturalização do *dumping* social nas relações de trabalho, à medida em que, mediando a relação entre capitalista e trabalhador, implementa uma regulação estatal que afeta as premissas da relação trabalhista, ou seja, os desígnios sob os quais a relação se forma e, assim, legitimando a prática deletéria contra os trabalhadores. Em suma, o que se verifica é que, com a institucionalização da Política, incentiva-se uma verdadeira implantação de uma prática de gestão empresarial, fundamentada na constituição de um fundo trabalhista gerido pelo empregador, cujas receitas advém da negação do direito trabalhista, de maneira renitente e intencional, configurando o *dumping* social nas relações de trabalho, posteriormente “minimizado” com as conciliações e mediações trabalhistas amplamente oportunizadas pelo Judiciário Brasileiro.

Não obstante a suposta desburocratização da prestação jurisdicional veiculada de maneira ampla, diferentemente do que parte da literatura propõe, não há uma redução na morosidade do judiciário, porque, em verdade, sequer há a efetiva constituição de uma relação jurídica processual, que nasce e morre nos meandros dos Cejusc-JT, dado o tempo de espera que eventualmente o trabalhador esperaria, se optasse pela efetiva prestação de atividade jurisdicional. E, mesmo aquelas que se constituem como tal, segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho, demonstram que, do ajuizamento da ação até o seu encerramento, por cada fase, tem-se de 1 ano e 7 meses no TST; 9 meses no TRT; 8 meses na fase de conhecimento das Varas do Trabalho e de 3 anos na fase de execução (BRASIL, 2019d).

Dada, portanto, a complexidade da temática, e verificada a propensão à naturalização e legitimação do *dumping* social nas relações de trabalho, e compreendendo que a avaliação política realizada a partir do referencial teórico-metodológico do materialismo histórico e dialético, e, portanto, verificável na prática, deixa-se em aberto uma possibilidade e agenda de pesquisa a ser investigada em estudos posteriores que permita a verificação empírica da ocorrência do *dumping* social nas relações de trabalho, a partir do processo da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse.

A presente avaliação política demarca, assim, uma posição crítica ao avanço do neoliberalismo sobre a classe trabalhadora, cuja onda de flexibilizações e precarizações inicia-se no final da década de 80 e começo da década de 90, no Século XX, e, também, abre ainda outra oportunidade de pesquisa que se impõe como fundamental para compreensão do aprofundamento desta precarização no pós-*impeachment* de 2016, sobretudo em razão das medidas adotadas pelos governos neoliberais que se iniciam em Temer e possuem continuidade com Bolsonaro.

O avanço em direção à total desregulamentação das relações de trabalho iniciado com a reforma trabalhista promulgada através da Lei n.º 13.467, de 2017, ao instituir medidas como a prevalência do acordado sobre o legislado, são elementos que demandam atenção tanto em razão da violenta modificação implementada na base material da sociedade, achatando o proletariado ainda mais, como em decorrência das influências que geram no Poder Judiciário Trabalhista, aprofundando, também, a violência estatal contra o trabalhador ao criar outros obstáculos ao acesso à justiça, além da própria Política.

Nesse mesmo sentido, avançou a Medida Provisória n.º 905, de 11 de novembro de 2019, que instituiu o Contrato Verde Amarelo, dando continuidade ao processo de precarização total do trabalho, que, além de alterar, novamente, de maneira profunda a legislação trabalhista brasileira, com o objetivo de criar uma modalidade de contratação “destinada à criação de novos postos de trabalho a pessoa entre dezoito e vinte e nove anos de idade, para fins de registro do primeiro emprego” (BRASIL, 2019e), retirou vários outros direitos dos trabalhadores, a exemplo do salário-educação e da contribuição previdenciária a que fica isento o empregador que contratar sob essa modalidade.

Todo esse cenário consolida-se, portanto, em meio a um recorte espaço-temporal que passa a ser chamado de era da uberização das relações de trabalho, assim entendida, de maneira bem objetiva, enquanto “um novo estágio da exploração de trabalho, que traz mudanças qualitativas ao estatuto do trabalhador, à configuração das empresas, assim como às formas de controle, gerenciamento e expropriação do trabalho” (ABÍLIO, 2017, não paginado). Trata-se de um momento em que o controle da relação de emprego é difuso e despersonalizado, configurando-se o que a literatura começa a discutir sob a nomenclatura de subordinação algorítmica, em que o controle anteriormente exercido através dos poderes diretivos e fiscalizatórios, típicos da relação de emprego, são substituídos por combinações de fórmulas matemáticas – algoritmos – ocultando aquele que realmente apropria-se da mais-valia.

É sob a égide desse quadro econômico, social e jurídico que a Política Pública de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse avançará, receberá influências em seus

processos de revisão e se consolidará. Como demonstrado na avaliação do seu processo de formulação, constituiu-se como mais um obstáculo à garantia dos direitos do trabalhador, ao criar uma estrutura jurídica que, em verdade, tem sua concepção intimamente ligada à violência prévia cometida, naturalizando, deste modo, o *dumping* social nas relações de trabalho.

Por fim, não se trata da crítica pela crítica, mas sim de demarcar, também, uma posição em relação ao que se denominou de modernização do Judiciário e que ocorreu nas duas primeiras décadas do Século XXI. Considerando todo o cenário de avanço do capital sobre a classe trabalhadora, através da precarização trabalhista e da total violência contra o proletariado, desenha-se uma agenda de pesquisa para investigar em próximos estudos o futuro da Política de Tratamento Adequado das Disputas de Interesse da Justiça do Trabalho e quais os elementos que influenciam na política e que são resultantes dos últimos movimentos da sociedade que culminaram com volta do neoliberalismo, desta vez em uma forma mais extremada.

REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, Ludmila Costek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Passa Palavra**, [S.l.], 19 fev. 2017. Disponível em: <http://passapalavra.infor/2017/02/110685>. Acesso em: 30 dez. 2019.
- AGLIETTA, Michel. **A theory of capitalist regulation: the US experience**. London: Verso, 2000.
- ALMEIDA, Guilherme Henrique de La Rocque. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário: algumas considerações. *In*: BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Biblioteca Digital**. Brasília, DF, 29 de agosto de 2008. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/o-controle-das-politicas-publicas-pelo-poder-judiciario-algumas-consideracoes.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.
- ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011.
- ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. (Mundo do Trabalho).
- ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.
- ARRETCHE, Maria Tereza da Silva. Tendências no estudo sobre avaliação. *In*: RICO, Elizabeth de Melo (org.). **Avaliação de políticas sociais: uma questão em debate**. 3. ed. São Paulo: Cortez: Instituto de Estudos Especiais, 2001.
- ARRETCHE, Marta. Tendências no estudo sobre avaliação. *In*: RICO, Elizabeth (org.). **Avaliação de políticas sociais: uma questão em debate**. São Paulo: Cortez, 1998.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Enunciados aprovados na 1ª Jornada de direito material e processual na Justiça do Trabalho**. Brasília, DF: ANAMATRA, 2007. Disponível em: <https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 22 set. 2019.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Semana nacional de conciliação trabalhista movimentada mais de R\$ 1bi. 2019. **Imprensa**, Brasília, DF, 6 jun. 2019. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/28237-semana-nacional-da-conciliacao-trabalhista-movimentada-mais-de-r-1-bi?highlight=WyI1XHUwMGFhIHNibWFuYSBuYWNPb25hbCJd>. Acesso em: 18 set. 2019.
- BANCO INTERNACIONAL PARA LA RECONSTRUCCIÓN Y EL DESARROLLO. **Iniciativas de reforma jurídica y judicial**. 4. ed. Washington: World Bank, 2004. Disponível em: <http://documents.worldbank.org/curated/pt/109181468779432708/pdf/250820PAPER0SP1a0Juridica0y0Judicia.pdf>. Acesso em: 21 setembro 2019.

BANCO MUNDIAL. Unidade de Redução de Pobreza e Gestão Econômica América Latina e Caribe. Fazendo com que a justiça conte: medindo e aprimorando o desempenho do judiciário no Brasil. **Relatório**, Washington, DC, n. 32.789-BR, 30 dez. 2004. Disponível em: <https://www.amb.com.br/docs/bancomundial.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO. Histórico. *In*: BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO. **Transparência**: processos encerrados. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/transparencia/desestatizacao/processos-encerrados/Historico>. Acesso em: 28 dez. 2019.

BANDEIRA, Regina; VASCONCELOS, Jorge. Justiça do Trabalho deve ter sua própria resolução de conciliação. *In*: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, DF, 19 fev. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81572-justica-do-trabalho-deve-ter-sua-propria-resolucao-de-conciliacao>. Acesso em: 4 out. 2019.

BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**: a regulamentação após a rodada Uruguai. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BARROS Levenhagen toma posse na Presidência do TST. **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, DF, 26 fev. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-fev-26/ministro-barros-levenhagen-toma-posse-presidente-tst>. Acesso em: 21 set. 2019.

BARROS, Alexandre Rands. Dependência, dumping social e nacionalismo. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 15, n. 3, p. 31-46, jul./set. 1995. Disponível em: <http://www.rep.org.br/pdf/59-3.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

BATALHA, Wilson de Campos. **Tratado de direito judiciário do trabalho**. São Paulo: LTr, 1977.

BEAUD, Michel. **A arte da tese**: como elaborar trabalhos de pós-graduação, mestrado e doutorado. Tradução Glória de Carvalho Lins. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BERZOINI, Ricardo. Exposição de motivos: proposta de emenda à Constituição. *In*: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Fórum Nacional do Trabalho. **Anteprojeto de lei da reforma sindical**: proposta de emenda à Constituição. Brasília, DF: MTE, 2005. Disponível em: http://www.sintunesp.org.br/sindtrab/Ref_SindAnteprojeto14-02-05.pdf. Acesso em: 18 set. 2019.

BLACK, Henry Campbell. **Black's law dictionary**. 4Th ed. St. Paul: West Publishing, 1968.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Brasília, DF: Editora da UNB, 2010.

BOITO JÚNIOR, Armando. **Estado, política e classes sociais**: ensaios teóricos e históricos. São Paulo: Editora Unesp, 2007.

BOITO JÚNIOR, Armando. Governos Lula: a nova burguesia nacional no poder. *In*: BOITO JR., Armando; GALVÃO, Andréia (orgs.). **Política e classes sociais no Brasil dos anos 2000**. São Paulo: Alameda, 2012. p. 67-103.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.

BRASIL. [Constituição 1946]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda nº 2, de 8 de março de 2016**. Altera e inclui artigos e os Anexos I e III da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2016c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/01/ba282cb937fa1f170a6d5d1c0dc8b150.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia rápido do PJe para Advogados**. Brasília, DF: CNJ, 2014a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/01/guiapje-advogados.pdf>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2003**: variáveis e indicadores do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2004a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2003.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2006**: variáveis e indicadores do Poder Judiciário. 2. ed. Brasília, DF: CNJ, 2009a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2006.pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2015**: ano-base 2014. Brasília, DF: CNJ, 2015a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/09/204bfbab488298e4042e3efb27cb7fbd.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2016**: ano-base 2015. Brasília, DF: CNJ, 2016g. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2017**: ano-base 2016. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Brasília, DF: CNJ, 2019a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 25, de 9 de março de 2016**. Institui Grupo de Trabalho para elaborar estudos visando à regulamentação da Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito da Justiça do Trabalho. Brasília, DF: CNJ, 2016b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3090>. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Competência de Comissão nº 0002106-03.2016.2.00.0000**. Assunto da Competência de Comissão. Requerente: Conselho Nacional de Justiça. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2016d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.sea?ca=5c15fa0ebf34485aeb8678aff1890e8439b484d172d84d8e>. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Competência de Comissão nº 0002106-03.2016.2.00.0000**. Assunto da Competência de Comissão. Requerente: Conselho Nacional de Justiça. Requerido: Conselho Nacional de Justiça. Brasília, DF: CNJ, 2016e. Audiências: vídeos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/audiencia-publica-sobre-a-politica-judiciaria-de-tratamento-adequado-aos-conflitos-de-interesses-no-ambito-da-justica-do-trabalho/>. Acesso em: 4 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Sobre as metas. *In*: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas**. Brasília, DF: CNJ, 2019b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/sobre-as-metas/>. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução nº 174, de 30 de setembro de 2016. Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesse no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 5 out. 2016a. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/95527/2016_res0174_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 1.637, de 5 de janeiro de 1907. Crea sindicatos profissionais e sociedades cooperativas. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, 11 jan. 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-publicacaooriginal-104950-pl.html>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 4.796, de 29 de julho de 2003. Institui o Fórum Nacional do Trabalho e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 jul. 2003a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4796.htm. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. Decreto nº 93.941, de 16 de janeiro de 1987. Promulga o Acordo Relativo à Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 19 jan. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93941.htm. Acesso em: 22 set. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 maio 2009b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Outra forma de estender a mão é conciliar. *In*: BRASIL. Justiça do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Notícias**. Brasília, DF, 5 fev. 2015b. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/outra-forma-de-estender-a-mao-e-conciliar?refererPlid=10141&inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fwww.csjt.jus.br%2Fweb%2Fcsjt%2Fnoticias3%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_RPt2%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2%26refererPlid%3D10141%26_101_INSTANCE_RPt2_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_RPt2_keywords%3D%26_101_INSTANCE_RPt2_delta%3D10%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_RPt2_cur%3D136%26_101_INSTANCE_RPt2_andOperator%3Dtrue. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Semana Nacional da Conciliação Trabalhista. *In*: BRASIL. Justiça do Trabalho. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Conciliação trabalhista**. Brasília, DF: CSJT, 2018a. Peças da campanha: Filmete, spot de rádio e cartaz. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/web/csjt/semana-nacional-de-conciliacao>. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de motivos nº 204, de 15 de dezembro de 2004. Proposta de formalização do “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano”. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 2004b. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/843089/pg-8-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-16-12-2004?ref=next_button. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria nº 2.092, de 2 de setembro de 2010**. Cria o Conselho de Relações de Trabalho – CRT. Brasília, DF: MTe, 2010a. Disponível em:

https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-2092-2010_227901.html. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social. **Reforma sindical e trabalhista**: relatório consolidado do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social. Brasília, DF: Sedes, 2003b. Disponível em: <http://www.cdes.gov.br/Plone/biblioteca/busca/2-reuniao-de-grupo-de-trabalho/memorias-de-reuniao/relatorio-gt-reforma-sindical-e-trabalhista-06-2003.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministra Ellen Gracie lança projeto 'Conciliar é legal' no STF. **Notícias STF**, Brasília DF, 23 ago. 2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=67666>. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **Resolução Administrativa nº 12, de 3 de outubro de 2014**. Cria os Centros Integrados de Conciliação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Brasília, DF: TRT15, 2014b. Disponível em: http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/resolucoes-administrativas-2014/-/asset_publisher/2zIYYIHmA53n/content/resolucao-administrativa-n-12-2014/pop_up.jsessionid=EF177BA5487B6FF1FAEE94D24D5B497C.lr2?_101_INSTANCE_2zIYYIHmA53n_viewMode=print. Acesso em: 10 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (17. Região). 10ª Vara realiza conciliação através do Whatsapp. *In*: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (17ª Região). **Notícias**. Notícias. Vitória, 23 maio 2019c. Disponível em: <http://www.trtes.jus.br/principal/comunicacao/noticias/conteudo/2651-10--vara-realiza-conciliacao-atraves-do-whatsapp>. Acesso em: 5 set. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (17. Região). Depoimento a distância na 3ª VT de Vitória. *In*: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (17. Região). **Notícias**. Vitória, 14 jun. 2018b. Disponível em: <http://www.trtes.jus.br/principal/comunicacao/noticias/conteudo/1956-depoimento-a-distancia-na-3--vt-de-vitoria>. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ato Conjunto n. 9/TST.CSJT.GP, de 11 de março de 2016. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno administrativo [do] Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 1936, p. 2-3, 11 mar. 2016f.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa. **Relatório geral da Justiça do Trabalho 2018**. Brasília, DF: TST, 2019d. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/24641384/RGJT+2018/a351ac73-a2fb-3392-27f3-263c17e76517>. Acesso em: 5 set. 2019.

BRASIL. Medida Provisória n.º 905, de 11 de novembro de 2019. Institui o Contrato Verde Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 nov. 2019e. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv905.htm. Acesso em: 29 dez. 2019.

BRUNHOFF, Suzanne de. **Estado e capital**: uma análise da política econômica. Tradução Denise Cabral e Carlos de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1985.

BULLOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant (colab.). **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. 5. ed. Tradução Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1973.

CARNELUTTI, Francesco. **Teoria geral do direito**. São Paulo: LEJUS, 1999.

CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira**: do boom ao caos econômico. São Paulo, Todavia, 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. Prefácio do Prof. Luís Eulálio Bueno Vidigal. 22. ed. rev. e atual., de acordo com a EC n.º 45, de 8 de dezembro de 2004 e com a Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005. São Paulo: Malheiros, 2006.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Cultura e sociedade no Brasil**: ensaios sobre ideias e formas. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Democracia e socialismo**: questões de princípio e contexto brasileiro. São Paulo: Cortez, 1992.

DAKOLIAS, Maria. O setor judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma. **Banco Mundial: Documento Técnico**, Washington, DF, n. 319, jun. 1996. Disponível: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 21 set. 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Desemprego em alta. **Boletim Emprego em Pauta**, São Paulo, p. 1-4, maio 2016. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimempregoempauta/2016/boletimEmpregoEmPauta.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2019.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 1.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução Leandro Konder e Aparecida Maria Abranches. 3. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2018.

FARIAS, Flávio Bezerra de. **O Estado capitalista contemporâneo**: para a crítica das visões regulacionistas. 2. ed. São Paulo: Corte, 2001. (Coleção Questões da Nossa Época, 73).

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. O que explica a queda da força de trabalho? **Informe Designe**, São Paulo, ano 6, n. 670/14, 16 dez. 2014. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/arquivo-download/?id=179603>. Acesso em: 10 out. 2019.

FEIJÓ, Carmem. Justiça do Trabalho terá cartão de crédito na sala de audiência para pagamento de dívida. *In*: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Publicador de conteúdo**. Brasília, DF: TST, 30 jan. 2012. Disponível em: http://www.tst.jus.br/legislacao?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fweb%2Fguest%2Flegislacao%3Fp_auth%3Da2bD6Z5v%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=728939&_101_type=content&_101_urlTitle=justica-do-trabalho-tera-cartao-de-credito-na-sala-de-audiencia-para-pagamento-de-divida&inheritRedirect=true. Acesso em: 21 set. 2019.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**: ensaio de interpretação sociológica. 5. ed. São Paulo: Globo, 2005.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

FIGUEIREDO, Marcus Farias; FIGUEIREDO, Maria Argelina Cheibub. Avaliação política e avaliação de políticas: um quadro de referência teórica. **Análise e Conjuntura**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p. 107-127, set./dez. 1986.

FILGUEIRAS, Luiz. Padrão de desenvolvimento, desenvolvimentismo e dependência no Brasil. **Jornal dos Economistas**, Rio de Janeiro, n. 290, p. 10-12, set. 2013. Disponível em: <http://www.corecon-rj.org.br/anexos/FC19670664BE0C3FB6AFF852FFA304DC.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais**: releitura de uma constituição dirigente. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

GOYOS JUNIOR, Durval de Noronha. **A OMC e os Tratados da Rodada Uruguai**. São Paulo: Observador Legal Editora, 1995.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**: Maquiavel: notas sobre o Estado e a política. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. v. 3.

GRAMSCI, Antonio. **Pasado y presente**: cuadernos de la cárcel. Tradução Manlio Macri. Barcelona: Editorial Gedisa, 2018.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 26. reimpr. São Paulo: Edições Loyola, 2017.

HELLER, Agnes. **The theory of need in Marx**. Nottingham: Alisson & Busby Limite, 1976.

HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação trabalhista**: ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

HOUAISS, Antonio. **Dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Características adicionais do mercado de trabalho 2012-2017**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua). Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101622_informativo.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores IBGE**: contas nacionais trimestrais: indicadores de volume e valores correntes. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2121/cnt_2016_4tri.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores IBGE**: contas nacionais trimestrais: indicadores de volume e valores correntes. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2121/cnt_2015_4tri.pdf. Acesso em: 10 set. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 11,8% e taxa de subutilização é 24,0% no trimestre encerrado em setembro de 2019. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 31 out. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25814-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-11-8-e-taxa-de-subutilizacao-e-24-0-no-trimestre-encerrado-em-setembro-de-2019>. Acesso em: 28 dez. 2019.

KASHIÚRA JÚNIOR, Celso Naoto. **Crítica da igualdade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

LEIA íntegra da carta de Lula para acalmar o mercado financeiro. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 26 jun. 2002. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u33908.shtml>. Acesso em: 28 dez. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação 2019.

LÊNIN, Vladimir Ilitch. **O Estado e a revolução**: a doutrina do marxismo sobre o Estado e as tarefas do proletariado na revolução. São Paulo: Boitempo, 2017. (Arsenal Lênin).

- LIGUORI, Guido; VOZA, Pasquale (orgs.). **Dicionário gramsciano [recurso eletrônico]:** (1926-1937). Tradução Ana Maria Chiarini *et al.* São Paulo: Boitempo, 2017.
- LIMA, Carlos de. **História do maranhão.** 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Instituto Geia, 2008.
- LIMA, Valéria Ferreira Santos de Almada. **Qualificação e emprego no Brasil:** uma avaliação dos resultados do PLANFOR. 2004. 189 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão, 2004.
- MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência.** Rio de Janeiro: Vozes, Buenos Aires/CLACSO, 2000.
- MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política.** Tradução Maria Helena Barreiro Alves. 5. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016. (Clássicos WMF).
- MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel, 184.** Tradução Rubens Enderle e Leonardo de Deus. Supervisão e notas Marcelo Backes. Prefácio Alysson Leandro Mascaro. 3. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, Karl. **Grundrisse:** manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. Tradução Mario Duayer, Nélio Schneider. Colaboração de Alice Helga Werner e Rudiger Hoffman. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2011.
- MARX, Karl. **O capital:** crítica da economia política: livro I: o processo de produção do capital. Tradução Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- MARX, Karl. **Sobre a questão judaica.** Apresentação [e posfácio] Daniel Bensaid. Tradução Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista.** Tradução Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Martin Claret, 2014.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e golpe.** São Paulo: Boitempo, 2018.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da legalidade do direito.** 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política.** São Paulo: Boitempo, 2013.
- MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital.** São Paulo: Boitempo, 2011.
- MÉSZÁROS, István. **A montanha que devemos conquistar.** São Paulo: Boitempo, 2015.
- MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito.** Lisboa: Editorial Estampa, 1994.
- NADER, Laura. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 9, n. 6, p. 1-11, out. 1994. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_02.pdf. Acesso em: 2 jan. 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Teoria geral do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

NAVES, Márcio Brilharinho. A “ilusão da jurisprudência”. **Lutas Sociais**, São Paulo, n. 7, p. 1-7, 2001. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18776/pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

NETTO, José Paulo. **O que é marxismo?** São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção Primeiros Passos, 148).

O QUE É um spot comercial? *In*: OMEGA SISTEMAS. **Notícias**. Curitiba, 19 jan. 2019. Disponível em: <http://www.omegasistemas.com.br/Noticia?id=271&item=O-que-e-um-Spot-comercial?>. Acesso em: 14 out. 2019.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Conciliação e promoção da cidadania: o fim da jurisdição e da justiça? *In*: GUNTER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosemarie Diedrichs (coords.). **Conciliação: um caminho para a paz social**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 149-164.

OLIVEIRA, Francisco de. **A economia brasileira: crítica à razão dualista**. São Paulo: CEBRAP, 1972. Disponível em: http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Oliveira,%20Francisco/a%20economia%20brasileira_cr%C3%ADtica%20%C3%A0%20raz%C3%A3o%20dualista%20-%20chico%20de%20oliveira.pdf. Acesso em: 18 set. 2019.

OXFORD. **Dicionário Oxford escolar**. 2. ed. São Paulo: Oxford, 2010.

PACHECO, Alexandre. Como acabar com a Justiça do Trabalho antes que ela acabe com o que sobrou do Brasil. **Infomoney**, [S.l.], 23 out. 2017. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/jogo-das-regras/como-acabar-com-a-justica-do-trabalho-antes-que-ela-acabe-com-o-que-sobrou-do-brasil/>. Acesso em: 15 set. 2019.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. Tradução Paula Vaz de Almeida. Revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davolgio. São Paulo: Boitempo, 2017.

PANIAGO, Izidoro Oliveira. Emenda suprimiu competência da Justiça do Trabalho. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 29 set. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-29/izidoro-paniago-emenda-constitucional-suprimiu-competencia-justica-trabalho?pagina=2>. Acesso em: 15 set. 2019.

PERRINI, Waldyr. Reflexões críticas sobre a conciliação na justiça do trabalho. *In*: GUNTER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rose-marie Diedrichs (coords.). **Conciliação: um caminho para a paz social**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 97-114.

PIMENTA, José Roberto. A conciliação na esfera trabalhista: função, riscos e limites. *In*: PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire; LOCKMANN, Ana Paulo Pellegrina.

Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2014.

PINTO, Geraldo Augusto. **A organização do trabalho no século XX:** taylorismo, fordismo e toyotismo. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Dumping social ou delinquência patronal nas relações de emprego? **Revista do TST**, Brasília, DF, v. 77, n. 3, p. 136-143, jul./set. 2011. Disponível em:
<https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2011/n%203/Dumping%20Social%20ou%20delinqu%20a%20patronal%20na%20rela%20a7%20a3o%20de%20emprego.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho:** fac-similada. São Paulo: LTr, 2015.

POLANYI, Karl. **A grande transformação:** as origens da nossa época. 2. ed. Tradução Fanny Wrobel. Revisão técnica Ricardo Benzaquem de Araújo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

POULANTZAS, Nico. **Poder político e classes sociais.** Tradução Francisco Silva. Revisão Carlos Roberto F. Nogueira. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

POULANTZAS, Nico. **Poder político e classes sociais no estado capitalista.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo.** 11. ed. São Paulo: Brasiliense, 1971.

RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Direito Unifacs: Debate Virtual**, Salvador, n. 101, p. 1-37, 2008. Disponível em:
<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/443>. Acesso em: 26 set. 2019.

ROCCO, Ugo. **Tratado del derecho procesal civil.** Bogota-Buenos Aires: Temis-Depalma, 1969. v. 1.

ROCHA, Lourdes de Maria Leitão Nunes. O Judiciário como Sujeito do Processo das Políticas Públicas: função social e papel político. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 4, p. 97-120, 2000.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo trabalhista de conhecimento.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2005.

RODRIGUES, José Honório. **Conciliação e reforma no Brasil:** um desafio histórico-cultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1965.

RUA, Maria das Graças. Análise de Políticas Públicas: conceitos básicos. *In:* UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **EaD.** Brasília, DF, 2008. Disponível em:

https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:pG_4zMDCi58J:https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/13490/mod_folder/content/0/Bibliografia%2520complementar/An%25C3%25A1lise%2520de%2520pol%25C3%25ADticas%2520p%25C3%25BABlicas%2520-%2520Maria%2520das%2520Gra%25C3%25A7as%2520Rua.pdf%3Fforcedownload%3D1+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 10 set. 2019.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**: de acordo com o novo CPC, reforma trabalhista – Lei n. 13.467/2017 e a IN. n. 41/2018 do TST. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.

SENA JÚNIOR, Di Roberto. O dumping e as práticas desleais de comércio exterior. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 44, 1 ago. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/768/o-dumping-e-as-praticas-desleais-de-comercio-exterior#ixzz2MVbLhe9f>. Acesso em: 10 out. 2019.

SILVA, Alice Rocha da. Dumping e Direito Internacional Econômico. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, DF, v. 2, n. 2, p.390-417, jul./dez. 2005. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/prisma/article/download/199/174>. Acesso em: 22 set. 2019.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e (coord. e org.). **O Serviço Social e o popular**: resgate teórico-metodológico do projeto profissional de ruptura. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e *et al.* **Pesquisa avaliativa**: aspectos teórico- metodológicos. São Paulo: Veras Editora; São Luís: Grupo de Avaliação e Estudo da Pobreza e de Políticas Direcionadas à Pobreza, 2013.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. **Avaliação de políticas e programas sociais**: teoria & prática. São Paulo: Veras Editora, 2001. (Núcleo de Pesquisas, 6).

SINDICATO parabeniza TRT pela criação do núcleo de conciliação. *In*: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES. **Notícias do sindicato**. São Paulo, 13 jun. 2014. Disponível em: <http://metalurgicos.org.br/noticias/sindicato-parabeniza-trt-pela-criacao-do-nucleo-de-conciliacao/>. Acesso em: 21 set. 2019.

SOUSA, Celina. Estado da Arte da Pesquisa em Políticas Públicas. *In*: HOCHMAN, Gilberto; ARRETCHE, Marta; MARQUES, Eduardo (orgs.). **Políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2008. p. 65-86.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. **Dumping social nas relações de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SOUZA, Jessé. **A radiografia do golpe**. Rio de Janeiro: Leya, 2016.

SOUZA, Rodrigo Trindade. Punitive damages e o direito do trabalho brasileiro: adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 7a Região**, Fortaleza, ano 33, n. 33, p. 29-88, jan./dez. 2010.

SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem**: conciliação: mediação nos conflitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2004.

STOKES, Susan Carol. **Mandates and democracy**: neoliberalism by surprise in latin America. p. cm. New York: Cambridge University Press, 2001.

SUDERA, Alejandro. **Ley 18.345**: organización y procedimiento de la justicia nacional del trabajo: Lei 26.635 de conciliación previa: comentadas y concordadas por quienes las aplican. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2011. t. 1.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Flexibilização do direito do trabalho: alcance e objeto. **Revista Síntese Trabalhista**. Porto Alegre, ano X, n. 126, p. 6, dez. 1999.

TOLEDO, Patricia Therezinha de. **Solução extrajudicial dos conflitos do trabalho**: Brasil, Espanha e Itália. São Paulo: LTr, 2005.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In*: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coord.). **Conciliação e mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **General agreement on tariffs and trade**. Geneva: WHO, 1986. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47.pdf. Acesso em: 22 set. 2019.

ANEXOS

**ANEXO A – RESOLUÇÃO Nº 174, DE 2016 DO CONSELHO SUPERIOR DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Resolução n.º 174, de 2016 (original)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO CSJT N.º 174, DE 30 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro e Walmir Oliveira da Costa; os Exmos. Desembargadores Conselheiros Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Graciao Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro; a Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e o Ex.^{mo} Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dentre outras atribuições, promover a integração e o desenvolvimento dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Varas do Trabalho, assim como das demais unidades a tais Órgãos ligados;

CONSIDERANDO que, a partir da edição da Resolução CNJ n.º 125/10, que trata da Política Nacional de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

tratamento dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, foram criados, instalados e estão em funcionamento nos TRTs, Núcleos e/ou Centros de Conciliação;

CONSIDERANDO que os Núcleos e/ou Centros de Conciliação vêm desenvolvendo a cultura conciliatória dentre os membros dos próprios Tribunais, assim como em face dos jurisdicionados, contando o seu funcionamento com o apoio e incentivo da generalidade dos operadores do Direito, além de estatisticamente revelarem-se efetivos instrumentos de auxílio e desafogamento dos Órgãos judiciários;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n° 70/09;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF), além da vertente formal perante os Órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado das questões jurídicas e dos conflitos de interesses, organizando, em âmbito nacional, além dos serviços prestados nos processos judiciais, também outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

prevenção de litígios e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, bem como a quantidade de recursos e também de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos Tribunais;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de disputas no âmbito da Justiça do Trabalho, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitada a especificidade deste segmento da Justiça;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o Ato Conjunto TST.CSJT.GP N° 9/2016, o qual instituiu a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, enquanto manifestação da valorização da conciliação como política pública judiciária;

CONSIDERANDO a valorização das soluções conciliatórias como forma de entrega da prestação jurisdicional, prevista no art. 764 da CLT;

CONSIDERANDO a competência originária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para tratar de temas específicos da Justiça do Trabalho, conforme precedentes do CNJ nos PCAs 0004795-59.2012.2.00.0000; 0007356-27.2012.2.00.0000; e 0006972-64.2010.2.00.0000; e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSIDERANDO a necessidade de se uniformizar e consolidar a política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios no âmbito da Justiça do Trabalho, respeitando-se as especificidades de cada Tribunal Regional do Trabalho.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE TRATAMENTO ADEQUADO DAS DISPUTAS DE INTERESSES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º. Para os fins desta resolução, considera-se:

I - "Conciliação" é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa - magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado -, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, com a criação ou proposta de opções para composição do litígio;

II - "Mediação" é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa - magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado -, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, sem a criação ou proposta de opções para composição do litígio:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

III - "Questão jurídica" é a parte da lide que envolve direitos e recursos que podem ser deferidos ou negados em Juízo;

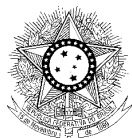
IV - "Conflito" é a parte da lide que não envolve direitos e recursos que podem ser deferidos ou negados em Juízo; e

V - "Disputa" é a soma da questão jurídica e do conflito, assim considerada a partir da judicialização da lide.

Art. 2º. Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento das disputas de interesses trabalhistas para assegurar a todos o direito à solução das disputas por meios adequados à sua natureza, peculiaridade e características socioculturais de cada Região.

Parágrafo único. Para o adequado cumprimento do presente artigo, bem como para a implementação da Política Pública de Tratamento Adequado das Disputas de Interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, deverão os Tribunais Regionais do Trabalho instituir um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - NUPEMEC-JT, assim como instituir Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT.

Art. 3º. Na implementação da Política Judiciária Nacional de tratamento das disputas de interesses trabalhistas, com vistas à boa qualidade destes serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

I - a centralização das estruturas judiciárias de solução consensual de disputas;

II - a adequada formação e treinamento de servidores e magistrados para exercer a conciliação e mediação, podendo - para este fim - ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas; e

III - o acompanhamento estatístico específico, a ser realizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

CAPÍTULO II

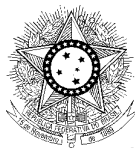
DO INCENTIVO À PACIFICAÇÃO SOCIAL

Art. 4º. O CSJT organizará programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação.

Parágrafo único. O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os Órgãos do Judiciário Trabalhista, autorizando-se a participação, em parceria, de entidades públicas e privadas, inclusive universidades e instituições de ensino.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS NÚCLEOS PERMANENTES E CENTROS JUDICIÁRIOS DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Seção I

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS

Art. 5º. Cada Tribunal Regional do Trabalho criará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, um Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - NUPEMEC-JT, composto por magistrados e servidores ativos designados, com as seguintes atribuições:

I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelecida nesta Resolução;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, vedando-se a imposição de metas relacionadas à quantidade de acordos aos magistrados e servidores conciliadores e mediadores;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais Regionais do Trabalho;

IV - promover, incentivar e fomentar a pesquisa, estudos e aprimoramento dos métodos de mediação e conciliação, individuais e coletivos, bem como as práticas de gestão de conflitos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

V - instalar, havendo autorização do respectivo TRT, Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT que realizará as sessões de conciliação e mediação dos Órgãos por este(s) abrangidos;

VI - incentivar e promover a capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados e servidores nos métodos consensuais de solução de conflitos, com foco no empoderamento das partes para a autocomposição da disputa;

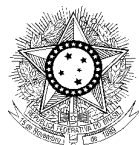
VII - propor ao Tribunal Regional do Trabalho a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender os fins desta Resolução;

VIII - instituir, em conjunto com a Escola Judicial Regional, cursos de formação inicial, formação continuada e de formação de formadores, todos específicos nas técnicas de conciliação e mediação perante a Justiça do Trabalho;

IX - incentivar o uso e fomentar o Comitê Gestor Regional do PJe dos requisitos necessários e regras de negócio para instituição de sistema que realize a conciliação e mediação por meios eletrônicos; e

X - informar semestralmente ao CSJT acerca dos dados estatísticos de que trata o art. 3º, inciso III.

§ 1º. A criação do Núcleo e sua composição deverá ser informada ao CSJT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

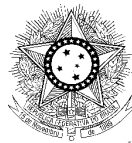
§ 2º. Os Núcleos serão coordenados, privativamente, por um ou mais Magistrados do Trabalho da ativa, indicados fundamentadamente em critérios objetivos pelo Presidente do respectivo Tribunal, podendo haver acumulação com a coordenação do CEJUSC-JT, ficando a cargo da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho a análise da conveniência e oportunidade de designação exclusiva de magistrados para tais atividades.

§ 3º. Os Núcleos poderão estimular programas voltados à pacificação social no âmbito das relações de trabalho, bem como das relações entre categorias profissionais e econômicas, como forma de prevenir conflitos e contribuir com a paz social, preferencialmente com o envolvimento de sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais.

Seção II

Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

Art. 6º. Os Tribunais Regionais do Trabalho criarão Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT, unidade(s) do Poder Judiciário do Trabalho vinculado(s) ao NUPEMEC-JT, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação de processos em qualquer fase ou instância, inclusive naqueles pendentes de julgamento perante o Tribunal Superior do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 1º. As sessões de conciliação e mediação realizadas nos CEJUSC-JT contarão com presença física de magistrado, o qual poderá atuar como conciliador e mediador e supervisionará a atividade dos conciliadores e mediadores, estando sempre disponível às partes e advogados, sendo indispensável a presença do advogado do reclamante.

§ 2º. Os CEJUSC-JT serão coordenados por um magistrado da ativa, e os magistrados supervisores deverão realizar as pautas iniciais das unidades jurisdicionais a estes vinculadas, inclusive precatórios e requisições de pequeno valor, podendo realizar pautas temáticas, objetivando a otimização dos trabalhos.

§ 3º. O magistrado coordenador do CEJUSC-JT poderá solicitar à Corregedoria do TRT a remessa de feitos de outras unidades jurisdicionais, bem como precatórios e requisições de pequeno valor, com o intuito de organizar pautas concentradas ou mutirões, inclusive em bloco de ações com mais de um reclamante em desfavor de um mesmo empregador ou grupo de empregadores, sindicatos ou associações, cabendo ao Corregedor Regional avaliar a conveniência e oportunidade da medida.

§ 4º. Os acordos realizados no CEJUSC-JT constarão do relatório de produtividade do magistrado que os homologar e também das Turmas, se antes do julgamento do recurso.

§ 5º. Fica vedada à unidade jurisdicional que se nega a homologar acordo a remessa dos autos à CEJUSC-JT, salvo na hipótese do § 3º deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 6º. Os magistrados togados e servidores inativos poderão atuar como conciliadores e/ou mediadores, desde que declarem, sob responsabilidade pessoal, que não militam como advogados na jurisdição dos Órgãos judiciários abrangidos pelo CEJUSC-JT.

§ 7º. Os Tribunais Regionais do Trabalho manterão, no CSJT, cadastro de todos os servidores capacitados e formados em cursos específicos de conciliação e mediação, para eventuais convocações em eventos nacionais e mutirões.

§ 8º. Fica vedada a realização de conciliação ou mediação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho, por pessoas que não pertençam aos quadros da ativa ou inativos do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 7º. Os CEJUSC-JT contarão com um magistrado coordenador e, sendo necessário, juiz(es) supervisor(es), todos entre Juízes com atuação nas respectivas sedes, indicados fundamentadamente em critérios objetivos pelo Presidente do respectivo Tribunal, aos quais caberá a administração, supervisão dos serviços dos conciliadores e mediadores e a homologação dos acordos.

§ 1º. Caberá ao TRT, na forma de seu regimento interno, definir quanto a conveniência e oportunidade de que o magistrado coordenador fique designado exclusivamente para a administração do CEJUSC-JT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 2. Caberá ao TRT definir as condições para recrutamento e atuação de conciliadores e mediadores, observando-se o disposto no art. 6º, §§ 7º e 8º desta Resolução, todos capacitados em métodos consensuais de solução de conflitos e, pelo menos um deles, capacitado também para a triagem e encaminhamento adequado das disputas.

§ 3º. O treinamento referido no parágrafo anterior tem por objetivo transmitir informações teóricas gerais sobre a conciliação e a mediação, bem como vivência prática para aquisição do mínimo de conhecimento que torne o corpo discente apto ao exercício da conciliação e da mediação judicial, devendo observar uma etapa teórica de no mínimo; e uma etapa prática, tendo como parte essencial exercícios simulados e o estágio supervisionado, com carga horária ou quantidade de audiências mínimas definidas pela CONAPROC.

§ 4º. Magistrados e servidores conciliadores e mediadores deverão se submeter a reciclagem continuada e à avaliação do usuário, por meio de pesquisas de satisfação anuais, cujo resultado será encaminhado ao NUPEMEC-JT, o qual compilará resultados em caso de existir mais de um CEJUSC-JT no TRT e os enviará ao CSJT.

§ 5º. A audiência de mediação e conciliação trabalhista se dividirá em tantas sessões quantas forem necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo das providências jurisdicionais que evitem o perecimento do direito, estas a serem tomadas pelo Juízo a que distribuída a ação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 6°. As conciliações e mediações realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho somente terão validade nas hipóteses previstas na CLT, aí incluída a homologação pelo magistrado que supervisionou a audiência e a mediação pré-processual de conflitos coletivos, sendo inaplicáveis à Justiça do Trabalho as disposições referentes às Câmaras Privadas de Conciliação, Mediação e Arbitragem, e normas atinentes à conciliação e mediação extrajudicial e pré-processual previstas no NCPC.

§ 7°. Podem ser submetidos ao procedimento da mediação pré-processual os conflitos coletivos.

§ 8°. Magistrados e servidores conciliadores e mediadores ficam sujeitos ao Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais, estabelecido no anexo II desta Resolução.

§ 9°. Os CEJUSC-JT deverão observar as qualidades técnica, social, ética e ambiental, devendo o espaço físico das audiências e sessões conter mesas redondas, no máximo de seis por magistrado supervisor, assegurando-se a privacidade das partes e advogados.

§ 10. Caso frustrado o tratamento adequado da disputa no âmbito da Justiça do Trabalho, o magistrado que supervisionar audiências de conciliação inicial poderá dar vista da(s) defesa(s) e documentos(s) à(s) parte(s) reclamante(s), consignando em ata requerimentos gerais das partes e o breve relato do conflito, mantendo-se silente quanto à questão jurídica que envolve a disputa; e remeterá os autos à unidade jurisdicional de origem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA CONCILIAÇÃO

Art. 8º. Referenda-se o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n°. 9, de 11 de março de 2016, que institui a Comissão Nacional de Promoção à Conciliação - CONAPROC, cuja composição passa a ser:

I - Vice-presidente do CSJT, que a coordenará;

II - Um Ministro do TST, indicado pelo Presidente do TST;

III - Os magistrados coordenadores dos NUPEMEC-JT, dentre os quais a CONAPROC elegerá o secretário geral; e

IV - Cinco magistrados coordenadores de CEJUSC-JT, representando as cinco regiões geoeconômicas do país, indicados pelo Vice-presidente do CSJT.

§ 1º. A Comissão Nacional de Promoção à Conciliação - CONAPROC é Órgão integrante da política de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista, voltado a auxiliar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na definição e implementação de diretrizes do programa de que trata o artigo 4º desta Resolução.

§ 2º. As deliberações da CONAPROC serão definidas por seu Coordenador, em decisão fundamentada em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

critérios objetivos, após ouvidos os demais membros da CONAPROC.

Art. 9º. Compete aos membros da CONAPROC:

I - propor, planejar e auxiliar a implementação de ações, projetos e medidas necessárias para conferir maior efetividade à conciliação trabalhista;

II - fomentar e divulgar boas práticas em conciliação trabalhista e medidas que auxiliem os magistrados da Justiça do Trabalho no desempenho dessa atividade;

III - apresentar anualmente relatório das atividades realizadas pela Comissão ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

IV - informar ao Presidente do CSJT, trimestralmente, os andamentos dos trabalhos da Comissão Nacional;

V - sugerir mecanismos de aperfeiçoamento de controle de dados estatísticos da conciliação; e

VI - atuar na interlocução com os NUPEMEC-JT e CEJUSC-JT dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 10. Compete ao Coordenador da Comissão Nacional de Promoção à Conciliação:

I - convocar reunião da CONAPROC, que ocorrerá ao menos uma vez por trimestre;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

II - organizar as reuniões, pautas e prioridades da Comissão; e

III - responder pelas atividades da Comissão perante o Presidente do CSJT.

Art. 11. A CONAPROC contará com Comissões, compostas e presididas por seus membros, para tratar, na perspectiva da solução adequada de disputas no âmbito da Justiça do Trabalho, dos seguintes temas:

I - formação inicial, continuada e de formadores;

II - impactos e relação entre a conciliação e o processo judicial eletrônico;

III - execução;

IV - precatórios;

V - conflitos coletivos de trabalho; e

VI - dispensas em massa.

§ 1º. As Comissões deverão estudar e poderão elaborar propostas normativas e projetos de políticas judiciárias de solução adequada de disputas no âmbito da Justiça do Trabalho, relacionados aos temas correspondentes.

§ 2º. Poderão ser estabelecidas outras comissões e grupos de trabalho sobre outros temas que guardem pertinência com a política judiciária nacional de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho.

Art. 12. Compete à Comissão Nacional de Promoção à Conciliação, *ad referendum* do CSJT:

I - estabelecer diretrizes para implementação da política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho a serem observadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

II - desenvolver conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação em métodos consensuais de solução de disputas perante a Justiça do Trabalho, para conciliadores e mediadores, observadas as atribuições da Escola Nacional da magistratura do Trabalho - ENAMAT;

III - providenciar que as atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de disputas também sejam consideradas nas promoções e remoções de magistrados do trabalho pelo critério de merecimento;

IV - regulamentar, em código de ética, a atuação dos conciliadores e mediadores da Justiça do Trabalho;

V - buscar a cooperação de Órgãos públicos, bem como instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, além de subsidiar a ENAMAT e EJUDs para que haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de disputas, tanto na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

formação inicial, como em formação continuada e cursos de formação de formadores;

VI - estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Públicas, Procuradorias do Trabalho e Ministério Público do Trabalho, estimulando a participação destes nas audiências e sessões dos CEJUSC-JT; e

VII - identificar e atuar junto aos entes públicos e grandes litigantes de modo a estimular a autocomposição no âmbito da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A CONAPROC poderá ainda estabelecer enunciados, mediante aprovação em plenária, os quais deverão ser encaminhados para referendo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, passando a integrar Anexo desta Resolução, a ser instituído.

Art. 13. A CONAPROC poderá estabelecer diretrizes, *ad referendum* do CSJT, sobre as seguintes matérias:

I - estrutura necessária dos CEJUSC-JT, uniformização do espaço físico, adequação da realização das audiências iniciais e demais padronizações constantes do art. 7º desta Resolução, respeitando-se a especificidade de cada Tribunal Regional do Trabalho, os quais deverão, em 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução, apresentar à CONAPROC plano de ação para implementação gradual, ano a ano, das adaptações, observando-se a total adoção da estrutura até fevereiro de 2020;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

II - estabelecimento de conteúdos programáticos para cursos de conciliação e mediação próprios para a atuação em áreas específicas, como assédio moral, dispensas em massa, entre outras, respeitadas as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO V

DO PORTAL DA CONCILIAÇÃO

Art. 14. Fica criado o Portal da Conciliação Trabalhista, a ser disponibilizado no sítio do CSJT na rede mundial de computadores, com as seguintes funcionalidades, entre outras:

I - publicação das diretrizes da capacitação de conciliadores e mediadores e de seu código de ética;

II - relatório gerencial do programa, por Tribunal Regional do Trabalho, detalhado por unidade judicial e por CEJUSC-JT;

III - compartilhamento de boas práticas, projetos, ações, artigos, pesquisas e outros estudos;

IV - fórum permanente de discussão, facultada a participação da sociedade civil;

V - divulgação de notícias relacionadas ao tema;

e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

VI - relatórios de atividades da "Semana da Conciliação Trabalhista".

Parágrafo único. A implementação do Portal será de responsabilidade do CSJT.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

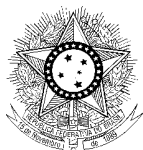
Art. 15. O disposto na presente Resolução não prejudica a continuidade de programas similares já em funcionamento, cabendo aos Tribunais Regionais do Trabalho adaptá-los aos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Em relação aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - NUPEMEC-JT e Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar a padronização das denominações, nos termos desta Resolução.

Art. 16. O CSJT promoverá, em 180 (cento e oitenta) dias, contados do início da vigência desta Resolução, as adequações do sistema PJe instalado na Justiça do Trabalho aos termos desta Resolução.

Art. 17. Todos os Anexos que integram esta Resolução possuem caráter vinculante.

Art. 18. O art. 2º, IX, da Resolução CSJT.GP n° 138, de 24 de junho de 2014 passa a ter a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

“Art. 2º (...)

IX. Realizar audiências úteis às pesquisas em andamento, cabendo aos Centro(s) Judiciário(s) de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC-JT a realização das audiências de natureza estritamente conciliatória; (...)”

Art. 19. Republicue-se a Resolução CSJT.GP nº 138, de 24 de junho de 2014.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ANEXO I

CURSOS DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Para atingir os objetivos de pacificação das disputas, o CSJT providenciará programa curricular de cursos para formação de conciliadores e mediadores, bem como cursos específicos para formação de instrutores e capacitadores para a conciliação e mediação.

Os cursos deverão observar o conteúdo programático mínimo, com exercícios simulados e estágio supervisionado necessários à formação de mediadores e conciliadores, em moldes aprovados pela *Comissão Nacional de Promoção da Conciliação - CONAPROC*, que indicará as diretrizes no Portal da Conciliação do CSJT.

Os referidos treinamentos somente poderão ser conduzidos por instrutores certificados e autorizados pelos NUPEMEC-JT de cada Tribunal Regional do Trabalho, integrando o conteúdo programático mínimo:

- 1.0) Introdução e visão geral dos métodos autocompositivos;
- 2.0) Panorama do procedimento de conciliação e mediação e a sessão de conciliação/mediação;
- 3.0) Teoria dos jogos e moderna teoria do conflito;
- 4.0) Fundamentos de negociação para conciliadores e mediadores;
- 5.0) Competências autocompositivas;
- 6.0) Qualidade em processos autocompositivos;
- 7.0) Empatia, inteligência emocional e as relações de confiança;
- 8.0) Controle sobre o processo; e
- 9.0) A provocação de mudanças.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ANEXO II

CÓDIGO DE ÉTICA DE CONCILIADORES E MEDIADORES JUDICIAIS

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação, assim definidos:

I - Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

II - Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

III - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos na disputa e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

IV - Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

V - Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

VI - Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição; e

VII - Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 2º As regras que regem o procedimento da conciliação/mediação são normas de conduta a serem observadas pelos conciliadores/mediadores para o bom desenvolvimento daquele, permitindo que haja o engajamento dos envolvidos, com vistas à sua pacificação e ao comprometimento com eventual acordo obtido, sendo elas:

I - Informação - dever de esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios deontológicos referidos no Capítulo I, as regras de conduta e as etapas do processo;

II - Autonomia da vontade - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento;

III - Ausência de obrigação de resultado - dever de não forçar um acordo e de não tomar decisões pelos envolvidos, podendo, quando muito, no caso da conciliação, criar opções, que podem ou não ser acolhidas por eles;

IV - Desvinculação da profissão de origem - dever de esclarecer aos envolvidos que atuam desvinculados de sua profissão de origem, informando que, caso seja necessária orientação ou aconselhamento afetos a qualquer área do conhecimento poderá ser convocado para a sessão o profissional respectivo, desde que com o consentimento de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

todos; e

V - Compreensão quanto à conciliação e à mediação - dever de assegurar que os envolvidos, ao chegarem a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Art. 3º Apenas poderão exercer suas funções perante o Poder Judiciário conciliadores e mediadores devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos quais competirá regulamentar o processo de inclusão e exclusão no cadastro.

Art. 4º O conciliador/mediador deve exercer sua função com lisura, respeitar os princípios e regras deste Código, assinar, para tanto, no início do exercício, termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade a que esteja vinculado.

Art. 5º Aplicam-se aos conciliadores/mediadores os motivos de impedimento e suspeição dos juízes, devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com a interrupção da sessão e a substituição daqueles.

Art. 6º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o conciliador ou mediador deverá informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 7º O conciliador ou mediador fica absolutamente impedido de prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação/mediação sob sua condução.

Art. 8º O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do conciliador/mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

órgão do Poder Judiciário nacional.

Parágrafo único - Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do conciliador/mediador poderá representar ao Juiz Coordenador a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

ANEXO B - TRANSCRIÇÃO DE FALA DO REPRESENTANTE DA CUT

José Eymard Loguércio

Advogado e Assessor Jurídico da Central Única dos Trabalhadores (CUT)

(Às 4h26min do turno vespertino)

“Eu quero inicialmente fazer algumas ressalvas porque trago aqui a minha experiência como advogado sindical, como advogado trabalhista, mas falo em nome institucional. O movimento sindical costuma ter sempre alguma dificuldade quando se trata de temas institucionais da justiça do trabalho, no entanto, o movimento sindical tem muita certeza, pelo menos parcela dele, do que esta em jogo na sociedade brasileira, neste momento e no mundo, em relação aos ataques aos direitos sociais, aos direitos humanos e o papel também, que a justiça do trabalho exerce e os motivos pelos quais explicitamente não está escondido em lugar nenhum, tá lá no relatório do corte orçamentário, pelos quais se promove nesse momento um questionamento da justiça do trabalho, então tenho muita clareza de que, o que eu vou falar aqui hoje tem a ver com o ambiente que nos estamos vivendo muito mais do que propriamente com a questão específica. Falar quase por último tem, como disse a juíza Andreia, uma vantagem de poder referir-se os que já me antecederam com os quais comungo. Eu embora não estivesse aqui pela manhã assisti boa parte das apresentações pelo sistema que por sinal funciona muito bem. Então ouvi o juiz Carlos Eduardo com quem comungo boa parte, ou quase a totalidade do que apresentou do ponto de vista crítico do modelo, ouvi a Desembargadora Sayonara, ouvi meu colega Mauro Menezes e primeiro ouvi agora na parte da tarde, e vou começar pelo fim, a juíza Rosarita, a quem tenho apreço e quem dou testemunha de que é uma excelente conciliadora, sem ser uma “coerciliadora” que é onde de fato eu ouço vários colegas Brasil a fora, sobretudo os advogados mais jovens, dizer sobre esse perfil de uma conciliação quase obrigatória tendo em vista toda a questão post ano mundo do trabalho, sobretudo do ponto de vista dos conflitos coletivos e especialmente no caso aqui dos conflitos individuais. Mas quero começar minha fala dizendo que, primeiro uma questão mais geral, o tema é extremamente complexo mas extremamente importante, portanto de fato nenhuma resolução sobre uma matéria como essa pode ser feita de modo açodado, apressado ou pensando exclusivamente a partir do momento de crise ou então uma certa, que eu vejo em alguns momentos no Brasil, alguns temas que viram a coqueluche. Não é novidade que esse tema tenha virado coqueluche em outros momentos, a questão da mediação dos modelos alternativos de resolução de conflitos não é novidade. O que nos preocupa é a

conjugação de vários fatores, dentre eles a própria discussão da terceirização, a própria discussão do negociado sobre o legislado e agora a própria questão da mediação, do afastamento da justiça do trabalho especialmente do que eu considero como espaço público de efetivação de direitos que ela cumpre, se cumpre bem ou cumpre mal é uma outra questão, mas cumpre. Tem um papel importante histórico assim como a CLT tem um papel importante e histórico e ainda muito central pra um país como o nosso com tanta diversidade. Mesmo as categorias mais organizadas, aquelas que contam com sindicatos mais fortes tem em momentos de crise muita dificuldade de negociação coletiva. Então o nosso modelo tem que começar pensando na justiça do trabalho e pensando também no nosso modelo sindical, eu acho que tem as duas coisas quando a gente pensa em conflitos individuais e coletivos, elas tem que ser pensadas, não é? O sindicato está fora da empresa, não há representação do sindicato no local de trabalho, o que dificulta enormemente se falar em negociação coletiva, sem a presença do sindicato no local de trabalho, sem as garantias de direito de greve, sem as garantias para o dirigente sindical, sem as garantias para aqueles que são militantes sindicais no local de trabalho. Digo isso porque boa parte, por exemplo, quando se teve as, quando se teve o modelo das comissões de conciliação prévia, é, algumas que sobreviveram, só sobreviveram se passaram realmente a adotar um modelo em que o sindicato tem ampla participação, em que não se negocia na vigência do contrato de trabalho, e que realmente possa exercer um papel que não seja de mera monetarização das discussões coletivas, por exemplo, há alguns setores que tem nos acordos coletivos ou nas suas convenções coletivas, um procedimento para a prevenção de assédio moral, uma forma de tentar prevenir, um determinado conflito a partir de uma experiência, agora, pode-se dizer que essa é a realidade de todo o Brasil? É evidentemente que não. Então quando se quer transformar uma experiência local ou regional que dá certo numa experiência institucional nacional, as coisas se complicam. Quando se fala hoje em negociado sobre o legislado, é a mesma questão, a CUT é uma central que nasceu da negociação coletiva e da importância que dá à negociação coletiva, isso não significa que ela apoie em transformar o negociado sobre o legislado, quer dizer, a autonomia coletiva é algo que precisa ser incentivada mas a partir de uma série de mecanismos de promoção da negociação coletiva, de assegurar o direito de greve, de assegurar a representação no local do trabalho, não do esfacelamento e do enfraquecimento do movimento sindical como se vê hoje, na pulverização que nós temos, na terceirização que interfere na representação sindical, enfim nós temos um conjunto de fatores que leva a uma certa fragilização da própria negociação coletiva e não o seu inverso. Então, me preocupa um pouco o discurso, e aqui é o discurso que também se vê na discussão da mediação, um

discurso que aparentemente quer ser benéfico mas que na prática, digamos assim, combinado com todos os outros fatores, ele traz dentro dele a mesma lógica de desconstrução das garantias e da efetivação dos direitos sociais. Por exemplo, eu trouxe aqui alguns dados que me parecem interessantes, e eu não sei se é bom ou ruim, mas um colega que me antecedeu, apesar de que ele é magistrado, mas é colega, estamos todos aqui na mesma condição. Pelos dados do TST, pela estatística, de fato o número de conciliação gira em torno, no último ano, de 39%, nos anos 80 girou em torno de 50 e poucos por cento, e mais recentemente na faixa de 40, 42. É bom ou ruim? Não sei. Não sei dizer se isso é um percentual bom ou ruim, mas também nunca variou muito mais do que isso, não variou muito mais do que isso. Mas, também das estatísticas do TST, se diz: as cinco matérias mais reclamadas: aviso prévio, multa do 477, multa do 467, multa de 40% do FGTS e horas extras na primeira instância; na segunda instância, do que se corre: horas extras, assistência judiciária gratuita, honorários advocatícios, multa do 477 e indenização por dano moral; e no TST, horas extras, negativa de prestação jurisdicional, intervalo intrajornada, indenização por dano moral e honorários advocatícios. E quando se olha o perfil da atividade econômica de primeira instância até o TST, o que se vê: indústria, serviço e comércio na 1ª instância; Tribunais Regionais do Trabalho, indústria, serviços diversos e administração pública; indo ao TST, indústria administração pública e serviços diversos. Se explodir esses dados nos vamos ver é administração pública no TST, sistema financeiro, grandes indústrias, ou seja, na verticalização de recursos os setores mais organizados da economia e administração pública são os que prevalecem nesse sistema, na base prevalece o trabalho ou da indústria da construção civil ou do comércio, enfim, não há uma coincidência, digamos assim, no sistema vertical de recursos e na primeira instância. Significa que boa parte do que vai à justiça não é para direitos novos, mas é para o cumprimento da legislação, para o cumprimento de acordos e convenções coletivas, ou seja, é por descumprimento da lei, ou das convenções e acordos coletivos, que se vai à justiça do trabalho, que se procura a justiça do trabalho, e, portanto, os mecanismos de mediação neste caso são insuficientes pensados da forma como vem sendo pensados mais recentemente e aqui vou encerrando dizendo que me sinto bastante contemplado nas falas que me antecederam no sentido de que este sistema ele tem que preservar não uma lógica de monetarização mas sim uma lógica de preservação dos direitos sociais, precisa ser mais aprofundado o mecanismo em relação aos sistemas de conciliação e a formação dos juízes e também a formação dos advogados, por que não, pra tratar desses temas. É preciso que também se olhe para o mundo sindical e reforce o papel dos sindicatos, não deste modelo sindical que nós temos, mas de um modelo em que realmente haja

representação sindical efetiva, representação no local do trabalho, e que esses conflitos possam ser tratados não no âmbito de um processo simplesmente para reclamar aquilo que não se cumpriu, mas especialmente para que a justiça do trabalho possa cumprir o seu papel público de efetivação dos direitos sociais. É o que posso contribuir, agradecendo novamente a oportunidade de participar”

ANEXO C - DESPACHO DO RELATOR E MINUTA DE RESOLUÇÃO PROPOSTA PELO CNJ



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE COMPETÊNCIA DE COMISSÃO - 0002106-03.2016.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

Trata-se de procedimento de Comissão instaurado por despacho de meu antecessor, em razão da Portaria CNJ n. 25/2016, que instituiu o Grupo de Trabalho para elaborar estudos visando à regulamentação da Política Judiciária de tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito da Justiça do Trabalho (ID 1940122).

Em 23/6/2016 realizou-se a audiência pública, conforme descrito na ata contida no ID 2010395.

Após, o feito foi incluído na pauta de julgamento da sessão virtual com minuta de resolução sobre o tema, mas houve pedido de vista pelo então Conselheiro Carlos Levenhagen em 9/9/2016.

Quando o feito foi novamente pautado para julgamento em 12/06/2018, já sob minha relatoria, solicitei a retirada de pauta para a análise mais detalhada da matéria.

Ocorre que, após a elaboração da minuta de resolução pelo Conselheiro Lelio Bentes, que me antecedeu, a normativa que rege o tema sofreu drásticas modificações em razão da reforma trabalhista, sob o efeito da Lei n. 13.467/2017.



Por esta razão, antes de dar continuidade ao feito, entendo conveniente encaminhá-lo à vice-presidência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na pessoa do Ministro Renato Lacerda Paiva, para emissão de parecer sobre o teor da minuta de resolução que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências, que segue a seguir transcrita.

Intime-se.

RESOLUÇÃO Nº XXXX, DE XXX DE XXXXXXXX DE XXXXX.

Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ no 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO que o direito de acesso a Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso a ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses;



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA - 01/02/2019 10:02:19
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020110021948100000001951223>
Número do documento: 19020110021948100000001951223

Num. 2010434 - F

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de solução de litígios na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, com o objetivo de evitar disparidades de orientação e praticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades e particularidades da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015, e no artigo 14 da Instrução Normativa TST n.39, de 15 de março de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18-B, da Resolução CNJ n. 125/2010 e da Portaria GP/CNJ n. 25/2016;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Comissão **0002106-03.2016.2.00.0000**, na xxxx Sessão Ordinária, realizada em xxxx de xxxx de 2016.

RESOLVE:

Capítulo I

Da Política Publica de tratamento adequado dos conflitos de interesses na Justiça do Trabalho

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse na Justiça do Trabalho, destinada a disciplinar instrumentos para assegurar a todos o direito a solução dos conflitos por meios adequados a sua natureza e peculiaridade.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA - 01/02/2019 10:02:19
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020110021948100000001951223>
Número do documento: 19020110021948100000001951223

Num. 2010434 - Pág. 3

Art. 2º Na implementação dessa Política Judiciária Nacional, com vista a boa qualidade dos serviços e a disseminação da cultura de pacificação social, serão observados os seguintes princípios e objetivos:

I – incremento à cultura da autocomposição dos conflitos de trabalho, sem prejuízo das soluções institucionais voltadas à efetividade da jurisdição;

II – adequada formação e treinamento de magistrados e servidores para atuação como conciliadores, facilitadores da conciliação e mediadores;

III – incentivo prioritário à solução dos conflitos envolvendo litigantes ocasionais ou eventuais;

IV- adoção e aperfeiçoamento de práticas voltadas ao cumprimento efetivo das decisões judiciais;

V - fomento à análise e pesquisa diagnóstica sobre a efetividade na prestação jurisdicional considerando as diretrizes normativas aplicáveis às relações de trabalho.

Art. 3º Para desenvolvimento dessa Política, caberá ao CNJ:

I – estabelecer diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos tribunais e juízes do trabalho;

II – desenvolver parâmetro curricular e ações voltadas a capacitação de magistrados e servidores, voltados à promoção e incentivo à solução consensual de controvérsias;

III – coordenar programa destinado à pesquisa e identificação das causas dos conflitos trabalhistas, a fim de elaborar diagnósticos sobre a efetividade das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho;

IV – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, visando a criação de disciplinas que propiciem o surgimento e disseminação de uma cultura da solução pacífica de conflitos, bem como, a criação, no âmbito das Escolas Judiciais, de módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de formação inicial e de formação continuada ou aperfeiçoamento.

Art. 4º Para fins de aplicação desta Política, são estabelecidos os seguintes conceitos:



I - Conciliação é o meio de solução de conflitos processuais, pelo qual o Magistrado do Trabalho promove a autocomposição, mediante a aproximação, a orientação e, se necessária, a formulação de proposta para a composição do litígio;

II - Mediação é o meio de solução de conflitos processuais, pelo qual é confiada a pessoa estranha ao litígio – servidores ativos e inativos e Magistrados do Trabalho togados inativos – a promoção da autocomposição, mediante a aproximação, a orientação e o esclarecimento aos envolvidos, sem apresentação de propostas a esse fim;

III - Conciliador é o Magistrado do Trabalho, a quem compete, de forma exclusiva, presidir as audiências e formular propostas de autocomposição;

IV - Facilitador da conciliação é o servidor da Justiça do Trabalho, ativo ou inativo, e o Magistrado do Trabalho togado inativo, que tem a incumbência de auxiliar o conciliador no processo de autocomposição;

V - Mediador é o servidor da Justiça do Trabalho, ativo ou inativo, e o Magistrado do Trabalho togado inativo, a quem é confiada, pelo magistrado, a tarefa de promoção da autocomposição, mediante a aproximação e a orientação das partes, sem apresentação de propostas para a composição do litígio;

VI - Conflitos coletivos de trabalho são aqueles que envolvem interesses em abstrato de comunidades específicas de trabalhadores e empregadores ou tomadores de serviços, no âmbito de estabelecimento, de empresa ou de categoria profissional ou econômica, neles incluídas as situações de despedida coletiva;

VII - Conflitos individuais de trabalho são aqueles que abrangem aspectos específicos de contrato bilateral entre as partes ou condições específicas da prestação de serviços alcançada pela jurisdição da Justiça do Trabalho;

VIII - Conflitos individuais plúrimos de trabalho são aqueles que versam sobre aspectos específicos de contrato bilateral entre as partes ou condições específicas da prestação de serviços alcançada pela jurisdição da Justiça do Trabalho, em situações de homogeneidade de interesses, que permitem sua cognição conjunta.

Capítulo II

Da Conciliação dos Processos de competência dos Juízes do Trabalho

Art. 5º A conciliação nos conflitos individuais de trabalho será realizada na forma dos artigos 764, 846, 850 e 852-E da CLT, sempre dirigida por um Magistrado do Trabalho.



Art. 6º Os órgãos da Justiça do Trabalho, seus magistrados e servidores, não poderão realizar atos de mediação em conflitos individuais de trabalho, inclusive os de natureza plúrima (art. 842, da CLT).

Parágrafo Único. A critério do magistrado, os dissídios de representação sindical, as ações civis públicas e ações civis coletivas sob sua competência poderão ser submetidos à mediação, realizada nos termos desta Resolução.

Art. 7º Os tribunais do trabalho, no âmbito de sua competência, poderão instituir núcleos destinados à promoção da conciliação, instalados nos fóruns ou nas sedes de circunscrição, observadas as seguintes diretrizes:

I - os núcleos não constituem unidade judiciária autônoma, devendo o tribunal estabelecer estrutura física e de pessoal compatíveis com as necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade correspondente;

II - a atividade dos núcleos poderá gerar contagem estatística para fins informativos e para aferição da produtividade do magistrado, mas os acordos celebrados e homologados deverão ser computados à unidade judiciária respectiva;

III - a submissão de demandas ao núcleo poderá ser requerida pelas partes, seus advogados ou pelo Ministério Público, ou determinada de ofício pelo juiz do trabalho designado para atuar na Vara de origem, ao qual compete, de forma exclusiva, a apreciação da conveniência e oportunidade da remessa;

IV - não será admitida a avocação de processos pelo coordenador do núcleo ou pela administração do tribunal, ainda que haja requerimento das partes ou do Ministério Público do Trabalho;

V - a submissão do feito aos núcleos se dará sempre mediante decisão específica no processo, que deverá também definir a ocorrência ou não da sua suspensão;

VI - somente podem ser remetidos aos núcleos: a) os processos que estiverem em fase de conhecimento, inclusive aqueles com sentença já proferida e com recursos ainda em processamento; e b) os processos em fase de execução, ressalvada a hipótese do artigo 35.

Art. 8º Os núcleos serão coordenados por um juiz, titular ou substituto, cuja designação deverá observar os seguintes parâmetros:

I - a designação será feita pelo Presidente do tribunal, pelo prazo máximo de dois anos, após escolha realizada pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, em sessão pública, com votação aberta, nominal e fundamentada;



II - a escolha recairá sobre os magistrados inscritos em concurso de provimento, dentre aqueles lotados na localidade ou circunscrição onde se situa o núcleo;

III - o Tribunal deverá estabelecer critérios objetivos para a seleção dos juízes que irão atuar nos núcleos, devendo, obrigatoriamente, ser exigida a capacitação segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo desta Resolução;

IV - o Tribunal poderá, de acordo com suas regras de organização judiciária, autorizar a cumulação das atividades do coordenador do núcleo com o de juiz titular ou auxiliar de Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, o Tribunal deverá dispor sobre os critérios para compensação de processos distribuídos, se for o caso.

Art. 9º As práticas conciliatórias realizadas nas unidades judiciárias de primeiro grau deverão, no que couber, observar as diretrizes desta Resolução, independente da existência de núcleos de conciliação.

Art. 10. A atividade conciliatória nas unidades judiciárias da Justiça do Trabalho ou nos núcleos de conciliação será realizada exclusivamente sob a supervisão direta e imediata do juiz titular, auxiliar ou substituto respectivo, sendo vedada a prática de audiências dessa natureza sem a participação do magistrado.

§ 1º Os juízes poderão, a seu critério, contar com o auxílio de servidores da Justiça do Trabalho, ativos e inativos, e juízes do trabalho togados inativos, para auxiliar as práticas de autocomposição, conforme disposto nesta Resolução.

§ 2º A fim de racionalizar a atividade conciliatória, o juiz responsável pela unidade judiciária ou coordenador do núcleo poderá acompanhar a realização de mais de uma audiência, de forma simultânea, desde que assegurada a sua participação direta em cada uma delas.

§ 3º Em nenhuma hipótese é permitida a atuação, na condição de facilitadores ou conciliadores, de pessoas externas aos quadros da Justiça do Trabalho.

§ 4º As conciliações e mediações realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho somente terão validade nas hipóteses previstas na CLT, aí incluída a homologação pelo magistrado que dirigiu a audiência, sendo inaplicáveis as disposições



referentes às Câmaras Privadas de Conciliação, Mediação e Arbitragem, e normas atinentes à conciliação e mediação extrajudicial e pré-processual previstas no Código de Processo Civil.

Art. 11. Celebrada a composição com o auxílio de facilitador, o acordo será imediatamente apresentado ao magistrado competente, para deliberar sobre a homologação da avença e suas respectivas condições.

§ 1º Em razão das peculiaridades dos conflitos trabalhistas e da sua natureza, é recomendado que as audiências de conciliação sejam realizadas e os acordos sejam homologados sempre com a presença física do reclamante, devidamente assistido por seu advogado, quando houver.

§ 2º Nos processos de intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho, deverá ser procedida a sua intimação, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, a fim de acompanhar as audiências de conciliação designadas pelas unidades judiciárias ou pelos núcleos de conciliação.

§ 3º Os termos de acordo homologados pelo magistrado deverão especificar: a) o valor a ser pago; b) cada título objeto da quitação (artigo 320, do Código Civil); c) o prazo e as condições para o seu cumprimento; e d) a natureza jurídica das parcelas nele constantes, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso (artigo 832, § 3º, da CLT).

§ 4º Infrutífera a autocomposição, o processo seguirá seu curso regular, na mesma unidade judiciária de origem, nos termos do artigo 764, § 2º, da CLT, conforme deliberação do magistrado competente.

Art. 12. É vedada a prática de atividade conciliatória por magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho em conflitos pré-processuais, salvo nos casos do artigo 20 desta Resolução.

Capítulo III

Da Conciliação dos Processos de competência dos Tribunais



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA - 01/02/2019 10:02:19
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020110021948100000001951223>
Número do documento: 19020110021948100000001951223

Num. 2010434 - Pág. 8

Art. 13. A conciliação e a mediação poderão ser utilizadas como forma de composição dos conflitos coletivos de natureza econômica, sujeitos à jurisdição dos Tribunais do Trabalho.

Art. 14. Os tribunais do trabalho poderão instituir núcleos destinados à conciliação e à mediação de conflitos em processos de sua competência originária e recursal, observando-se o disposto nos artigos 6º e 15 desta Resolução.

Art. 15. Os núcleos contarão com um juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, a critério do tribunal, aos quais caberão a sua administração e a homologação de acordos, bem como a supervisão do serviço de facilitadores de conciliação e mediadores.

§ 1º Os coordenadores serão designados pelo Presidente de cada tribunal dentre aqueles que realizaram treinamento segundo o modelo estabelecido pelo CNJ, conforme Anexo desta Resolução, pelo prazo máximo de dois anos.

§ 2º Ato normativo do tribunal deverá dispor sobre os critérios de escolha e sobre a distribuição de processos ao coordenador do núcleo de conciliação em segundo grau.

§ 3º Os desembargadores que atuarem nos núcleos poderão contar com o auxílio de servidores ativos e inativos da Justiça do Trabalho e Juízes do Trabalho togados inativos, na forma desta Resolução.

Art. 16. Por ato do Tribunal, poderão ser designadas audiências de tentativa de conciliação logo após a distribuição dos processos de competência recursal, que serão presididas pelo Relator, pelo coordenador do núcleo ou por facilitador da conciliação por eles indicado.

Parágrafo único. Em se tratando de processos de competência recursal, será observado o disposto no artigo 11 desta resolução.



Art. 17. Nos dissídios coletivos de natureza econômica, além das propostas conciliatórias previstas no artigo 862 da CLT, o Tribunal poderá designar audiência de mediação, presidida pelo Relator, pelo juiz coordenador do núcleo ou por mediador por eles indicado.

Art. 18. A critério do tribunal, e conforme ato por ele editado, poderá ser realizada atividade de mediação em conflitos coletivos de natureza econômica ainda não judicializados, em temas de sua competência material, funcional e territorial.

Parágrafo único. As audiências referidas no *caput* deverão ser realizadas com a participação obrigatória do Ministério Público do Trabalho.

Capítulo IV

Dos facilitadores da conciliação e dos mediadores trabalhistas

Art. 19. Os servidores da Justiça do Trabalho poderão atuar como facilitadores da conciliação ou mediadores, observadas as hipóteses de cabimento de cada instituto, nos termos desta Resolução.

Art. 20. Estarão aptos ao exercício dessa atividade os servidores selecionados pelo magistrado responsável pela unidade ou pelo núcleo de conciliação, obrigatoriamente dentre aqueles que tenham realizado curso de formação oferecido pela Escola Judicial ou órgão responsável pela formação de servidores, conforme currículo mínimo constante do Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. Todos os facilitadores da conciliação, mediadores e magistrados deverão submeter-se a aperfeiçoamento permanente em métodos consensuais de solução de conflitos, oferecidos na forma do *caput*.



Art. 21. A seu critério, o tribunal poderá admitir a atuação de servidores da Justiça do Trabalho ou Juízes do Trabalho togados inativos, para a realização de atividades de facilitador da conciliação ou mediador, de acordo com as hipóteses de cabimento de cada instituto, nos termos desta Resolução.

§ 1º Para atuar como mediador ou facilitador da conciliação, os juízes e servidores inativos, além de realizar o curso de capacitação disciplinado na presente Resolução, devem integrar cadastro mantido pelo tribunal especialmente para esse fim.

§ 2º O trabalho de conciliador ou mediador, nessa condição, é feito em caráter voluntário, não gerando qualquer tipo de vínculo ou obrigação jurídica para o Tribunal respectivo, tampouco direito a remunerações, gratificações ou diárias.

§ 3º Além dos deveres e proibições previstos nesta Resolução, os juízes e servidores inativos que atuarem como facilitadores da conciliação ou mediadores não poderão exercer simultaneamente a advocacia e ficarão impedidos, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

§ 4º Caberá ao juiz competente para a realização da audiência escolher, dentre os servidores e juízes inativos devidamente cadastrados no tribunal, aqueles que atuarão como facilitadores da conciliação ou mediadores.

§ 5º Para inscrição no cadastro de mediadores ou facilitadores da conciliação os juízes e servidores inativos deverão declarar, sob pena de responsabilidade pessoal, que não exercerão a advocacia no período da atuação nessa condição.

Art. 22. O servidor em exercício realizará as atividades de facilitador da conciliação conforme escala de trabalho determinada por seu superior imediato, mas sempre dentro do seu horário de trabalho, ressalvada a possibilidade de realização de sobrejornada, conforme regulamentação própria de cada tribunal.

§ 1º O trabalho de conciliador ou facilitador da conciliação não importa qualquer remuneração adicional ao servidor, ressalvado o recebimento por eventuais horas extras, nos termos do constante do *caput*.



§ 2º A conciliação realizada nas Varas do Trabalho somente poderá ser auxiliada por servidores do próprio quadro de pessoal da unidade, ressalvada a atuação de servidores e juízes do trabalho togados inativos, conforme deliberação do magistrado competente.

§ 3º A critério do tribunal, os núcleos podem contar com pessoal próprio, a quem podem ser confiadas as atribuições de facilitador da conciliação ou mediador, conforme o caso.

§ 4º Em caso de inexistência de quadro próprio para o núcleo ou de sua insuficiência, poderão ser utilizados nessa atividade servidores de outras unidades, mediante prévia autorização do magistrado a que está subordinado, observando-se as condições deste artigo.

§ 5º No caso de impossibilidade temporária do exercício da função, o facilitador da conciliação ou mediador devesse informar com antecedência ao responsável para que seja providenciada sua substituição.

Art. 23. O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos nesta Resolução, bem como a condenação definitiva em processo criminal, resultara na exclusão do facilitador da conciliação ou mediador do respectivo cadastro e no impedimento para atuar nesta função em qualquer outro órgão do Poder Judiciário nacional.

§ 1º Qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de conduta inadequada por parte do facilitador da conciliação ou mediador poderá representar ao juiz responsável, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.

§ 2º Em se tratando de servidor em atividade, sem prejuízo das providências determinadas no *caput*, o juiz responsável deverá levar os fatos ao conhecimento do presidente do tribunal para a instauração do processo disciplinar respectivo.

Art. 24. São deveres dos facilitadores da conciliação e mediadores:



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA - 01/02/2019 10:02:19
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020110021948100000001951223>
Número do documento: 19020110021948100000001951223

Num. 2010434 - Pág. 12

I - exercer suas funções com lisura, respeitando os princípios e regras desta Resolução;

II - submeter-se as orientações e determinações do juiz ou do coordenador da unidade a que esteja vinculado;

III - manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo determinação do juiz ou autorização expressa das partes;

IV - manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos elementos do conflito e o contexto fático no qual esta inserido;

V - possuir qualificação que o habilite a atuação, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

VI - agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito;

VII - atuar com liberdade, sem se submeter a qualquer pressão interna ou externa, sendo-lhe permitido recusar a iniciar, suspender ou interromper a audiência se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, devendo este fato ser imediatamente comunicado ao juiz;

VIII - velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública tampouco contrarie as leis vigentes;

IX - estimular o exercício da autocomposição, sempre que possível, para a resolução de futuros conflitos;

X - destacar a visão humanística da autocomposição, com vistas à internalização de que os interessados são merecedores de atenção e respeito;



XI - esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa;

XII – respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo;

XIII - não impor a celebração do acordo e não tomar decisões pelos envolvidos;

XIV – assegurar que os envolvidos, ao chegar a um acordo, compreendam perfeitamente suas disposições, que devem ser exequíveis, gerando o comprometimento com seu cumprimento.

Art. 25. Aos facilitadores da conciliação e mediadores é vedado:

I - prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em processo de conciliação ou mediação sob sua condução ou atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II - aceitar, de qualquer das partes, presentes, dádivas ou favores de toda natureza ou espécie, independente de seu valor comercial;

III - obrigar ou constranger qualquer das partes à celebração de acordo;

IV - praticar atos privativos de magistrado;

V - redigir acordo ilegal ou inexecutável;

VI - formular propostas de acordo, o que constitui prerrogativa exclusiva do magistrado trabalhista.



Art. 26. Aos mediadores e facilitadores da conciliação aplicam-se as regras de impedimento e suspeição, nos termos do disposto no art. 801 da CLT, no art. 148, II, do Código de Processo Civil e na Resolução CNJ 200/2015.

Parágrafo único. Cumpre ao mediador ou facilitador da conciliação declarar seu impedimento ou suspeição quando do recebimento do encargo, podendo a parte interessada arguir o fato, na forma do artigo 799 da CLT.

Capítulo V

Da capacitação e aperfeiçoamento de facilitadores da conciliação e mediadores

Art. 27. A Escola Nacional de Formação dos Magistrados do Trabalho, as Escolas Judiciais de cada Tribunal ou o órgão responsável pela capacitação dos servidores deverão desenvolver cursos de qualificação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e facilitadores da conciliação trabalhistas.

§ 1º Poderão ser celebrados Termos de Cooperação para capacitação de juízes e servidores entre as escolas judiciais, reciprocamente, e com o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJUD), do CNJ.

Art. 28. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e facilitadores da conciliação deverão observar as diretrizes curriculares estabelecidas no Anexo desta Resolução e deverão prever a realização de estágio supervisionado.

Art. 29. Somente deverão ser certificados mediadores e facilitadores da conciliação que tiverem concluído o curso de capacitação mencionados no artigo 29, inclusive o respectivo estágio supervisionado.

Art. 30. É vedado aos juízes inativos ou servidores que não tenham realizado o curso de capacitação definido nesta Resolução atuarem como facilitadores da conciliação ou mediadores.



Art. 31. Os juízes inativos e servidores que concluíram curso de capacitação antes da vigência desta Resolução poderão permanecer nessa atividade desde que participem curso de atualização, promovido pelas entidades indicadas no art. 29, para a devida adequação curricular.

Art. 32. As Escolas referidas no artigo 29 deverão promover periódica e constantemente a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados do trabalho em técnicas de conciliação, observando as diretrizes curriculares do Anexo I da presente Resolução.

Capítulo VI

Dos processos em fase de cumprimento de sentença

Art. 33. Os Tribunais do Trabalho poderão instituir, nos fóruns ou nas sedes de circunscrição, núcleos destinados ao gerenciamento e administração dos processos em fase de cumprimento forçado de sentença e acordos não cumpridos, observadas as diretrizes dos incisos I a IV do artigo 7º desta Resolução

§ 1º Os núcleos atuarão, de forma prioritária, na gestão da reunião de processos contra o mesmo devedor, realizada por conveniência da unidade da garantia da execução (artigo 28, da Lei 6.830/80), e na administração dos métodos e sistemas de pesquisa patrimonial.

§2º A autocomposição nos processos afetados ao núcleo de execução deverá observar os termos desta Resolução, inclusive quanto à atuação dos facilitadores da conciliação.

§ 3º Afetado o processo ao núcleo de execução, o julgamento dos incidentes processuais ocorridos após a afetação é de competência do magistrado coordenador.



Art. 34. Os núcleos de execução serão coordenados por um juiz, titular ou substituto, cuja designação deverá observar os mesmos parâmetros e requisitos constantes do artigo 8º desta Resolução.

Art. 35. Os Tribunais do Trabalho poderão firmar acordos de cooperação com as Procuradorias Regionais do Trabalho a fim de constituir fundos de recomposição de interesses difusos e destinados à garantia das execuções trabalhistas.

Capítulo VII

Disposições finais

Art. 36. O CSJT poderá editar norma para regulamentação uniforme dos critérios de escolha dos coordenadores dos núcleos, além de estipular diretrizes, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 37. A Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do Conselho Nacional de Justiça definirá a estrutura e os requisitos do programa previsto no artigo 3º., III, desta Resolução.

Art. 38. Os tribunais deverão promover as necessárias adaptações em seus atos normativos e demais disposições no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 39. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA - 01/02/2019 10:02:19
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020110021948100000001951223>
Número do documento: 19020110021948100000001951223

Num. 2010434 - Pág. 17

- c) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos.
- d) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses na Justiça do Trabalho.
- e) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos. Espécies de conflitos trabalhistas
- f) Negociação. Conceito e técnicas. Negociação individual e negociação coletiva.
- g) Conciliação e mediação. Conceitos e espécies. Limites da aplicação nas relações de trabalho.
- h) O papel do conciliador, do facilitador da conciliação e do mediador na conciliação e na mediação trabalhista.
- i) Deontologia do processo aplicável ao conciliador, ao facilitador da conciliação e ao mediador

1.2 Material didático do Módulo Teórico

O material utilizado será composto por apostilas, obras de natureza introdutória (manuais, livros-textos, etc) e obras ligadas ao conteúdo programático.

1.3 Carga Horária do Módulo Teórico

A carga horária deve ser de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula e, necessariamente, complementada pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas.

1.4 Frequência e Certificação

A frequência mínima exigida para a aprovação no Módulo Teórico e de 100% (cem por cento) e, para a avaliação do aproveitamento, o aluno entregara relatório ao final do módulo.



Cumpridos os 2 (dois) requisitos - frequência mínima e apresentação de relatório - será emitida declaração de conclusão do Modulo Teórico, que habilitara o aluno a iniciar o Modulo Pratico (estagio supervisionado).

2. Modulo Pratico – Estagio Supervisionado

Nesse modulo, o aluno aplicara o aprendizado teórico em casos reais, acompanhado por 1 (um) membro da equipe docente (supervisor).

2.1 Carga Horária

O mínimo exigido para esse modulo e de 60 (sessenta) horas de atendimento de casos reais, podendo a periodicidade ser definida pelos coordenadores dos cursos.

2.2 Certificação

Após a entrega dos relatórios referentes a todas as sessões das quais o aluno participou e, cumprido o numero mínimo de horas estabelecido no item 2.1 acima, será emitido certificado de conclusão do curso básico de capacitação.

